



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 46/2010 – São Paulo, sexta-feira, 12 de março de 2010

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000268

LOTE Nº 18873/2010

DESPACHO JEF

2007.63.01.080450-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301052187/2010 - MARIA APARECIDA FLORENCIA (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando a petição despachada, faço conclusão para Excelentíssima Juíza Federal que presidiu a audiência em 04.03.2010. Com as homenagens de praxe.

DECISÃO JEF

2009.63.01.016626-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301038587/2010 - RITA APARECIDA LIMA MINAMI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em despacho. Defiro os pedidos formulados pela autora e anexados aos autos virtuais na data de hoje. Assim, antecipo para o dia 9 de março de 2010, às 15:00 horas a audiência de conciliação instrução e julgamento. Intime-se com urgência as partes e a testemunha arrolada. Cumpra-se.

2007.63.01.048404-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301035110/2010 - CALIXTO LLAMAS MARTIN (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, converto o julgamento em diligência para: a) Conceder prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para que apresente cópia dos

recolhimentos efetuados como contribuinte individual. b) Oficie-se ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, do processo administrativo do benefício NB 41/ 025.061.697-1, na íntegra. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2010, às 16:00 h, dispensando-se a presença das partes (Pauta extra). Oficie-se. Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2007.63.01.048406-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301035111/2010 - JOSE MARIA PEREIRA SAMPAIO (ADV. SP132849 - ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Sendo assim, determino que o autor, apresente no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão de sua aposentadoria especial NB 082.397.074-4, contendo principalmente a memória de cálculo e Carta de Concessão do benefício, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Sem prejuízo, redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 06/05/2010, às 14:00 horas, dispensado o comparecimento das partes. P.R.I

2007.63.01.048409-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301035112/2010 - REGINALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pleiteia o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.667.809-2) para que os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo reflitam o valor de sua efetiva remuneração. Da análise dos demonstrativos de pagamento acostados à petição inicial, verifico que há divergência entre o valor informado como salário de contribuição constante no demonstrativo de pagamento do autor e o considerado pelo INSS para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, como última oportunidade, intimo-se o patrono do autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a decisão anterior, emendando a petição inicial, para esclarecer quais são os salários de contribuição que se encontram divergentes quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 136.667.809-2) e qual o correto valor que pretende ver considerado. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo (NB 42/136.667.809-2), bem como relação dos salários de contribuição emitida pela empresa ou demonstrativos de pagamento legíveis do autor durante todo o período pleiteado. Ressalto que referidos documentos são imprescindíveis ao julgamento do feito, tendo em vista que para a elaboração do cálculo da renda mensal inicial com base no valor da efetiva remuneração do autor, a Contadoria Judicial necessita de todos os demonstrativos de pagamento referentes ao período básico de cálculo do benefício. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos a esta magistrada para deliberação ou prolação de sentença. Intime-se.

2008.63.01.045192-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301048188/2010 - ORLANDO CARDOSO PINTO (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deve ser intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se pretende renunciar ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.090534-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301042387/2010 - TONIETA MARIA DE LIMA MOREIRA (ADV. SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Analisando os autos constato que o feito ainda não se encontra em termos para sentença.

O ofício encaminhado ao feito pelo SERASA denota que a parte autora teve seu nome inscrito no cadastro em virtude da existência de débitos nos valores de R\$ 1.135,92 (UM MIL CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) para o mês de fevereiro de 2007 e R\$ 1.135,85 (UM MIL CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) para o mês de março de 2007. Na contestação da CEF é possível constatar que as inscrições em comento referem-se ao contrato de financiamento habitacional do qual a parte autora é avalista. Os documentos anexados à inicial pela autora evidenciam o pagamento de prestações do contrato em questão, em valores substancialmente menores, quais sejam, R\$ 594,65 (QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS) e R\$ 624,72 (SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS). Diante deste fato, e considerando que no resumo do contrato de financiamento anexado aos autos (fl. 74 do arquivo petprovas) constam prestações em valor semelhante dos depósitos feitos pela parte autora, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a indicação da origem do valor que consta das negativas do SERASA R\$ 1.135,92 (UM MIL CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) e R\$ 1.135,85 (UM MIL CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), devendo a resposta indicar se havia alguma outra dívida relacionada ao contrato em questão, ou a outros contratos mantidos pela parte autora com a instituição. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 01/06/2010, às 13:00 horas. Fica dispensada a presença das partes. Intime-se.

2007.63.01.047376-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301035284/2010 - AGENOR FABRICA (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nos termos do artigo 284 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos a este magistrado. P.R.I.

2007.63.01.048399-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301035303/2010 - THEREZINHA CAPUANO BOZZO (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). De acordo com o parecer contábil, oficie-se o INSS para que encaminhe a este Juizado Especial Federal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial do benefício, contendo os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, coeficiente de cálculo e eventuais revisões realizadas. Sem prejuízo, redesigno audiência para conhecimento de sentença, na pauta-extra, para o dia 07.05.2010, às 15 horas, sem necessidade de comparecimento das partes. Cancele-se a audiência agendada para o dia 09.03.2010, às 18 horas. Intimem-se.

2007.63.01.048207-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301035297/2010 - MIRIAM MARTELLI ARAP (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora colacione ao processo cópia integral do procedimento administrativo acima mencionado. Redesigno a audiência para o dia 10/05/2010, às 16 horas - Pauta Extra, ficando dispensada a presença das partes

2007.63.01.047373-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301035290/2010 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS

(ADV.
SP080504 - ZELIA YOSHIHIRO HAYASHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR

CHEFE). Posto isso, a) Concedo ao autor o prazo de 30 dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, explanando quais os períodos de labor que pretende ver averbados como tempo urbano comum, e comprovando-

os com CTPS legíveis. Faculto, ainda, ao autor a juntada de novos documentos. b) O autor deverá trazer as CTPS originais. c) Após emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda.

d) Determino, ainda, que seja oficiado DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento de São Paulo - Centro, para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia do processo administrativo do benefício NB 42/101.521.317-8, com todos os documentos que o instruíram, notadamente a contagem que embasou o indeferimento. Redesigno a audiência para o dia 22/10/2010, às 18:00 h.

Oficie-se. Int.

2008.63.01.000228-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301034987/2010 - CECILIA DA SILVA GOMES (ADV.
SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS, SP211944 - MARCELO SILVEIRA, SP231837 - ALEXSSANDRO DE
SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV
UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MAURA DO NASCIMENTO
REIS

(ADV./PROC.). Trata-se de ação interposta por CECILIA DA SILVA GOMES em face do INSS, objetivando a concessão

do benefício de pensão por morte de seu companheiro João Nepomuceno Reis. Em consulta ao sistema dataprev, consta que a sra. Maura do Nascimento Reis é beneficiária de pensão por morte, na qualidade de cônjuge de João Nepomuceno Reis. No endereço constante no sistema dataprev, Rua Maria Izabel de Souza Temporim, 86, na cidade de Ferraz de Vasconcelos, reside o sr. Cirlei do Nascimento Reis, que se identificou como filho da corré Maura, informando que esta se

mudou para a cidade de Franca/SP, não sabendo seu atual endereço. Intimada a parte autora requereu a realização de citação por meio de edital, que foi indeferida. Em nova petição, a autora requer a expedição de ofícios à DRF e ao TRE. Defiro a quebra de sigilo de dados para obtenção do atual endereço da litisconsorte necessária, tendo em vista que está evitando a citação.

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, bem como o E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, solicitando seja fornecido o atual endereço da sra. Maura do Nascimento Reis - RG nº 22.994.143-6 e CPF/MF nº 262.644.108-29. Os ofícios deverão ser entregues pessoalmente pelo advogado da parte autora, conforme requerido, que deverá retirá-los na Secretaria deste Juizado, em até 20 (vinte) dias. Sendo informado o endereço, cite-se. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2011, às 16 horas, conforme disponibilidade de agenda deste juizado. Int.

2007.63.01.044183-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301034724/2010 - EDIR PEREIRA DE SOUZA (ADV.
SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR

CHEFE). Posto isso, a) Oficie-se à empresa Viação Bola Branca Ltda para que esclareça as divergências verificadas nos salários de contribuição apresentados pelo autor e aqueles registrados no CNIS, apresentando, no prazo de 30(trinta) dias,

a relação dos salários de contribuição que foram pagos ao autor, no período de janeiro/2002 a dezembro/2005. Caso a relação de salários de contribuição seja a mesma apresentada pelo autor, deverá esclarecer por que razão informou relação diversa junto ao INSS. d) Oficie-se ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, do processo

administrativo do benefício NB 41/ 138.890.003-0, na íntegra. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2011, às 17:00 h, dispensando-se a presença das partes. Oficie-se. Int.

2007.63.01.095318-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301034703/2010 - JOSE LOPES DE REZENDE (ADV.
SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR

CHEFE). Por outro lado, determino seja a empresa SOFUNGE SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES S.A.
novamente

OFICIADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, apresentando

todas as relações de salários de contribuição do período de 26.10.89 a 01.06.05, correspondentes às Guias DARF/GPS de fls. 25/30 e 102/110 do anexo pdf processo administrativo, cujas cópias deverão ser encaminhadas com o ofício, sob pena de IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO e apuração de responsabilidade por descumprimento de ordem judicial. Decorrido o prazo sem resposta, EXPEÇA-SE O MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença/deliberação para o dia 29.06.2010, às 17:00 horas (pauta extra) ficando o autor dispensado de comparecimento e os presentes autos vinculados a essa magistrada.

Saem os presentes intimados. Foi entregue ao autor a relação de salários de contribuição recebida segundo o anexo do dia 23.09.09 (salários de 11/1987 a 10/1989). Oficie-se. Expeça-se Mandado, se necessário (decurso do prazo sem resposta ou sem os documentos solicitados). Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000284

LOTE Nº 19393/2010

DESPACHO JEF

2009.63.01.019288-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301055307/2010 - ANTONIO MENDES DE SOUZA (ADV. SP201565

- EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo

em vista a justificativa apresentada e o objetivo de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e consequente prejuízo à parte autora, determino a realização de nova perícia médica no dia 16/04/2010, às 16h30min, aos cuidados do perito oftalmologista, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, na Rua Augusta, 2529, conjunto 22, Bairro Cerqueira César, São

Paulo, SP, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de

documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 10/03/2010

2004.61.84.092300-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301047683/2010 - BENEDITO APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP191976 -

JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo

em vista o acórdão que anulou a sentença, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se

2009.63.01.036752-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301055552/2010 - ORLANDO MARQUES DE SOUSA (ADV. SP121980 -

SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a justificativa apresentada, e o objetivo de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e consequente prejuízo à parte autora, determino a realização de perícia médica no dia 16/07/2010, às 11h00min, aos cuidados do perito psiquiatra, Dr. Sérgio Rachman, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte

autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que possam comprovar a incapacidade alegada. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

O não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art.

267, III, do CPC. Intimem-se.

São Paulo/SP, 10/03/2010

2009.63.01.048703-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301053703/2010 - JOSE LUIZ DE BRITO (ADV. SP137828 - MARCIA

RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo

elaborado pelo médico perito Dr. Paulo Sergio Sachetti (clínica médico), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 16/04/2010, às 16h00min, aos cuidados da Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, no consultório situado na Rua Augusta, 2529 -conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se

São Paulo/SP, 10/03/2010.

2009.63.01.000828-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301055296/2010 - ARNALDO BUZZI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA

DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-

OAB SP172328). Petição anexada em 19/01/2010: Desnecessária a realização de perícia técnica para os fatos alegados pela parte autora, motivo pelo qual INDEFIRO o requerido. Aguarde-se a audiência designada para o dia 16/12/2010, às 16 horas.

Intimem-se.

2009.63.01.023641-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301051911/2010 - SEBASTIAO DONIZETTI DA SILVA (ADV. SP220762 -

REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo

em vista o parecer elaborado pelo perito médico, que indica a necessidade de submeter o autor à realização de perícia neurológica, determino a realização de perícia médica nessa especialidade, com o perito médico neurologista Dr. Bechara

Mattar Neto, para o dia 23.04.2010, às 17 horas, neste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º

andar (em frente ao metrô Trianon-Masp).

Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.

Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

São Paulo/SP, 05/03/2010.

2008.63.01.002786-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301022500/2009 - ALCIDES HERMINEGIDO DA SILVA (ADV. SP033188 -

FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando o laudo do(a) psiquiatra Dr. Luiz Soares da Costa, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-

se à avaliação neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, no dia 26/03/2010, às 16h30min, aos cuidados do Dr. Berchara Mattar Neto(4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2006.63.01.084959-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301050766/2010 - JOAO PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP170047 - ELIZETE MARIA BARTAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo aos sucessores da parte autora, o prazo de dez dias, para que apresentem o comprovante de endereço atual, com CEP e em nome próprio da viúva Floriza dos Santos Vieira. Com a juntada do referido documento, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de habilitação. Intimem-se.

São Paulo/SP, 05/03/2010.

2009.63.01.002841-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301035286/2010 - DURVAL CORREA MORAIS (ADV. SP263753 - ANGELA COUTINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Petição anexada em 06/11/2009: Ante os documentos juntados pela parte autora, intime-se o perito, Dr. José Henrique Valejo e Prado, para que complemente seu laudo, esclarecendo se suas conclusões se alteram ante os novos elementos.

2002.61.84.010343-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301055329/2010 - JOSE CALIL (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Roberto Calil formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, ocorrido em 06/04/2005, declarando-se único herdeiro do autor. Da análise dos autos, verifico que há informação de levantamento dos valores ocorrido antes do falecimento do autor, há mais de cinco. Com efeito, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o levantamento dos valores, bem como quem levantou. Outrossim, tendo em vista o grau de parentesco do requerente, faz-se necessário à aferição de possível existência de outros herdeiros de diferentes graus, assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias para que o requerente junto aos autos as certidões de óbito dos irmãos do autor, a saber, Dirce, Agêge, Nelson e Oadea, bem como de seu irmão Luis Carlos. Decorrido o prazo concedido ao requerente, abra-se conclusão. Intime-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, 10/03/2010.

2009.63.01.033097-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301054214/2010 - ELZA RENATA SCHAFFER (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista sentença que homologou o acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos do acordo. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 09/03/2010.

2007.63.01.029344-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301053325/2010 - IGOR LEONARDO CATTANEO PEREIRA (ADV. SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). P.23022010.PDF de 24/02/2010: Ciente. Aguarde-se a audiência de instrução.

2009.63.01.039386-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301054432/2010 - ROBERIO DIAS (ADV. SP013805 - ROBERIO DIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que as partes estão devidamente representadas por advogado, e, ainda, considerando não haver necessidade para realização de audiência, intimem-se as partes (diante de contestação já apresentada) para que requeiram produção de prova que entenderem necessária, justificando-se, em cinco dias.

2009.63.01.064137-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301055523/2010 - MARIA HELENA DE FIGUEIREDO (ADV. SP240079 -

SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a anexação aos autos de cópia legível do CPF da autora, devidamente regularizado. Intimem-se.

São Paulo/SP, 10/03/2010

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que os atrasados calculados pela Contadoria Judicial ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

São Paulo/SP, 03/03/2010.

2005.63.01.315673-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301048908/2010 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.224108-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301048177/2010 - MAURO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.041957-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301054777/2010 - VALDECI BELINI (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr Paulo Sergio Sachetti que salientou a necessidade da parte autora submeter-se a avaliação na especialidade Ortopedia e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica para o dia 03.05.2010 às 11h30min, com o Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, no 4º andar desse Juizado, na Avenida Paulista, 1.345, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP. O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade com fotografia, documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 09/03/2010.

2009.63.01.035371-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301049020/2010 - TEREZA RIBEIRO PAIXAO (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o comunicado social acostado aos autos em 08/02/2010, intime-se o patrono da parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, endereço completo e atualizado da autora, referências quanto a localização da residência, mapa ou croqui, telefones para contato, indispensáveis a realização da perícia socioeconômica, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

2009.63.01.041019-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301051953/2010 - JOSE MARTINS DE SOUZA (ADV. SP207238 -

MARIA
DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Manifeste
o patrono da parte autora acerca do Comunicado Social anexado aos autos em 03/03/2010, no prazo de 10 (dez) dias,
sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.

2009.63.01.007021-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301052473/2010 - LEANDRO PASTORINI (ADV. SP255125 - ERICA
PASTORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB
SP172328);
CAIXA CONSORCIO S/A (ADV./PROC.). Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca
da
carta precatória, comunique-se com o Juízo Deprecado solicitando informações sobre o seu cumprimento.

São Paulo/SP, 08/03/2010.

2008.63.01.036023-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301047032/2010 - NEURACI FRANCISCA DE SOUZA (ADV.
SP203818 -
SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE
DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.
Providencie a Secretaria o reagendamento da perícia, para o mês de abril de 2010 (ou posteriormente).

2010.63.01.000227-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301053244/2010 - LUCAS ELIAS DE JESUS (ADV. SP268811 -
MARCIA
ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR
CHEFE). Cumpra-se a decisão proferida em 03.02.2010, pelo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de
extinção
do feito sem resolução do mérito.
Int.

2009.63.01.045076-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301051927/2010 - ANDRE GONCALVES DE LIMA (ADV. SP033287
-
WILFREDO RAPHAEL RONSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Considerando o laudo elaborado pela Dra. Larissa Oliva, perita em clinica geral, que reconheceu a necessidade de o
autor
submeter-se a avaliação em psiquiatria e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide,
determino
a realização de perícia médica no dia 09/04/2010 às 12h00, aos cuidados da Dra. Leika Garcia Sumi, conforme
agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado,
munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a
incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.
Intimem-se.

2010.63.01.007878-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301051428/2010 - MARCOS DA SILVA (ADV. SP185394 - TÂNIA
CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE
DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos
etc...Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora,
documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa
de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali
referido (20096183001044096). Após, tornem os autos conclusos para o exame do pedido de tutela antecipada. Int.

2003.61.84.065388-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301053712/2010 - ROSELI MARIA PÁSCOLI FURLANES (ADV.
SP169804
- VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Posto isto, expeça-se, se em termos, RPV, a teor dos cálculos realizados pela contadoria, no que tange aos valores devidos até a sentença. No que se refere ao complemento positivo, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 60 dias. Int.

2010.63.01.001807-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301053242/2010 - SOLANGE DE SOUZA FERREIRA MENDES (ADV.

SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Cumpra-se a decisão proferida em 1º/02/2010, pelo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

2005.63.01.250433-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301053843/2010 - ENRICO CORTINA (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em em decisão.

Diante a existência de divergência entre os cálculos efetuados pelo Instituto-réu e os elaborados pela Contadoria Judicial,

determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juízo para que esclareça a divergência apresentada. Com a juntada do novo Parecer Contábil nos autos, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.003629-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301055267/2010 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP175057

- NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328). Dê-se regular prosseguimento ao feito, incluindo-o, oportunamente, em pauta de julgamento. Intime-se.

2008.63.01.065634-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301053234/2010 - ADRIANA ALVES COSTA (ADV. SP207238 - MARIA DA

PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comunique a Dra.

Zuleid Dantas Linhares Mattar que a parte autora apresentou o exame solicitado, conforme comunicado médico.

2008.63.01.028208-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301055260/2010 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI (ADV. SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Aguarde-se o

oportuno julgamento do feito - inclusão em pauta de incapacidade. Esclareço, por oportuno, que a interposição de recurso

diante da sentença a ser proferida neste feito é direito das partes - não podendo, por conseguinte, ser objeto de qualquer determinação por este Juízo. Int.

2009.63.01.037572-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301055219/2010 - HERCILIO VIVIANI ZANELLI (ADV. SP088168 - MARIA

LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). 1) Não obstante a inércia do autor, depreendo do documento Dataprev agora anexado que houve requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Por conseguinte, o feito deve prosseguir. 2) Oficie-

se ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, de cópia do processo administrativo referente à parte autora (NB 1402202366). 3) Aguarde-se a realização da audiência.

Int.

2009.63.01.044614-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301055074/2010 - EZIQUIEL DA PAZ BARRETO (ADV. SP085825 -

MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr Marcelo Augusto Sussi que salientou a necessidade da parte autora submeter-se a avaliação na especialidade Psiquiatria e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica para o dia 14.05.2010 às 10h30min, com a Dr^a Leika Garcia Sumi, no 4º andar desse Juizado, na Avenida Paulista, 1.345, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP. O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade com fotografia, documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

2009.63.01.041955-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301054796/2010 - EVA TORRES DOS SANTOS (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr Paulo Sergio Sachetti que salientou a necessidade da parte autora submeter-se a avaliação na especialidade Ortopedia e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica para o dia 03.05.2010 às 11h30min, com o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no 4º andar desse Juizado, na Avenida Paulista, 1.345, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP. O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade com fotografia, documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 09/03/2010.

2008.63.01.054662-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301053732/2010 - CONCEICAO APPARECIDA RIBEIRO PRADO FRAGA (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos extratos juntados pela CEF.

2006.63.01.083431-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301054455/2010 - JANUARIA COUTO DOS SANTOS (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Torno sem efeito a decisão proferida em 25.02.2010. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.63.01.061601-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301052229/2010 - ADILSON CONCEICAO ARAUJO SANTOS (ADV. SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique documentalmente a ausência à perícia médica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se. São Paulo/SP, 08/03/2010.

2009.63.01.009959-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301050736/2010 - JOSEPHINA DE PRIMO (ADV. SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, Conforme consta da resposta anexada aos autos pela CEF, a única conta da autora localizada na instituição não estava aberta na época das correções postuladas. Diante deste fato, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a apresentação do número de eventuais contas em manutenção na data dos planos econômicos mencionados na inicial, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Int.

2008.63.01.011703-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301036472/2010 - APARECIDO DO CARMO RIBEIRO (ADV. SP209040 - DEBORA DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a proximidade da audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) designada para o dia 29.03.2010, aguarde-se.

2007.63.01.032040-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301055282/2010 - CLAUDIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o teor do v.acórdão prolatado, mantenho a decisão exarada em 25/09/2008, visto ser o título inexecutável, e determino a baixa do processo do sistema. Int.

2004.61.84.159858-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301051496/2010 - THAMIRES FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); MARIA DE FATIMA FERNANDES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da ausência de CPF da parte autora nos autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se.

2009.63.01.032766-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301050151/2010 - GILSON RIBEIRO SOUZA (ADV. SP287372 - ALINE ANDRADE KELLNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo do(a) psiquiatra Dra. Licia Milena de Oliveira, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 29/04/2010, às 17h00, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se as partes.

São Paulo/SP, 04/03/2010.

2010.63.01.007674-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301053643/2010 - JOAO DE LIMA RIBEIRO (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se o acidente de moto sofrido ocorreu durante o exercício de sua atividade laboral, ainda que in itinere. Sem prejuízo, esclareça também se se encontra trabalhando tendo em vista a

anotação recente em sua CTPS. Int.

2009.63.01.046099-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301055462/2010 - MARIA DE FATIMA DOMINGOS DOS SANTOS (ADV.

SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo médico perito Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 23/04/2010, às 12h00min, aos cuidados da Dra. Leika Garcia Sumi, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

2009.63.01.019415-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301035214/2010 - MARIA APARECIDA MAIA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Petição de 11/01/2010: Tendo em vista que a parte autora narrou, em sua petição inicial, problemas oculares (cegueira de um olho e visão subornal e glaucoma no outro olho), determino a realização de perícia oftalmológica, para a data de 15/04/2010, às 13:00hs, na Avenida Domingos de Moraes, 249, Ana Rosa, São Paulo/SP, ficando nomeado para o ato o Dr. Orlando Batich.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de documento pessoal com foto, seus laudos e exames médicos que dispuser e relativos às patologias alegadas. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se

2009.63.01.019547-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301055459/2010 - ALMIR MARIA VASCONCELOS TAVARES (ADV.

SP272781 - WILLIAM DANIEL INACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca das petições apresentadas pela CEF.

2009.63.01.003764-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301055284/2010 - APARECIDA MARIA DA COSTA MOREIRA (ADV.

SP081919 - JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA, SP053926 - MANUEL FERREIRA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.038922-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301054204/2010 - ALOISIO FERNANDO DE CARVALHO (ADV. SP138640

- DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica no dia 26/04/2010, às 14h15min, no 4º andar do prédio deste Juizado, com a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 09/03/2010.

2008.63.01.002878-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301049253/2010 - MARTA ALVES DA ROCHA (ADV. SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Intime-se as partes a se manifestarem sobre o ofício anexado em 23/02/2010, no prazo de 10 dias.

2005.63.01.037212-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301053437/2010 - LINDAURA SILVA DIAS VIANA (ADV.

SP183583 -
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE
DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Remetam-se os
autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos do v. acórdão. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 09/03/2010.

2009.63.01.063717-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301055222/2010 - LUIZ ANTONIO DE PAULA (ADV. SP098143 -
HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
1)
Recebo a petição anexada em 02/02/2010 como emenda à inicial. 2) Oficie-se ao INSS requisitando-se o envio a este
juízo, no prazo de 45 dias, de cópia do processo administrativo referente à parte autora. Cite-se. Int.

2008.63.01.023212-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301053754/2010 - TANIA CRISTINA BELEM (ADV. SP205187 -
CLÁUDIA
ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Oficie-se
ao INSS para que, no prazo de 10 dias, cumpra o quanto determinado na sentença, restabelecendo o benefício, sob as
penas da lei.

2009.63.01.021485-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301054841/2010 - ALBERTINA MARIA DA SILVA (ADV. SP070756
-
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Considerando o laudo elaborado pelo Dr Paulo Sergio Sachetti que salientou a necessidade da parte autora submeter-se
a avaliação na especialidade Ortopedia e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide,
determino a realização de perícia médica para o dia 03.05.2010 às 12h, com o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no 4º
andar desse Juizado, na Avenida Paulista, 1.345, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP. A autora deverá comparecer à perícia
munida de documento de identidade com fotografia, documentos médicos e exames anteriores que comprovem a
incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova.
Intimem-se.

São Paulo/SP, 09/03/2010.

2009.63.01.013000-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301050780/2010 - JOSE ELIESER MARQUES DOURADO (ADV.
SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR
CHEFE). Tendo em vista que o exame médico pericial foi realizado em 16.06.2009, e que o Sr. Perito fixou prazo para
reavaliação da incapacidade total e temporária do autor em 06 (seis) meses, necessária nova perícia médica na mesma
especialidade (psiquiatria). Assim, determino a realização de perícia psiquiátrica no dia 13.07.2010, às 17 horas, com o
perito Dr. Rubens Hirsel Bergel, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º
andar.
Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-
se.

São Paulo/SP, 05/03/2010.

2010.63.01.001052-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301055304/2010 - JOSE EDUARDO YOSHIMORI CANTARELLI
(ADV.
SP275885 - JOSE EDUARDO YOSHIMORI CANTARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.
DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo os documentos apresentados pela parte autora, dê-se prosseguimento do feito. Int.

2008.63.01.054761-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301055226/2010 - UBIRAJARA INTERDONATO FELTRIN (ADV. SP195387 - MAÍRA FELTRIN TOMÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos extratos juntados pela CEF, mormente tendo em vista que não constam em tais extratos o nome do autor (embora haja o mesmo sobrenome). Int.

2002.61.84.002964-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301050023/2010 - ANDRE GUIMARÃES PRETO (MENOR) (ADV. SP034333 - FATIMA COUTO SEBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Tendo em vista que o autor conta hoje com 19 anos, determino que o mesmo seja intimado a trazer no prazo de 30 (dias) os documentos necessários, RG e CPF para que seja regularizado seu cadastro neste Juizado. Posteriormente, expeça-se requisitório em seu nome. Intime-se.

2009.63.01.013625-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301053318/2010 - CIDIA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo conforme requerido (P220202010.PDF), o prazo de 30 (trinta) dias.

2009.63.01.048905-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301054859/2010 - ARLETE PIEROBON (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr Nelson Saade que salientou a necessidade da parte autora submeter-se a avaliação na especialidade Ortopedia e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica para o dia 03.05.2010 às 13h30min, com o Dr.

Wladiney Monte Rubio Vieira, no 4º andar desse Juizado, na Avenida Paulista, 1.345, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP. A

autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia, documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 09/03/2010.

2010.63.01.008071-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301054215/2010 - WENDERSON VIEIRA DA SILVA (ADV. SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS, SP085662 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Junte a parte autora termo de curatela (provisório ou definitivo), no prazo de trinta

(30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Considerando a necessidade de perícia social e econômica a ser realizada em domicílio, esclareça, também, seu endereço, indicando trajeto com pontos de referência e croqui. Após

o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.036025-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301049039/2010 - ARMANDO COELHO JUNIOR (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica, Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade

de

a parte autora submeter-se a avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia no dia 29/04/2010, às 13h00min, aos cuidados do Dr. Antonio Faga, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 04/03/2010

2008.63.01.034435-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301055275/2010 - JOSE ALDECI FREIRES BATALHA (ADV. SP100344 - SEBASTIAO MARQUES GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, Considerando-se a certidão anexa aos autos em 09.03.2010, informando que até o momento não houve intimação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo Autor, determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado, anexa em 05.11.2009, bem como, intimação da parte Autora para ciência do julgado. Após, decorrido o prazo sem interposição de recurso pelo Autor, dê-se regular seguimento ao recurso interposto pela CEF e anexo no dia 24.11.2009. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.025896-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301055475/2010 - MAURICIO CAMPANELI DA SILVA (ADV. SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se INSS a comprovar cumprimento da decisão de tutela de urgência no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R \$500,00 (quinhentos reais), a contar após escoado o prazo desta intimação.

2009.63.01.062476-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301055216/2010 - JULIA FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, Remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão do feito em pauta de julgamento. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.039347-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301050800/2010 - FRANCISCO SILVA DA CONCEICAO (ADV. SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Acolho sugestão constante de laudo pericial acostado em 17/02/2010 e, para melhor oportunidade de produção de prova, levando-se em consideração o código CID das enfermidades descritas nos autos, designo perícia médica em ortopedia para a data de 30/04/2010, às 12:30 horas, no 4º andar deste Juizado (Avenida Paulista, 1345, São Paulo/SP), ficando nomeado para o ato o dr. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, tudo conforme disponibilidade de agenda. 2. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de documento pessoal com foto, seus laudos e exames médicos que dispuser e relativos às patologias alegadas. 3. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.036023-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301055212/2010 - NEURACI FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que compareça à perícia, no dia 03/05/2010, às 14h30min, com o Dr. Marcelo Augusto Sussi, ortopedista.

2008.63.01.007977-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301055241/2010 - PAULO RUBIALI GOMES (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, nos termos da petição inicial. Peticiona o patrono da parte autora requerendo a remessa dos autos a uma das Varas Federais, visto que o valor da causa corresponde ao montante de R\$ 162.687,02 (CENTO E SESSENTA E DOIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E DOIS CENTAVOS). Os autos foram encaminhados à 2ª Vara Previdenciária, e pela Contadoria da Justiça Federal foi apurado como parcelas vencidas o montante de R\$ 5.220,46. Desse modo, entendo competente o Juizado Especial Federal para julgar e processar a presente demanda, motivo pelo qual designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/06/10, às 13h00min. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2009.63.01.033702-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301054836/2010 - CELIO SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo do(a) ortopedista Dr. Fabiano de Araujo Frade, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, no dia 26/03/2010, às 16h00, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se as partes.

São Paulo/SP, 09/03/2010.

2009.63.01.013630-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301053727/2010 - ILVA BARBOSA RAMOS (ADV. SP120310 - MAGDA BARBIERATO MURCELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se autora a manifestar-se sobre documentos juntados pela CEF em cinco dias

2009.63.01.053346-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301053501/2010 - DIRCE GOMES ALVES (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Ligia C. L. Forte Gonçalves (clínico geral), que salientou a necessidade do(a) autor(a) submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 23/04/2010, às 9:00, aos cuidados do(a) Dr(a). Leika Garcia Sumi (psiquiatra), no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuam comprobatórios de sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 09/03/2010.

2007.63.01.081792-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301046501/2010 - CESAR CLAUDIO FARIAS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra-se integralmente a decisão anterior.

2009.63.01.035180-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301055213/2010 - CARLITO SANTOS DE AMORIM (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do quanto determinado em audiência. Intime-se.

2009.63.01.022185-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301035275/2010 - EDNEY DO NASCIMENTO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que há, no sistema de recados aviso de petição protocolada pendente de ser juntada aos autos virtuais, remetam-se os autos à Secretaria para que proceda a anexação da mesma. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos

2010.63.01.002481-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301055357/2010 - CRISPINIANO DE JESUS SANTANA (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2010.63.01.002580-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301054662/2010 - VERA LUCIA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047482-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301053713/2010 - SONIA GONCALVES DA PAIXAO (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A petição apresentada resta prejudicada, tendo em vista a já prolação de sentença. Int.

2007.63.01.042690-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301055230/2010 - DORA LIGIA JIMENEZ HORTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, Considerando-se o comprovante de pagamento do acordo anexo aos autos em 06.02.2008, bem como, as manifestações da CEF anexas em 02.03.2010 e 08.03.2010, intime-se a Autora para ciência e manifestação no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para homologação do acordo. Int.

2009.63.01.058635-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301053040/2010 - ANTONIA DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se vista ao perito dos documentos apresentados pela parte autora.

2010.63.01.003394-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301050775/2010 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Considerando que o valor do pedido de dano moral poderá acarretar a incompetência do Juizado Especial Federal, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão proferida em 04/02/2010, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2007.63.01.065502-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301050764/2010 - NIRO YAMADA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a r. decisão proferida em 22.01.2010, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

2009.63.01.047869-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301053560/2010 - MARIA POSTIGO DE ALMEIDA (ADV. SP138809 -

MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo médico perito Dr.

Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 13/04/2010, às 16h15min, aos cuidados do Dr. Jose Otavio de Felice Junior, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se.

2009.63.01.033109-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301052539/2010 - MARIA ODETE DOS SANTOS (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Designo perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora no dia 17/04/2010, às 14h00, aos cuidados da assistente social Sra. Maria Angélica Figueiredo Mendes. A parte autora deverá apresentar à perita Assistente

Social os documentos pessoais, comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar. Intimem-se.

São Paulo/SP, 08/03/2010.

2009.63.01.051231-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301053259/2010 - LAURENICE ROSA DE MELO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando a petição apresentada, revelando a autora interesse em prosseguir com o feito, vislumbro consentânea a redesignação da perícia. Saliento, porém, que nova ausência, caso injustificada, consubstanciará falta de interesse de agir.

Posto isso, designo nova data da perícia para o dia 06/05/2010, às 9:30 horas, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini - especialidade Ortopedia. Int.

2010.63.01.005825-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301048906/2010 - CARMEN MARIA VON SYDOW (ADV. SP234499 -

SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Considerando, não obstante o asseverado, o indeferimento do requerimento administrativo pelo INSS, bem assim

a ausência de alguns elementos, antes de apreciar o pedido de reconsideração, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para: 1) apresentar certidão de casamento atualizada;

2) explicitar a respeito do filho menor mencionado na petição inicial, informando se se trata de filho do de cujus, caso em que, então, deverá proceder à emenda da exordial para que o dependente menor passe a integrar a relação jurídica processual, juntando aos autos, ainda, RG e CPF do mesmo; 3) esclarecer a divergência de endereços dimanada dos comprovantes de residência da autora e do "de cujus". Intime-se.

2009.63.01.061019-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301047651/2010 - JOSÉ COELHA GONÇALEZ (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Remetam-se os autos à Divisão de atendimento para correção do nome da parte autora. No mais, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2010.63.01.004152-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301055356/2010 - FLORISBELA MARIA DA SILVA (ADV. SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação documental do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo. Considerando a necessidade de exame pericial social e econômico a ser realizado no domicílio da parte autora, concedo-lhe o mesmo prazo de dez dias para que esclareça seu endereço, indicando trajeto com pontos de referência e croqui. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.056593-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301053690/2010 - ANGELINA BEZERRA DE ALBUQUERQUE BACCARIN (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo médico perito Dr. Renato Anghinah (neurologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação ortopedista, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 15/04/2010, às 10h45min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se

São Paulo/SP, 09/03/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. No silêncio, ou o não aceite da proposta, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2009.63.01.018017-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301055594/2010 - MARIO JOSE JORGE BARRETO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043199-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301055602/2010 - MIRIAN GOMES BARBOSA (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018361-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301051998/2010 - WILMA COELHO BAZIOTO (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE).

2009.63.01.017973-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301051999/2010 - NAIR RODRIGUES MACIAS (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022119-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301055590/2010 - MANOEL DE SA DO NASCIMENTO (ADV. SP180534 - FATIMA APARECIDA GODOY DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049506-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301055591/2010 - ROBERTO DE JESUS COIMBRA MOOTTA (ADV. SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES, SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041894-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301055601/2010 - BENEDITO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES, SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005015-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301055603/2010 - ROSA YUMI NARITA (ADV. SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058285-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301055605/2010 - LAIZE MARIA DE SOUSA SILVA (ADV. SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007163-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301055610/2010 - VALTER BRAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.007647-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301052536/2010 - MANOEL SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Diante do comunicado médico anexado em 15/01/2010, defiro o pagamento dos honorários referentes à perícia médica realizada. À Seção Médico-Assistencial para as providências devidas. Cumpra-se. São Paulo/SP, 08/03/2010.

2008.63.01.015924-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301044077/2010 - MARIA ELIZIA TEIXEIRA DIAS DA COSTA (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO, SP070544D - ARNALDO M. A. DE FREITAS, SP243830 - ALINE

MARTINS
SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se audiência já designada. Int.

2004.61.84.073458-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301054066/2010 - JOAO DANIEL ELTE (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo 95.0000012-0, que tramitou na 2ª Vara de Salto/SP, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.054169-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301053685/2010 - IVAN BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo médico perito Dr. Paulo Eduardo Riff (neurologia), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 30/04/2010, às 18h00min, aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se

São Paulo/SP, 09/03/2010.

2008.63.01.067518-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301055438/2010 - MARISA REGINA THIOFILO (ADV. SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Intimem-se as partes para ciência acerca do relatório médico de esclarecimentos anexo aos autos em 09.03.2010. Prazo: dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.039008-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301054655/2010 - ODIMAR INACIO DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo do(a) clínico geral Dr. Nelson Antonio R. Silva, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, no dia 26/03/2010, às 17h00, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se as partes.

São Paulo/SP, 09/03/2010.

2008.63.01.065634-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301048106/2010 - ADRIANA ALVES COSTA (ADV. SP207238 - MARIA DA

PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE
DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a autora a juntar os documentos mencionados no comunicado médico juntado aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

São Paulo/SP, 03/03/2010.

2009.63.01.004780-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301055400/2010 - MARCIAL MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a justificativa apresentada e o objetivo de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e consequente prejuízo à parte autora, determino a realização de nova perícia médica no dia 06/05/2010, às 10h00min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 10/03/2010

2009.63.01.037067-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301053809/2010 - ANTENOR CEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo do(a) clínico geral Dr. Roberto A. Fiore, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 08/04/2010, às 18h30, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se as partes.

São Paulo/SP, 09/03/2010.

2009.63.01.016148-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301053743/2010 - CLAUDIA RODRIGUES DEBOUCH FIORETTI (ADV. SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.). Considerando a petição apresentada, aguarde-se por mais 60 dias. Decorrido o prazo sem a juntada de documentos que demonstrem a existência da própria conta no período rogado, voltem-me os autos conclusos para a extinção do feito.

2008.63.01.050899-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301044133/2010 - WANDER LOCH MARQUES (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino ao autor que atribua, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, valor da causa condizente com o benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculo dos valores que entende devidos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante a manifestação da parte autora, por advogado devidamente constituído, providencie a Secretaria o necessário para liberação dos valores. Intimem-se.

2005.63.01.177159-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301053734/2010 - WALTER RODRIGUES CONTREIRAS (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE).

2004.61.84.113470-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301053771/2010 - JOSE MARCATO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2003.61.84.056739-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301053415/2010 - LUIZ CARLOS ORTEGA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Chamo o
feito à ordem para tornar nula a decisão de n.º 6301007779/2010, proferida em 22/01/2010, uma vez que já houve nestes autos a expedição da requisição de pequeno valor, bem como o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Em decisão trasladada ao presente feito, houve informação de que o número de benefício cadastrado inicialmente neste processo e utilizado na elaboração dos cálculos pelo INSS, não pertencia ao autor, razão pela qual foi determinada a remessa à Contadoria Judicial para apuração dos valores realmente devidos ao autor deste processo com base no número de benefício de sua titularidade. O processo foi encaminhado à contadoria que apresentou parecer.
Da análise do parecer, observo que o valor apurado pela Contadoria Judicial é igual ao valor calculado pelo Instituto-réu.
Assim, não restou demonstrado, efetivamente, que os valores inicialmente pagos ao autor deste feito foram elaborado com base em número de benefício errado. Do exposto e a fim de regularizar o pagamento efetuado neste processo, determino a intimação do INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a planilha de cálculo deste benefício, referente à Remessa 04/2004, para conferência e saneamento. Intimem-se.

São Paulo/SP, 08/03/2010.

2009.63.01.006991-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301053821/2010 - NORIVAL ROSA (ADV. SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA, SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido de reagendamento da perícia a qual fica designada para o dia 28/04/2010, às 09h15min, aos cuidados do ortopedista Dr. José Henrique Valejo e Prado, conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade.
O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se as partes.

São Paulo/SP, 09/03/2010.

2005.63.01.026827-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301055246/2010 - AZELIA DE SAM PEDRO AUGUSTO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); LUCINDA MARIA VILLARES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); CONCEIÇÃO DE JESUS VILLARES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); OSVALDO AUGUSTO RODRIGUES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); TEREZA RAUL GIGECK (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se ao INSS, dirigindo o documento diretamente ao Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra o determinado na r. sentença.

2004.61.84.564842-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301055653/2010 - SERGIO BINATTI (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do Ofício anexado

aos autos pela autarquia-ré, dê-se ciência à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do documento apresentado. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da Proposta de Acordo apresentada. No silêncio, ou o não aceite da proposta, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2010.63.01.003841-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301048196/2010 - FUMIYO KUBOTA DE ASSIS (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042392-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301048201/2010 - ROSEMARY DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. No silêncio, ou o não aceite da proposta, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2009.63.01.019036-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301051996/2010 - ALAIR RODRIGUES DUARTE (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018942-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301051997/2010 - SEBASTIANA CARVALHO SANTOS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.008212-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301053739/2010 - ODILLA LOTTI (ADV. SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre os extratos apresentados pela CEF no prazo de 05 (cinco) dias, indicando, no mesmo prazo, se há necessidade de complementação da documentação. Int.

2008.63.01.024669-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301054909/2010 - REINALDO DA SILVA (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Fica a perícia médica agendada para o dia 27/04/2010, às 09h30, aos cuidados do neurologista Dr. Renato Anghinah (4º andar). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

São Paulo/SP, 09/03/2010.

2009.63.01.027625-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301053504/2010 - CARLOS LOPES DOS SANTOS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Nelson Antônio Rodrigues Garcia (clínico geral -

cardiologista), que salientou a necessidade do(a) autor(a) submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 30/04/2010, às 16:00, aos cuidados do(a) Dr(a). Márcio da Silva Tinós (ortopedista), no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios de sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 09/03/2010.

2008.63.01.033085-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301053748/2010 - MARIA DAS DORES SANTOS DE QUEIROZ (ADV.

SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Maria das

Dores S. Queiroz propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral. Em perícia médica realizada em 11/05/2009, foi constatada a incapacidade total e temporária da autora, desde 01/08/2006, com prazo de reavaliação em 01 (um) ano a contar da realização da perícia médica. Conforme decisão prolatada em 24/06/2009, foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença. Verifico que, em cumprimento a decisão judicial, foi implantado o benefício

de auxílio-doença (NB 31/536.336.236-4), com DIB em 24/06/2009. Com efeito, o INSS apresentou proposta de acordo em 15/12/2009, no entanto, embora intimado a esclarecer os termos do acordo proposto, permaneceu inerte, restando prejudicada a tentativa de acordo. Desta forma, em que pese o ofício do INSS anexado aos autos em 03/03/2010, verifico que não houve concordância da autora ao acordo apresentado, nem tampouco a sua homologação. Observo, ainda, que a implantação do benefício 31/536.336.236-4 decorreu de cumprimento de liminar. Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para restabelecimento do auxílio-doença cessado em 17/01/2008 (NB 570.097.078-0), descontando-se os valores recebidos administrativamente (NB 31/530.092.147-1) e em razão da tutela concedida (NB 31/536.336.236-4). Com a juntada dos cálculos, tornem os autos conclusos a esta magistrada para prolação de sentença. Intimem-se.

DECISÃO JEF

2009.63.01.064666-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301020123/2010 - LUIZ CARLOS DA CONCEICAO SANTANA (ADV. SP265154 - NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Vistos etc., Trata-se de ação em que se pede concessão de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho. A matéria foi inclusive objeto de súmula e regulamentação no Colendo

STJ, nos termos seguintes: "Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente

do trabalho." RESOLUÇÃO N.º 252, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a limitação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais de que trata o art. 1º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001. O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: Art. 1º Os Juizados Especiais Federais instalados terão, até o dia 30 de agosto

de 2002, as seguintes competências:

I - na 2ª Região - competência cível em geral nas varas instaladas no Rio de Janeiro/RJ e em Vitória/ES; II - na 3ª Região

- competência para causas relacionadas com a previdência e assistência social nas varas instaladas nas capitais e no interior; III - na 4ª Região - competência para causas relacionadas com a previdência e assistência social nas varas instaladas nas capitais e no interior; e

IV - na 5ª Região - competência para causas relacionadas com a previdência e assistência social nas varas instaladas nas capitais e no interior. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Ministro PAULO COSTA LEITE Presidente Publicada no Diário Oficial em 04/01/2002 - Seção 1 pág. 126 Caderno Eletrônico

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho. II. A norma constitucional contida no

art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes

à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar

o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial."

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data

da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À

JUSTIÇA ESTADUAL. - Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. - Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). - Prejudicada a remessa oficial e as apelações." (Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA;

Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498). No

caso em tela, resta clara a incompetência do JEF, uma vez que a o pedido consiste em revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a um das Varas Estaduais desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do pedido pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Registre-se e cumpra-se.

2007.63.01.014402-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301049040/2010 - ELISABETH APARECIDA DE MOURA (ADV. SP090916 -

HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto,

encaminhem-se os autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital. Int.

2010.63.01.003076-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301020847/2010 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP123062 -

EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do

exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das do Juizado Especial de Jundiaí, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Intime-se.

2010.63.01.003123-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301048186/2010 - CELIA MARIA VAZ DE REZENDE (ADV. SP219937 -

FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São João

da Boa Vista/SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial

Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Campinas/SP. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III,

da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Campinas/SP

com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2010.63.01.005323-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301055554/2010 - JOSE CICERO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL

SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em

que se pede a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. DECIDO. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo

Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de

acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula. 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e

julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal

o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas

à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar

o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial."

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data

da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À

JUSTIÇA ESTADUAL. - Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. - Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). - Prejudicada a remessa oficial e as apelações." (Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA;

Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498). Corroborando o entendimento, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal: Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o

entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528, v.u., Plenário, Relator: Ministro Moreira Alves, DJ 31-10-2002, página 32). Bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(CC 89174, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01/02/2008, pág. 431). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.006087-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301055476/2010 - MARISA ALVES XAVIER (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). DECISÃO. Vistos etc., A parte autora propôs a presente demanda em face do INSS, pretendendo a concessão de benefício previdenciário. Distribuída a ação e indeferido o pedido de tutela, foi requerida a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, que seria o competente para apreciação do feito, em face da residência da parte autora em Caieiras/SP. É o relatório. Decido. Assiste razão à advogada, vez que, examinando a petição inicial e os documentos acostados aos autos, verifico que a autora reside no município de Caieiras, no Estado de São Paulo, razão pela qual este Juizado não é competente para o processamento feito. Portanto, diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Jundiaí. Cancele-se a audiência agendada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2006.63.01.037717-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301054919/2010 - LUIZ MARTINEZ ALVAREZ (ADV. SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES, SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO); LUCIA MARIA DA SILVA MARTINEZ (ADV. SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente. Intimem-se.

2009.63.01.045713-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301052248/2010 - ADRIANA PAZ DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada por Adriana Paz da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão

de

benefício por incapacidade. Foi realizada perícia.

Foi apresentado pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil

arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994). I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). II - fique caracterizado o abuso

de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em análise

a medida não pode ser deferida, eis que o perito judicial não atestou a incapacidade da parte autora. Ainda nesse ponto, ressalte-se que a impugnação apresentada pela parte autora não merece acolhida.

Com efeito, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame. Ressalte-se, ainda, que o perito não indicou a necessidade de outra perícia, o que certamente ocorreria caso entendesse que não estava habilitado a proferir parecer conclusivo a respeito do quadro da parte autora. Acrescente-se que o laudo apresentado não apresenta omissão ou contradição e os quesitos suplementares apresentados pela parte autora já foram objeto de análise, ainda que de forma implícita, pelo perito subscritor do laudo, o qual após atento exame da parte autora concluiu que esta está apta para o trabalho. Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte.

Por todas essas razões, e considerando que a impugnação apresentada revela mero inconformismo com as conclusões do perito judicial, e não veio acompanhada de elementos seguros que possam afastar as conclusões do laudo apresentado, concluo que os pedidos de esclarecimentos e de realização de nova perícia não comportam deferimento, e que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, requisito essencial para o deferimento do benefício por incapacidade. Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA

OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.

1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova

testemunhal.

2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO

CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005

Documento: TRF300095946. Nestes termos, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se. Providencie o gabinete

central a inclusão do feito em pauta incapacidade.

2009.63.01.043138-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301052246/2010 - GERMINO CELESTINO CARDOSO (ADV. SP091483 -

PAULO ROBERTO INOCENCIO, SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino a concessão do benefício auxílio-doença à parte autora, devendo o INSS proceder à implantação do benefício, com DIB em 27/03/2009, no prazo máximo de 45 dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se. Remetam-se os autos ao Gabinete Central para oportuna inclusão em pauta incapacidade.

2009.63.01.063877-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301055448/2010 - VINICIUS DE LIMA EUFRAUSINO (ADV. SP187783 -

KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído renda familiar incompatível com o benefício. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de estudo social. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O

contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.008004-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301053624/2010 - FATIMA SALETE MARCANZONI (ADV. SP188538

-

MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Vistos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão/restabelecimento de benefício de incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos

pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado.

No presente caso, verifico que o INSS negou o pedido por falta da qualidade de segurado. Assim, faz-se necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir, inclusive, a data de início da incapacidade da parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.061837-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301053574/2010 - LUCIANO SIMOES DE ALMEIDA (ADV. SP233205

-

MONICA NOGUEIRA DE SOUZA); MARIA DA CONCEICAO LOPES SIMOES (ADV. SP233205 - MONICA NOGUEIRA

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por conseguinte, a

medida antecipatória postulada.

Intime-se o INSS. Cite-se e intime-se.

2010.63.01.002023-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301046587/2010 - DALVA ESTELA SANTOS SILVA (ADV. AC001146

-

JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Concedo prazo

de sessenta (60) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.040301-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301052298/2010 - MARIA HELENA MARTINS INACIO (ADV. SP243492 -

JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Vistos, etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos

pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador

a convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-

se o direito da parte autora ao benefício por incapacidade, pois conta com laudo médico do perito judicial deste Juizado favorável, com DII em 06.03.2008, quando preenchia os demais requisitos de qualidade de segurado(a) e carência, conforme documentos anexados aos autos. Sendo certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que seja implantado o benefício

de aposentadoria por invalidez, a contar desta data. Oficie-se ao INSS e intime-se.

2010.63.01.000186-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301050687/2010 - LUIS COSME DE LIMA (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização das perícias médica e social

já agendadas. Deverá a parte autora apresentar toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova. Sem embargo, fica ciente a autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada. Cumpra corretamente o autor a decisão proferida em 27/01/2010, esclarecendo o seu endereço, indicando trajeto com pontos de referência e croqui. Intimem-se.

2010.63.01.004348-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301050691/2010 - MARIA LUCIA DA CRUZ SANTANA (ADV. SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Remeta-se os presentes autos ao Setor de Perícia-Médica para que providencie nova data que atenda a gravidade do caso. Cite-se. Intimem-se.

2010.63.01.008487-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301055171/2010 - MARCELO CORREA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc. A parte autora propõe a

presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a condenação na obrigação de fazer os reparos e reformas em imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra pactuado entre as partes, bem como ressarcimento de eventual dano material sofrido, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso em tela não há como se aferir de plano o "fumus boni juris" justificador da concessão da medida pleiteada, sendo necessário se ouvir a parte contrária e examinar com cautela os documentos anexados aos autos eletrônicos, além de perícia no local. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que em dez dias junte o laudo referente à vistoria realizado no apartamento do autor (unidade 121, PAR Maria Paula). Registre-se e intime-se.

2010.63.01.008542-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301056178/2010 - PABLO KAIQUE PEREIRA LOPES (ADV. SP281836 -

JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Considerando a necessidade de exame pericial socioeconômico a ser realizado em domicílio, junte a parte autora

comprovante de endereço atual em seu nome, indicando trajeto com pontos de referência e croqui, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte procuração em nome do

autor, representado por Cristina Pereira de Carvalho.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.003296-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301053670/2010 - MARIA JUCY SOARES PIRES (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Examinando o pedido de medida antecipatória de Benefício Assistencial formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo sócio econômico, não havendo prova inequívoca no presente momento processual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de

presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2010.63.01.008337-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301053610/2010 - ELSA MANOEL (ADV. SP237831 - GERALDO

JULIÃO

GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o

pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de

rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o

pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada,

sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2010.63.01.007703-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301049111/2010 - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP147941

- JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007729-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301049125/2010 - MONTEVAL BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP272528 -

JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002364-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301044027/2010 - EVERALDO LUIZ DA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE).

*** FIM ***

2004.61.84.329998-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301053457/2010 - ANTONIO DE PADUA LAGATTA (ADV. SP052595

- ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

No caso

em tela, verifica-se que dentre os salários de contribuição que foram utilizados no período básico de cálculo da RMI do benefício em questão não está incluso o mês de fevereiro de 1994, mês em que o Instituto-réu deixou de aplicar o índice requerido. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência do salário de contribuição objeto do pedido.

Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2010.63.01.002415-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301055365/2010 - AILTON TEMOTEO DOS SANTOS (ADV. SP073489

- ELENICIO MELO SANTOS) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV./PROC.). Ciência

da

redistribuição do feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF; RG; e comprovante de endereço da parte autora, correspondente à época do ajuizamento da ação. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Cumprindo, cite-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.007783-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301049105/2010 - CRISTINA CALIXTO DOS SANTOS (ADV. SP249616 - HELLEN PIRES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime porque a sua dependência econômica em relação ao instituidor da pensão não é legalmente presumida. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.030177-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301052283/2010 - MARIA VIRGULINO DOS SANTOS (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Considerando que na data de início da incapacidade atestada pela perícia médica a parte autora não tinha qualidade de segurada, indefiro o pedido de tutela antecipada. Remetam-se os autos ao Gabinete Central para oportuna inclusão em pauta incapacidade. Int.

2008.63.01.001279-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301048843/2010 - VANICE BATISTA DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 06/05/2010 às 17:00 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se

2006.63.01.075841-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301050315/2010 - JOSE REINALDO CHAGAS COSTA (ADV. SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Redesigno a audiência em pauta extra para 06/05/2010 às 14:00, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2009.63.01.014471-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301046488/2010 - SEVERINA ANTONIA DE MATOS (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro a antecipação de audiência em virtude da impossibilidade de pauta. Intimem-se. Nada mais.

2008.63.01.019400-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301050783/2010 - OSMAR LUIZ SILVA FERREIRA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de auxílio doença. Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos a certidão de curatela definitiva, pois, na petição acostada aos autos em 11/11/2008, há apenas cópia da sentença na qual se decretou a interdição. Anote-se no sistema o nome da curadora do autor como sua representante. À Contadoria Judicial. Int.

2009.63.01.050939-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301055122/2010 - JOSE LUIZ GOMES DE SOUZA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, concedo MEDIDA LIMINAR, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a José Luiz

Gomes de Souza, CPF n.º 038.993.608-18 à parte autora, no valor de um salário mínimo. O benefício deverá ser implantado em até 45 (quarenta e cinco) dias.

2008.63.01.045644-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301048933/2010 - DIRCE GOMES STRAUBE (ADV. SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o laudo pericial anexado em 10.03.10, intimem-se as partes para eventual manifestação em 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

2010.63.01.008761-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301055162/2010 - UBALDO LEMOS PEREIRA (ADV. SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão do auxílio doença. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Contudo, considerando a peculiaridade do caso em virtude da moléstia acometida pelo autor, determino a realização de perícia a ser realizada no dia 09.04.2010 às 10:30 hs, pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, no setor de perícias deste juizado (4º andar), oportunidade em que deverão ser apresentados os documentos pessoais e demais documentos médicos de que tiver posse.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.002413-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301046171/2010 - MARCELO GOMES DA CUNHA (ADV. SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc. Trata-se de ação proposta com vistas a obter suspensão de exigibilidade de crédito tributário relativo a valores recebidos a título de restituição de imposto de renda pessoa física, exercício 2007, ano-calendário 2006, disponibilizado indevidamente em conta corrente de titularidade da parte Autora. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto que os documentos apresentados pelo Autor não comprovam a ilegalidade do ato praticado pela Ré, sendo que o aviso de cobrança, anexo a fls. 29 e 31, do arquivo petprovas.pdf, não esclarece o motivo da cobrança do valor anteriormente disponibilizado a título de restituição. Saliento que as alegações contidas na inicial não se apresentam claras e não vem embasadas por qualquer documento apresentado pelo Autor. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, considerando-se que a prova anexa aos autos apresenta-se incompleta, defiro prazo de trinta dias para que o Autor traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo que ensejou a cobrança ora impugnada, sob pena de preclusão da prova.
Cite-se o réu. Intimem-se.

2009.63.01.051237-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301052262/2010 - PEDRO MOREIRA DA ROSA (ADV. SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

PEDRO MOREIRA DA ROSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

O autor foi submetido à perícia médica judicial. O laudo pericial atesta a incapacidade total e temporariamente desde 13/04/2004.

Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão. No caso em tela, verifico pela consulta ao sistema Plenus anexada aos autos eletrônicos que o INSS concedeu benefício de auxílio-doença ao autor (NB 31/5364742322) em 17/07/2009, fixando a data de cessação do benefício em 10/11/2010. Nos termos do art. 273, I do CPC, um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada é o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que o INSS concedeu ao autor o benefício pleiteado, verifico a ausência de um dos requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

2010.63.01.008701-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301055207/2010 - ANITA JOSE OLIVEIRA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES

DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, após a oitiva

da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2007.63.01.094991-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301004387/2010 - RAQUEL DE OLIVEIRA. (ADV. SP235201 - SÉFORA

KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a

declaração de óbito apresentada pelo patrono da autora, refere-se a um terceiro, tendo por objetivo apenas ilustrar situação idêntica à autora, retornem os autos ao perito para retificação de seu parecer, no prazo de dois dias, devendo ainda confirmar sua conclusão de que a incapacidade da autora se deu no período de 01/02/2007 a 24/02/2009. Após, voltem conclusos.

2004.61.84.320258-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301047700/2010 - ABRAMO DOUEK (ADV. SP162127 - ANA BEATRIZ

OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Yolanda Setton Douek, inscrita no cadastro de pessoas físicas

sob o n.º 758.875.508-30, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída

da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.007693-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301053639/2010 - LUCINEIDE APARECIDA RODRIGUES MARQUES (ADV.

SP093176 - CLESLEY DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos

pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2009.63.01.038126-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301049323/2010 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto,

DEFIRO a medida antecipatória postulada para que, no prazo de 45 dias, o INSS restabeleça e pague a Antonio Rodrigues dos Santos o benefício de auxílio-doença (NB 560390787-4). Considerando que o laudo médico pericial data de 03.11.2009, o prazo de seis meses para reavaliação da parte autora vencerá em 03.05.2010, razão pela qual determino a realização de NOVA PERÍCIA, com o médico ortopedista, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, em 04/05/2010, às 09:30 horas, no 4º andar deste prédio, o qual deverá também manifestar-se quanto à petição da parte autora anexada em 26.01.2010. Com a apresentação do laudo médico, dê-se vistas às partes para manifestarem-se quanto ao laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem conclusos. OFICIE-SE. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2008.63.01.015971-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301038945/2010 - REGILENE DA SILVA LONGO (ADV. SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em

atenção a petição anexada em 27/07/2009 e a impugnação ofertada, encaminhem-se os autos ao médico subscritor do relatório para esclarecimentos, no prazo de 30 dias. Após, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intime-se..

2009.63.01.054319-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301052242/2010 - SUELI BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). 1) Mantenho a decisão proferida em 14/10/2009. A propósito, observo que, além de não

ter havido a constatação de incapacidade, ainda não foi realizado o estudo socioeconômico, do que se deduz inexistir, em sede de cognição sumária, prova inequívoca do alegado e verossimilhança do direito. Logo, não restam demonstrados, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. 2) Por ora, aguarde-se a realização do estudo socioeconômico. Int.

2010.63.01.005367-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301053576/2010 - MARIA DE LOURDES VIEIRA (ADV. SP186415 - JONAS

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029802-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301052292/2010 - EDIVALDO DANTAS ANDRADE (ADV. SP178155 - EBER

ARAUJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão. EDIVALDO DANTAS ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se

incapacitado para o trabalho. O autor foi submetido à perícia médica judicial. O laudo pericial atesta a incapacidade total e temporariamente desde 21/12/2006. Decido. Passo a examinar o pedido de tutela antecipada. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que é mais do que o *fumus boni juris* do processo cautelar. A aparência ou fumaça do direito é mais frágil do que a prova inequívoca da verossimilhança. Aquela se contenta com a mera plausibilidade do direito substancial; esta exige forte probabilidade de acolhimento do pedido. O segundo requisito é o da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, é o perigo da infrutuosidade da sentença caso não seja concedida a antecipação. De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente. No caso em tela, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida pelo autor. Igualmente,

o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação encontra-se presente diante dos documentos apresentados. O Sr. Perito Médico assim concluiu: "Periciando apresenta exame físico com alterações que caracterizam incapacidade laborativa, o seu exame ortopédico apresenta limitações funcionais importantes em seu membro inferior esquerdo, com encurtamento, hipotrofia e ausência de alguns movimentos, periciando informa que trabalhava normalmente

com as deformidades, porém se tornou incapaz desde que começou a sentir dor lombar irradiada para o membro inferior esquerdo e foi constatada hérnia discal foraminal L4/L5, comprometendo o seu desempenho de maneira drástica. Patologia passível de tratamento, que uma vez liberada a raiz poderá haver a recuperação total do periciando." A perícia atesta que o autor está incapaz, de forma total e temporária, de exercer atividades que lhe garantam a subsistência e determinou, como data de início da incapacidade, 21/12/2006.

No que concerne à carência e qualidade de segurado, tem-se que, de acordo com os documentos trazidos aos autos, que o autor manteve vínculos empregatícios até 04/2006 e recebeu auxílio doença no período de 15/04/2006 a 30/06/2006 e posteriormente em 11/07/2006 a 14/06/2009. Dessa forma, quando do início da incapacidade fixado pelo perito médico em 20/10/2008, o autor mantinha a qualidade de segurado. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que efetue o cálculo da RMI, RMA e diferenças devidas, observando-se o seguinte: - RMI a partir da cessação do auxílio doença cessado em 20/10/2008. Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS restabeleça o auxílio doença à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Oficie-se o INSS para cumprimento. Após os cálculos da Contadoria, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.063871-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301046989/2010 - ANESSE BRANDI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido de alteração de patrono para publicação, tendo em vista que a procuração anexada com a inicial está em nome da Dra. SIBELE WALKIRIA LOPES. Providencie à Secretária a regularização do cadastro. Intime-se.

2009.63.01.027192-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301053767/2010 - JUSSARA ANTUNES DO NASCIMENTO (ADV. SP185394

- TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico

os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e temporária incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-doença, com base no art. 59, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente, já demonstra presente sua qualidade de segurada. No ponto, observo que a autora teve seu pedido de prorrogação indeferido em março de 2009, após a data de início da incapacidade. Concluo que, por tratar-se sempre de análise documental com algum risco de erro, e, ainda, porque o exame pericial no INSS deve ter ocorrido entre

pedido de prorrogação (antes da cessação) até pouco antes da notícia do indeferimento, de rigor levar como termo inicial a própria data de cancelamento do benefício em 11/02/09.

Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora.

Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após prazo de manutenção de benefício, dado pela perícia judicial, a parte autora poderá novamente ser submetida à perícia.

Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando restabelecimento de auxílio-doença após DCB de 11/02/09, compensando-se pagamentos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.008667-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301055172/2010 - EMILIO LUIZ BUTKE (ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Mormente

considerando informar a parte autora ter havido um acordo e que não se demonstra demonstrado a contento, dos documentos acostados, a identificação do fato em relação ao qual deu-se o parcelamento, vislumbro consentâneo, antes de tudo, aguardar a resposta da parte ré para mais bem se sedimentar a situação de fato. Deixo, assim, por ora, de antecipar os efeitos da tutela. Cite-se. Int.

2010.63.01.008180-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301053603/2010 - NAIR DA COSTA BRAVO (ADV. SP261968 - VANDERSON DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto,

indefiro a tutela. Int.

2010.63.01.005465-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301041709/2010 - MARIA EGUINALVA FERREIRA DE ARAUJO (ADV.

SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito

e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a qualidade de segurado a autora, porquanto a sentença que homologa acordo trabalhista não faz coisa julgada para fins previdenciários, ante os documentos apresentados, sendo

imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Deverá a parte autora trazer até o dia da audiência de instrução e julgamento, comprovante de que o empregador recolheu as contribuições previdenciárias no bojo do processo trabalhista. Deverá, ainda, trazer todos os documentos que

embasaram o processo trabalhista e que servem de prova da existência do vínculo. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.006665-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301045718/2010 - CICERO RAIMUNDO ANTONIO DOS SANTOS (ADV.

SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-

se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.046426-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301055139/2010 - VALDECI SILVINO FERREIRA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Após o laudo pericial médico, requer o autor a antecipação da tutela com a concessão do auxílio-doença, porém

não comprova a qualidade de segurado. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente eventuais carnês, anteriores à data da perícia médica judicial, tendo em vista que a sentença trabalhista reconheceu o vínculo até fevereiro de 2005. Esclareça outrossim a parte autora se pretende ouvir, em audiência, testemunhas que eventualmente corroborem o consignado na sentença trabalhista. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento

diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada.
Cite-se. Int.

2010.63.01.008947-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301055155/2010 - JOSE CICERO DA SILVA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008336-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301055188/2010 - EDIMILSON DE ARAUJO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.037083-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301052349/2010 - MANOEL APARECIDO DE JESUS (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela postulada, e determino que o INSS proceda à implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária. P.R.I. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela antecipada. Remetam-se os autos ao Gabinete Central para oportuna inclusão em pauta incapacidade.

2010.63.01.005527-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301038088/2010 - VITORIA CARIA GIRASOLO (ADV. SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA, SP252710 - ADRIANA GONÇALVES SALINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intime-se. Cite-se.

2010.63.01.001224-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301033368/2010 - JOSE APARECIDO LOPES PEREIRA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Tendo em vista que o autor juntou o CPF, passo a análise do pedido de tutela antecipada:
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.
Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.008552-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301055198/2010 - LUZIA LUCIA DE JESUS DOS REIS (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela.

2008.63.01.007850-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301046166/2010 - ALOISIO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante auxílio doença à parte autora, no valor provisório de 1 (um) salário

mínimo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Oficie-se o INSS para cumprimento. Considerando que a perita psiquiatra em seu laudo médico, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se a nova avaliação psiquiátrica, após 12 meses e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia no dia 30/04/2010 às 12:30 min, aos cuidados da Dr^a. Leika Garcia Sumi, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em preclusão da prova. Após a anexação da perícia médica, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.042431-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301052303/2010 - ODAIR MARCILIO (ADV. SP252777 - CHRISTIAN ROBERTO LEITE, SP244544 - RAFAEL SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão. ODAIR MARCILIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face

do INSS, pleiteando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

O autor foi submetido à perícia médica judicial. O laudo pericial atesta a incapacidade total e temporariamente desde 25/05/2005.

Decido. Passo a examinar o pedido de tutela antecipada. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que é mais do que o *fumus boni juris* do processo cautelar. A aparência ou fumaça do direito é mais frágil do que a prova inequívoca da verossimilhança. Aquela se contenta com a mera plausibilidade do direito substancial; esta exige forte probabilidade de acolhimento do pedido. O segundo requisito é

o da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, é o perigo da infrutuosidade da sentença caso não seja concedida a antecipação. De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente. No caso em tela, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida pelo autor, que tem atualmente 55 anos de idade e encontra-se desempregada. Igualmente, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação encontra-se presente diante dos documentos apresentados. O Sr. Perito Médico assim concluiu: "A falta de controle das crises levam a incapacidade do ponto de vista neurológico. Como não foram esgotados todos os recursos terapêuticos, considero a incapacidade total e temporária, com início em 25-05-05 (ddata do afastamento do trabalho)), devendo ser reavaliado em 12 meses. A falta de

controle das crises levam a incapacidade do ponto de vista neurológico. Como não foram esgotados todos os recursos terapêuticos, considero a incapacidade total e temporária, com início em 25-05-05 (ddata do afastamento do trabalho)), devendo ser reavaliado em 12 meses." A perícia atesta que o autor está incapaz, de forma total e temporária, de exercer atividades que lhe garantam a subsistência e determinou, como data de início da incapacidade, 25/05/2005.

No que concerne a carência e qualidade de segurado, tem-se que, de acordo com os documentos trazidos aos autos, que o autor manteve vínculos empregatícios até 02/2005 e recebeu auxílio doença no período de 02/06/2005 a 18/09/2008. Dessa forma, quando do início da incapacidade fixado pelo perito médico em 25/05/2005, o autor mantinha a qualidade de segurado.

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que efetue o cálculo da RMI, RMA e diferenças devidas, observando-se o seguinte: - RMI a partir da cessação do auxílio doença cessado em 18/09/2008. Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS restabeleça o auxílio doença à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Oficie-se o INSS para cumprimento.

Após os cálculos da Contadoria, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.035287-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301054378/2010 - SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se a necessidade constatada pela Sra. Perita de realização de nova perícia médica na especialidade de psiquiatria (laudo pericial, fls.6 - conclusão), determino agendamento do referido exame para o dia 14.05.2010, às 15 horas, ao cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, devendo a parte comparecer ao 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César, na data e hora acima designados, munida de todos os documentos que julgar necessários à comprovação da incapacidade alegada, sob pena de preclusão da prova. Anexo o laudo, intimem-se as

partes para manifestação acerca do mesmo em dez dias. Após, tornem conclusos para sentença.
Int. Cumpra-se.

2004.61.84.387486-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301027770/2010 - ELECTRA MILESI VERA (ADV. SP195050 - KARINA MARTINS IACONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da OTN/ORTN dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. O feito foi julgado precedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos.

O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados .
Assiste razão ao INSS porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão.

No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos

anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão.

Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2008.63.01.050012-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301053425/2010 - SANDRA NUNES PRAGANA GONCALVES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer diante da hipótese de restabelecimento do auxílio doença NB.533.125.003-0 desde a data de sua cessação até a data sugerida pelo Sr. Perito psiquiatra para reavaliação (27.08.2010), descontados os valores recebidos na via administrativa durante tal período, acrescentados os valores em atraso. Após, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

2008.63.01.043897-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301051667/2010 - ANTONIO LUIZ LEANDRO (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresente a parte autora cópias de suas CTPS no prazo de 20 (vinta) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Ato contínuo, por se tratar de pauta de incapacidade, voltem os autos conclusos a esta magistrada para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.000285-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301046162/2010 - NELSONITA DIAS CORREA (ADV. SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória
postulada. Intimem-se.

2010.63.01.008151-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301053604/2010 - JUVENAL OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007992-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301053630/2010 - CARMELITA MOREIRA DUARTE (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008231-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301053592/2010 - BENEDITA CRISTINA LIRA (ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.008185-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301053599/2010 - ELISABETE MARIA DA COSTA DE AMORIM (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007999-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301053622/2010 - ANTONIO MARCOS DE CAMARGO FREIRE (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007855-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301053637/2010 - FERNANDO EUSTAQUIO COSTA CAYUELA (ADV. SP250904 - VANESSA OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008026-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301053652/2010 - MILTON DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.022253-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301052300/2010 - LOURDES MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO (ADV.

SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão. LOURDES MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos,

ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. A autora foi submetido à perícia médica judicial. O laudo pericial atesta a incapacidade total e permanente desde 26/02/2008. Decido. Passo a examinar o pedido de tutela antecipada. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que é mais do que o fumus boni juris do processo cautelar. A aparência ou fumaça do direito

é mais frágil do que a prova inequívoca da verossimilhança. Aquela se contenta com a mera plausibilidade do direito substancial; esta exige forte probabilidade de acolhimento do pedido. O segundo requisito é o da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, é o perigo da infrutuosidade da sentença caso não seja concedida a antecipação. De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente. No caso em tela, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida pela autora. Igualmente, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação encontra-se presente

diante dos documentos apresentados. O Sr. Perito Médico assim concluiu: "Trata-se de pericianda com 44 anos de idade,

que referiu ter exercido a função de auxiliar de limpeza. Foi caracterizado apresentar varizes de membros inferiores, hipertensão arterial sistêmica e miocardiopatia dilatada com manifestações de insuficiência cardíaca.

A avaliação clínica revelou estar em bom estado clínico geral, mas com manifestações de repercussão por descompensação da doença. A pressão arterial está elevada, com alteração do ritmo cardíaco (arritmia) e varizes de grossos calibres em perna esquerda.

A condição clínica da pericianda é indicativa de recomendação para evitar o desempenho de atividades que demandem esforços moderados e intensos. A insuficiência cardíaca decorre de falência funcional do coração, quando este não consegue manter as necessidades de oxigenação dos tecidos. O tratamento visa a melhora da função, mas ainda que se obtenha a compensação, as limitações persistirão, assim como o comprometimento da sobrevida. Do ponto de vista estatístico a sobrevida da insuficiência cardíaca continua sendo extremamente limitada, apesar de todos os avanços terapêuticos, com uma média de 1,7 anos para homens e 3,2 anos em mulheres, a partir do início dos sintomas. A sobrevida de 4 anos, em média, a partir do diagnóstico de insuficiência cardíaca é de apenas 50%.

Em 8 anos a mortalidade chega a 80%. No idoso o prognóstico é mais grave, com uma sobrevida de 6 anos inferior a 30%

após a primeira hospitalização. Metade desses óbitos não é por falência cardíaca terminal, mas por morte súbita, geralmente relacionada a arritmia. Conforme exposto e discutido, o estado clínico da pericianda é indicativo de recomendação para evitar o desempenho de atividades que demandem esforços moderados e intensos, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga.

Do exposto a pericianda apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Considerando-se o tempo de evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação de irreversibilidade do quadro, portanto restrição e incapacidade permanente.

Em relação a data do início da incapacidade, pelos dados apresentados é possível retroagir pelo menos desde 26/02/2008, baseado no resultado do ecodoppler cardiograma (folha 4) que já era indicativo de doença com repercussão.

VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 26/02/2008."

A perícia atesta que o autor está incapaz, de forma total e permanente, de exercer atividades que lhe garantam a subsistência e determinou, como data de início da incapacidade, 26/02/2008. No que concerne a carência e qualidade de segurada, tem-se que, de acordo com os documentos trazidos aos autos, que a autora manteve vínculos até 06/2005 e recebeu auxílio doença no período de 03/05/2005 a 22/05/2008. Dessa forma, quando do início da incapacidade fixado pelo perito médico em 26/02/2008, a autora mantinha a qualidade de segurada. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que efetue o cálculo da RMI, RMA e diferenças devidas, observando-se o seguinte: - RMI a partir

da cessação do auxílio doença cessado em 22/05/2008, convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS restabeleça o auxílio doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Oficie-se o INSS para cumprimento. Após os cálculos da Contadoria, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.034166-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301047611/2010 - PEDRO GOMES DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Zuleid Dantas Linhares Mattar (clínico geral), que salientou a necessidade do autor(a) submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 29/04/2010, às 12:00, aos cuidados do(a) Dr(a). Wladiney Monte Rúbio Vieira (ortopedista), no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios de sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 03/03/2010.

2010.63.01.007015-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301045853/2010 - ROBERTO GABRIEL CALFAT (ADV. SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2008.63.01.044809-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301051663/2010 - MANOEL FRANCISCO CAMBUY (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresente a parte autora cópias de suas CTPS, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Ato contínuo, por se tratar de pauta de incapacidade, voltem os autos conclusos a esta magistrada para deliberações. Cumpra-se.

2008.63.01.017896-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301038944/2010 - ANA AMELIA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos documentos acostados, encaminhem-se os autos ao médico que atestou a perícia para relatório de esclarecimentos, no prazo de 30 dias. Após, intime-se as partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos no prazo de 10 dias. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida.

2009.63.01.050942-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301055123/2010 - MARLENE DE OLIVEIRA BRITO (ADV. SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008381-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301055183/2010 - LYDIA ROSSINI DA SILVA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Cite-se. Intimem-se.

2010.63.01.008694-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301055167/2010 - WILSON DONIZETE DO NASCIMENTO (ADV. SP090029

- ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008549-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301055202/2010 - ROSALIA CARVALHO OKUMA (ADV. SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.042288-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301052273/2010 - EUCLIDES NOGUEIRA SILVA (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino a concessão do

benefício auxílio-doença à parte autora, devendo o INSS proceder à implantação do benefício, no prazo máximo de 45 dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se. Remetam-se os autos ao Gabinete Central para oportuna inclusão em pauta incapacidade.

2009.63.01.033472-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301052247/2010 - ELIZABETE TARTALHIA SANTOS (ADV. SP059744 -

AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada por Elizabete Tartalhia Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade. Foi realizada perícia.

Foi apresentado pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em análise a medida não pode ser deferida, eis que o perito judicial não atestou a incapacidade da parte autora. Ainda nesse ponto, ressalte-se que a impugnação apresentada pela parte autora não merece acolhida. Com efeito, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame. Ressalte-se, ainda, que o perito não indicou a necessidade de outra perícia, o que certamente ocorreria caso entendesse que não estava habilitado a proferir parecer conclusivo a respeito do quadro da parte autora. Acrescente-se que o laudo apresentado não apresenta omissão ou contradição e os quesitos suplementares apresentados pela parte autora já foram objeto de análise, ainda que de forma implícita, pelo perito subscritor do laudo, o qual após atento exame da parte autora concluiu que esta está apta para o trabalho. Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte. Por todas essas razões, e considerando que a impugnação apresentada revela mero inconformismo com as conclusões do perito judicial, e não veio acompanhada de elementos seguros que possam afastar as conclusões do laudo apresentado, concluo que o pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento, e que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, requisito essencial para o deferimento do benefício por incapacidade.

Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial,

não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.

3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão:

09/08/2005 Documento: TRF300095946. Nestes termos, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se. Providencie o gabinete central a inclusão do feito em pauta incapacidade.

2009.63.01.064770-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301049098/2010 - ANGELICA DIAS FERREIRA ALVES (ADV. SP261449 -

ROBERTA QUEIROZ); PAULO HENRIQUE DIAS ALVES (ADV. SP261449 - ROBERTA QUEIROZ); MAICON DIAS

FERREIRA ALVES (ADV. SP261449 - ROBERTA QUEIROZ); DONALD DIAS FERREIRA ALVES (ADV. SP261449 -

ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente após a análise dos vínculos empregatícios, será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.041022-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301046396/2010 - IEDA MARIA DOREA DOS SANTOS (ADV. SP127677 -

ABLAINÉ TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE); ANA ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV./PROC.). Tendo em vista a certidão anexa aos autos em 01/03/2010,

solicite-se à 1ª. Vara Judicial da Comarca de Mairiporã, cópia completa do processo 986/2008. Intime-se.

2007.63.01.010033-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301050684/2010 - MARIA LEDA FRANCA DA SILVA (ADV. SP189561 -

FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); FERNANDA TAIS

FRANCISCHETTI (ADV./PROC. SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES, SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO

CAVALCANTE, SP212065 - WILLIAM FLORES CAVALCANTE). Vistos, Indefiro a concessão de tutela antecipada tendo

em vista que para o reconhecimento do direito alegado pela Autora é imprescindível a comprovação da união estável, não

havendo verossimilhança das alegações no presente momento processual. Desta forma, suspendo o feito por noventa dias, até decisão final da questão prejudicial de existência ou não de união estável a ser definida na ação declaratória nº 3.596/2006, a qual está aguardando julgamento do recurso interposto pelos réus.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.004782-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301053481/2010 - MARKUS VINICIUS DUARTE (ADV. SP158347 - MARIA

AUXILIADORA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deixo de receber

o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as

formalidades legais, dê-se baixa no sistema.
Cumpra-se e Intime-se.

2005.63.01.325270-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301054781/2010 - JOSE LEOMAR FERNANDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo 89.0000141-4, que tramitou na 3ª Vara de Araraquara/SP, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.036806-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301044054/2010 - MIRYA KARENINA FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP257047 - MARIA JAMILE JOSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Antes de apreciar a expedição de ofício à CEF, informo, consoante determinação do Código de Processo Civil pátrio, que

incumbe ao autor instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a parte autora está representada por profissional habilitado,

que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Assim, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos de sua conta, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Cumpra-se. Int.

2009.63.01.043398-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301053784/2010 - JORGE IZAUTO FERREIRA (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Deixo de receber o recurso de sentença interposto pela parte autora, tendo em vista que apesar de apresentado o fax dentro do prazo, não foi apresentado o original, em conformidade com o artigo 2º "caput" da Lei nº 9.800/99. Assim

dê-se baixa nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.038671-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301052314/2010 - VALDIR RIBEIRO (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão. VALDIR RIBEIRO,

qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitado para o trabalho. O autor foi submetido à perícia médica judicial. O laudo pericial atesta a incapacidade total e temporariamente desde 26/04/2008. Decido. Passo a examinar o pedido de tutela antecipada. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que é mais do que o fumus boni juris do processo cautelar. A aparência ou fumaça do direito é mais frágil do que a prova inequívoca da verossimilhança. Aquela se contenta com a mera plausibilidade do direito substancial; esta exige forte probabilidade de acolhimento do pedido. O segundo requisito é

o da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, é o perigo da infrutuosidade da sentença caso não seja concedida a antecipação. De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente. No caso em tela, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida pelo autor.

Igualmente, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação encontra-se presente diante dos documentos apresentados. O Sr. Perito Médico assim concluiu: "O periciando é portador de Insuficiência Renal Crônica,

que é uma síndrome clínica caracterizada pela redução da filtração glomerular em que há incapacidade dos rins para excretarem os produtos finais do metabolismo nitrogenado (uréia = 70 mg/dl), apesar da realização do transplante renal,

que associada ao exame clínico com evidência de descompensação da doença, caracteriza situação de incapacidade laborativa total e temporária para as atividades habituais à partir de 26/04/2008."

A perícia atesta que o autor está incapaz, de forma total e temporária, de exercer atividades que lhe garantam a subsistência e determinou, como data de início da incapacidade, 26/04/2008. No que concerne a carência e qualidade de segurado, tem-se que, de acordo com os documentos trazidos aos autos, que o autor manteve vínculos empregatícios até 22/12/2001 e recebeu auxílio doença no período de 09/09/2002 a 06/02/2009 e posteriormente em 09/03/2009 a 14/06/2009. Dessa forma, quando do início da incapacidade fixado pelo perito médico em 26/04/2008, o autor mantinha a qualidade de segurado. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que efetue o cálculo da RMI, RMA e

diferenças devidas, observando-se o seguinte: - RMI a partir da cessação do auxílio doença cessado em 06/02/2009. Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS restabeleça o auxílio doença à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Oficie-se o INSS para cumprimento. Após os cálculos da Contadoria, venham conclusos

para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.005650-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301038074/2010 - ERENILDO DOS SANTOS (ADV. SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA, SP285806 - ROBERTA MATTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias

para que a parte autora inclua no pólo passivo da demanda o filho menor, atual beneficiário da pensão, indicando o endereço para citação, em face do litisconsórcio passivo necessário. Após, intime-se o MPF, inclusive da data da audiência designada. Intime-se. Cite-se.

2010.63.01.008950-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301055152/2010 - MARIA NAZARET DOS SANTOS CAMPOS (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Vistos

etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de protusões discais, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.01.052280-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301046170/2010 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP171260 -

CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007591-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301050732/2010 - ANTONIO CALIXTO FILHO (ADV. SP151699 - JOSE

ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.008614-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301055179/2010 - MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); JEFFERSON DOS SANTOS PEREIRA (ADV./PROC.). Observo que a análise da verossimilhança da tese jurídica trazida pela parte exige dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido de tutela que poderá ser reapreciado em sede de audiência de instrução e julgamento. Cite-se os réus. Int

2010.63.01.002767-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301046526/2010 - SILVIA BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o aditamento a inicial. Concedo o prazo de 30 dias para juntada de procuração. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.031776-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301045522/2010 - JOSINEIDE VALENCA FEITOSA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Antes de apreciar o pedido de perícia, determino que a parte autora apresente no prazo de 10 dias comprovante de residência da época do ajuizamento da ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2004.61.84.177551-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301054091/2010 - ROSA ESPOSITO CURCIO (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do índice IRSM aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. De acordo com os documentos anexados aos autos virtuais, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício previdenciário com renda mensal de um salário mínimo, ou seja, sua aposentadoria sempre será vinculada ao piso mínimo da previdência. Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores a título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.248148-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301054042/2010 - DIRCE CORDIOLLE HENSELL (ADV. SP173659 - TANIA CARDOSO FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que não há, nos autos, documento legível que demonstre o número do benefício originário da pensão por morte da parte autora, bem como o descumprimento quanto à determinação para informar a este juízo o referido NB, além do fato da exequente alegar que não foi proferida sentença nos autos, apesar dela mesma juntar extrato que, à evidência, demonstra o contrário, aguarde-se, no arquivo, a juntada, pelo exequente, de documento legível que demonstre o número do benefício originário da pensão da parte autora. Intime-se. Arquite-se.

2009.63.01.024913-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301045789/2010 - MARILENE AUGUSTA DE PAIVA (ADV. SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ, SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2006.63.01.039042-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301055290/2010 - MARIA SANDRA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, determino o retorno dos autos à 5ª Vara do Acidente do Trabalho para que tome as providências que julgar cabíveis (no caso, suscitar o conflito de competência). Cumprida a determinação acima, determino a baixa deste processo do sistema.

2010.63.01.008327-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301053611/2010 - CREMILDA MARIA DE SOUZA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário o exame detalhado da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a elaboração de cálculos pela contadoria judicial. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

2010.63.01.005825-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301052387/2010 - CARMEN MARIA VON SYDOW (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Malgrado tenha sido juntada certidão de casamento demonstrando que a autora e o de cujus eram casados, há dúvidas acerca da residência comum que precisam ser dirimidas, razão pela qual, mantenho, por ora, a decisão proferida em 26/02/2010. De outra parte, porém, mormente considerando idade da autora (75 anos), denoto consentâneo a antecipação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para 15/06/2010, às 16:00 horas. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que apresente documentos com datas próximas à do óbito (14/11/2008) que demonstrem o endereço comum (documentos referentes, pois, à autora e ao de cujus). Cite-se e intime-se.

2009.63.01.030022-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301055446/2010 - MONICA APARECIDA DE ANDRADE SOUSA (ADV. SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago a Monica Aparecida de Andrade Sousa, o qual deverá perdurar até nova ordem deste Juízo, ou até sua submissão a nova perícia médica, que poderá ser realizada pelo próprio réu, a partir de agosto de 2010, e na qual deverá ser efetivamente constatada sua capacidade para o retorno ao seu trabalho. Oficie-se o INSS para que restabeleça o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento. Cumpra-se. Int.

2010.63.01.008293-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301055315/2010 - ROSALIA DE BARROS SOUZA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Tendo

em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 200863010228700 foi julgado improcedente para restabelecimento do auxílio-doença a partir de sua cessação indevida, qual seja, 15/11/2007. No presente processo, a parte autora também requer auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, em período diverso do pleiteado no processo apontado no termo de prevenção - a partir de novembro de 2009. Assim, não configurada a litispendência ou coisa julgada, dê-se normal prosseguimento ao feito.

No mais, diante dos termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em sua petição inicial - após a juntada do laudo pericial - nada há a apreciar, neste momento. Aguarde-se realização da perícia. Cite-se. Int.

2005.63.01.275687-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301054010/2010 - LINDA LITTERIO FERREIRA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI); HILDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a informação constante da petição anexada aos autos, no sentido de que o benefício de pensão por morte da parte autora não tem benefício originário, determino a sua remessa ao arquivo por inexecutibilidade do título executivo judicial produzido nos presentes. Intime-se.

Arquive-se.

2009.63.01.046048-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301052281/2010 - CELSO FERNANDES DELGADINHO (ADV. SP184437 -

MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social CONVERTA o benefício de auxílio doença nº 538.213.575-0 em aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias, em favor da parte autora CELSO FERNANDES DELGADINHO, sob pena das medidas legais cabíveis

2004.61.84.135851-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301046972/2010 - ANGELA SARTORI ANDREOLLI (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Tendo em vista que os atrasados calculados pela Contadoria Judicial ultrapassam o limite de 60 salários mínimos,

determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de

ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

São Paulo/SP, 02/03/2010.

2009.63.01.039585-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301052351/2010 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP059744 -

AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão. FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a

presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitado para o trabalho. O autor foi submetido à perícia médica judicial. O

laudo pericial atesta a incapacidade total e temporariamente desde 10/11/2009. Decido. Passo a examinar o pedido de tutela antecipada. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança

da alegação, que é mais do que o *fumus boni juris* do processo cautelar. A aparência ou fumaça do direito é mais frágil do

que a prova inequívoca da verossimilhança. Aquela se contenta com a mera plausibilidade do direito substancial; esta exige forte probabilidade de acolhimento do pedido. O segundo requisito é o da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, é o perigo da infrutuosidade da sentença caso não seja concedida a antecipação. De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente. No caso em tela, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida pelo autor. Igualmente, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação encontra-se presente diante dos documentos apresentados. O Sr. Perito Médico assim concluiu: "Discussão:

Autor apresentou quadro clínico e laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Existem correlação clínica

com exames apresentados e correlação entre exame de imagem, ressonância, levando concluir que existe patologia discal

com repercussões clínicas, lembra que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor. Está patologia ocorre em crises podendo manter-se assintomática por meses, tornando difícil a determinação de incapacidade progressiva a está perícia. Sugiro como tempo para nova avaliação seis meses.

Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros, levando concluir que não

existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou ate tenha sido revertida.

Conclusão: Autor incapacitado temporária totalmente ao labor." A perícia atesta que o autor está incapaz, de forma total e

temporária, de exercer atividades que lhe garantam a subsistência e fixou, como data de início da incapacidade, 10/11/2009.

No que concerne a carência e qualidade de segurado, tem-se que, de acordo com os documentos trazidos aos autos, que o autor manteve vínculos até 10/2009. Dessa forma, quando do início da incapacidade fixado pelo perito médico em 10/11/2009, o autor mantinha a qualidade de segurado. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que efetue o cálculo da RMI, RMA e diferenças devidas, observando-se o seguinte: - RMI a partir de 10/11/2009, data do início da incapacidade fixada no laudo médico. Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante auxílio doença à parte autora, no valor provisório de 1 (um) salário mínimo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Oficie-

se o INSS para cumprimento. Após os cálculos da Contadoria, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

2009.63.01.038984-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301052255/2010 - LOURDES DAS GRACAS BRAS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada por Lourdes das Graças Bras em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade. Foi realizada perícia.

Foi apresentado pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil

arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em análise a medida não pode ser deferida, eis que o perito judicial não atestou a incapacidade da parte autora. Ainda nesse ponto, ressalte-se que a impugnação apresentada pela parte autora não merece acolhida. Com efeito, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame. Ressalte-se, ainda, que o perito não indicou a necessidade de outra perícia, o que certamente ocorreria caso entendesse que não estava habilitado a proferir parecer conclusivo a respeito do quadro da parte autora. Acrescente-se que o laudo apresentado não apresenta omissão ou contradição e os quesitos suplementares apresentados pela parte autora já foram objeto de análise, ainda que de forma implícita, pelo perito subscritor do laudo, o qual após atento exame da parte autora concluiu que esta está apta para o trabalho. Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte. Por todas essas razões, e considerando que a impugnação apresentada revela mero inconformismo com as conclusões do perito judicial, e não veio acompanhada de elementos seguros que possam afastar as conclusões do laudo apresentado, concluo que o pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento, e que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte. Desta forma, o pedido da parte autora não pode

ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, requisito essencial para o deferimento do benefício por incapacidade.

Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial,

não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.

3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão:

09/08/2005 Documento: TRF300095946. Nestes termos, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se. Indefiro, outrossim, os pedidos de realização de estudo social e de designação de audiência para oitiva de testemunhas, uma vez que a prova necessária ao julgamento do feito é de natureza técnica e não pode ser suprida por depoimento de testemunhas ou aferição de miserabilidade da autora. Indefiro, por fim, o pedido de oitiva do perito médico, uma vez que os

esclarecimentos solicitados pela parte autora não são necessários ao deslinde do feito.

Providencie o gabinete central a inclusão do feito em pauta incapacidade.

2007.63.01.041190-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301052009/2010 - NADIR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP186486 - KÁTIA

CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Torno sem efeito a decisão anterior. Cuida-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS. Na perícia realizada em 09.02.2009, restou constatada a data de início da incapacidade total

e temporária da autora em 10.12.2007, indicando reavaliação por seis meses contados da data da perícia. Assim, dê-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

2010.63.01.000298-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301053583/2010 - RAQUEL PEREIRA SILVA (ADV. SP220905 - GRAZIELA

CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos

pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2010.63.01.008698-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301055147/2010 - DELCE FELIPE DA SILVA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES

DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008759-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301055163/2010 - VALTER JORGE SANTOS DA LUZ (ADV. SP264166 -

DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007984-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301053628/2010 - LUIZ CARLOS FAZOLI (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA

GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV
UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2010.63.01.003708-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301032338/2010 - FABIANA SABOIA ZUCARE (ADV. SP047335 - NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o estado de saúde da parte autora, antecipo perícia médica para o dia 12/03/2010, às 13:15 horas, com o Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, no Setor de Perícias, 4º andar, à qual deverá a autora comparecer com todos os documentos e relatórios médicos, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia com conseqüente preclusão da prova. Oficie-se ao perito médico para que apresente o laudo médico no prazo de 05 dias após a realização da perícia, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Com a juntada do laudo tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2009.63.01.037964-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301053616/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em conta a justificativa apresentada pela autora, designo nova perícia psiquiátrica a ser realizada neste Juizado, dia 14/05/2010, às 10 horas, com a dra. Leika Garcia Sumi. Deverá a parte comparecer munida de toda a documentação médica pertinente ao caso, ficando desde já ciente de que a ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo. De outra parte, considerando-se que inexistente qualquer elemento novo que justifique a reiteração do pedido de antecipação de tutela, indefiro-o, ao menos por ora, eis que a questão da incapacidade da autora não se encontra suficientemente demonstrada até o momento.

2010.63.01.008020-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301053654/2010 - ELISANGELA CHAGAS DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão/restabelecimento de benefício de incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, verifico que o INSS negou o pedido por falta da carência para o benefício. Assim, faz-se necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir, inclusive, a data de início da incapacidade da parte autora. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2010.63.01.008309-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301055192/2010 - SANDRA REGINA RODRIGUES OLIVEIRA CHAGAS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.007640-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301049133/2010 - MARIA DO CARMO SERTAO MEIRA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP296348 - ADELIA MATILDE WAGNER BOEING) X INSTITUTO

NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE
ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado
pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo
pericial para aferir a incapacidade alegada.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de artrite reumatóide, mas não são suficientes
à

comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito
da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no
presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora,
indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.003049-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301053668/2010 - THEOPHILO ANTONIO DE MELLO (ADV.
SP123480 -

MARIA DE FATIMA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Vistos

etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os
pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso,
somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de
prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.001511-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301045498/2010 - VICENTINA MARCONDES DE CASTRO (ADV.
SP263682

- PAULO HENRIQUE VIEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR

CHEFE). Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual em
nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento,
voltem

conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.026001-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301052295/2010 - SANDRA MARIA PEREIRA (ADV. SP206330 -
ANNA

CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Vistos em

decisão.

SANDRA MARIA PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão
de

auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitado para o
trabalho.

A autora foi submetido à perícia médica judicial. O laudo pericial atesta a incapacidade total e temporariamente desde
02/06/2006.

Decido. Passo a examinar o pedido de tutela antecipada. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o
da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que é mais do que o fumes boni juris do processo cautelar. A
aparência ou fumaça do direito é mais frágil do que a prova inequívoca da verossimilhança. Aquela se contenta com a
mera plausibilidade do direito substancial; esta exige forte probabilidade de acolhimento do pedido. O segundo
requisito é

o da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, é o perigo da infrutuosidade da
sentença caso não seja concedida a antecipação. De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes,
concomitantemente. No caso em tela, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação fica configurado pela
natureza alimentar da verba pretendida pela autora. Igualmente, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da
alegação encontra-se presente diante dos documentos apresentados. O Sr. Perito Médico assim concluiu: "Foram
avaliados todos os conteúdos clínicos dos autos e diagnósticos pregressos. Vale lembrar que os diagnósticos e a
sintomatologia pregressos da autora, não são necessariamente os determinantes; podem mudar conforme a evolução do

quadro e se mostrarem diferentes àqueles previamente estabelecidos. A observação clínica, no momento pericial, acompanhada do estado mental, associada aos exames subsidiários, terapêutica devida e efeitos adversos, nas doses diárias precisas, são seus fatores predominantes. À perícia, a autora, apresentou quadro compatível com "Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos". Apresenta o humor deprimido com agitação psicomotora, delírios e alucinações, angústia, ideias de culpa e de suicídio, agressividade, comportamento social e funcional. É resultante da ação de situações de estresse emocional. Necessita tratamento de manutenção permanente e ou internação psiquiátrica. CONCLUSÃO: É INCAPACITANTE - INAPTO À ATIVIDADE HABITUAL TEMPORARIAMENTE, NECESSITA AJUDA DE TERCEIROS. SUGERE-SE REAVALIAÇÃO MEDICAMENTOSA." A perícia atesta que o autor está incapaz, de forma total e temporária, de exercer atividades que lhe garantam a subsistência e determinou, como data de início da incapacidade, 02/06/2006.

No que concerne a carência e qualidade de segurado, tem-se que, de acordo com os documentos trazidos aos autos, que o autor manteve vínculos empregatícios até 06/2006 e recebeu auxílio doença nos períodos de 21/04/2004 a 13/08/2005, 30/04/2006 a 05/12/2006 e posteriormente em 07/12/2006 a 12/11/2008. Dessa forma, quando do início da incapacidade fixado pelo perito médico em 02/06/2006, a autora mantinha a qualidade de segurado. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que efetue o cálculo da RMI, RMA e diferenças devidas, observando-se o seguinte: - RMI a partir da cessação do auxílio doença cessado em 12/11/2008. Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS restabeleça o benefício à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Oficie-se o INSS para cumprimento. Após os cálculos da Contadoria, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Ao Gabinete Central, para oportuna inclusão em lote e distribuição para julgamento. Int.

2010.63.01.007663-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301053645/2010 - DAMIANA MARIA DA CONCEICAO BRITO (ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007771-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301053661/2010 - GENELICE CARDOZO DE CARVALHO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2004.61.84.575240-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301053462/2010 - NELSON DE PAULA BARBOSA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Com efeito, a presente execução não tem como prosseguir. Uma vez firmado o acordo nos termos da MP 201/2004, configurou-se ato jurídico perfeito. Expressa a vontade, esta obriga o seu emissor. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2009.63.01.030040-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301053795/2010 - MARIA ALDENORA NOBRE DE SOUSA (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e temporária incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-doença, com base no art. 59, Lei nº

8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente em 2008, já demonstra presente sua qualidade de segurada. Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora.

Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após prazo de manutenção de benefício, dado pela perícia judicial, a parte autora poderá novamente ser submetida à perícia.

Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando auxílio-doença com DIB na DER de 09/12/08, compensando-se pagamentos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.008320-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301053614/2010 - WILSON SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP138058 - RICARDO

AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que a análise da verossimilhança da tese jurídica trazida pela parte

exige dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido de tutela que poderá ser reapreciado em sede de audiência de instrução e julgamento. Int

2010.63.01.008692-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301055169/2010 - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de síndrome do túnel do carpo, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos

trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações

especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.062175-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301046164/2010 - IVANI MOREIRA SANTOS (ADV. SP286516 - DAYANA

BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006799-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301046240/2010 - GILMAR DA ROCHA (ADV. SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007634-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301049131/2010 - REGIVALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR
CHEFE).

2010.63.01.007701-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301049149/2010 - LUIZ FLORENTINO DE LIMA (ADV. SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007996-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301050715/2010 - JOSE ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2010.63.01.008372-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301055185/2010 - RENILDA MARIA DOS SANTOS DE SANTANA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de diversas moléstias apontadas nos laudos anexos a fls. 16 e 17, petprovas.pdf, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.008953-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301055154/2010 - JANAINA SANTOS VIEIRA (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008350-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301055187/2010 - MARIA CRISTINA SANTOS JAKOVLEVAS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intímem-se.

2010.63.01.008693-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301055148/2010 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008757-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301055164/2010 - EDENAILDE FERREIRA PINHO OLIVEIRA (ADV. SP240024 - ERICA ROBERTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008551-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301055199/2010 - RAMIREZ RIBEIRO SIARA (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.044785-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301049072/2010 - IVETE VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Defiro,
por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 560.863.394-2), devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se. Determino a remessa dos autos ao Gabinete Central para oportuna inclusão em pauta incapacidade.

2009.63.01.037099-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301052288/2010 - MARIA DO CARMO FERREIRA ALVES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Analisando os autos verifico que o perito judicial concluiu que a parte autora já estava incapaz em janeiro de 2009.
Constato, outrossim, que apenas em outubro de 2008 tiveram início os recolhimentos previdenciários, recolhidos, nos meses de março a setembro, em atraso. Nestes termos, e considerando o lapso diminuto entre o ingresso no RGPS e o diagnóstico de incapacidade, determino o retorno dos autos ao perito judicial para que este esclareça se pelo curso natural da doença é possível afirmar se a parte autora já estava incapacitada em 31/10/2008. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias. Por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada apresentado pela parte autora, uma vez que ainda há necessidade de esclarecimentos a respeito da data de início da incapacidade para o trabalho. Int.

2004.61.84.461410-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301053697/2010 - MARIA INES MOREIRA DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do índice IRSM aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. De acordo com os documentos anexados aos autos virtuais, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício

previdenciário com renda mensal de um salário mínimo, ou seja, sua aposentadoria sempre será vinculada ao piso mínimo da previdência.

Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores a título de atrasados.

Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2010.63.01.005780-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301038062/2010 - JOCENILDES ANDRADE BRITO (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se.

2010.63.01.000708-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301046508/2010 - JOAO FERNANDO ROMANELLO (ADV. SP277781

- HEGLE MACHADO ZALEWSKA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-

OAB SP172328). Recebo o aditamento a inicial. Defiro o prazo de 15 dias para juntada de comprovante de endereço de todos os coautores, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cite-se a CEF.

2009.63.01.058641-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301048622/2010 - JUELCI JOSE NERES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o requerido pela

patrona da parte autora na petição anexada aos autos virtuais em 02.03.2010, tendo em vista que cabe ao advogado-renunciante provar que cientificou o mandante da renúncia ao mandato e não ao Juízo. Intime-se.

2008.63.01.041462-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301046351/2010 - JOSE WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO (ADV.

SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito do pedido de desistência apresentado neste ato pela parte autora, uma vez que efetuado após a contestação do réu, em obediência ao disposto no art. 267, §4º, do CPC. Após o decurso do prazo mencionado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Apresente ainda o autor, no prazo de 10 (dez), justificativa por sua ausência. Nada mais

2003.61.84.010706-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301046053/2010 - FRANCISCA MATOS CURSINO (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Posto isto, determino que oficie-se ao INSS, para que aquela autarquia-ré proceda a liberação daqueles PABs, em favor da parte autora e pague os atrasados relativos à implantação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta)

dias). Após, retornem os autos à situação de baixa findo, no sistema informatizado deste Juizado. Oficie-se com urgência.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a informação constante da petição

anexada aos autos, no sentido de que o benefício de pensão por morte da parte autora não tem benefício originário, determino a sua remessa ao arquivo por inexecutabilidade do título executivo judicial produzido nos presentes. Intime-se.

Arquive-se.

2005.63.01.285276-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301054017/2010 - NEIDE SANTOS ARID (ADV. SP017573 - ALENCAR

NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.007618-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301054019/2010 - MAILI ALMEIDA VALLE FERREIRA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2005.63.01.325157-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301055058/2010 - ANTONIO MARTINS POMBO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de ofício ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situada à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra com a obrigação de fazer nos termos da condenação, em razão da ocorrência do trânsito em julgado. Intime-se. Oficie-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do Ofício anexado aos autos pela autarquia-ré, dê-se ciência à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do documento apresentado.
Intime-se.

2004.61.84.445373-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301055330/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.319561-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301055339/2010 - ANTONIA SOARES BABEZAN (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.158367-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301055341/2010 - ISABEL ALVES RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.558686-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301054954/2010 - OSVALDO MARTIN (ADV. SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2010.63.01.003418-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301054918/2010 - DIETMAR HEINZ JURGEN WACHTER (ADV. SP121371 - SERGIO PAULO GERIM); INGEBOURG MARGARETE WACHTER (ADV. SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência da redistribuição do feito.

Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência, correspondente à época da propositura da ação em nome dos autores, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Providencie o Setor Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição o desmembramento dos autos, em relação INGEORG MARGARETE WACHTER, haja vista o art. 6º, da Portaria nº 068/2005, deste Juizado. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

2007.63.01.015152-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301054359/2010 - EPAMINONDAS ALBERTON (ADV. SP199327 - CATIA

CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo 96.0000081-0, que tramitou na 2ª Vara de Osvaldo Cruz/SP, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão

de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2003.61.84.104286-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301047557/2010 - LUIGI SBARRA (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI,

SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, determino que a serventia providencie o

retorno dos autos virtuais à situação de baixa findo, no sistema informatizado deste Juizado. Advirto que, em havendo petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como de litigância de má-fé.

Intime-se. Cumpra-se. Dê-se baixa.

2010.63.01.005505-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301044568/2010 - SO ALEGRIA COMERCIAL DE PAPELARIA E PLASTICO

LTDA (ADV. SP177105 - JOÃO LUIZ DE MORAIS ERSE, SP203462 - ADRIANO CREMONESI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se

de ação em que a parte autora pretende a sustação de protesto de duplicatas, pois segundo expõe, a transação comercial justificadora da emissão de títulos de crédito não teria ocorrido. Da análise dos autos, notadamente das fls. 194

do arquivo anexado em 23/02/2010, verifica-se que foi determinada a expedição de carta precatória para subseção de Itajaí - Santa Catarina, para a citação da empresa Ré na pessoa de seu representante legal. Contudo, denota-se das fls. 202 do arquivo anexado em 23/02/2010, que por equívoco foram os autos remetidos a este Juizado Especial Federal em 05/02/2010. Desta forma, determino que seja cumprido integralmente o decido pelo MM Juiz Federal da 19ª Vara da Subseção de São Paulo, devendo o setor competente encaminhar o presente feito à Subseção de Itajaí - Santa Catarina. Dê-se baixa no sistema. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.008619-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301055175/2010 - MARILENE GOES ALMEIDA (ADV. SP261261 - ANDRÉ

DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328). Intime-se a CEF para manifestar-se sobre tutela de urgência em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desde logo, cite-

se a CEF. Escoado o prazo de 10 (dez) dias ou após manifestação da CEF, autos conclusos para decisão a este Magistrado.

2008.63.01.040554-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301053229/2010 - GISELE FABOSSI (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES

FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); CAIXA

SEGUROS S.A. (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS,

SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.030360-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301053453/2010 - JORGE ALVES DE CARVALHO JUNIOR (ADV. SP265084

- ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo

em vista que o exame médico pericial foi realizado em 22.12.2009, e que o Sr. Perito fixou prazo para reavaliação da incapacidade total e temporária do autor em 03.03.2010, necessária nova perícia médica na mesma especialidade (ortopedia). Assim, determino a realização de perícia ortopédica no dia 06.05.2010, às 14h30min, com o perito Dr. Ismael

Vivacqua Neto, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar. Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.

Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.031332-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301053436/2010 - ALDO URBINI (ADV. SP077518 - JOSE GRACIANO ODDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que até o

momento não consta nos autos virtuais a expedição de ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretaria com urgência, a expedição de ofício ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situada à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São

Paulo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra com a obrigação de fazer determinada na r. sentença (Termo de Audiência nº 6301018308/2009), de 23.03.2009, nos termos da

condenação, em razão da ocorrência do trânsito em julgado, e proceda a revisão manualmente no benefício NB: 42/082296141-5 - DIB 30/05/1987. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

2008.63.01.023065-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301048728/2010 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP091726 -

AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão

anterior pelos seus próprios fundamentos. Diferente do quanto alegado pela autora, o Sr. Perito afirmou que: Remeta-se os autos ao gabinete central para inclusão em lote de julgamento. Int. Cumpra-se

2010.63.01.005253-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301055561/2010 - NELCI FERREIRA MACIEL (ADV. SP281216 - TIYOE

KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Verifico que não há, nos autos,

comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação documental do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.090905-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301055053/2010 - SIMON HALPERIN (ADV. SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO, SP110860 - NIVALDO ROQUE, SP081978A - EDIVALDO SOUZA ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO

SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a existência de um processo administrativo, junto ao INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte que move a requerente a habilitação, Sr^a. THEREZA LIMA RIBEIRO,

determino o sobrestamento deste feito por 90 dias, uma vez que a decisão a ser proferida naqueles autos implicará diretamente na decisão do pedido de habilitação requerido neste processo.

Assim, quando do trânsito em julgado daquele processo, informe a parte interessada nestes autos para que se possa dar prosseguimento ao pedido de habilitação. Quando da informação, voltem estes conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.090647-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301052359/2010 - CANDIDA PEDERIVA THOMAZINE (ADV. SP219556 -

GLEIZER MANZATTI, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). P04032010.PDF - 05/03/2010 14:53:59: Benevides Thomazine da Silva formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 05/06/2004. Já constam dos autos: procuração (fls. 03), declaração de pobreza (fls. 04), cópia do RG (fls. 05), certidão de casamento (fls. 06), certidão de óbito (fls. 08), carta de concessão de benefício de pensão por morte (fls. 11) e comprovante de residência (fls. 16).

Concedo o prazo de 30 dias para que o interessado junte: 1) cópia de seu CPF;

2) certidão de inexistência de dependentes habilitados, que é diferente da certidão constante de fls. 13 do pedido de habilitação.

Int.

2003.61.84.060851-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301050771/2010 - JOSE ALVARO SIMIONATO (ADV. SP158678 - SORAIA

APARECIDA ESCOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Apesar da

inércia do INSS após ser instado duplamente à manifestação, entendo que a questão trazida pelo autor em petição de 10/09/2009 pode gerar prejuízo ao patrimônio de autarquia federal, indisponível, portanto. Assim, decido: 1.

bloqueiem-se os valores depositados em razão do ofício requisitório, oficiando-se à Caixa Econômica Federal; 2.

oficie-se à 1ª Vara Federal de Sorocaba, enviando cópia da petição de 10/09/2009 e solicitando, com

urgência, cópias das principais peças do processo 2001.61.10.007362-6, especialmente aquelas referentes ao cálculo do montante apurado em condenação e ao pagamento. 3. vindo os documentos solicitados, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração da diferença a ser recebida neste processo; 4. decorridos trinta dias sem resposta da Justiça Federal de Sorocaba, voltem conclusos para deliberações. Cumpra-se.

2006.63.01.077190-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301048737/2010 - JOSE SERAPHIM VIEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. A CEF anexou guia complementar de depósito conforme cálculos efetuados pelo(a)

credor, nos temos do julgado.

Por oportuno esclareço que o levantamento do(s) valor(es) deverá ser realizado pelo titular da conta poupança diretamente na agência bancária, sem necessidade de alvará de levantamento. Cumpridas as formalidades legais e nada sendo requerido, dê-se baixa.

2009.63.01.037178-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301052456/2010 - SADALIO JOAQUIM DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO, SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo por mais vinte

dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2008.63.01.048879-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301055137/2010 - WILLIAM FIALHO PIRES DA SILVA (ADV. SP214916 -

CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Primeiramente, cumpra a parte autora a decisão proferida em 09/10/2008, em 05

dias, sob pena de extinção do feito, anexando documentos comprobatórios de suas alegações. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.84.422928-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301055107/2010 - MARIA DA CONCEICAO QUEIROZ (ADV. SP147271 -

NILTON CESAR GINICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se para que, no prazo de 30 (trinta) dias, libere o referido numerário; com a liberação, anexe-se o comprovante de levantamento, após, dê-se baixo nos autos.

Por fim, determino que a secretaria competente proceda ao cadastramento do advogado da parte, Dr. Nilton César Ceniccola - OAB/SP nº.147.271. Cumpra-se.

2009.63.01.061913-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301044140/2010 - ELZA BARREIRO DA FONSECA (ADV. SP134035 - LANY

REGINA CASSEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se o INSS, para que

comprove no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento da decisão proferida em 14/01/2010. Oficie-se pessoalmente, anotando-se o nome do servidor responsável pelo cumprimento da ordem. Decorrido o prazo sem notícia do cumprimento,

oficie-se ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis em relação à inércia do servidor. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.01.308050-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301055564/2010 - DALVA ALVES MARQUES CANUDO (ADV. SP140741 -

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Tendo em vista a liberação, pelo Juízo competente, dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, conforme decisão nº 6302018962/2008 proferida nos autos do processo nº 2008.63.02.004536-4 e anexada a este feito, torno sem efeito a r. decisão que determinou a parte autora a devolução dos valores e, uma vez encerrada a prestação jurisdicional, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.031354-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301054446/2010 - ANTONIO PEDRO DA COSTA (ADV. SP202562 - PEDRO

FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o

parecer elaborado pelo perito médico, que indica a necessidade de submeter o autor à realização de perícia em clínica geral, determino a realização de perícia médica nessa especialidade, com o perito médico clínico geral Dr. Abrão Abuhab,

para o dia 19.04.2010, às 17h30min, neste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp).

Sem prejuízo, tendo em vista que o exame médico pericial ortopédico foi realizado em 17.01.2010, e que o Sr. Perito fixou

prazo para reavaliação da incapacidade total e temporária do autor em 1 (um) mês, necessária nova perícia médica na mesma especialidade (ortopedia). Assim, determino a realização de perícia ortopédica no dia 05.05.2010, às 10h30min, com o perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº

1345, 4º andar. Com a juntada dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos

conclusos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Trata-se de demanda ajuizada em 2006.

Oficiado, o INSS requer prazo adicional para cumprimento da obrigação contida na condenação. Decido. 1. Concedo prazo suplementar para: a) anexação dos cálculos para viabilizar o cumprimento da obrigação de pagar via RPV/PREC e

b) anexação do HISCRE /DATAPREV para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a permitir análise e

conferência pela parte. Fixo prazo de 30 dias sob pena de multa diária em favor do(a) autor(a) de R\$10,00 até a data do efetivo cumprimento desta decisão 2. Fica o INSS, desde já, intimado a efetuar, administrativamente, o pagamento do complemento positivo faltante até o efetivo pagamento do requisitório/precatório, bem como multa, quando o caso, independentemente de nova intimação ou ofício.

3. Com a anexação dos documentos, havendo interesse, manifeste-se o(a) demandante em 5 dias. 4. Com a vinda dos cálculos, remetam-se ao setor competente para expedição de ofício requisitório/precatório. Intimem-se as partes desta decisão.

Cumpra-se.

2006.63.01.048432-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301053466/2010 - GETÚLIO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.051216-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301053468/2010 - ANTONIA RIBEIRO FERNANDES (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2004.61.84.099926-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301011005/2010 - ELISABETH KLUMP (ADV. SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que a procuração anexada aos autos não outorga poderes para o patrono levantar valores, mas apenas para proceder o "desbloqueio". Sendo assim, intime-se a parte autora a apresentar nova procuração, com poderes específicos para o levantamento de depósito judicial, no prazo de 10 dias. Int.

2004.61.84.023274-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301054194/2010 - JOSE DE LIMA (ADV. SP182131 - CARLA DE GODOY GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona a advogada da parte autora requerendo a liberação dos valores referentes à expedição da requisição de pequeno valor em seu nome. Os valores liberados poderão ser levantados em qualquer cidade do Estado de São Paulo, inclusive, na agência mais próxima a residência do autor. Não sendo possível o levantamento pela parte autora, esse fica condicionado à observância dos requisitos determinados no PROVIMENTO COGE Nº. 80, de 05 de junho de 2007, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta forma, verifico da autorização juntada que não estão presentes os requisitos necessários para deferimento, razão pela qual, indefiro o quanto requerido. Intime-se.

2008.63.01.017999-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301039059/2010 - JOSE CARLOS SILVA SANTOS (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexado aos autos hismed, este apenas demonstra ser a incapacidade de cunho ortopédica. Tendo em vista a possibilidade de se tratar de incapacidade oriunda de acidente do trabalho, INTIME-SE o senhor perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a origem da incapacidade. Após, intimem-se as partes para que se manifestem em prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos para deliberação e, se em termos, para sentença.

2007.63.01.094991-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301023983/2010 - RAQUEL DE OLIVEIRA. (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Revendo os autos, constato terem sido realizados três exames médicos periciais, além de dois esclarecimentos

adicionais.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, em todos os momentos de realização da prova pericial foi dada oportunidade às partes para formularem quesitos e apresentarem documentos. Em um procedimento com o escopo da celeridade e oralidade, reputo incabíveis reiteradas tentativas de reprodução da prova quando já exercida a oportunidade pela parte.

Entretanto, analisando o laudo anexado em 08/10/2009, bem como seus esclarecimentos posteriores, em cotejo com a petição e documentos protocolados em 25/09/2009 (data da última produção de prova pericial), constato que efetivamente não houve manifestação médica expressa acerca do exame "holter" realizado em 03/09/2009.

Posto isso, concedo dez dias para que o médico perito Dr. Élcio Rodrigues da Silva esclareça expressamente se o exame "holter" realizado em 03/09/2009 altera sua conclusão acerca da incapacidade, atestada apenas no período 01/02/2007 a 24/09/2009.

Indefiro qualquer apreciação dos documentos juntados em 29/10/2009 por serem inoportunos.

Com a juntada do esclarecimento, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se

2008.63.01.057100-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301055232/2010 - ELZA MARIA AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP268811 -

MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Reitere-se o ofício ao INSS solicitando cópia do Processo Administrativo da Renda Mensal Vitalícia, NB 06 49982622, com DER em 03/06/1994, concedida ao segurado falecido Euclides Terra de Oliveira, inclusive o laudo pericial que reconheceu a incapacidade, no prazo de 30 (trinta) dias, mantendo-se inerte expeça-se mandado de busca e apreensão. No mais, aguarde-se a audiência redesignada.

Int.

2010.63.01.003914-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301046283/2010 - OZIE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP285113A -

ROSSANA OLIVEIRA DE ARAÚJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia em neurologia. Aguarde-se a realização da perícia já marcada

para posterior reexame do pedido.

2005.63.01.008864-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301040887/2010 - MARCELO SILVIO DI MARCO (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-

OAB SP172328). Vistos. Marcelo Sílvio Di Marco peticiona, reativando a movimentação processual, para questionar a aplicação de juros moratórios ao montante da condenação. Em que pese a discussão existente acerca da aplicação de juros moratórios, ou apenas de juros contratuais, aos valores decorrentes da recomposição de expurgos inflacionários sobre saldo depositado em conta poupança, certo é que a sentença foi líquida, dela fazendo parte os cálculos elaborados pela contadoria judicial, não havendo impugnação contra tal capítulo decisório. Ao contrário, houve pela CEF correto pagamento nos termos do julgado, tendo o autor levantado o valor correspondente em setembro de 2009. Não é cabível, agora, rediscutir matéria acobertada pela coisa julgada. Posto isso, indefiro o quanto requerido em 16.09.2009 e determino

o retornos dos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.463186-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301050100/2010 - ROSELI MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Trata-se de demanda ajuizada em 2004. Oficiado, o INSS requer prazo adicional

para

cumprimento da obrigação contida na condenação. Decido. 1. Concedo prazo suplementar para: a) anexação dos cálculos para viabilizar o cumprimento da obrigação de pagar via RPV/PREC e b) anexação do HISCRE /DATAPREV para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a permitir análise e conferência pela parte. Fixo prazo de

30 dias sob pena de responsabilidade, civil, administrativa e criminal por desobediência do funcionário responsável. 2. Fica

o INSS, desde já, intimado a efetuar, administrativamente, o pagamento do complemento positivo faltante até o efetivo pagamento do requisitório/precatório, independentemente de nova intimação ou ofício.

3. Com a anexação dos documentos, havendo interesse, manifeste-se o(a) demandante em 5 dias. 4. Com a vinda dos cálculos, remetam-se ao setor competente para expedição de ofício requisitório/precatório. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

2005.63.01.325430-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301055094/2010 - MARINO RIVOLTI (ADV. SP047618 - ALDO VICENTINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de

crime de desobediência à ordem judicial, cumpra o determinado na r. sentença.

Oficie-se com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

2010.63.01.008762-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301055158/2010 - JOSE TINO NETO (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES

BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos

necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito. O contexto demonstra não haver verossimilhança

do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora. Concedo os benefícios da Justiça

Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.000182-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301048145/2010 - HISAE SHIMABUKURO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a dilação de prazo

por mais dez dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2010.63.01.003715-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301055138/2010 - VALMIR SOARES DE SOUZA (ADV. SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Cumpra a parte autora a decisão anterior, em 05 dias, sob pena de extinção do feito - já que os documentos anexados não

comprovam ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até janeiro de 2010. Int.

2004.61.84.110954-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301053790/2010 - ADOLFINA ROCHA VEIGA (ADV. SP056492 - MARIALVA

OLIVEIRA SERAFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Em petição acostada aos autos em 08/03/10, requer a autora sua habilitação no presente feito em razão do falecimento de seu cônjuge, Percival de Andrade Veiga. DECIDO. Em análise a petição inicial, constato equivocado o requerimento de habilitação da parte autora, uma vez que pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB42/102.531.621-2, concedida em 23/07/96, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, em 39,67% e não de seu benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu cônjuge. Assim, sendo a autora titular de benefício com DIB em 23/07/96, quando do seu cálculo o período básico de cálculo computou o salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994, portanto, faz jus a aplicação do IRSM.

Por fim, verifico que consta cadastrado no sistema informatizado do Juizado o benefício de nº.068.489.438-6, ao passo que o correto é o de nº. 102.531.621-2. Do exposto, determino a retificação do benefício da autora para o nº.

102.531.621-2, no sistema informatizado do Juizado, bem como a remessa dos autos ao INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore os cálculos nos termos do julgado, sob pena das medidas cabíveis. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, expeça-se o necessário. Cumpra-se.

2009.63.01.026197-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301052533/2010 - VALDECI PRIMO PASSOS (ADV. SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Tendo em vista o parecer elaborado pelo perito médico, que indica a necessidade de submeter o autor à realização de perícia neurológica, determino a realização de perícia médica nessa especialidade, com o perito médico neurologista Dra. Carla Cristina Guariglia, para o dia 14.04.2010, às 15 horas, neste Juizado Especial Federal, situado na

Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp).

Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.01.007786-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301051444/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FIGUEIREDO (ADV.

SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito

e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2008.63.01.062745-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301054495/2010 - LUIZ CARLOS FERRARI (ADV. SP135274 - ANTONIO

SERGIO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS FERRARI com vistas ao restabelecimento do auxílio doença NB 31/504.107.562-7, recebido de 12.09.2003 a 30.04.2004, e conversão em aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, não foi constatada incapacidade atual, todavia, em resposta ao quesito nº 16, formulado pelo Juízo, o Dr. Perito deixou dúvidas acerca do exato período passado em que houve a incapacidade. Desta forma, intime-se o Perito médico Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO para que, em dez dias, responda novamente ao quesito nº 16 e esclareça qual

o período exato em que houve incapacidade no passado. Anexado o relatório complementar, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.013624-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301053495/2010 - THOMAS VINICIUS VAN NOUHUYS (ADV. SP183709 -

LUCIANA SARAIVA DAMETTO, SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio,

encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2006.63.01.078846-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301055338/2010 - PEDRO DE ASSIS RIBEIRO (ADV. SP222585 - MARCO

ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante

disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja reiterado o Ofício nº 1865/2009-SESP-LLC, de 10.03.2009 ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo - Centro, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca das alegações contidas na petição da parte autora protocolizada em 29.09.2009, bem como, em igual

prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. sentença de 18.01.2007, reformada pelo v. acórdão de 11.12.2008: Termo de Audiência nº 1121/2007, prolatada nos seguintes termos: "Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB 505234841-6, a favor de PEDRO DE ASSIS RIBEIRO, a partir da cessação, em 04/02/2006, com a conversão para aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial, em 06/12/2006, o que importa em renda mensal de R\$ 1.607,19 (UM MIL SEISCENTOS E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) em dezembro/06, e na condenação ao pagamento dos valores em atraso, que somam em janeiro/07 R\$ 3.233,89 (TRÊS MIL DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS).

Sem

honorários advocatícios nesta instância. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Apesar de implantado o

benefício, considerando que se trata de ato administrativo que pode ser reformado pelo próprio INSS, defiro o pedido de antecipação de tutela, considerando o caráter alimentar do benefício, aliado ao estado de incapacidade do autor, do que deflui o risco de ineficácia se deferida a medida ao final. Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 30 dias, sob

pena de arcar com multa diária de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS).", transitada em julgado, sob pena de descumprimento de

ordem judicial . Cumpra-se. Oficie-se com urgência. Intime-se.

2008.63.01.036236-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301035529/2010 - LUCIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA); LUANA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ANA LUISA CAMPOS DE OLIVEIRA

(ADV./PROC.). Tendo em vista o parecer elaborado pelo perito médico, que indica a necessidade de submeter a corré Ana Luisa Campos de Oliveira à realização de perícia otorrinaringológica, determino a realização de perícia médica nessa

especialidade, com o perito médico otorrinaringologista Dr Daniel Paganini Inoue, para o dia 16.04.2010, às 11 horas, na

Rua Itapeva, nº 518, conjunto 910, Edifício Scintia, Bela Vista/São Paulo. Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se

as partes, no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, requisite-se o prontuário médico da corré Ana Luisa Campos de Oliveira, junto à UBS/AMA Parelheiros, sob

pena de busca e apreensão. Com a juntada do referido prontuário, intime-se o perito Dr. Rubens Hirsel Bergel para complementar o laudo pericial emitido em 04.03.2010. Cancele-se a audiência agendada para o dia 12.03.2010, às 17 horas. Intimem-se com urgência.

2007.63.01.090278-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301050110/2010 - JOÃO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Embora intempestivo, excepcionalmente, em razão da instabilidade do sistema deste Juizado Especial Federal,

recebo o recurso interposto.

Ao INSS para contrarrazões. Após, encaminhem-se a uma das Turmas Recursais. Int.

2006.63.01.083431-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301064891/2009 - JANUARIA COUTO DOS SANTOS (ADV. SP187859

- MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Tendo em vista que a parte autora não está acompanhada por advogado, providencie-se sua intimação, na forma da lei, para que, querendo, compareça ao Setor de Atendimento III desde Juizado, no prazo de 10 dias, a fim de ter conhecimento do(s) laudo(s) pericial(ais), anexo(s) aos autos em 08/01/2010 e manifestar-se sobre os seus termos. Igualmente, intime-se o INSS para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre o laudo.

2005.63.01.155374-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301049320/2010 - JAIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando a

informação constante da petição anexada aos autos em 03/03/2009 (benefício de pensão por morte concedido sem benefício originário), determino a remessa dos autos ao arquivo por inexistência de título executivo judicial produzido nos presentes autos. Intime-se. Arquive-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Manifestem-se as partes no prazo de 10

(dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.053436-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301055456/2010 - LUIZ DE SOUZA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.051454-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301055457/2010 - MARCOS ANTONIO MARTIN DOS SANTOS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.01.003683-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301050083/2010 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo

em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Por outro lado, considerando a necessidade de exame pericial social e econômico a ser realizado no domicílio da parte autora, concedo-lhe dez dias para que esclareça seu endereço, indicando trajeto com pontos de referência e croqui. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se.

2004.61.84.556789-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301053410/2010 - ANTONIA GUEDES DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN

SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante a ausência de provas, imprescindíveis à expedição da requisição para pagamento dos atrasados, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias juntem aos autos o protocolo da petição inicial devidamente instruída dos documentos necessários, sob pena de restar prejudicado o pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-

se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Cumpra-se.

2008.63.01.000018-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301054060/2010 - PAULO KATSUO MATSUMOTO (ADV. SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Vistos, etc.

O processo não se encontra pronto para julgamento. 1. Não obstante os documentos apresentados pela parte autora, faz-se necessária, ainda, a juntada da cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.911.825-1, tendo em vista que o apresentado pela parte autora está incompleto. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias antes da realização da próxima audiência, para que providencie a juntada do documento referido. 2. Tendo em vista a manifestação do INSS em sua contestação, oficie-se à empresa SAAB - Scania do Brasil S.A. para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer, comprovadamente, a este Juízo se o Sr. Paulo Katsuo Matsumoto trabalhou em tal empresa e, em caso afirmativo, em qual período, bem como para esclarecer se

a data de 10.06.1969 assinalada no carimbo apostado na CTPS do autor se refere à data em que a empresa fez o Convênio de Acidentes do Trabalho ou que admitiu a parte autora sob contrato de trabalho por tempo determinado (fls. 29 e 37 do arquivo: PET PROVAS.PDF, que deverão ser enviadas à empresa junto com o ofício).

3. Determino, ainda, que a parte autora, na próxima audiência, traga as suas CTPS's. 4. Redesigno audiência de

instrução

e julgamento para o dia 19 de abril de 2011, às 15:00 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.015964-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301009172/2010 - HILDA DO NASCIMENTO DE PAULA (ADV. SP113319 -

SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Cumpra-se o

quanto determinado na audiência de 11/02/2010. Vista à parte autora para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, vista ao INSS, para a mesma finalidade. Int.

2007.63.01.080011-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301055355/2010 - GERSON JOSE DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo

por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2010.63.01.005226-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301055492/2010 - SANDRA MARIA GONCALEZ (ADV. SP158044 - CIBELE

CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação documental do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.032256-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301053483/2010 - JOSIAS CERQUEIRA PESSOA (ADV. SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Deixo de

receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

2009.63.01.028880-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301046035/2010 - MARLY SOARES DOS SANTOS (ADV. SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade

de a parte autora submeter-se a avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia no dia 30/04/2010 às 17:30 min, aos cuidados da Dr. Bernardo Santi, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em preclusão da prova. Outrossim, tendo em vista a conclusão do perito

médico pela ausência de incapacidade atual da autora e considerando que no período apontado de 26/06/2008 a 26/12/2008, a autora era beneficiária de benefício de auxílio doença, determino a cessação da tutela antecipada concedida. Intimem-se. Oficie-se, com urgência, o INSS.

2004.61.84.099926-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301044037/2010 - ELISABETH KLUMP (ADV. SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando o

documento de identidade e o CPF apresentado pela autora, bem como comprovante de residência atualizado, depreendo estarem preenchidos os requisitos previstos no Provimento COGE nº 80, razão pela qual autorizo o desbloqueio dos valores depositados. Em razão da procuração apresentada, defiro o levantamento dos valores apenas pela própria parte autora. Oficie-se a CEF

2010.63.01.008608-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301055180/2010 - ODAIR JOSE BENEDITO (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, INTIME-SE a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia do procedimento administrativo, bem como prova da invalidez à época do óbito de sua genitora. Após, venham os autos conclusos para apreciação de tutela. Int.

2010.63.01.007917-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301050725/2010 - FRANCISCO CHAGAS DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Após a realização da perícia, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela. Diante o exposto, suspendo a apreciação da liminar até o momento oportuno. Intimem-se.

2007.63.01.022003-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301055481/2010 - IRANI CIRQUEIRA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a autora requeira o que entender de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2010.63.01.007790-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301049646/2010 - STEPHANIE PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Junte a parte autora cópia legível do cartão do CPF, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2004.61.84.190297-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301046966/2010 - LUANA CAROLINA DE JESUS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que o réu é a Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao acórdão da Turma Recursal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais. Cumpra-se.

2009.63.01.033319-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301046317/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Citem-se os co-réus.

2005.63.01.082046-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301055581/2010 - AMANTINO MIANO (ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se pessoalmente o representante legal do INSS para cumprimento, em 10 dias, do quanto determinado na decisão anexada aos autos em 19/02/2009. O senhor Oficial de Justiça deverá colher os dados pessoais do representante legal, para a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, em caso de descumprimento. Intime-se.

2010.63.01.004904-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301055455/2010 - DARCI FRANCISCO DE ARAUJO (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação documental do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo.

Outrossim, considerando a necessidade de exame pericial social e econômico a ser realizado no domicílio da parte autora,

concedo-lhe o mesmo prazo de dez dias para que esclareça seu endereço, indicando trajeto com pontos de referência e croqui.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.155551-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301049322/2010 - IVANI APARECIDA GUIDO PEREGRINO DA SILVA (ADV.

SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Vistos, etc. Ante a petição apresentada pela parte autora, dizendo que não há benefício anterior à pensão por morte, cumpra a r. decisão proferida em 06.10.2008, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.037831-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301044200/2010 - VERA LUCIA CHALES (ADV. SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da

conclusão do laudo pericial que apontou que Vera Lucia Chaves está incapacitada para os atos da vida civil, tenho que a procuração por ela dada em 26.11.2009 não tem validade. Assim, nomeio provisoriamente a filha Ingrid Charles como representante da mãe neste processo, sendo que caso deferida a tutela antecipada, o INSS deverá efetuar o pagamento para aquela. Para a representação regular de Vera Lucia Chales e eventual recebimento dos créditos atrasados, far-se-á necessária que haja a interdição. Com a nomeação (mesmo que provisória) de curador no Foro competente da Justiça Estadual, este sim, querendo, poderá dar procuração aos nobres advogados subscritores da petição/procuração de 22.02.2010, razão pela qual determino sejam desentranhados dos autos os documentos anexados naquela data.

Providencie a Sra. Ingrid Charles, cópia do RG, CPF e comprovante de residência atualizado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.63.01.039394-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301049096/2010 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP178117 - ALMIR

ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a

anexação do processo administrativo e a divergência apontada no parecer elaborado pela Contadoria Judicial, remetam-se

os autos a Contadoria para contagem de tempo de contribuições da autora. Após, retornem os autos conclusos para a apreciação da tutela antecipada. Cumpra-se.

2010.63.01.004198-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301051917/2010 - LUIZA DA LUZ (ADV. SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Intime-se.

2009.63.01.044348-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301055135/2010 - ANTONIA MARGARETE BARROS DA SILVA (ADV.

SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vista às partes do processo administrativo juntado. Nada sendo requerido, aguarde-se audiência.

2008.63.01.053389-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301055013/2010 - FRANCISCO JOSE DE SANTANA (ADV. AC001653 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,
Trata-se de ação em que a parte autora requer o restabelecimento do auxílio doença NB 502.802.425-8, ou aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, em 16.04.2009, constatou-se que o Autor apresentou câncer de boca, tratado cirurgicamente, sem incapacidade laborativa para atividade habitual. Considerando-se a natureza da doença, bem como, que o Perito médico deixou de se pronunciar acerca de eventual incapacidade em períodos anteriores, necessária maior dilação probatória. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia dos procedimentos administrativos dos benefícios de auxílio doença: NB 31/502.802.425-8 (DIB 07.03.2006; DCB21.09.2007) e NB 31/524.727.835-2 (DIB 03.01.2008; DCB 25.08.2008), com cópia das perícias lá realizadas e indicação dos exames clínicos realizados durante a perícia no prazo de trinta dias, sob pena de busca e apreensão. Intime-se o Autor para que, em trinta dias, apresente os documentos médicos que entender pertinentes a comprovação das moléstias que a incapacitam, quer em período atual, quer em períodos pretéritos, sob pena de preclusão da prova. Oficie-se aos estabelecimentos médicos que expediram os documentos anexos a fl. 18 a 21; e 31 a 40, arquivo petprovas.pdf, para que, em trinta dias, traga aos autos cópia integral do prontuário relativo ao tratamento realizado pela Autora, sob pena de busca e apreensão. Após, com base na nova prova trazida aos autos, intime-se o Dr. Perito, para que informe a este juízo, no prazo de dez dias, se é possível reconhecer a existência de incapacidade em períodos anteriores ao exame pericial, que não atendidos pelo INSS. Anexado o relatório de esclarecimentos periciais, intemem-se as partes para ciência no prazo de dez dias. Após, conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.63.01.064427-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301048684/2010 - NILDE DA CONCEICAO TOZZINI DA SILVA (ADV. SP029320 - ARNALDO SALERNO); ARMANDO ALVES DA SILVA (ADV. SP029320 - ARNALDO SALERNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora protocolizou petição requerendo prioridade na tramitação do feito. Cumpre esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Autor, ou seja, buscar o trâmite célere de ações. Diante do exposto, indefiro o pedido de prioridade, ressaltando que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos, certidões de trânsito em julgado (se houver) e certidões de objeto e pé dos processos ali referidos, constando o(s) nº(s) da(s) conta(s) objeto(s) dos autos. Prazo: trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.525729-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301054839/2010 - ELISABETE MARIA TRISTAO DOMINGOS (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2010.63.01.002004-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301052458/2010 - EVERALICIO JOSE DA SILVA (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Aguarde-se a realização da perícia.

2005.63.01.239376-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301052146/2010 - MARIA ALAIR CARDOSO MENDES (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anote-se o número do benefício originário da parte autora. Após, oficie-se ao INSS para proceder ao cálculo de liquidação Intime-se.

2006.63.01.032606-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301055268/2010 - LUIZ MERLO (ADV. SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
Vistos.

Em petição acostada aos autos em 03/03/10, informa o autor que já levantou os valores disponibilizados pela ré, nos termos do julgado. Por conseguinte, determino a baixa dos autos. Cumpra-se.

2010.63.01.008567-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301055194/2010 - ROBERTO ALFIERI (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.
Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.030137-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301048193/2010 - MARLY LYGIA JOAO CARCERES (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se, COM URGÊNCIA, ao INSS para que proceda à implantação do benefício em nome da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão proferida em 03.11.2009, sob pena de crime de desobediência. Int. Cumpra-se.

2003.61.84.047599-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301046780/2010 - NEUZA DE MORAES AMARAL (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, determino a remessa dos autos à contadoria para apuração de eventual valor de atrasados. Com a elaboração dos cálculos, intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifestem, que, no caso de discordância, o façam através da apresentação de planilha de cálculos.

Silente as partes, após ciência dos cálculos, ou havendo concordância ou discordância sem comprovação alguma, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para as devidas providências. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.215276-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301053451/2010 - BENEDITA CARLINI DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada em 2005. Oficiado, o INSS requer prazo adicional para cumprimento da obrigação contida na condenação. Decido. 1. Concedo prazo suplementar para: a) anexação dos cálculos para viabilizar o cumprimento da obrigação de pagar via RPV/PREC e b) anexação do HISCRE /DATAPREV para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a permitir análise e conferência pela parte. Fixo prazo de 30 dias sob pena de multa diária em favor do autor(a) de R\$10,00 até a data do efetivo cumprimento desta decisão

2. Fica o INSS, desde já, intimado a efetuar, administrativamente, o pagamento do complemento positivo faltante até o efetivo pagamento do requisitório/precatório, bem como multa, quando o caso, independentemente de nova intimação ou ofício. 3. Com a anexação dos documentos, havendo interesse, manifeste-se o(a) demandante em 5 dias. 4. Com a vinda dos cálculos, remetam-se ao setor competente para expedição de ofício requisitório/precatório. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

2008.63.01.053075-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301053527/2010 - OLINDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO); MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV.); SUELI APARECIDA DE SOUZA (ADV.); JUARI PEREIRA DE SOUZA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Aguarde-se a audiência designada.

2009.63.06.005215-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301049030/2010 - RAIMUNDO FERREIRA LIMA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Designo perícia médica para o dia 30/06/2010, às 14h00, especialidade PSQUIATRIA, perita Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - SÃO PAULO (SP). Providencie a Secretaria a alteração do endereço da parte autora para o constante no documento de fl. 18. Após, aguarde-se a realização da perícia. Intimem-se.

DESPACHO JEF

2009.63.11.002508-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301053291/2010 - JEANE DE FATIMA LIMA FRANCO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA DO CARMO FRANCO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Remetam-se os autos ao juízo suscitado, conforme decisão do E. TRF.

2009.63.11.002514-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301053741/2010 - DAGNO RODRIGUES VAZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, Aguarde-se a solução do conflito de competência por mais 60 (sessenta) dias.

2009.63.11.007746-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301005924/2010 - FREDY AURELIO FRAILE SOARES (ADV. SP150503 - ANDREA CLAUDIA PAIVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.); BANCO ITAU S/A (ADV./PROC.). Cumpra-se a decisão anterior.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000288

2005.63.01.342265-3 - ERNESTO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

FIGLIOLI); BENEDITA MENDONÇA DE OLIVEIRA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIGLIOLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista que a Caixa

Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dê-se ciência à parte autora, que deverá dirigir-

se diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Após, observadas as formalidades legais, dê-se baixa findo."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0289/2010

PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM 05 (CINCO) DIAS, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, ACERCA DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS PELO SETOR DE PRECATÓRIOS/RPV, CONFORME R. DETERMINAÇÃO ANTERIOR

2004.61.84.321186-1 - MOACYR LUIZ LOPES (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO e ADV. SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000290

2008.63.01.010951-5 - ANA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cadastre-se no sistema o novo procurador constituído. Intimem-se as partes a

se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao laudo judicial juntado aos autos, vindo a seguir conclusos para deliberação ou, se em termos, para sentença."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000291

2009.63.01.016008-2 - EDNEA MUSSI (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a autora para esclarecer a divergência entre suas assinaturas constantes dos documentos que instruem a petição inicial (pp. 6 e 8) e suas assinaturas constantes dos documentos juntados aos autos em 19.01.2010 (pp. 2-3)."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000295

2005.63.01.017640-0 - ANNA DIAS OLIVEIRA (ADV. SP210124-A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anote-se no cadastro deste processo o nome do

advogado constituído, conforme instrumento de procuração acostado aos autos em 01.02.2010, bem como a revogação de poderes do advogado anteriormente constituído (SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO).

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito, para eventuais manifestações em 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao Dr. OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO da revogação do mandato que lhe foi conferido. No

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0296/2010

PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES EM 05 (CINCO) DIAS, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, ACERCA DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS, CONFORME R. DETERMINAÇÃO ANTERIOR

2007.63.01.081584-3 - VALDOMIRO JOYTI OZAHATA (ADV. SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000297

2007.63.01.009372-2 - RITA DE CASSIA TEVES MOLLEDO DE AQUINO FREITAS E OUTROS (ADV. SP274402-TAISSA TEVES AQUINO GOLNÇALVES DE FREITAS); PAULO MOLLEDO DE AQUINO(ADV. SP274402-TAISSA TEVES AQUINO GOLNÇALVES DE FREITAS); PAULO AUGUSTO TEVES MOLLEDO DE AQUINO ; RICARDO ROGERIO TEVES MOLLEDO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista a certidão anexada em 20/01/2010, intime-se a advogada da parte autora para regularizar sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0298/2010

LOTE Nº 18904/2010

Determino a abertura de expediente, a fim de que se promova a intimação dos senhores patronos, para que no prazo de 20 dias providenciem a retirada dos documentos originais que foram anexados como prova à época da distribuição dos feitos e que não foram retirados até presente data, mediante recibo que deverá ser anexado neste expediente. Decorrido o prazo legal e havendo manifestação, deverá o responsável pelo setor de arquivo anexar ao expediente os recibos de retirada de documentos. No silêncio, deverá informar a esta magistrada a relação de documentos não retirados, devendo, ainda, abrir nova conclusão. Cumpra-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

3_RÉU

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2002.61.84.000624-8

LUIGI GRECO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JAQUES MARCO SOARES-SP147941

2002.61.84.001237-6

ANTONIO CARLOS CARNEIRO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ALÉCIO DE FREITAS SPÍNOLA-SP182734

2002.61.84.001420-8

JOÃO BERNARDINO SILVA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2002.61.84.001544-4
ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FLAVIO RICARDO MELO E SANTOS-SP108905
2002.61.84.001677-1
HONORATO FERREIRA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS-SP064193
2002.61.84.001963-2
ERNST REINHARD STURM
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
BARBARA NAIR GARCIA-SP080426
2002.61.84.002029-4
JOÃO ANTONIO OLIVEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
EDUARDO FERREIRA MENDES-SP195724
2002.61.84.002159-6
OG ARIIVALDO MOREIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARCELO FONSECA BOAVENTURA-SP151515
2002.61.84.002304-0
ALBERTO FERNANDES PEREIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CELSO MASCHIO RODRIGUES-SP099035
2002.61.84.002399-4
ARGILEU DOS SANTOS NASCIMENTO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IRENE BARBARA CHAVES-SP058905
2002.61.84.002539-5
MARIA DE LURDES OLIVEIRA GOMES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IRENE BARBARA CHAVES-SP058905
2002.61.84.002822-0
MARIA DAS GRAÇAS BATISTA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2002.61.84.002969-8
IGNES GAGLIARDO ORLANDINI
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CIBELE CARVALHO BRAGA-SP158044
2002.61.84.003010-0
FRANCISCO CARREIRO DE LIMA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ZEISSE PEREIRA PINTO-SP083614
2002.61.84.003330-6
CLAUDIO IGLESIAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARCELO GABRIEL-SP165029
2002.61.84.003521-2
ANTONIO CARLOS FERREIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IRENE BARBARA CHAVES-SP058905
2002.61.84.004367-1
JOANA ESMERA DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JORGE SHIGUETERO KAMIYA-SP076765
2002.61.84.004436-5
LEISLER CANDINI SOBRINHO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IARA DE MIRANDA-SP137312
2002.61.84.005092-4
AMELIA RIBEIRO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CELESTINO CARLOS PEREIRA-SP108432A
2002.61.84.005449-8
ANA MARIA DAOU PAIVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR-SP066150
2002.61.84.006190-9
SUELY VIEIRA DE SOUZA E OUTRO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
LUCIANO HIDEKAZU MORI-SP149275
2002.61.84.006385-2
RUBENS ANDRETTO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
GLAUCY GOULD ASCHER LISSA-SP079648
2002.61.84.006466-2
LOURDES GABUALDI PENACHIONI
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADRIANE MALUF-SP199536
2002.61.84.006474-1
JOSE MOREIRA DA SILVA FILHO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IZAUL CARDOSO DA SILVA-SP166410
2002.61.84.006540-0
VICENTE COLLA SANTO E OUTRO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA-SP082072
2002.61.84.006593-9
DONIZETI DO NASCIMENTO SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JAIME JOSE SUZIN-SP108631
2002.61.84.007053-4
MARIA JULIA GUSMÃO HELENE (CURADORA IRMÃS INTERDITADAS) E OUTROS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IRENE BARBARA CHAVES-SP058905
2002.61.84.007412-6
JOÃO FERNANDO BRAGA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOSE MAURICIO MACHADO-SP050385
2002.61.84.007530-1
DIRCE FLORE BAIOCCHI
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FRANCISCO CALASANS LACERDA-SP063578
2002.61.84.008589-6
MARIA GOMES DA SILVA (E OUTRO) E OUTRO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DUCLER SANDOVAL GASPARINI-SP141212
2002.61.84.008800-9
JULIETA NAGIB ABDALLA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
LUZIA APARECIDA CLAUS-SP098701
2002.61.84.009147-1
GRACINDA COLA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
LUIZ ROBERTO DA SILVA-SP073645
2002.61.84.009218-9
IDALINA MARASSATO DE FREITAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
NIRE PEREIRA COSTA-SP177616
2002.61.84.009685-7
JOSE MANOEL SEVERINO DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
LUIZA DA SILVA CALDAS-SP051971
2002.61.84.009976-7

PATROCINIA RODRIGUES DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS-SP202680
2002.61.84.010774-0
LUIZ ANTONIO ALVES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN-SP038915
2002.61.84.011457-4
MILTON ALVES LUCAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IRENE BARBARA CHAVES-SP058905
2002.61.84.011496-3
MARIA CAZALEZ MANFRIN
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DALMIRO FRANCISCO-SP102024
2002.61.84.012129-3
SEBASTIAO APOLINARIO DE SOUZA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JANAÍNA DA SILVA FORESTI-SP205083
2002.61.84.012165-7
MADALENA FRANCISCO DE SANTANA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SIMONE MUSSI MARTINS DIAS-SP084175
2002.61.84.012434-8
GILSON ALVES CARDOSO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARCIA CAVALCANTE DA COSTA-SP214578
2002.61.84.012494-4
AURELIANO JOSÉ DE CARVALHO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2002.61.84.012582-1
SEVERINA CABRAL JORRI
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782
2002.61.84.012893-7
JOSE JORGE NEGRINI FILHO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
LUCIANE GRAVE DE AQUINO-SP184414
2002.61.84.012895-0
MARIA APARECIDA NEGRINI
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
LUCIANE GRAVE DE AQUINO-SP184414
2002.61.84.013054-3
HILARIO BRIANI
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
HENDERSON MARQUES DOS SANTOS-SP195286
2002.61.84.013490-1
ROBERTO LUIZ BOTELHO DE MAGALHÃES E SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
TIAGO FARINA MATOS-SP221107
2002.61.84.013784-7
MANOEL MARIO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO-SP066771
2002.61.84.015527-8
ROBERTA OZON CALDO (HABILITADA)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
GUSTAVO CALDO-SP043746
2002.61.84.015568-0
NELSON ALVES DE SOUZA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
EDUARDO DOS SANTOS SOUSA-SP227621

2002.61.84.015608-8
MARIA DO CARMO SANTANA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ERON DA SILVA PEREIRA-SP208091
2002.61.84.016563-6
MARIA DA RESSURREIÇÃO RODRIGUES ALVES E OUTRO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DIMAR OSÓRIO MENDES DA SILVA-SP108812
2002.61.84.016802-9
VICENTE PAULO RUSSO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JAQUES MARCO SOARES-SP147941

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000292

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.01.018441-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035676/2010 - EDUARDO HIGINO JUNIOR (ADV. SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS, SP221875 - MELISSA POTIENS MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Em conseqüência, JULGO EXTINTO

o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.052818-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032568/2010 - MARIA DO CARMO FERREIRA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou, subsidiariamente, concessão de

aposentadoria por invalidez.

Devidamente citado o INSS contestou o feito alegando, em preliminar, incompetência deste Juizado para processar e julgar o feito ante a superação do limite de alçada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo INSS, uma vez que a parte autora renunciou a eventuais valores devidos acima 60 salários mínimos no ajuizamento da ação.

No mérito o pedido improcede.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze meses, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº

9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais tem se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425

UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

Realizada perícia médica judicial, o especialista não concluiu pela incapacidade laboral da parte autora, motivo pelo qual o pedido não pode ser acolhido, uma vez que não atendeu aos requisitos legais.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

P.R.I.

2007.63.01.048188-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035296/2010 - MIGUEL CHACON RECHE

(ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.032498-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031445/2010 - VILMA MARIA FELIX DA SILVA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora Sra. Vilma Maria Felix da Silva, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2008.63.01.015893-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301038928/2010 - MARILENE JOSEFA DE

SOUZA (ADV. SP130977 - MARIA CUSTODIA FERREIRA ARAUJO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARILENE JOSEFA DE

SOUZA e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.029065-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053761/2010 - GENIVAL DA SILVA

PEREIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

2009.63.01.018810-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054592/2010 - SANTINA BELO DE OLIVEIRA (ADV. SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Santina Belo de Oliveira, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Intimem-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.014288-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014449/2010 - MARCOS ROBERTO FRANCA SIQUEIRA (ADV. SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Marcos Roberto Franca Siqueira, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2008.63.01.062781-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055002/2010 - ANA ELIECI RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS não ofereceu contestação. Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito, restando indeferidos os quesitos suplementares apresentados, já que os quesitos elaborados pelo juízo são suficientes à elucidação dos fatos atinentes à resolução da lide. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual

por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho total e permanentemente e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2009.63.01.018216-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062884/2009 - MARIA SOARES DA CRUZ

(ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

A parte autora propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a

concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão/restabelecimento de auxílio doença.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em preliminar, a incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado e, no mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal, como preliminar de mérito, bem como a improcedência do pedido.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Passo ao exame do mérito.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa

situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima.

Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no

dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da

Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições

realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art.

24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

In casu, o perito deste juizado constatou a incapacidade total e permanente da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em 20.07.2005.

Assim, resta analisar a manutenção da qualidade de segurada à época da fixação da incapacidade, bem como se há o preenchimento da carência exigida em lei para a concessão do benefício.

No caso em tela, quanto ao cumprimento da carência exigida pela lei, como a doença da parte autora se enquadra nas hipóteses do art. 151 da Lei de Benefícios, não é necessária a comprovação do recolhimento de 12 contribuições para fazer jus ao benefício (art. 25, I da Lei 8.213/91).

No entanto, em relação à manutenção da qualidade de segurada, da parte autora, observo que seu último vínculo de emprego foi encerrado em 05/07/2001 (ALGODOEIRA ALTA MOGIANA - BENEFICIAMENTO E COM LTDA.), reingressando ao Sistema Previdenciário somente em 03/2007, ou seja, na data fixada como de incapacidade (20.07.2005) não ostentava a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não atendendo a um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário em questão.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA SOARES DA CRUZ, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.038857-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054837/2010 - ANA PAULA

PEREIRA
JARDIM (ADV. SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039026-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054861/2010 - MANOEL DONISETE
SANTIAGO (ADV. SP271253 - LUCIANO RICARDO PARISE, SP272541 - WALTER FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2008.63.01.013429-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301038934/2010 - IRANICE SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por IRANICE DA SILVA DE OLIVEIRA e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.

2009.63.01.040919-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055091/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.

2008.63.01.024881-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035462/2010 - PAULO ALBERTO NAPOLEAO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios. Concedo a justiça gratuita.

2008.63.01.062765-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055005/2010 - IZA RAIMUNDA DOS SANTOS (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA, SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS não ofereceu contestação. Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não

havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito. Ressalto que fica indeferido o pedido de realização de perícia nas especialidades neurologia e clínica geral, já que o próprio perito nomeado em resposta aos quesitos do juízo informou não ser necessária a realização de perícia médica em outras especialidades, não tendo verificado a existência de qualquer outra doença incapacitante que não pudesse ser por ele analisada.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho total e permanentemente e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e

para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2009.63.01.013797-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036070/2010 - ANA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328). Posto isso, julgo o pedido, no que tange à ré CEF, IMPROCEDENTE, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Diante do necessário desmembramento do feito em virtude da incompetência da Justiça Federal para julgamento, consoante acima explicitado, no que toca aos réus à Caixa Seguros S.A. e à "Colorado Center Com. Mat. Constr. Ltda.", extraia-se cópia dos autos e remetam-na à Justiça Estadual para a apreciação dos pedidos em relação aos citados réus não elencados no art. 109, I, CF/88. Anotações necessárias no sistema.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.036117-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055059/2010 - ELINALDO DA SILVA

MELO (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE).

2008.63.01.036160-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055065/2010 - LINDALVA MARIA DA SILVA ROSA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037314-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055073/2010 - PEDRO HONORIO DA SILVA (ADV. SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035622-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054940/2010 - BRAS MARTINS DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035928-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054975/2010 - JOSE AMARO RAMOS DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037268-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055070/2010 - FLORISBELA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037505-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055079/2010 - ELZA APARECIDA PAULINO ARAUJO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037307-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055087/2010 - EDSON DO CARMO SANTOS (ADV. SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.026621-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055247/2010 - NOEMIO JESUS CARVALHO (ADV. SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2008.63.01.042083-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059373/2009 - MARCELO IANNI PAGDI (ADV. SP139837 - MIGUEL PAGDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045023-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301038456/2010 - EDNA MARIA DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034092-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031488/2010 - SIDINEI DE CARVALHO (ADV. SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2008.63.01.014383-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301038933/2010 - MARLENE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARLENE FERREIRA DOS SANTOS e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.

2009.63.01.032474-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031473/2010 - ORLANDO CEZAR GARCIA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Sr. ORLANDO CEZAR GARCIA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2008.63.01.045967-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035328/2010 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento

do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.
P.R.I.

2009.63.01.019789-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035361/2010 - CECILIA CREDIDIO MACHADO DE ASSIS (ADV. SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Cecília Credidio Machado de Assis, negando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.045966-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035325/2010 - MARIA ZOFIA MATIAS (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. Maria Zofia Matias, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, ante a falta de preenchimento do requisito da carência mínima nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios.
Sai a autora intimada

2009.63.01.018477-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054593/2010 - GERALDA JOANA DA SILVA (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Geralda Joana da Silva, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.
Intimem-se as partes.
Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.001527-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036531/2010 - JOSE INIRIA SOARES (ADV. SP064723 - JORGE MATSUDA, SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada

pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS não ofereceu contestação.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não

havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho total e permanentemente e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2008.63.01.027491-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054988/2010 - MARIA APARECIDA

RODRIGUES (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005740-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054990/2010 - ONOFREO DARCA DE

GIOIA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056559-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054994/2010 - SOLANGE ABRAHAM

CARDANA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU
PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003737-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054995/2010 - MARIA DO CARMO SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.067031-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054996/2010 - VITALINA DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017676-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055000/2010 - LEONILDO VALERO DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027432-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055006/2010 - REGINALDO JOSE DA CRUZ (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017224-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055014/2010 - JOSE VICENTE NETO (ADV. SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056812-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055015/2010 - JOAO BATISTA VIEIRA LIMA (ADV. SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027425-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054993/2010 - JONAS BERNARDO DA ROCHA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053284-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054998/2010 - IDALINA CANDIDA DE JESUS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001450-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055004/2010 - GERALDO MAIA FERREIRA (ADV. SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS, SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027693-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055008/2010 - JOSE GERALDO DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015082-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055011/2010 - EDUARDO MARQUES DE SOUZA (ADV. SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063381-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055019/2010 - MARIA ANGELICA SOUZA LIMA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.010517-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301042583/2010 - ERIVALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ERIVALDO ALVES DOS SANTOS e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.

2008.63.01.013327-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301038935/2010 - JENARIO GOMES GONCALVES (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.

2007.63.01.050241-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035376/2010 - ANTONIO ROSA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.047411-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031739/2010 - VIRGINIA SAMPAIO

SOUZA (ADV. SP173195 - JOSÉ MENAH LOURENÇO, SP198327 - VALÉRIA JABUR MALUF MAVUCHIAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou, subsidiariamente, concessão de aposentadoria por invalidez.

Devidamente citado o INSS contestou o feito alegando, em preliminar, incompetência deste Juizado para processar e julgar o feito ante a superação do limite de alçada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo INSS, uma vez que a parte autora renunciou a eventuais valores devidos acima 60 salários mínimos no ajuizamento da ação.

No mérito o pedido improcede.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze meses, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais tem se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425

UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES.

WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

Realizada perícia médica judicial, o especialista não concluiu pela incapacidade laboral da parte autora, motivo pelo qual

o pedido não pode ser acolhido, uma vez que não atendeu aos requisitos legais. A perícia está bem fundamentada não sendo necessária nova perícia.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

P.R.I.

2008.63.01.019458-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301038940/2010 - JOSE CORREIA FILHO

(ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por JOSE CORREIA FILHO na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.020894-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054588/2010 - ADOEBIO BATISTA DA

SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Adoébio Batista da Silva, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2007.63.01.050245-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035379/2010 - WELLINGTON ROGERIO

DE SOUZA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no

artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.018466-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054594/2010 - ANDREIA PAULA CRIVELARO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Andréia Paulo Crivelaro, extinguindo

o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.040081-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054939/2010 - MARIA DAS GRACAS

SILVA DE SOUZA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039762-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054922/2010 - RAIMUNDO LOURENCO

DE JESUS (ADV. SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2008.63.01.059983-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035183/2010 - CARLOS LAFEMINA JUNIOR (ADV. SP092556 - GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS, SP096983 - WILLIAM GURZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2008.63.01.066384-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054991/2010 - SANDRA REGINA GOMES DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS não ofereceu contestação. Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito, salientando que os documentos anexados na petição de 19/01/2010 nada de novo acrescentam à demanda. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.". Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho total e permanentemente e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno

que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2008.63.01.014808-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301038931/2010 - HELIO MARTIR OZORIO (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por HELIO MARTIR OZORIO e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.

2009.63.01.034073-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031490/2010 - MANOEL MESSIAS DE CASTRO SANTIAGO (ADV. SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA, SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Sr. MANOEL MESSIAS DE CASTRO SANTIAGO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

2008.63.01.064060-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055017/2010 - MARIA BETANIA VIEIRA DE ANDRADE (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,
Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS não ofereceu contestação.
Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada. É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.
Considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito, restando indeferido o pedido de esclarecimentos formulado, sobretudo considerando-se que consta no corpo do laudo que este baseou-se em exames clínicos e documentos médicos apresentados pelo próprio autor.
No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.
Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."
Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho total e permanentemente e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2008.63.01.039360-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048847/2010 - DINA THEREZA GEROMEL (ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Sem custas e sem honorários. Publicada em audiência. Saem intimados os presentes.

2009.63.01.044273-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046399/2010 - MARIA DAS NEVES FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. MARIA DAS NEVES FARIAS DOS SANTOS, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

2009.63.01.034172-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031546/2010 - EDITH ROSA VIEIRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora Sra. EDITH ROSA VIEIRA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2008.63.01.014537-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301038932/2010 - JOSEFA SANTOS DA SILVA (ADV. SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSEFA SANTOS DA SILVA e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.019751-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054591/2010 - MARIA JOSE DOS REIS CALDEIRA (ADV. SP220825 - MARCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Maria José dos Reis Caldeira, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.019120-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301038942/2010 - JULIETA TEIXEIRA (ADV. SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JULIETA TEIXEIRA e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.020102-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301038939/2010 - HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2007.63.01.047862-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035294/2010 - MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.015292-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301038930/2010 - ROSELI APARECIDA BUENO DA CRUZ (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSELI APARECIDA BUENO DA CRUZ e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.

2009.63.01.021497-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054587/2010 - ELIANE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP231393 - LILIAN PATRICIA DE OLIVEIRA LARA, SP264306 - ELIZABETH RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Eliane Rodrigues da Silva, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.009034-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301038936/2010 - JOSE ADEMIR FABIANO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ADEMIR FABIANO e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.

2008.63.01.042033-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054987/2010 - IVANILDO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO, SP080263 - JORGE VITTORINI, SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS não ofereceu contestação.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada. É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não

havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito, restando indeferido o quesito suplementar apresentado, uma vez que o perito já esclareceu que não existe incapacidade para a atividade desenvolvida pelo autor que, como consta do laudo, tem registros como mecânico e ajudante montador.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual

por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho total e permanentemente e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2007.63.01.095341-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052382/2010 - FERNANDO SERAFIM

CALDAS (ADV. SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

(ADV./PROC. SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA). Diante de todo o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor. Análise o mérito (art. 269, I, CPC).

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

P.R.I.

2008.63.01.019453-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301038941/2010 - OSMAR FELIX DA SILVA

(ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO

BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima

declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por OSMAR FELIX

DA SILVA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.018647-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301038943/2010 - FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA

(ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.038706-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054797/2010 - ROSA LUIZA NUNES DA FONSECA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2007.63.01.050184-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035377/2010 - ANTONIO ROBERTO PRATES E SILVA (ADV. SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora para condenar o INSS à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição NB42/044.312.201-6, para que sejam computados corretamente os salários-de-contribuição, de forma que o valor da renda mensal do benefício passará ao valor R\$ 1.969,85 (UM MIL NOVECENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) em fevereiro de 2010. Condono também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas que totalizam o montante de R\$ 3.320,62 (TRÊS MIL TREZENTOS E VINTE REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), em março de 2010.

Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.020246-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058734/2009 - VALDECIR ERNANI DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, julgo procedente o pedido da parte autora, para condenar o INSS a implantar aposentadoria por invalidez ao autor, VALDECIR ERNANI DA SILVA, a contar do ajuizamento da ação, DIB em 06/05/2008, com RMA no valor de R\$ 1.599,76 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) para fevereiro de 2010 e RMI no valor de R\$ 1.439,43 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), respectivamente.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condono ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 40.501,12 (QUARENTA MIL QUINHENTOS E UM REAIS E DOZE CENTAVOS), até março de 2010.

Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.072494-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055580/2009 - FRANCISCO

GARCIA

(ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso,

a) Declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, com relação às diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" 18,02% (junho de 1987); 10,14%(fevereiro de 1989); 5,38% (maio de 1990); 7,00%(fevereiro de 1991);

b) quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos, JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido formulado

por FRANCISCO GARCIA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica

Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.705/1971, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;

b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (DATA DA AUTUAÇÃO 30/05/2006);

c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e

d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.045619-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049689/2010 - GILDASIO PEDRO DA

SILVA (ADV. SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS a averbação do período especial de 01.05.91 a 31.10.94 (WAPSA)

que, após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 28 anos, 08 meses e 20 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.

2006.63.01.089804-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065338/2009 - ANTONIO DOS SANTOS

AGUIAR (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO,

SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso,

a) Declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, com relação às diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" 18,02% (junho de 1987); 10,14%(fevereiro de 1989); 5,38% (maio de 1990); 7,00%(fevereiro de 1991);

b) quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos, JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido formulado

por ANTONIO DOS SANTOS AGUIAR, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação

de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.705/1971, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;
- b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (DATA DA AUTUAÇÃO 04/09/2006);
- c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e
- d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.002637-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055604/2010 - SANDRA REGINA CAVALCANTE MARCHI (ADV. SP143364 - FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo que foi exposto,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, unicamente para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes pelo não pagamento das prestações de nº 16 e 26 do contrato objeto da presente ação.

Mantenho os efeitos da antecipação de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2007.63.01.060638-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035109/2010 - PEDRO PAULINO DE CAMARGO FILHO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a

revisar

o benefício NB 088.420.985-7 de titularidade de PEDRO PAULINO DE CAMARGO FILHO, nos termos da fundamentação

supra, passando a renda mensal inicial a Cr\$ 1.689.926,98 e a renda atual a R\$ 1.266,32 (fevereiro/2010). Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde a DIB (23/07/1992), cuja soma, respeitada a prescrição quinquenal, totaliza R\$ 365,02 (TREZENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizada até março/2010, nos termos do parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, implante-se o benefício revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se

o competente requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.028052-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030042/2010 - CLAUDINEIA LOPES DA SILVA (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial,

condenando o INSS a implantar, em favor de Claudineia Lopes da Silva, benefício de auxílio-doença, com DIB em 02/07/2009, RMI R\$ 346,21 (aumentada artificialmente para o valor do salário-mínimo) e RMA de R\$ 510,00 (para fevereiro de 2010), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de abril de 2010. Condono o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 4.289,70 já atualizado até março de 2010.

2008.63.01.062734-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052192/2010 - PORFÍRIO JESUS DA ROCHA (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor do autor, PORFÍRIO JESUS DA ROCHA, com DIB em 13/05/2009 (data da visita domiciliar), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de 1 salário mínimo, para a competência de fevereiro de 2010, possibilitando a autarquia proceder a reavaliação da situação do autor no prazo de 2 anos, como prevê a Lei.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condono também o INSS no pagamento dos atrasados, consoante fundamentação, que totalizam R\$ 4.825,73 (QUATRO MIL OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2010, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante da presente sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.019083-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049207/2010 - LUIZ FRANCISCO SENA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que restabeleça auxílio-doença (com DCB em 05/06/06) ao autor - renda mensal atual de R\$698,64 (fevereiro de 2010) -, com pagamento das diferenças com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação, o que, em fevereiro de 2010, totaliza o montante de R\$24.203,63. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

2007.63.01.091824-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301050337/2010 - JOSE BATISTA RAMOS (ADV. SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a averbação do tempo de trabalho urbano de 24.01.1973 a 28.01.1974 (Figueiras Instalações Elétricas Ltda), condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional em favor do autor, JOSE BATISTA RAMOS, com DIB em 27/11/2006 (data do pedido administrativo), coeficiente de 80% e RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para fevereiro de 2010.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 22.125,24 (VINTE E DOIS MIL CENTO E VINTE E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) atualizados até fevereiro de 2010.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja oficiado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente sentença, sob pena de serem tomadas as medidas legais cabíveis.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório para pagamento dos valores em atraso. Sem custas e honorários em primeira instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.045557-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035216/2010 - JOSE RUBENS DETILIO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 06/03/1972 a 06/09/1974, que deverá ser convertido em comum;

2) reconhecer os recolhimentos no período de 01/08/1985 a 30/08/1995 e 01/08/1994 a 31/08/1994;

3) conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a data do requerimento administrativo (16/06/2005), com renda mensal inicial e atual (RMI e RMA) de um salário mínimo;

4) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 30.502,12 até a competência de fevereiro de 2010.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a juntada requerida. Digitalize-se. Publicada e registrada em audiência, saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2008.63.01.045953-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035345/2010 - SEVERINO INALDO DOS SANTOS (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a considerar como especiais os períodos de 06/02/1997 a 18/07/2000 e 02/06/2003 a 23/10/2007, convertendo-os de tempo especial para comum, para que sejam somados aos demais períodos já computados administrativamente e, conseqüentemente, rever o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100%. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o atual valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 1.518,61 (UM MIL QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), para fevereiro de 2010.

Condeno também o INSS no pagamentos dos atrasados, que totalizam R\$ 18.398,81 (DEZOITO MIL TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizados até março de 2009, conforme os cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publicada em audiência, sai intimado o autor.

Intime-se o INSS. Registre-se. .

2009.63.01.019335-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035353/2010 - COSME BERNARDES

DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por COSME BERNARDES DOS SANTOS, pelo que autorizo o levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS, referente aos depósitos efetivados pela empresa REFLET CAR VIDRAÇARIA E COMÉRCIO LTDA., relativos ao vínculo empregatício existente de 01.03.1999 a 31.08.2001, no importe de R\$ 972,92 (NOVECIENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)

referente ao saldo incorporado e atualizado até 18.03.2009, conforme documento "consulta conta vinculada" emitida pela ré e anexada aos autos.

Sem custas e honorários.

Publicada em audiência, sai a parte presente intimada. Intime-se a CEF. NADA MAIS

2008.63.01.002829-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035428/2010 - RUBENS FERNANDES

(ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS); RUBENS FERNANDES FILHO (ADV. SP114523 - SOLANGE

OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do

exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo-lhes pensão por morte, devida desde requerimento administrativo (20.09.2007), com renda mensal atual no valor de um salário mínimo, para fevereiro de 2010.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 12.014,55, na competência de março de 2010, conforme cálculos da Contadoria, com correção monetária e juros moratórios desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Confirmo a antecipação de tutela anteriormente deferida, apenas retificando que ambos os autores passam a ser beneficiários da pensão por morte.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores.
P.R.I.

2008.63.01.036260-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030005/2010 - VALDEVINA DA CONSOLACAO OLIVEIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 519.198.745-0 (DIB em 10/01/2007, e RMA de R\$ 622,70, para fevereiro de 2010), que vinha sendo pago em favor de Valdevina da Consolação Oliveira, desde sua cessação, em 05/03/2009, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de abril de 2010.

Condene o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 8.285,67, já atualizado até março de 2010.

Expeça-se ofício ao INSS, para restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

P.R.I.

2008.63.01.022064-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049396/2010 - CARLOS ANDRE FERREIRA CALLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para autorizar o levantamento das quantias depositadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), referentes à empresa MANACA

COMERCIAL DECORADORA LTDA., determinando que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda ao pagamento dos valores respectivos, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, primeira parte, do

Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Saem os presentes intimados. Intime-se a CEF. Registre-se. Nada mais.

2007.63.01.051394-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035381/2010 - MARCOS AURELIO PEREIRA VAZ (ADV. SP234574 - MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS AURELIO

PEREIRA VAZ, extinguindo o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 I do CPC, e condene o INSS a alterar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez para R\$ 2.283,72, e a renda mensal atual para o valor de R\$

2.924,26 (DOIS MIL NOVECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) - competência de

fevereiro de 2010, a contar do prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 16.707,84 (DEZESSEIS MIL SETECENTOS E SETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) - competência de março de 2010. Sem custas e honorários nesta Instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Após o trânsito em julgado,

expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

P.R.I.

2009.63.01.006066-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008151/2010 - TEREZINHA MARIA DA

CONCEIÇÃO (ADV. SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por TEREZINHA MARIA DA CONCEIÇÃO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a desdobrar o benefício de pensão por morte instituído pelo segurado JOSÉ LUIZ MARQUE DE FARIAS, a partir do óbito do segurado (27/04/2008), com renda mensal atual de R\$ 1.163,35 (UM MIL CENTO E SESENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), para dezembro de 2009 e atrasados no valor de R\$ 27.608,23 (VINTE E SETE MIL SEISCENTOS E OITO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2010. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Nada mais.

2007.63.01.051486-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035384/2010 - JOSE UBIRAJARA MOREIRA PINTO (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar diferenças devidas da revisão do benefício da parte autora - NB 42/139.798.174-9. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, a RMA corresponde a R\$ 1.370,73 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), em valor de fevereiro de 2010. Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 43.820,09 (QUARENTA E TRÊS MIL OITOCENTOS E VINTE REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizados até março de 2010, conforme os cálculos da contadoria judicial. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

2007.63.01.048870-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035119/2010 - SALVADOR SOUZA SANTOS (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, SALVADOR SOUZA SANTOS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSS a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/123.967.565-5 - DIB em 28.10.1998, de acordo com os salários de contribuição constantes do CNIS e enquadramento de classes e interstícios, apurada RMI no valor de R\$ 250,48 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) correspondente a R\$ 547,05 (QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS) em fevereiro de 2010, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte integrante desta.

CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão das parcelas vencidas, no valor de R\$ 118,06 (CENTO E DEZOITO REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizados até março de 2010.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se ofício requisitório.

O autor poderá comparecer na Secretaria deste Juizado Especial Federal (2º andar) para retirada dos seus carnês de recolhimento previdenciário (originais).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.63.01.018641-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058730/2009 - JOSE SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, NB 570.709.154-4, descontados os valores recebidos posteriormente, com DIB em 12/09/2007, com RMI no valor de R\$ 823,47 (OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 955,29 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), para fevereiro de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o pagamento do auxílio-doença pelo período de 2 (dois) anos, a contar da data da realização da perícia médica (28/04/2009).

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 21.304,14 (VINTE E UM MIL TREZENTOS E QUATRO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), até fevereiro de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.01.019041-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048897/2010 - JAQUERLAINE DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora JAQUERLAINE DA SILVA MONTEIRO, a partir da data do óbito do "de cujus" (31/12/2007), sendo a RMA no valor de R\$ 1.060,38 (UM MIL SESSENTA REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) , para a competência de fevereiro de 2010; ii) pagar atrasados no valor de R\$ 31.357,29 (TRINTA E UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) , atualizados até fevereiro de 2010, conforme parecer da Contadoria Judicial. Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito da parte autora diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da parte autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei. P.R.I.C.

2007.63.01.051417-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035383/2010 - LUIZ SOARES BARBOSA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisão o benefício de aposentadoria NB 137.541.041-2 do autor, de modo que a renda mensal passe a ser de R\$ 1.534,62 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), para o mês de fevereiro de 2010, bem como a pagar a título de diferenças, o valor de R\$ 11.112,45 (ONZE MIL CENTO E DOZE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) , montante que compreende atualização e juros até março de 2010

2009.63.01.019023-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035053/2010 - VERA LUCIA DE JESUS LOPES (ADV. SP152284 - MARCO ANTONIO ZOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo-lhe pensão por morte, devida desde 25.08.2007, data do óbito, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.691,81, para fevereiro de 2010. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 24.281,41, na competência de fevereiro de 2010, conforme cálculos da Contadoria, com correção monetária e juros moratórios desde citação, já subtraído o valor da renúncia (devidamente corrigido monetariamente). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da decisão, antecipando os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.
Saem os presentes intimados. Intime-se INSS. Registre-se

2007.63.01.048218-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035298/2010 - FRANCISCO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças devidas da revisão do benefício da parte autora - NB 31/504.177.252-1, que de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, corresponde a R\$ 467,37 (QUATROCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), em valor de março de 2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da Lei. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.

2009.63.01.013725-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009065/2010 - LUCIA MARIA MACEDO NERY (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Sra. Lucia Maria Macedo Nery, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar no prazo de 45 dias o benefício de pensão por morte em favor da autora, desde a data do óbito (22/11/2004), porém, com data de início do pagamento em 06/02/2006 (DIP=DER), com RMI de R\$ 485,31 (QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), e RMA de R\$ 644,82 (SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) , em janeiro de 2010. Diante da verossimilhança da alegação da autora, à vista do início de prova material existente e das declarações das testemunhas, acostadas aos autos, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente, e do receio de dano de difícil reparação, que se apresenta in casu, eis que se trata de benefício cuja prestação possui caráter alimentar, não se podendo, pois esperar entendo cumpridos os requisitos previstos no art. 273 do CPC e, por conseguinte, concedo

a antecipação da tutela.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da DER (06/02/2006), totalizando o montante de R\$ 32.962,64 (TRINTA E DOIS MIL NOVECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizado até fevereiro de 2010. A execução deverá se dar nos termos do art. 17,

§ 4º, da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Oficie-se .

P.R.I.

2008.63.01.046098-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052039/2010 - DRUCIANA FRANCISCA

MARTINEZ (ADV. SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Druciana Francisca Martinez,

condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) averbar o período de 13/03/1969 a 25/11/1969, trabalhado pela autora na empresa Lingerie Mouri;

b) a majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição para 75%

(setenta e cinco por cento) do respectivo salário-de-benefício, a contar da data do início do benefício, de modo que a renda atual passe a ser de R\$457,77 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), de modo que a renda mensal atual passe a ser de R\$742,05 (setecentos e quarenta e dois reais e cinco centavos), em fevereiro de 2010;

c) a cessar a consignação dos valores apurados em decorrência da revisão administrativa no benefício (NB 42.126.535.299-0).

d) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 5.629,93 (cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos), atualizados até março de 2010, já incluídos os valores consignados pelo INSS no período de 01/09/2008 a 28/02/2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2008.63.01.027647-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301054806/2010 - JOSE NUNES DA SILVA (ADV. SP192013

- ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto,

conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.039446-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301054763/2010 - AMERICO BRITO CLEMENTE (ADV.

SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.090915-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301054832/2010 - JOSE FELIPE DE ANDRADE (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conheço os Embargos, porque tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento.

2008.63.01.042284-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301054585/2010 - ITIZO ARAI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração por tempestivos e dou-lhes provimento para que o acima aduzido faça parte integrante do julgado. Int.

2008.63.01.043698-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301055025/2010 - FABIO RAMOS (ADV. SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento para corrigir o erro material apontado, mantendo-se nos demais termos a sentença proferida.

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.026304-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046495/2010 - GENTIL GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES, SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência deduzido pela parte autora, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Registre-se. Nada mais

2007.63.01.091432-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053718/2010 - MARIA DEVAIR MARTINS RODRIGUES (ADV. SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.008146-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054582/2010 - CICERO SEVERINO DE

SANTANA (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 51 da Lei n 9099/95 e artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

2009.63.01.059868-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046515/2010 - LUZINETE PEDRO DA

SILVA (ADV. SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art.

267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.002949-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301050755/2010 - PAULO FRANCISCO DO

NASCIMENTO (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita.

2010.63.01.001825-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052389/2010 - NEIDE SOUZA HIRLE

(ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Cancele-se a perícia agendada para o mês de maio, próximo-futuro.

P.R.I.C.

2008.63.01.065291-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301060052/2009 - PEDRO TEODORO DOS

SANTOS (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Do exposto, extingo o processo sem análise do mérito.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.045502-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055217/2010 - GILBERTO CARNEIRO DE

ALBUQUERQUE (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI,

do CPC.

2009.63.01.054158-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055113/2010 - CICERO LEITE DOS SANTOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência. Caracteriza-se, pois, a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação a seu advogado da ata de distribuição automática que informou a data

de agendamento da perícia médica (Edição nº 194/2009 do Diário Eletrônico da Justiça do TRF3, divulgado em 21/10/2009, caderno II, págs. 305 e 356). Nada há nos autos que sugira interrupção de comunicação entre a parte e seu procurador, devidamente declinado.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora CICERO LEITE DOS SANTOS carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.045959-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052036/2010 - JOSE ROSA FERNANDES

(ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Verifico que o autor, devidamente assistido por advogado, deixou de comparecer à presente audiência, sem protocolizar petição justificando o motivo de sua ausência, razão pela qual resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.011438-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053733/2010 - RAUF NASSAR (ADV.

SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES, SP173575 - SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso,

DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 282, 283 e

art. 267, I e III, todos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.046025-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053705/2010 - NILTON SANTOS SOBRINHO (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR, SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não procede a irrisignação da parte

autora. É bastante conferir a Edição nº 157/2009 do Diário Eletrônico da Justiça do TRF3, divulgado em 27/08/2009, caderno de publicações judiciais II, págs. 830 e 1052, da qual consta a ata de distribuição referindo o número do processo

e a data de agendamento da perícia, sendo ali declinada o nome da patrona indicada na inicial. Representada a autora por advogado constituído, a este se destinam as intimações nos autos do processo.

Portanto, verificado que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, entendo injustificada sua ausência. Caracteriza-se, pois, a falta de interesse de agir

superveniente, visto que, convém insistir, houve a devida intimação a seu advogado da ata de distribuição automática que informou a data de agendamento da perícia médica. Nada há nos autos que sugira interrupção de comunicação entre a parte e sua procuradora, devidamente registrado nos autos virtuais.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora NILTON SANTOS SOBRINHO carecedora de ação por ausência de interesse de agir

superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI,

do Código de Processo Civil.

2009.63.01.052361-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039091/2010 - ALDEMAR NONATO DA

SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.064823-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055454/2010 - RAFAEL BISPO DOS SANTOS (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

2009.63.01.044576-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052425/2010 - MANOEL VENANCIO DA

SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Caso a parte autora renove seu pedido perante esta Justiça, deverá ser agendada nova perícia com o mesmo expert se ainda cadastrado neste Juizado.

2010.63.01.008570-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055227/2010 - ANTONIO FRANCISCO DO

NASCIMENTO FILHO (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem

resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2009.63.01.056208-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053243/2010 - ANTONIO MARQUES DE

MOURA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Relatório dispensado.

Tendo em vista que a parte autora, embora intimada por duas vezes, não cumpriu o despacho prolatado em 11/11/2009 (anexo DECISÃO.doc), o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, pois assim agindo a parte autora demonstrou que não tem interesse em seu prosseguimento.

Em face do exposto, extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.035066-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301050192/2010 - SONIA FRANCISCA BARBOSA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044238-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051948/2010 - SONIA MARIA XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.052047-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051959/2010 - GEDAIAS VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025930-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052104/2010 - LUIZ PEREIRA DE LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036631-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053395/2010 - DILMA MARIA DE JESUS (ADV. SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043052-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053738/2010 - JUAREZ ANTONIO COSTA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036095-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301050321/2010 - DIVINO GOMES DA ROCHA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE
AVANÇADA DE
ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.042706-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048857/2010 - JOAO GONCALVES
DA
SILVA (ADV. SP283348 - ELAINE FAGUNDES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.019280-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035176/2010 - ARAN DEMIRDJAN-

ESPOLIO (ADV. SP172374 - ALVARO CONSIGLIO CARRASCO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL -
SEÇÃO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK); CAIXA DE
ASSISTENCIA
DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO (ADV./PROC.); SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA
S/A
(ADV./PROC. SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK, SP157360 - LISANDRA DE
ARAUJO ROCHA
GODOY). Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267,
inciso VI,
do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.050225-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054941/2010 - DANTE VONO
(ADV.
SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267,
inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.
Intimem-se.

2008.63.01.001732-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301050062/2010 - EGLE SEVERINO
(ADV.
SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR
CHEFE). Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código
de
Processo Civil. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.
P.R.I.

DESPACHO JEF

2009.63.01.013725-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301003756/2010 - LUCIA MARIA MACEDO NERY (ADV. SP125436
-
ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR
CHEFE). Vistos.

Aguarde-se a realização da audiência.

2009.63.01.026621-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301013923/2010 - NOEMIO JESUS CARVALHO (ADV. SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao gabinete central.

DECISÃO JEF

2006.63.01.014479-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301000760/2010 - NIVALDO PAULO KONIZ (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré, para sanar a contradição apontada nos termos acima expostos e desconsiderar a decisão proferida em 28.10.2009. Assim, diante da apresentação, em 25.11.08, de Planilha detalhada pela CEF, com os valores pagos à autora em cumprimento da sentença, manifeste-se a parte autora em 15 dias, devendo, em caso de discordância, apresentar memória discriminada do cálculo, sob pena de indeferimento da genérica impugnação. Nada sendo impugnado nos termos desta decisão, dê-se baixa. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.20.001755-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047689/2010 - ADELIA BREZOLIN CORTEZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000293

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.037250-7 - ESLEY NAHAS DE O SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). " Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 03.11.2008 e aceita pela parte autora, como se depreende da petição protocolizada em 17.03.2009, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Transitada em julgado nesta data."

2007.63.01.036229-0 - FRANCISCO ATTILIO PACINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; SELMA REGINA NOVI PACINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN . Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pela CEF e, por tratar-se de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença oportunamente.

NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 22/2010

O DOUTOR **RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO**, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 585/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal

RESOLVE

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, na Portaria nº 48/2009, a 2ª parcela de férias, exercício 2010, do servidor CLEIDSON WANDROS SANTOS PEREIRA, Técnico Judiciário, RF 5412, anteriormente marcadas de 05/04/2010 a 18/04/2010 (14 dias) para o período de 21/06/2010 a 04/07/2010 (14 dias).

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE

Campinas, 09 de Março de 2010.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Presidente do

Juizado Especial Federal de Campinas

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000075

DESPACHO JEF

2007.63.02.012713-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302006296/2010 - AVELINO IGNACIO (ADV-OAB-SP240207A - JOSÉ

TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-

CHEFE DO INSS). "Vistos. Por mera liberalidade, intime-se novamente o advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o requerimento de habilitação, esclarecendo se a viúva do autor está viva e ainda se irá requerer pensão por

morte junto ao INSS. Após, tornem conclusos. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.008637-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302006430/2010 - JOAO APARECIDO LOPES (ADV-OAB-SP076431

-
EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). "Vistos. Mantenho a homologação dos cálculos apresentados. Retifico a decisão nº

23017/2009, apenas para tornar sem efeito a determinação para revisão do benefício da parte autora. Quanto ao requerimento de inclusão no cálculo da condenação dos honorários de sucumbência, indefiro. Mantenho o cálculo nos seus próprios termos, já que os honorários fixados incidem sobre o valor da condenação e para se obter o quantum devido

não é necessário elaborar nenhum cálculo complexo. Por derradeiro, considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE NOVAMENTE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via

Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.009496-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302006215/2010 - JOSE DEVANIR TAVARES (ADV-OAB-SP176093

-
MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). "Chamo o feito a ordem. Informa a serventia que o processo encontra-se em fase de

cumprimento de sentença e que o valor da execução excede o valor de 60 salários mínimos, razão pela qual o pagamento

dar-se-ia através de precatório, de conformidade com o estabelecido nas disposições constitucionais e legais que regem a

espécie. Entretanto, ainda segundo a informação exarada pela Secretaria, e que é notório o problema que temos tido com

o sistema processual, houve uma sucessão de falhas na fase de expedição, culminando com a expedição de Requisição de Pequeno Valor para pagamento da sucumbência. O depósito fora efetuado e a advogada apresentou-se no caixa da Instituição bancária e procedeu o seu levantamento, eis que nenhum óbice havia naquele momento. Intimada a manifestar-se nos autos, a mesma informa que procedeu o levantamento de boa-fé, e nem poderia ser diferente uma vez que nada havia que indicasse a impossibilidade de fazê-lo. Decido. Como é sabido o pagamento da verba sucumbencial deve seguir o pagamento do principal. Já houve um tempo, e faz pouco, que o pagamento era cindido, de vez que a sucumbência não excedia o máximo permitido para expedição de RPV e o principal era pago através de Precatório.

Assim,

o acessório era pago antes mesmo que o principal. Tal procedimento embora não sendo ilegal, foi questionado, tendo após o Egrégio Tribunal disciplinado o pagamento de única forma, ou seja, ainda que a sucumbência não exceda o valor

de 60 s.m., o certo é que deve ser expedido precatório para sua liquidação. No presente caso, verifico que houve esta inversão, o que se justifica pelo avolumado número de processos submetidos à Secretaria do J.E.F., somado a uma sucessão de equívocos, como por exemplo o lançamento a destempo, pela C.E.F., do bloqueio, o que permitiu à advogada a sua livre movimentação. Note-se que o pagamento não era indevido e não houve nenhum prejuízo ao erário, uma vez que apenas a forma, na sua modalidade RPV/Precatório fora invertida, não tendo havido má-fé ou mesmo qualquer procedimento ilegal na sua expedição. Repito, o que houve foi uma série de equívocos que gerou este pagamento, mas que de nenhuma forma torna o seu levantamento ILEGAL OU PASSÍVEL DE SER APURADO.

Assim,

tenho para mim que nem a advogada e nem mesmo o autor podem ser penalizados por esta ocorrência, que no máximo gerou uma antecipação daquilo que É DEVIDO a procuradora do autor, em razão do que, RATIFICO o ato praticado e DETERMINO A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO DO VALOR PRINCIPAL EM NOME DO AUTOR.

Oficie-se à C.E.F. para o desbloqueio da conta da advogada, patrona do requerente. Prossiga-se como determinado."

2006.63.02.015132-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302005907/2010 - JOSE MAURILIO DE CARVALHO SILVA (ADV-OAB-

SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). "Vistos. Dê-se ciência à parte autora sobre os valores apresentados,

para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2008.63.02.000146-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302006054/2010 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). "Vistos. Verifico que assiste razão a parte autora. Consoante pesquisa realizada no sistema PLENUS, verifico que o benefício do autor possui DIB em 13/11/2007, contrariando o determinado no acórdão proferido nos presentes autos. Assim, intime-se o gerente-executivo do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa diária, proceda à correção da DIB para 15/08/07 e apure os atrasados, conforme fixado no Acórdão, ou seja, fixar como data de início do benefício (DIB) e do pagamento dos valores em atraso a data do requerimento administrativo (DER): 15/08/07. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Int."

DECISÃO JEF

2008.63.02.008116-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302005903/2010 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV-OAB-SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS, SP264502 - IZILDO INACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). "Vistos. Homologo os cálculos apresentados. Considerando que o valor dos atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Cumpra-se. Int. Ainda, observo à parte autora a inovação trazida pelo art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução n° 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça Federal (CJF), no sentido de firmar que os honorários sucumbenciais que os advogados fazem jus doravante serão considerados como parte integrante do valor devido ao credor para o fim de classificação do requisitório como de pequeno valor. Eis o seu texto: "Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor." Ou seja, não haverá mais a possibilidade de se destacar tal verba de honorário sucumbencial do valor a ser recebido pelo beneficiário ou credor, de modo que uma seja recebida via RPV e a outra, se for o caso, via Precatório. Ambas integrarão a mesma verba, não podendo ser mais cindidas: ou são pagas na forma de RPV (valor da condenação + honorários contratuais + honorários sucumbenciais = 60 salários mínimos) ou, então, via Precatório. Intime-se. No silêncio, expeça-se PRC. Cumpra-se."

2008.63.02.001833-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302005709/2010 - ANTONIO CARLOS PENA (ADV-OAB-SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). "Vistos. Superada a sucessão processual com a habilitação da viúva do autor, verifico que não há mais nenhum impedimento para o levantamento dos honorários da advogada. Assim, expeça-se ofício à CEF autorizando o desbloqueio da conta 2014005990375709 a advogada, Dra. ANA RITA MESSIAS SILVA - OAB-SP132027. Cumpra-se. Int." JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2007.63.02.015422-7 - GERALDO CAMILLO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA); BRENDA LARISSA DA SILVA(ADV. SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002508-0 - JOSE CARLOS LEON (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004412-8 - JOSE ALMIR NETTO (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004590-0 - ANTONIO VANDERCI DURAN (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES e ADV. SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.005720-2 - JORGE GALEGO CARNIEL (ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008311-0 - JOSE SEBASTIAO PIRES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008582-9 - ANTONIO JOAQUIM VIEIRA (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008966-5 - ELIZA BEIRIGO PASSETTI (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008976-8 - MAISA SABRINA DA ROCHA FORNAZARI E OUTRO (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA); MARISTELA DA ROCHA FORNAZARI(ADV. SP204016-AGNES APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009535-5 - GERTRUDES APARECIDA ALMEIDA SOUZA (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013416-6 - LIDIA ANA MARIA CASTELLS FERRAZ (ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014196-1 - LUZIA THOMAZINHO GOMES (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.000346-5 - ARLINDO GOMES DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001832-8 - APARECIDO PARREIRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002319-1 - APARECIDO VIEIRA CARVALHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002321-0 - ANTONIO CANDIDO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002609-0 - MARIA DAS GRACAS FAIM DE PADUA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002938-7 - MARIA CONSUELO BIANCHINI (ADV. SP213987 - RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003006-7 - ALCIDES LEITE FILHO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.004162-4 - ALMERINDA DIAS MOREIRA (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.004259-8 - SILENES ANTONIA MAGRO INVERNICE (ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.004419-4 - EDVALDO SOARES DE SOUZA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.004472-8 - APARECIDA ROSSI PAGOTO (ADV. SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.004811-4 - IVANILDA SILVA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO e ADV. SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.005293-2 - SILVIA CELESTINA ALVES (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.005581-7 - JOSE DONIZETI DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.005805-3 - IGNES SALATA ANGOTTI (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.005871-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO e ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA e ADV. SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.005877-6 - PALMIRA CLEMENTINA ALVES CRISPIM (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.006139-8 - THAINA MONTILHA PEREIRA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.006181-7 - MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.006244-5 - HELCIO DONIZETI PRUDENTE DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.006316-4 - JOSE OSMAR BACAGINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.006892-7 - REGINA DE FATIMA SOUZA GOMES (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.006948-8 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP193394 - JOSÉ AUGUSTO APARECIDO FERRAZ e ADV. SP268851 - ALEXANDRE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007017-0 - HERCILIA PEREIRA DOS SANTOS TOLEDO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007020-0 - KARINA OLIVEIRA COSTA (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO e ADV. SP228977 - ANA HELOISA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007026-0 - OLINA FERREIRA MALTA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007029-6 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007061-2 - ROGERIO CEZAR SIQUEIRA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007222-0 - VALTER DE SOUZA VENTRIS (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007325-0 - EDELZITA SANTOS DA SILVA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007739-4 - OSVALDINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007959-7 - ADAIR BERNARDES (ADV. SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS e ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007985-8 - ENI PASCOALINA GERARDI MORAES (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ e ADV. SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008052-6 - TERESA BUBIO ESTEVES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008054-0 - ARACY DA SILVA CAROLA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008055-1 - MARIA APARECIDA CANDIDO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008742-9 - GERALDO BENEDITO GARCIA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009307-7 - MARIA EVA RIBEIRO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010257-1 - MAURO OSEAS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO); PAULA ANDREIA MODESTO FERREIRA(ADV. SP162478-PEDRO BORGES DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2010

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.02.001637-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BRACHI TAVARES
ADVOGADO: SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/04/2010 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.001638-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO AMARICA DE SILVA
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 15/10/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.001639-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CYRO DE AQUINO
ADVOGADO: SP244686 - RODRIGO STÁBILE DO COUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001640-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITH CECILIA BUENO
ADVOGADO: SP267995 - ANDRE ANTUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001642-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001643-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO: SP267995 - ANDRE ANTUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001644-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CAVASSO
ADVOGADO: SP119504 - IRANI MARTINS ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/10/2010 11:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/06/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.001645-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMILA ELIAS ZUCCATTI
ADVOGADO: SP267995 - ANDRE ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.001647-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO: SP267995 - ANDRE ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.001658-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR DONIZETI GABIOLI
ADVOGADO: SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/10/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001661-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO: SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/10/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001663-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAO IKUMA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001667-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GALDINA TERESA BORIM
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.001679-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON RIBEIRO DE FARIAS
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.001680-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LAVEZZO
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.001681-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA PINHEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/05/2010 10:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 20/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001682-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON CAMPI
ADVOGADO: SP194851 - LEONARDO ARANTES VICENTINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001683-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NALZIRA PAULINA DOS SANTOS CAMPI
ADVOGADO: SP194851 - LEONARDO ARANTES VICENTINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001684-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001685-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.001686-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUBENS BERNARDES
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 18/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001687-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOSOLINA MASTRASCOSSE MANSO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.001688-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIO VICENTE CONSTANCIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.001689-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ BENINI
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.001690-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA CATTO
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/04/2010 10:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 16/03/2010 08:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.001691-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.001692-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001693-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DA SILVA MENEZES
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.001694-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.001695-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001696-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO VALENTIM CORTES
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.001697-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.001698-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR BENTO DE MORAES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.001699-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA ROCHA TAKEUCHI

ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001700-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001701-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIONI FLORENTINO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/05/2010 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/03/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.001702-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS APARECIDO RODRIGUES ANTUNES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.001703-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GARCIA BERNAL FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP083392 - ROBERTO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.001704-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BAPTISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.001705-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA GONCALVES NIZA
ADVOGADO: SP083392 - ROBERTO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001706-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE ALVES CARNEIRO
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 25/06/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/03/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.001707-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARTOLOMEU LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP083392 - ROBERTO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001710-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISA BENEDITA VAZ TREVISAN
ADVOGADO: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 11/06/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/03/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.001711-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.001712-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO CARMO FONTES
ADVOGADO: SP229113 - LUCIANE JACOB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 25/06/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/03/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.001713-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENILSA DA SILVA
ADVOGADO: SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001714-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAMEDE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.001715-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA DE TOLEDO DA SILVA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001716-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001717-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOKUYO UMEDA
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.001718-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERVAL AMIDAMI
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/08/2010 10:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/06/2010 08:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.001719-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MARCUS COTRIN
ADVOGADO: SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.001720-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA DE LUCCA PIRES
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.001721-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO CICATI
ADVOGADO: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.001722-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA CARLOS BORDAO
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 25/06/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/03/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.001723-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO SABATINI RODRIGUES
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 18/06/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.001724-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001725-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO APARECIDO AMATO
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001726-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELI FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001728-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLAIR JOSE BATISTA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001729-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES FERREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.001730-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA PIRES DE BARROS
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001731-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CLOVIS VIZU
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001732-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON MAESTRELLI
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001733-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001734-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARIA GERMANO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001736-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO RISSATO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001737-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO ERNESTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001738-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DEARO DE SOUZA
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001739-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA BUENO MARTINS
ADVOGADO: SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001740-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO DE LIMA

ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.001741-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE FREITAS JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001742-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO ORLANDIN

ADVOGADO: SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001743-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP171349 - HELVIO CAGLIARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.001744-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIVEIROS ELESBAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP171349 - HELVIO CAGLIARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.001745-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO VICENTE FERREIRA FILHO

ADVOGADO: SP171349 - HELVIO CAGLIARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.001746-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENIO ROBERTO TORMENA

ADVOGADO: SP171349 - HELVIO CAGLIARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.001747-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO FERREIRA

ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.001748-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEM ROCA GANCIAN MOLEIRO

ADVOGADO: SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001749-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.02.001708-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELCIO GABRIEL NUNES
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001709-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO FIDELIZ
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.001727-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO FALCAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 80
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 83

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2010

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.02.001750-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/10/2010 11:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/06/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001751-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANE BARREIRA MANFREDI
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001752-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA ZORZETTO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/05/2010 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.001753-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA
ADVOGADO: SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/10/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.001754-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA MAGNANI
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001755-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUANA NACARATO SPOSITO
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001756-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 25/06/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.001757-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRMA MORETTI SPINELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO

PROCESSO: 2010.63.02.001758-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA BIZZI GIGLIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO

PROCESSO: 2010.63.02.001759-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ANTONIO SAAD JUNIOR
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001760-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIZUCO USHIKAWA SENOO
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001761-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJAIR COSTA ANDRADE
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001762-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINORAH FERREIRA PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI

PROCESSO: 2010.63.02.001763-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER JOSE PEREZ
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001764-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/05/2010 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/03/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.001765-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CICILINI
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001766-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS LANDISLAU SALOMONE
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001767-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO CARBOLANTE JUNIOR
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001768-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIETA GATO
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001769-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA AUGUSTA MEDEIROS
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001770-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON DE PINHO CONCEICAO
ADVOGADO: SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 30/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/03/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.001771-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA JACINTA DA SILVA
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/03/2010

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.02.001772-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BERRO
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001773-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON LOPES RIBEIRO
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001774-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEVI AMARO DA SILVA
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001775-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA HONORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001776-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALIA MOREIRA DE CASTRO AGOSTINHO
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001777-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA GONCALVES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001778-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU PINHEIRO JARDIM
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001779-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GENI SANTINELI
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001780-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELMIRO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001781-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO TEODORO
ADVOGADO: SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001782-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO MACEDO CATUTA PECORA
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001783-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMAR BONDEZAN
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001784-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL ISAIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001785-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE MARONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/10/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001786-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN SILVIA BENASSI
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001787-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA VITORINO
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001788-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FREDERICK MARKARIAN GALEAZZI
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001789-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA D'ARK DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001790-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIVA LOVO
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001791-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FRATAZI CAMPOS
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001792-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILMA ESTANTE
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001793-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADERSON BENEDITO CAGNIN
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001794-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001795-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA CICILINI
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001796-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO RAVANELI
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001797-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA ALVES
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001798-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO JOSE FIGUEIREDO ALVES
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001799-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GUERRA
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001800-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MONHO
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001801-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA BORGHINI
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001802-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO CRISPIM
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001803-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA GERALDO
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001804-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA LEMOS
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001805-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001806-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MESSIAS DA PAZ
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001807-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEY MARIA CHRISPIM PANELLI
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001808-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO CONSTANT
ADVOGADO: SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001809-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MARQUES
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001810-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DE MORAES
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/07/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001811-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA POLONI ELIAS
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001812-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001813-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA ZANI MARIANO
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 25/06/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001814-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDEVINA CAMPOS DE FREITAS
ADVOGADO: SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001815-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDEVINA CAMPOS DE FREITAS
ADVOGADO: SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001816-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OFELIA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001817-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO: SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001818-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDEVINA CAMPOS DE FREITAS
ADVOGADO: SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001819-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDEVINA CAMPOS DE FREITAS
ADVOGADO: SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001820-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDEVINA CAMPOS DE FREITAS
ADVOGADO: SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001821-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO GABARRA
ADVOGADO: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001822-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDEVINA CAMPOS DE FREITAS
ADVOGADO: SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001823-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDEVINA CAMPOS DE FREITAS
ADVOGADO: SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001824-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO JULIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP195997 - EMERSON BENEDITO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001825-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE PEREIRA
ADVOGADO: SP195997 - EMERSON BENEDITO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001826-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR GOMIDE BORGES
ADVOGADO: SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001827-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE PEREIRA
ADVOGADO: SP195997 - EMERSON BENEDITO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001828-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIVA MARCHESI PEREIRA
ADVOGADO: SP195997 - EMERSON BENEDITO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001829-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FLORINDO
ADVOGADO: SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001830-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ANTONIO BIN
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001831-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO CASSANDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001832-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLYMPIA DE JESUS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI

PROCESSO: 2010.63.02.001833-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO: SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/10/2010 11:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/06/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001834-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES
ADVOGADO: SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/10/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.001835-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDO GONCALVES POLIZELLI
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001836-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ANTONIO FINANCI
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001837-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA APARECIDA AMARO
ADVOGADO: SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/10/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001838-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/10/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/03/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.001839-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDELMA ZAMBONINI VISENTINI
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001840-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001844-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/10/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001849-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELA NADER GATTAZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001852-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO BARBOSA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/10/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001859-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO MARTINS
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.001860-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.02.001841-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001842-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO PEGORETE
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.001843-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO CONTERATO
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001845-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR BENEDITO ACORSI
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001846-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALICIO COSME GALEGO
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001847-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DAVID SILVA
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001848-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ROZENO DA SILVA
ADVOGADO: SP206385 - ALESSANDRA APARECIDA CAPELIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001850-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEILA APARECIDA ARCHANGELO CIPRIANO
ADVOGADO: SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/10/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/03/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.001851-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001853-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA EGLESIAS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.001854-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GOMES MENDONÇA
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001855-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO THOMAZINI
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001856-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DONIZETI PEREIRA
ADVOGADO: SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001857-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE DUTRA BORGES
ADVOGADO: SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.02.001858-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIDE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2010 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 74
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 15
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 89

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/03/2010

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.02.001861-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RANIER COUTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/07/2010 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001862-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JURACY GONCALVES DE SA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.001863-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES GREGIO
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.001864-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/10/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/03/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.001865-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELITA MOREIRA GOMES
ADVOGADO: SP237582 - KAREM DIAS DELBEM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/10/2010 11:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/06/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.001866-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001867-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISA ARRUDA LOPES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001868-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE ARAUJO

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.001869-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRLEI DE PAULA
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/05/2010 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001870-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE LOMBARDI MANSIM
ADVOGADO: SP237582 - KAREM DIAS DELBEM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/10/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001871-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL PRADO SOARES BRANCO DA CRUZ
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.001872-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA ROSA DE FREITAS STELLA
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/05/2010 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.001873-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLEY DE FATIMA SOUZA
ADVOGADO: SP101688 - ANTONIO ELIAS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/10/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.001874-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GASPARIN GULO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.001875-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONIVALDO MONTEIRO DA ROCHA
ADVOGADO: SP237582 - KAREM DIAS DELBEM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/05/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.001876-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON URBANO SEIJI UEKAMA
ADVOGADO: SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001877-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIKA AMARAL BICAS REIS
ADVOGADO: SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001878-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA PARPINELLI MENDONCA
ADVOGADO: SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001879-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA BISPO DE ASSIS
ADVOGADO: SP171476 - LEILA DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001880-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO MODESTO CALDAS NAVARRO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.02.001881-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERLA MIRILANDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/05/2010 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.001882-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198894 - JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.001883-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LINO BARBOSA
ADVOGADO: SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001884-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INACIO DOS SANTOS LANDUCCI
ADVOGADO: SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.001885-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA JUDITH MICHELUTTI BORELLI
ADVOGADO: SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/05/2010 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 25
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000045

DECISÃO JEF - LOTE 1715/2010 - RPMACIEL

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ofício do INSS anexo aos autos e PLENUS anexo: Dê-se ciência à parte autora. Após, dê-se baixa findo.

2006.63.02.003589-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302005303/2010 - JOAO BATISTA SEGISMUNDO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.013497-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302005304/2010 - LUCIA OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2005.63.02.008771-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302005196/2010 - MARIA LENICE BERTO ALCANTARA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA); MARIA HELENA BERTO DE OLIVEIRA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico que a r. Sentença

emergiu o comando no sentido de que o INSS apurasse os atrasados e informasse ao Juizado para fins de adimplemento da condenação imposta, através de RPV ou Precatório conforme o caso. A r. Sentença que restou transitada em julgado, razão pela qual os comandos nela emergentes devem ser cumpridos sob pena de descumprimento de Ordem Judicial, razão pela qual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o INSS apresentar os cálculos dos atrasados, sob as penas da Lei. Ou esclareça a razão de não o fazer.

2009.63.02.006236-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302004743/2010 - CLAUDIA LOPES MARTINS (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). PLENUS anexado em 19/02/2010: oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, a proceder à correção da implantação do benefício do autor, conforme r. sentença homologatória nº 13101/2009, que determinou a RMI de R\$ 894,17 (oitocentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos em 12/02/2009. Devendo informar a este juízo sobre o seu cumprimento. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que já transcorreram mais de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do Ofício nº 1983/2009, para apresentar o cálculo dos atrasados a fim de expedição de RPV/PRC, constato inércia infundada da autarquia, e determino que se reitere o referido ofício, na pessoa do gerente executivo do INSS para que cumpra em 10 (dez) dias, ou esclareça a razão de não o fazer, informando a este juízo acerca do cumprimento. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2009.63.02.004479-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302005404/2010 - VALDINEI ALVES DA COSTA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.014795-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302005408/2010 - JOSE DONIZETI DE AGUIAR (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.005168-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302005410/2010 - LUZIA BRAGA MARCELINO (ADV. SP160496 - RODRIGO

ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.003474-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302005411/2010 - ROSELI APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.014717-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302005413/2010 - ANTONIO BISPO DA SILVA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.009423-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302005406/2010 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP149369 - LUIS ANTONIO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.013468-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302005418/2010 - SANTO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO, SP127530 - SILVANA SILVA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.001099-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302005407/2010 - CLAUDELINO ALVES DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.017846-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302005412/2010 - SONIA APARECIDA CARVALHO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.02.013309-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302005434/2010 - JOYCE LAIANA SOBRINHO DE SOUZA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI); JUNIO CESAR SOBRINHO DE SOUZA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.008093-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302005451/2010 - JESUINA NOGUEIRA (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.003444-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302005405/2010 - AUGUSTO CESAR PALMA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.009271-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302005414/2010 - SAN NATIEL JOSE GUTIERRES ANADAN (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2004.61.85.006762-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302005152/2010 - JOSE AMOROSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição anexa da parte autora em 21/10/2009, bem como a pesquisa do Plenus anexada em 02/03/2010, que confirmam a não revisão da renda mensal da autora habilitada, oficie-se ao Gerente

Executivo do INSS, para que no prazo de 10 (DEZ) dias, proceda à revisão da renda mensal do NB 141.159.442-5 conforme determinado no r. Julgado, observando o cálculo da contadoria, implantando o valor de CrR\$ 21.372,99, para 04/03/80, as diferenças apuradas referente a implantação da nova renda, deverão ser pagas de uma só vez por complemento positivo no período entre a data do cálculo (04/2006) e a DIP da revisão. Informe a este juízo sobre o seu cumprimento. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, ou esclareça a razão de não fazer. Após, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2005.63.02.008242-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302005244/2010 - MARIA CARLOS ALTAFIM (ADV. SP156121 - ARLINDO

BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE

DO INSS). Petição do autor nº 9837/2010: PLENUS anexo em 03/03/10. Verifica-se que o INSS não cumpriu até a presente data, o mandado anteriormente expedido. Assim, REITERE-SE para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, proceda à

implantação da revisão do benefício conforme determinado no r. Julgado e cálculos anexos, que determinou a RMI Cr\$ 81.208,85 em 11/07/1990 e renda mensal em fevereiro/ 2007 de R\$ 517,16, informando a este juízo acerca do seu cumprimento, ou esclareça a razão de não o fazer. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ofício do INSS anexo aos autos: Dê-se ciência à parte autora. Após, dê-se baixa findo.

2009.63.02.008521-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302004830/2010 - PEDRO REIS DE SOUZA (ADV. SP150596 - ANA PAULA

ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008430-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302004828/2010 - LUIZ ANTONIO VIERA (ADV. SP086679 - ANTONIO

ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ofício do INSS anexo aos autos, e Plenus anexo em 03/03/10: INTIME-SE a parte autora, para que compareça junto à agência do INSS mantenedora de seu benefício para regularização do complemento positivo. No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.009141-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302005306/2010 - LUCIO TRAVIZONI (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA

GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.003549-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302005293/2010 - ANTONIO MOREIRA (ADV. SP207910 - ANDRE ZANINI

WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007178-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302003635/2010 - LUIZ JORGE ANGOTTI (ADV. SP116261 - FABIANO

TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação judicial com sentença procedente para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade. A sentença transitou em julgado, concedendo aposentadoria por idade pretendida, com utilização do tempo trabalhado pelo autor em regime celetista, de 1975 a 1984, em empresas privadas, bem como o período de 1984 a 1996, trabalhado para a Prefeitura Municipal de Pitangueiras (SP), também sob o regime celetista, sendo que, a partir de 1996, o autor possui vínculo estatutário para com este mesmo ente público.

O óbice levantado pelo INSS refere-se ao fato à existência de certidão de tempo de contribuição referente ao período de

21/01/75 a 23/04/1984, que pode ter sido utilizada para contagem em outro regime de previdência.

É certo que tal fato não foi levantado pelo autor na inicial, entretanto, também o INSS nada objetou em sua contestação, donde deflui a soberania da coisa julgada operada nos autos.

Entretanto, a fim de evitar utilização dúplice do tempo de serviço determino que, ad cautelam, oficie-se com urgência à Prefeitura Municipal de Pitangueiras para que informe, no prazo de 48 horas, se o autor possui algum benefício concedido

sob o regime estatutário e, em caso positivo, se foi utilizado para a concessão algum tempo de serviço sob regime celetista, seja o tempo prestado entre 21/01/75 a 23/04/1984, constante de certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS, bem como os quaisquer outros tempos de serviço prestados sob regime celetista anteriores a de 01/07/1996.

Caso a resposta seja negativa, oficie-se ao INSS para cumprimento imediato da sentença, sob pena das sanções cabíveis.

Caso seja informada a existência de benefício estatutário concedido ao autor, com utilização dos tempos de serviço prestados em regime celetista, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.02.001295-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302001331/2010 - ANISIO ALVES (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ofício do INSS anexo aos autos: Dê-se ciência à parte autora. Após, expeça-se RPV/PRC dos honorários.

2008.63.02.005313-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302001359/2010 - OSVALDO CAMILO DA SILVA (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição comum nº 1807/2010: Indefiro. Dê-se ciência à parte autora da pesquisa PLENUS anexa. Após, voltem conclusos.

2006.63.02.004289-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302002600/2010 - MARIA MADALENA PEREIRA (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Indefiro a petição do autor. Conforme foi informado pelo INSS em seu Ofício, a disponibilização e bloqueio do complemento positivo devido ao autor por não saque. Assim sendo, compareça o autor à agência do INSS responsável pela manutenção de seu benefício, para regularização. Após voltem conclusos para deliberações cabíveis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifica-se que o INSS não cumpriu até a presente data, o mandado/ofício anteriormente expedido. Assim, REITERE-SE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à implantação do benefício conforme determinado na sentença, informando a este juízo acerca do seu cumprimento, ou esclareça a razão de não o fazer. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2009.63.02.005542-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302003003/2010 - KELI VENDRUSCOLO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.002585-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302003004/2010 - DOLORICE MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.008581-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302003012/2010 - ELEUSA BARBOSA DE ARAUJO (ADV. SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER, SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA, SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004353-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302003017/2010 - MARIA ALICE BREGANTIN (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.013395-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302003019/2010 - OSVALDO SAUDE PEREIRA (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.012097-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302003021/2010 - ADRIANO JOSE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007300-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302003001/2010 - JOSE ROSA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.002954-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302003020/2010 - HELENA PIRES BIANCHI (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER, SP171820 - RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004331-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302003023/2010 - MARIA INES ULIANA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.002048-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302003024/2010 - MARIA APARECIDA CALEGIONI LONGO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005261-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302003026/2010 - NADIR DOS REIS SILVA (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006491-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302003028/2010 - HORTENCIA CLEMENTINO RIBEIRO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.004586-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302003014/2010 - SONIA MARIA MARQUES VILELA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.002365-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302003022/2010 - ANTONIO ROBERTO GRATON (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007878-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302003013/2010 - LUIZ ANTONIO TOSTES (ADV. SP178549 -

ALMIRO

SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.003129-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302003025/2010 - JERONIMO RIBEIRO DOS SANTOS NETO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004147-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302003027/2010 - EDMAR GERALDO MANFRIN (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004543-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302003002/2010 - JOSE MARIO CORREIA (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.002345-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302003005/2010 - SILVIA HELENA FERREIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004544-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302003006/2010 - FRANCISCO MARQUES (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.000364-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302003007/2010 - MARIA HELENA FERREIRA DE MORAIS (ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS, SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.000425-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302003008/2010 - JOSE MARIA MIRANDA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.013599-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302003009/2010 - PEDRO CASTANHA (ADV. SP277911 - JOSÉ CASTANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.013288-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302003010/2010 - LEANDRO APARECIDO DE JESUS (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.001743-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302003016/2010 - MARIA TERESA CARDOSO (ADV. SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004474-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302003015/2010 - JULIA DOS SANTOS CAZAROTO (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2008.63.02.003968-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302001334/2010 - JOAQUIM CAIXETA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ofício do INSS anexo aos autos: Dê-se ciência à parte autora. No silêncio, dê-se baixa findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ofício do INSS anexo aos autos: Dê-se ciência à parte autora. Após, dê-se baixa findo.

2009.63.02.006648-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302003512/2010 - MARIA SUELI VIANA FERREIRA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006825-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302003514/2010 - SEBASTIANA PAULA CAMILO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000203 - Lote 2196

DECISÃO JEF

2007.63.04.002771-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304003681/2010 - SEVERINO MIGUEL NASCIMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias da ciência desta decisão, quanto ao cumprimento da sentença em relação à conta 2209.013.00005097-4. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, fica liberado o agendamento para saque dos valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.002771-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304000508/2010 - SEVERINO MIGUEL NASCIMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003961-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304003330/2010 - ANISIO ROBERTO MAZIERO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007034-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304003490/2010 - MAURO LUIZ VIZICATO (ADV.); JANDIRA DE ALMEIDA VIZICATO (ADV.); KARINE RITA VIZICATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

OAB/SP 173.790
- MARIA HELENA PESCARINI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000204 - LT 2204

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.04.005170-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000770/2010 - MARCIA APARECIDA DOS PASSOS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI); GABRIEL DOS PASSOS LIMA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI); GRAZIELA DOS PASSOS LIMA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS); IRACEMA MARIA DE PAIVA LIMA (ADV./PROC. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS, SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores para condenar o réu a proceder, no

prazo de 30 (trinta) dias, à implantação e pagamento do benefício para os autores, na proporção de 1/4 para cada um, com Data de Início das Diferenças na data do óbito, em 26/04/2007.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 24.058,50 (vinte e quatro mil, cinqüenta e oito reais e cinqüenta centavos), sendo cabível a cada um dos autores o valor de R\$ 8.019,50 (oito mil, dezenove reais e cinqüenta centavos), devidos desde 26/04/2007 até 31/12/2009, já descontados os valores recebidos pelos autores em razão de antecipação dos efeitos da tutela nestes autos.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. P.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.04.000260-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003285/2010 - ANTONIO JOSE FEITOZA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9.099/1995.

Decido.

A parte autora requereu a desistência do feito.

Verifica-se que embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste

sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

"A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000206 LOTE 2227

DECISÃO JEF

2009.63.01.058570-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304003747/2010 - SIDNEY CIPRIANO SIQUEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Designo perícia médica com neurologista para o dia 06/04/2010, às 10:40 horas, na sede deste Juizado. Intime-se, com urgência.

2008.63.03.003437-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304003306/2010 - PASCHOALINA GAZETA FERREIRA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Tendo em vista a decisão do conflito de competência, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de Campinas.

2005.63.04.009688-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304003702/2010 - ANTONIO GONÇALVES DA COSTA (ADV. SP222688 - GUSTAVO IMPERATO FERREIRA, SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito, já havendo trânsito em julgado do acórdão proferido. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, ao arquivo. Intime-se.

2010.63.04.000910-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304003668/2010 - FRANCISCA ALVES PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

2010.63.04.000879-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304003513/2010 - LEONTINA EMYGDIO PAES (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000897-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304003539/2010 - OSWALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000917-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304003540/2010 - DIRCE RODRIGUES CAVALHEIRO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2010.63.04.000926-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304003590/2010 - CARMO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Vistos, etc.

Esclareça a parte autora o objeto do(s) processo(s) apontado(s) no "Termo de Prevenção", juntando cópia da respectiva petição inicial, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.04.006287-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304003662/2010 - JOÃO DARCI GONÇALVES (ADV. SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista que o feito já se encontra sentenciado e já houve o cumprimento da tutela deferida nos autos, prossiga-se

o feito com a remessa dos autos à Turma Recursal. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.000903-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304003514/2010 - SEBASTIANA GALDINO MARTINS (ADV. SP144544 -

LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Inicialmente não foi verificada a prevenção apontada.

Emende a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, assinando-a.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.04.000341-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304003622/2010 - JOSE ALVES DE LUNA (ADV. SP083426 - ANTONIO

CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Oficie-se à Agência da Previdência Social da Penha - São Paulo para que remeta aos autos o PA 32/ 113.253.175-3, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

2007.63.04.000587-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304003736/2010 - ATAIDE GIORGIANI (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS

LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se ciência à parte autora do último ofício enviado pelo INSS. Prossiga o feito com seu regular andamento. P.R.I.

2005.63.04.013569-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304003615/2010 - MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA LEONEL (ADV. SP168143

- HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista que os valores depositados na Caixa Econômica Federal já foram sacados, resta prejudicado o pedido formulado na petição protocolada em 03/11/2009.

Dê-se baixa nos autos. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.007231-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304003343/2010 - ERCILIO BORRIERO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Reitero a decisão anterior nº 13331/2009 para cumprimento pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.63.04.007423-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304000074/2010 - MARIA NILDA PEREIRA DA SILVA SOUZA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Não foi verificada a prevenção apontada. Prossiga o feito com seu regular andamento.

2008.63.04.005521-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304003673/2010 - MARIA TELMA VARGAS (ADV. SP238958 - CARLA

VANESSA MOLINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Verifico que o cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo já descontou os valores recebidos a título de benefício assistencial pela parte autora. Prossiga o feito com seu regular andamento. P.R.I.

2005.63.04.009285-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304003639/2010 - JOSE BENEDITO CESARIO (ADV. SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
GERENTE
EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assim, determino que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias cumpra corretamente a sentença/acórdão, efetuando o pagamento dos atrasados devidos desde a data em que deveria ter sido implantado o benefício (períodos não incluídos no pagamento judicial), independentemente de PAB ou auditoria.

Oficie-se a Agência de Demandas Judiciais de Jundiaí, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa

e demais cominações legais, inclusive responsabilidade do agente administrativo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002901-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304003732/2010 - GERALDO LEONARDI (ADV. SP187672 - ANTONIO

DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Reitero a decisão anterior n.º 404/2010 para cumprimento pelo INSS, com urgência. Oficie-se.

2009.63.04.000633-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304003660/2010 - ORLANDO IBANES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD

BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Dê-se ciência à parte autora quanto ao cumprimento da sentença.

Nada mais sendo requerido em dez dias, baixem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.04.002295-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304003625/2010 - OTOMIS GONCALVES (ADV. SP233553 - EVANDRO

JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Ante a concordância da parte autora com os valores apresentados em 02/10/2009, intime-se a União para dar integral cumprimento ao contido na r. sentença, no prazo assinalado, comprovando nos autos a referida quitação. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.000223-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304003548/2010 - MARINALVA DO CARMO SOUZA (ADV. SP268328

-
SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. P.R.I.

2007.63.04.006913-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304003737/2010 - ANTONIO DONIZETE RIBAS (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se ciência à parte autora do último ofício enviado aos autos pelo INSS. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, dê-

se baixa dos autos no sistema. P.R.I.

2009.63.04.005095-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304003558/2010 - ALDA SANTOS DE MOURA (ADV. SP254746 - CINTIA

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO

DO INSS EM CAMPINAS).

Comprove o advogado renunciante a ciência à autora de sua renúncia ao mandato, nos termos do artigo 45 do CPC. P.R.I.

2005.63.04.014914-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304003327/2010 - LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JÚNIOR

(ADV.
RJ030543 - JORGE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 -
MARIA
HELENA PESCARINI); CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA (ADV./PROC. SP109030 -
VANDA LUCIA
SILVA PEREIRA).

Primeiramente, verifico que o recurso interposto pela ré, Consima Incorporadora Ltda, em 08/01/2009, portanto, há mais de um ano, indicou número de processo equivocado (20056304014943-5), motivo pelo qual não foi juntado aos presentes autos. De outra parte, determino que se proceda à intimação das rés para que comprovem nos autos o cumprimento integral da r. sentença. P.R.I.

2009.63.04.006781-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304003636/2010 - ARISTIDES DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI, SP172858 - CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Designo perícia médica, na especialidade de Neurologia para o dia 06/04/2010, às 10:20h, neste Juizado. P.R.I.

2010.63.04.000837-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304003546/2010 - JOSE CANDIDO SOBRINHO (ADV. SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Inicialmente não foi verificada a prevenção apontada.
Tendo em vista o valor dado à causa, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual renúncia aos valores que excedem o limite dessa alçada, em caso de procedência do pedido.
Publique-se. Intime-se.

2006.63.04.002825-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304003627/2010 - SÉRGIO LUIZ TEIZEN (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).
Ante a concordância da parte autora com os valores apresentados em 12/11/2009, intime-se a União para dar integral cumprimento ao contido na r. sentença, no prazo assinalado, comprovando nos autos a referida quitação. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.003535-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304003561/2010 - JOMAR APARECIDO LOPES (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Tendo em vista a petição informando o falecimento do autor, bem como requerendo a habilitação de seus herdeiros, declaro habilitados nos autos André Aparecido Lopes, Angélica Regina da Silva Lopes e Célia Regina da Silva Lopes. Providencie a secretaria as eventuais alterações cadastrais que se façam necessárias. Prossiga o feito com seu regular andamento. Intime-se.

2006.63.04.005025-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304003629/2010 - FRANCISCO CESPEDES MORENO (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Tendo em vista o peticionado nos autos, autorizo ANDREA ARANTES CÉSPEDES a sacar o valor referente ao RPV, depositado na Caixa Econômica Federal, em nome de todos os habilitados.
Ressalvo que a representante, ora nomeada, fica responsável pela partilha do valor liberado.
Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.002289-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304003626/2010 - JOSÉ CARLOS IENCIUS OLIVER (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).
Defiro à União o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. P.R.I.

2008.63.04.005441-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304003667/2010 - MARIZA SOARES DE SIQUEIRA (ADV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do patrono da autora devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.014941-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304003682/2010 - KARIN CRISTINA BALDIN (ADV. RJ030543 - JORGE

CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI);

CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA (ADV./PROC. SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA).

Intimem-se a réis para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem nestes autos acerca do cumprimento integral da r. sentença transitada em julgado.

2006.63.04.002855-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304003628/2010 - JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA JÚNIOR (ADV. SP198016A -

MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Ante a concordância da parte autora com os valores apresentados em 11/11/2009, intime-se a União para dar integral cumprimento ao contido na r. sentença, no prazo assinalado, comprovando nos autos a referida quitação. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.012578-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304003608/2010 - NILZA APARECIDA BARIKO (ADV. SP078619 - CLAUDIO

TADEU MUNIZ); SUZANA ANDRESSA BARTKO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ); JOSE HENRIQUE

BARTKO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista o noticiado pela parte autora, em petição protocolada em 03/03/2010, expeça-se RPV em nome de NILZA APARECIDA BARTKO, mãe e representante do menor José Henrique Bartko.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.002885-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304003734/2010 - DINORAH BARBOSA FERNANDES (ADV. SP242891 -

THAIS REZZAGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Reitero a decisão anterior n.º 402/2010 para cumprimento pelo INSS, com urgência. Oficie-se.

2005.63.04.010927-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304003595/2010 - RAIANE GABRIELE LAZARO - MENOR (ADV.); EDNA

APARECIDA PASSOS DOS SANTOS (ADV. SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista o noticiado nos autos, providencie a Secretaria o estorno do RPV, datado de 11/12/2009.

Expeça-se novamente o RPV, com o valor constante da r. sentença.

Informe a parte autora o motivo pelo qual os valores referentes à implantação do benefício não foram sacados.

Por fim, esclareça a parte autora a divergência entre o endereço informado na inicial e o constante do banco de dados do INSS, informando onde reside atualmente.

Após, oficie-se ao INSS para restabelecimento do benefício, nos termos em que deferido na r. sentença, com o pagamento das parcelas devidas.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.005575-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304003686/2010 - LANIR GEOPATO NOGUEIRA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Concedo à parte autora o prazo máximo de 40 (quarenta) dias para a apresentação de cópia de seu CPF regularizado.

2009.63.04.006461-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304003637/2010 - CRISTIANE ROSA (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA

ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO

DO INSS EM CAMPINAS).

Designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria para o dia 07/05/2010, às 11:40h, neste Juizado. P.R.I.

2009.63.04.004067-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304003559/2010 - IRACI DA SILVA ROCHA (ADV. SP122292 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se ciência à parte autora do ofício anexo aos autos em 07/01/2010. Intime-se.

2009.63.04.007423-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304003641/2010 - MARIA NILDA PEREIRA DA SILVA SOUZA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria para o dia 07/05/2010, às 13:00h, neste Juizado. P.R.I.

2005.63.04.009059-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304003643/2010 - JOAO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Conforme ofício do INSS já anexado aos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez foi implantado em favor da parte autora, não havendo justificativa para o pedido de antecipação de tutela. P.R.I.

2005.63.04.013219-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304003735/2010 - GISLAINE ANDREA PINHEIRO MAGALHAES DA SILVA

(ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA); ROMULLO ANDRE PINHEIRO MAGALHAES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a última petição interposta nestes autos, fica a Sra. Gislaíne Andréa Pinheiro Magalhães autorizada a sacar os valores já depositados. Prossiga-se. P.R.I.

2009.63.04.006017-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304003549/2010 - ZENAIDE DE BRITO BELLINAZZI (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo perícia médica, na especialidade de Clínico Geral para o dia 08/04/2010, às 10:00h, neste Juizado. P.R.I.

2007.63.04.007559-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304003733/2010 - FRANCISCO DIAS CAMPOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Reitero a decisão anterior n.º 397/2010 para cumprimento pelo INSS, com urgência. Oficie-se.

2009.63.04.006829-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304003638/2010 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GOMES (ADV. SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo perícia médica, na especialidade de Ortopedia para o dia 24/03/2010, às 10:40h, neste Juizado. P.R.I.

2005.63.04.010133-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304003588/2010 - JOSE ALVES FILHO (ADV. SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Esclareça o patrono da parte autora a ausência de documentação da filha Rosana, com 35 anos, citada no atestado de óbito do segurado falecido. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.006923-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304003642/2010 - MILTON BONIFACIO (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo de sua ausência à perícia médica agendada para 04/02/2010, neste Juizado. P.R.I.

2008.63.04.006285-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304003674/2010 - PRISCILA APARECIDA BUENO (ADV. SP134906 - KATIA

REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Em consulta ao sistema informatizado do INSS constato que o benefício da parte autora encontra-se ativo, sendo que os pagamentos tem sido efetivados na data estipulada pelo INSS.

Ante o exposto, dê-se ciência à parte autora das planilhas emitidas pelo sistema DATAPREV, ora anexadas aos autos.

Após, nada sendo requerido, dê-se prosseguimento ao feito, com a remessa dos autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, fica liberado o agendamento para saque dos valores depositados.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.000894-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304003664/2010 - ANTONIO LUIZ SCANDOLERA (ADV. SP146298 - ERAZÊ

SUTTI); ELZA ANDRETA SCANDOLERA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.004158-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304003665/2010 - ALICE CAVALLARO GIANINI (ADV. SP253502 - VANESSA DANIELLE TEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA

HELENA PESCARINI).

2009.63.04.004704-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304003669/2010 - GUSTAVO TADDEI CURY (ADV. SP276285 - CRISTINA

TADDEI HERCULANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.005798-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304003672/2010 - NEUZA GASPAROTTI SCHIOSER (ADV. SP074832 -

EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002950-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304003680/2010 - ODAIR APARECIDO CANDIDO (ADV. SP225168 - ANA

CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.003612-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304003711/2010 - JOAO CARLOS CECON (ADV. SP201140 - THOMÁS

ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); CARMEM LUCIA BARROS CECON (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO

CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003051-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304003712/2010 - ELVIRA MARIA MARCHI LOSQUI (ADV. SP146298 -

ERAZÊ SUTTI); ROBERTO LOSCHI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2009.63.04.003754-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304003708/2010 - IZILDA APARECIDA DUARTE ROSSI (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos. Quanto a petição anexada aos autos em 04/02/2010, indefiro o pedido formulado pela advogada Dra. Claudeli, uma vez que o feito não transitou em julgado, existindo recurso interposto pelo INSS e pela autora. No mais, eventual questão de quebra de contrato de honorários advocatícios deve ser discutida em ação própria.

No tocante a petição anexada aos autos em 22/02/2010, cadastre-se a advogada peticionária, dando ciência à causídica que anteriormente representava a autora quanto a revogação dos poderes outorgados. Intimem-se ambas as advogadas (destituída e constituída) desta decisão. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000207 LOTE 2228

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, uma vez que as contas com aniversário no dia 1º de fevereiro de 1991 já tiveram a correção de 20,21% (BTN), e no aniversário seguinte, 1º de março de 1991, já incidia a nova legislação, que alterou o índice de atualização.

2009.63.04.005824-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003388/2010 - ANTONIO MENEGASSO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.006228-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003390/2010 - MARIA ANGELINA STEFANI BARBOSA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.007398-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003397/2010 - CYRO GONÇALVES TEIXEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2009.63.04.004837-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003348/2010 - EDUARDO JOSE MONTEIRO NETO (ADV. SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo autor, EDUARDO JOSÉ MONTEIRO NETO, para conceder o benefício de auxílio-acidente, a partir de 18/03/2010 (após cessação do auxílio-doença), com RMI no valor de R\$ 1.186,25 (UM MIL CENTO E OITENTA E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS).
Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 18/03/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril mantido até o aniversário em maio de 1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de

1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.005787-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003439/2010 - GUSTAVO RASMUSSEN CONSOLIM (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.005789-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003440/2010 - GUSTAVO RASMUSSEN CONSOLIM (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.005817-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003441/2010 - SERGIO ADRIANO CADORIN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.005829-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003442/2010 - ANTONIO MENEGASSO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.005849-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003443/2010 - VERA LUCIA PEZZO (ADV. SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS); STELA MARYS PEZZO DE BARROS (ADV. SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.005949-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003445/2010 - RAFAEL BREDARIOL PACIFICO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.006063-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003452/2010 - CLEONICE LUZIA PAGLIARINI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.006065-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003453/2010 - ALICE PRESSATO SARTORATO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.006225-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003455/2010 - HOMERO ANDRADE DIONISIO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.006229-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003456/2010 - MARIA ANGELINA STEFANI BARBOSA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.006287-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003457/2010 - HENRIQUE ANDRADE DIONISIO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.006345-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003458/2010 - DELTA MOREIRA LANDMANN (ADV. SP214507 - EVELYN MOREIRA LANDMANN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.006411-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003459/2010 - JOSE LUIZ FRANCO DE CAMARGO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.006557-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003460/2010 - EDILMA RENATA PELLIZZARI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.006569-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003461/2010 - ALGESIRO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.006847-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003464/2010 - SEBASTIAO NATALINO BERNARDO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.007221-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003465/2010 - ADEMAR BRUNINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.007227-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003466/2010 - JOSE BALDIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto:

- i) - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro do mesmo ano, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.
- ii) - JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.004691-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003475/2010 - JOSE ALVES DE ANDRADE FILHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.004945-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003477/2010 - ERRENILDE PIOVANI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.005423-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003478/2010 - JOSE ADEMIR MENEGAÇO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.005621-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003479/2010 - ANDERSON EIDE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.005625-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003480/2010 - MARCIO DONIZETE EIDE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.006049-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003481/2010 - GENOEFA LEARDINE BORTOLOSSI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.006289-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003482/2010 - HOMERO ANDRADE DIONISIO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2009.63.04.006105-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304002470/2010 - FELISBERTO FREITAS ROCHA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo

em 13/08/2008, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 352,06 (TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA), para a competência de dezembro de 2009, no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 13/08/2008 a 31/12/2009, num total de R\$ 8.464,15 (OITO MIL QUATROCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E QUINZE CENTAVOS), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até dezembro de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990 mantido até o aniversário em maio do mesmo ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990);

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, saldo básico de maio de 1990 mantido até o aniversário em junho daquele ano, no percentual de 7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC no mês de janeiro de 1991 (20,21%)

incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, à atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.005989-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003472/2010 - VANESSA SIMONETTI

DESTRO (ADV. SP192594 - HILTON FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.005995-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003473/2010 - BENEDITO ROSA (ADV.

SP167044 - MARISA AUGUSTO DE CAMPOS); HELENA APARECIDA LOPES ROSA (ADV. SP167044 - MARISA

AUGUSTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA

PESCARINI).

*** FIM ***

SENTENÇA EM EMBARGOS

2008.63.04.004349-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304003706/2010 - CELSO LUIZ CALDERON (ADV. SP213936

- MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Isto posto, conheço dos embargos, e, no mérito, os rejeito, por não ser a sentença omissa ou contraditória, razão pela qual, mantenho integralmente a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.04.002606-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304003699/2010 - JOSE BALSA (ADV. SP247227 - MARIA

ANGÉLICA STORARI, SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para suprir a omissão existente, passando a fundamentação e dispositivo da sentença, a dispor:

"No presente caso, a autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais em diversas empresas.

Na empresa Ideal Standart Ltda, durante o período de 17/06/1975 a 31/08/1978, comprovou que estava exposto a pó de sílica, o que se enquadra no código 1.2.10 do Decreto 53.831/1964. Reconheço os referidos períodos como trabalhados em condições especiais e determino a averbação como tempo comum, após os acréscimos legais.

Ademais, conforme documento que acompanha a petição inicial, José Balsa durante o período de 17/01/1973 a 15/04/1974 prestou serviços em alistamento militar, o qual reconheço e determino a averbação.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até a citação e apurou-se 35 anos, 1 mês e 12 dias, suficientes para sua aposentação, uma vez que contava com 53 anos de idade. Considerando que o autor não comprovou estarem todos os documentos apresentados nesse processo judicial, no requerimento administrativo, fixo a DIB na citação, ou seja, 02/08/2008.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício

de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário de benefício, o

qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor mensal de R\$ 1.353,99 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)

para a competência de maio/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 02/06/2008.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 02/06/2008 até a competência de maio/2009, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 21.882,13 (VINTE E UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E TREZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de

Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se.

2009.63.04.005465-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003554/2010 - JOEL MARQUES DA SILVA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000217-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003550/2010 - HENDRICK DE OLIVEIRA

GARCIA (ADV. SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

2009.63.04.007398-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304001757/2010 - CYRO GONÇALVES TEIXEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 -

MARIA HELENA PESCARINI).

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção. Dê prosseguimento ao feito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000208 LOTE 2232

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.04.006945-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304001363/2010 - WALDOMIRO MESSIAS

DOS SANTOS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Contudo, no caso da parte autora seu benefício tem DIB fora do período citado, razão pela qual não pode ser aplicada a redação original do § 3º do artigo 29 da lei 8.213/91 em seu benefício. Portanto, o pedido deve ser julgado improcedente.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000209 - Lote 2241

DECISÃO JEF

2010.63.04.000078-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304003728/2010 - ADEVAR DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Concedo o prazo máximo de 30 dias. Intime-se.

2006.63.04.001799-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304003623/2010 - ROBERTO BRESSAN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO); CAIXA

SEGUROS S.A. (ADV./PROC.).

Defiro o pedido formulado nos autos e declaro habilitada a Sra. Márcia Aparecida Romero Bressan.

Providencie a secretaria as eventuais alterações cadastrais que se façam necessárias.

Prossiga-se o feito com a remessa dos autos à Turma Recursal. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.006633-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304003687/2010 - ANTONIO ANGELO DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Esclareça a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, o objeto do Processo n.º 1999.03.99.117256-0, que tramitou na 3ª Vara Federal de Campinas, providenciando a juntada aos autos de cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver, referente àquele processo. Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA N.º 14 /2010

A DR.ª MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.ª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,

RESOLVEU

RETIFICAR a Portaria 11/2010,

Para onde se lê: "ficando o gozo dos três dias restantes para o período de 05/04/2010 a 07/04/2010."

Leia-se: "ficando o gozo dos três dias restantes para o período de 28/03/2010 a 30/03/2010"

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
Jundiaí, 05 de março de 2010.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 15 /2010

A DR.ª MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.ª JUÍZA FEDERAL
PRESIDENTE DO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,

RESOLVE

INTERROMPER, o período de férias anteriormente marcado para 05/04/2010 a 23/04/2010, da servidora **SILENE ALVES DE ALENCAR**, RF 3599, Técnica Judiciário, Área Judiciária, a partir do dia 12/04/2010, ficando os doze dias restantes para fruição entre os dias 07/06/2010 a 18/06/2010 .

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
Jundiaí, 04 de março de 2010.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 16/2010

A DOUTORA MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, JUÍZA FEDERAL
PRESIDENTE DO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que o servidor Antonio Carlos Munhoz, RF 2953, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Supervisor da Seção de Apoio Administrativo (FC - 05), esteve em gozo de férias entre os dias 26/01/2010 e 12/02/2010;

RESOLVEU

DESIGNAR a servidora **SILENE ALVES DE ALENCAR**, RF 3599, Técnica Judiciário, Área Judiciária, para substituí-lo no período acima referido.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
Jundiaí, 10 de março de 2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
EXPEDIENTE N° 0024/2010

2009.63.01.063948-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305000942/2010 - TOSHIO KANEKO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntando carta de concessão, com memória de cálculo, do benefício cuja revisão requer.

2. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos cópia do procedimento administrativo (PA), não havendo motivo que indique ter ocorrido recusa do INSS em fornecer cópia do PA.

3. Intime-se.

2009.63.01.002249-9 - DECISÃO JEF Nr. 6305000924/2010 - ROSA PACE FERNANDES (ADV. SP076654 - ANA MARIA SACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Intime-

se a CEF para cumprimento da decisão exequenda, nos termos lá consignados.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora.

3. Em caso de concordância ou no silêncio da parte autora, considero satisfeita a obrigação e determino que se officie à CEF a fim de que libere o valor depositado, intimando-se a parte autora.

4. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

5. Não havendo cumprimento do item "1" supra, tornem-me conclusos.

6. Int.

2009.63.01.013902-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305000878/2010 - ESPÓLIO DE SANDRA REGINA GIOVANETTI ABUFARES (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES); MANUEL CARLOS ABUFARES (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO

ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

Manifeste-se a

parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Caso discorde dos valores apresentados, deverá juntar, no mesmo prazo, o cálculo da quantia que entende correta.

Havendo concordância ou no silêncio da parte autora, considero satisfeita a obrigação e determino que se officie à

CEF a fim de que libere, em favor da parte, o valor depositado.

Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

2009.63.05.001541-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305001001/2010 - ARISTIDES MENDES (ADV. SP200419 - DIONE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo proposto pelo INSS.

Consigno desde já que, o eventual silêncio sobre a manifestação, será compreendido como concordância aos termos da proposta apresentada.

2. Intimem-se. Após, tornem-me conclusos.

2009.63.05.002741-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305000517/2010 - JULIANA DE SANTA CRUZ (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); BANCO INDUSTRIAL E

COMERCIAL S/A - BIC (ADV./PROC. SP208023 - RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA). Redesigno, para readequação da pauta, o horário da audiência anteriormente marcada (23/03/2010, às 09h30min), para as 15h00min.

Intimem-se.

2009.63.05.001618-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305000879/2010 - EDUARDO MENDES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE

NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO). Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Caso discorde dos valores apresentados, deverá juntar, no mesmo prazo, o cálculo da quantia que entende correta.

Havendo concordância ou no silêncio da parte autora, determino que se oficie à CEF a fim de que libere, em favor da parte, o valor depositado.

Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

2009.63.05.001691-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305000520/2010 - LILIA OLIVEIRA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC (ADV./PROC. SP208023 - RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA). Redesigno, para readequação da pauta, o horário da audiência anteriormente marcada (23/03/2010, às 14h00), para as 11h00min.

Intimem-se.

2009.63.05.001635-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305000899/2010 - HILDA GOMES DA SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC (ADV./PROC. SP208023 - RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA). 1. HILDA GOMES DA

SILVA propôs a presente ação, em face do INSS e Banco Industrial e Comercial S/A - BIC, objetivando a cessação dos descontos consignados em seu benefício (a título de empréstimo), bem como, devolução dos valores indevidamente descontados.

Solicitou, anteriormente, a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Trata-se de indígena moradora da Aldeia PEGUAO-TY, no Município de Sete Barras. Conforme afirma na inicial, contratou

empréstimo junto à instituição bancária demandada, até o mês de maio de 2009, e autorizou que as prestações fossem descontadas diretamente do seu benefício.

Alega que os descontos já deveriam ter cessado e que isso não ocorreu em virtude de uma renegociação da qual na participou.

Intimado a apresentar cópia do contrato que teria sido assinado pela parte autora, o banco demandado não apresentou referido documento, aliás, não se manifestou de forma alguma.

É o breve relato. Passo a decidir.

2. Reconsidero, neste momento, a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Entrevejo plausibilidade nas alegações apresentadas pela parte autora, de modo que, como o desconto afeta verba de caráter alimentar, a antecipação dos efeitos da tutela - quanto à cessação dos descontos - deve ser deferida (presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*).

Na mesma época em que a parte autora apresentou a demanda, outros indígenas, da mesma maneira o fizeram, aqui no JEF, apresentando alegações idênticas: efetivamente, contrataram um empréstimo com o banco demandado com pagamentos para até determinada data; após, nada obstante o encerramento da avença, com todos os pagamentos realizados, apareceu outra, à revelia dos segurados.

Considerando outras demandas já resolvidas, no JEF, envolvendo fatos semelhantes, por regras de experiência comum (art. 5o. da Lei n. 9.099/95) entendo que a estória da parte autora não é absurda. Merece, até prova em contrário, credibilidade.

Ademais, pela situação da parte autora, pessoa não alfabetizada, e pela ausência de documento que legitime o segundo acordo (o banco demandado foi intimado para apresentá-lo, mas não o fez), considero cabível, no caso em apreço, a inversão do ônus da prova (art. 6o., VIII, do CDC) e existir motivos bastantes para cessar os descontos, posto que, até o presente momento se mostram ilegítimos.

Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do CPC c/c o art. 6o., VIII, do CDC, para determinar que o INSS se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício da parte autora, em

favor do Banco Industrial e Comercial S/A (BIC) e por conta do contrato n. 097696609, em 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, devendo informar a este juízo a efetivação da medida.

3. Oficie-se à GEREX/INSS/Santos, por meio eletrônico, para as providências.

4. No mais, aguarde-se a audiência já aprazada. Intimem-se.

2009.63.05.001690-5 - DECISÃO JEF Nr. 6305000519/2010 - MARCILIO DA SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC (ADV./PROC. SP208023 - RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA). Redesigno, para readequação da

pauta, o horário da audiência anteriormente marcada (23/03/2010, às 11h30min), para as 10h30min.

Intimem-se.

2007.63.05.001181-9 - DECISÃO JEF Nr. 6305000997/2010 - ANTONIO JOSE DE MORAES JUNIOR (ADV. SP147208A

- ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO). 1. Haja vista que a interposição de Mandado de Segurança não acarreta a suspensão da decisão prolatada, cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão 4872/2009.

Saliente-se que o depósito dos valores devidos não acarretará prejuízo à demandada, porquanto somente serão liberados em favor da parte após a extinção da execução.

2. Decorrido o prazo sem que haja cumprimento da decisão, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Santos/SP, para penhora do valor devido, acrescido da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.

3. Intimem-se.

2009.63.05.000315-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305001047/2010 - ANTONIO ROLIM DE SOUZA (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-CHEFE). 1. Compulsando os autos, verifico que é necessário, para o devido regular do feito, a substituição do perito anteriormente nomeado (Dr. Paulo) pelo Dr. Akash Kuzhiparambil Prakasan, que deverá realizar a

perícia médica na parte autora no dia 27/03/2010, às 10h30min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro, tendo em vista que, a falta de entrega do laudo pericial, pelo perito substituído, no

prazo determinado em decisões anteriores, está comprometendo seriamente o deslinde da demanda, causando irreparável prejuízo às partes, mormente quando se trata de Juizado Especial, onde impera o princípio da celeridade processual, que deverá ser efetivamente aplicado no caso concreto.

2. Por tais fatos, entendo plausível a substituição, devendo as partes serem intimadas desta decisão bem como os peritos, estes por correio eletrônico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos

apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Caso discorde dos valores apresentados, deverá juntar, no mesmo prazo, o cálculo da quantia que entende correta.

Havendo concordância ou no silêncio da parte autora, considero satisfeita a obrigação e determino que se officie à

CEF a fim de que libere, em favor da parte, o valor depositado.

Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

2009.63.05.001296-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305000880/2010 - FUJIO YOSHIMURA (ADV. SP161905 - ALEXANDRE DEL

BUONI SERRANO, SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO).

2007.63.05.001721-4 - DECISÃO JEF Nr. 6305000884/2010 - SATIE OKAWA IBARAKI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE

AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2009.63.05.001163-4 - DECISÃO JEF Nr. 6305001007/2010 - VALDIR DOMINGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Os documentos acostados aos autos mostram

que o autor manteve outros contratos de trabalho, com opção pelo FGTS, além daqueles informados pela CEF na petição

apresentada em 17.11.2009.

Assim, apresente a demandada, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores relativos às demais contas do autor.

2. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

3. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar, no mesmo prazo, o cálculo que entender correto.

4. Em caso de concordância ou no silêncio da parte autora, venham-me conclusos.

5. Int.

2010.63.05.000121-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305000875/2010 - JOSINALDO ODILON DA SILVA (ADV. SP213905 - IVAN

LUIZ ROSSI ANUNCIATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO). 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a divergência entre o seu endereço que consta na inicial e aquele apresentado na conta de luz que está em seu nome.

2. Após, se cumprido o item 1, venham-me conclusos para apreciação do pedido a título de antecipação de tutela.

3. Intime-se.

2009.63.05.003282-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305000947/2010 - MARIA DAS GRACAS SILVA DE LIMA (ADV. SP233993 -

CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Inviável, no momento, o deslinde da causa.

O perito, em resposta ao quesito n. "7" do Juízo, afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade da parte autora.

Tendo em vista que a data do início da incapacidade depende a averiguação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência, à época do seu surgimento, determino a complementação do laudo pericial, a fim de que o perito informe, se possível, com base nos documentos constantes dos autos e no exame físico da parte, se, em JUNHO/2007 (data da cessação do benefício anterior), a parte autora já se encontrava incapacitada.

Com a complementação do laudo pericial, tornem os autos conclusos.

2. A análise do pedido de tutela antecipada formulado na petição protocolada em 01/03/2010, será oportunamente apreciado por ocasião da prolação da sentença, mormente pela necessidade de esclarecimentos do perito acerca da situação de saúde da parte autora.

3. Intimem-se (o perito, por meio eletrônico).

2009.63.05.000715-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305000877/2010 - JOSE FAUSTO NETTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos

apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso discorde, deverá apresentar, no mesmo prazo, o cálculo dos valores que entende corretos.

Havendo concordância ou no silêncio da parte autora, ficando cientes as partes de que o levantamento dos valores ficará condicionado às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8036/90, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

2010.63.05.000256-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305000996/2010 - KIYOHARU YOSHIMURA (ADV. SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES). 1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Tendo em vista que o documento de fl. 19 pet/provas.pdf encontra-se em nome de terceiro estranho à lide, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular do endereço.

3. Cumprido o item 2 ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

4. Intime-se.

2009.63.05.001696-6 - DECISÃO JEF Nr. 6305000522/2010 - TEREZA AQUILES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL

S/A - BIC (ADV./PROC. SP208023 - RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA). Redesigno, para readequação da pauta, o horário da audiência anteriormente marcada (23/03/2010, às 16h00min), para as 09h30min.

Intimem-se.

2009.63.05.002741-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305000901/2010 - JULIANA DE SANTA CRUZ (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); BANCO INDUSTRIAL E

COMERCIAL S/A - BIC (ADV./PROC. SP208023 - RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA). 1. JULIANA DE SANTA

CRUZ propôs a presente ação, em face do INSS e Banco Industrial e Comercial S/A - BIC, objetivando a cessação dos descontos consignados em seu benefício (a título de empréstimo), bem como, devolução dos valores indevidamente descontados.

Solicitou, anteriormente, a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Trata-se de indígena moradora da Aldeia PAKURITY situada na Ilha do Cardoso, no Município de Cananéia/SP.

Conforme afirma na inicial, contratou empréstimo junto à instituição bancária demandada, até o mês de junho de 2009, e

autorizou que as prestações fossem descontadas diretamente do seu benefício.

Alega que os descontos já deveriam ter cessado e que isso não ocorreu em virtude de uma renegociação da qual na participou.

Intimado a apresentar cópia do contrato que teria sido assinado pela parte autora, o banco demandado não apresentou referido documento, aliás, não se manifestou de forma alguma.

É o breve relato. Passo a decidir.

2. Entrevejo plausibilidade nas alegações apresentadas pela parte autora, de modo que, como o desconto afeta verba de caráter alimentar, a antecipação dos efeitos da tutela - quanto à cessação dos descontos - deve ser deferida (presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*).

Na mesma época em que a parte autora apresentou a demanda, outros indígenas, da mesma maneira o fizeram, aqui no JEF, apresentando alegações idênticas: efetivamente, contrataram um empréstimo com o banco demandado com pagamentos para até determinada data; após, nada obstante o encerramento da avença, com todos os pagamentos realizados, apareceu outra, à revelia dos segurados.

Considerando outras demandas já resolvidas, no JEF, envolvendo fatos semelhantes, por regras de experiência comum (art. 5o. da Lei n. 9.099/95) entendo que a estória da parte autora não é absurda. Merece, até prova em contrário, credibilidade.

Ademais, pela situação da parte autora, pessoa não alfabetizada, e pela ausência de documento que legitime o segundo acordo (o banco demandado foi intimado para apresentá-lo, mas não o fez), considero cabível, no caso em apreço, a inversão do ônus da prova (art. 6o., VIII, do CDC) e existir motivos bastantes para cessar os descontos, posto que, até o presente momento se mostram ilegítimos.

Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do CPC c/c o art. 6o., VIII, do CDC, para determinar que o INSS se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício da parte autora, em

favor do Banco Industrial e Comercial S/A (BIC) e por conta do contrato n. 097710237, em 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, devendo informar a este juízo a efetivação da medida.

3. Oficie-se à GEREX/INSS/Santos, por meio eletrônico, para as providências.

4. No mais, aguarde-se a audiência já aprazada. Intimem-se.

2009.63.05.000728-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305000838/2010 - VALDEMIR SANTOS PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Tendo em vista que os documentos apresentados pela demandada informando saque dos valores da conta vinculada nos termos da Lei n.

10555/2002 referem-se ao vínculo com a empresa Transportadora Ananab, mantido pelo autor no ano de 1975, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informações relativas aos contratos posteriores (empresas "Yamatéa" e "Empresa de Mineração Morita Ltda."), cujos vínculos se encontram anotados na CTPS do autor, havendo informação, inclusive, acerca da opção pelo FGTS.

Com as informações, tornem-me.

Int.

2007.63.05.001099-2 - DECISÃO JEF Nr. 6305000917/2010 - RAFAEL GONÇALVES DA SILVA (ADV.) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Intime-se a CEF para cumprimento da decisão exequenda, nos termos lá consignados.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora.

3. Em caso de concordância ou no silêncio da parte autora, considero satisfeita a obrigação e determino que se

oficie à CEF a fim de que libere o valor depositado, intimando-se a parte autora.

4. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

5. Não havendo cumprimento do item "1" supra, tornem-me conclusos.

Int.

2009.63.05.000026-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305001000/2010 - LUIZ DE AZEVEDO LOPES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Tendo em vista que a parte autora, deixando de retirar na agência dos Correios pertinente à área de seu domicílio as correspondências para lá encaminhadas, frustrou as tentativas de sua localização, reputo eficaz e válida a intimação judicial enviada ao endereço indicado pela parte autora (art. 19, § 2º, da Lei nº 9.099/95).

2. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Desnecessária a intimação da parte autora, haja vista a situação exposta no item supra. Remetam-se os autos à Turma Recursal.

3. Cumpra-se.

2009.63.05.001135-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305000995/2010 - VANDERLEI RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Tendo em vista que a parte autora, deixando de retirar na agência dos Correios pertinente à área de seu domicílio as correspondências para lá encaminhadas, frustrou as tentativas de sua localização, reputo eficaz e válida a intimação judicial enviada ao endereço indicado pela parte autora (art. 19, § 2º, da Lei nº 9.099/95).

2. Apesar da CEF ter protocolado petição anexada em 19/11/2009 com valores depositados na conta vinculada (FGTS) da parte autora, considero, em razão do exposto no item supra, por ora, prejudicada a manifestação do autor e determino o arquivamento do feito com baixa definitiva.

3. Intime-se a CEF.

2009.63.05.001866-5 - DECISÃO JEF Nr. 6305001002/2010 - IZANILDE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Com a finalidade de comprovação da condição de dependente (mãe) do segurado recolhido à prisão (dependência econômica), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 27/04/2010, às 11h30min, neste JEF.

As testemunhas da parte autora deverão comparecer independentemente de intimação (deverão ser trazidas pela própria parte autora).

Na audiência, ainda, deverá a parte autora apresentar certidão atualizada acerca da permanência do segurado na prisão.

2. Intimem-se.

2009.63.05.001910-4 - DECISÃO JEF Nr. 6305001032/2010 - TEREZA PEDROSO DE SOUZA (ADV. SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Preliminarmente, verifico que a presente demanda é a mesma relacionada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, cujo número foi alterado em razão da redistribuição do feito a este Juizado.

2. TEREZA PEDROSO DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, havendo que se aguardar, ainda, a realização de atos

de instrução processual.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

3. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.05.001996-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305000900/2010 - TEREZA DA SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL

S/A - BIC (ADV./PROC. SP208023 - RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA). 1. TEREZA DA SILVA propôs a

presente ação, em face do INSS e Banco Industrial e Comercial S/A - BIC, objetivando a cessação dos descontos consignados em seu benefício (a título de empréstimo), bem como, devolução dos valores indevidamente descontados. Solicitou, anteriormente, a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Trata-se de indígena moradora da Aldeia PEGUO-TY, no Município de Sete Barras/SP. Conforme afirma na inicial, contratou empréstimo junto à instituição bancária demandada, até o mês de junho de 2009, e autorizou que as prestações

fossem descontadas diretamente do seu benefício.

Alega que os descontos já deveriam ter cessado e que isso não ocorreu em virtude de uma renegociação da qual na participou.

Intimado a apresentar cópia do contrato que teria sido assinado pela parte autora, o banco demandado não apresentou referido documento, aliás, não se manifestou de forma alguma.

É o breve relato. Passo a decidir.

2. Reconsidero, neste momento, a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Entrevejo plausibilidade nas alegações apresentadas pela parte autora, de modo que, como o desconto afeta verba de caráter alimentar, a antecipação dos efeitos da tutela - quanto à cessação dos descontos - deve ser deferida (presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*).

Na mesma época em que a parte autora apresentou a demanda, outros indígenas, da mesma maneira o fizeram, aqui no JEF, apresentando alegações idênticas: efetivamente, contrataram um empréstimo com o banco demandado com pagamentos para até determinada data; após, nada obstante o encerramento da avença, com todos os pagamentos realizados, apareceu outra, à revelia dos segurados.

Considerando outras demandas já resolvidas, no JEF, envolvendo fatos semelhantes, por regras de experiência comum (art. 5o. da Lei n. 9.099/95) entendo que a estória da parte autora não é absurda. Merece, até prova em contrário, credibilidade.

Ademais, pela situação da parte autora, pessoa não alfabetizada, e pela ausência de documento que legitime o segundo acordo (o banco demandado foi intimado para apresentá-lo, mas não o fez), considero cabível, no caso em apreço, a inversão do ônus da prova (art. 6o., VIII, do CDC) e existir motivos bastantes para cessar os descontos, posto que, até o presente momento se mostram ilegítimos.

Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do CPC c/c o art. 6o., VIII, do CDC, para determinar que o INSS se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício da parte autora, em

favor do Banco Industrial e Comercial S/A (BIC) e por conta do contrato n. 097704291, em 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, devendo informar a este juízo a efetivação da medida.

3. Oficie-se à GEREX/INSS/Santos, por meio eletrônico, para as providências.

4. No mais, aguarde-se a audiência já aprazada. Intimem-se.

2009.63.05.000315-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305000161/2010 - ANTONIO ROLIM DE SOUZA (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o lapso decorrido desde a realização da perícia, intime-se o perito por correio

eletrônico, a apresentar o laudo no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.63.05.002508-6 - DECISÃO JEF Nr. 6305000893/2010 - REGINA MARIA PRIETO NUNES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Inviável, no momento, o deslinde da causa.

O perito, em resposta ao quesito n. "7" do Juízo, afirmou que "que a parte autora está incapaz há pelo menos 6 meses".

Tendo em vista que a data do início da incapacidade depende a averiguação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência, à época do seu surgimento, determino a complementação do laudo pericial, a fim de que o perito informe, se possível, com base nos documentos constantes dos autos e no exame físico da parte, se, em JANEIRO/2008 (data da cessação do benefício anterior), a parte autora encontrava-se incapacitada ou em 15.03.2009, em razão da resposta ao quesito acima mencionado, esclarecendo, dessa forma, o que vem a ser a expressão "há pelo menos 6 meses".

Com a complementação do laudo pericial, tornem os autos conclusos.

2. No tocante ao pedido formulado na petição protocolada em 21.01.2010, será oportunamente apreciado por ocasião da prolação da sentença, mormente pela necessidade de esclarecimentos do perito acerca da situação de saúde da parte autora.

3. Intimem-se (o perito, por meio eletrônico).

2010.63.05.000238-6 - DECISÃO JEF Nr. 6305000954/2010 - SILVIO ALBERTO DE CASTRO (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632

- CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Tendo em vista que o documento de fls. 12/13 pet/provas.pdf encontra-se em

nome de terceiro estranho à lide, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular do endereço, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Com relação ao item "b" do pedido, como não há nos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar ao processo as cópias do processo administrativo solicitado neste tópico.

3. Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

4. Intime-se.

2009.63.05.002291-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305000889/2010 - ELSON DOS SANTOS LISBOA (ADV. SP177945 - ALINE

ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-

CHEFE). 1. Indefiro vista ao INSS, consoante solicitada pela parte autora, acerca da contraproposta apresentada em 11.02.2010, na medida em que seria inócua. O INSS, quando formulou a proposta de acordo, já se manifestou no sentido

de que a implantação seria até dezembro de 2010, isto é, que não a aceitaria até julho de 2011. A contraproposta refere-se, apenas, a este item que já foi rechaçado pelo INSS.

Assim, considero sem sucesso a tentativa de acordo.

2. Em prosseguimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise. Intimem-se.

2010.63.05.000201-5 - DECISÃO JEF Nr. 6305000867/2010 - MARINA SOARES (ADV. SP205457 - MARIA SUELI

BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-

CHEFE). 1. Em primeiro lugar, observo que a demanda anteriormente proposta, consoante indicada no quadro de prevenção, não caracteriza coisa julgada material em relação à presente, porque aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito.

2. MARINA SOARES propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória (realização de audiência) e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Intimem-se. Cite-se.

2010.63.05.000075-4 - DECISÃO JEF Nr. 6305001037/2010 - CAIQUE DE ALMEIDA DE SOUSA REP/

REGINALIA

MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Por conta da certidão acostada aos autos, redesigno a perícia anteriormente marcada para o dia 27/03/2010, às 10h40min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro, com o Dr. Akash Kuzhiparambil Prakasan.

2. Intimem-se as partes (os peritos, por meio eletrônico).

2009.63.05.001635-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305000518/2010 - HILDA GOMES DA SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); BANCO INDUSTRIAL E

COMERCIAL S/A - BIC (ADV./PROC. SP208023 - RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA). Redesigno, para readequação da pauta, o horário da audiência anteriormente marcada (23/03/2010, às 10h30min), para as 14h00min.

Intimem-se.

2009.63.05.001228-6 - DECISÃO JEF Nr. 6305000888/2010 - FRANCISCA MARINHO DA SILVA LOPES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Indefiro vista ao INSS, consoante solicitada pela parte autora, acerca da contraproposta apresentada em 11.02.2010, na medida em que seria inócua. O INSS, quando formulou a proposta de acordo, já se manifestou no sentido de que a implantação seria até dezembro de 2010, isto é, que não a aceitaria até fevereiro de 2011. A contraproposta refere-se, apenas, a este item que já foi rechaçado pelo INSS.

Assim, considero sem sucesso a tentativa de acordo.

2. Em prosseguimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise. Intimem-se.

2004.63.05.000844-3 - DECISÃO JEF Nr. 6305000982/2010 - LUIGI FAZIOLI (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES). 1.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF cumpra o item "1" da decisão n. 6305004891/2009.

2. Após os esclarecimentos, cumpra-se o item "2" da decisão n. 6305004891/2009.

3. Se não houver cumprimento do item 1 supra, venham-me conclusos.

4. Intimem-se.

2010.63.05.000244-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305001006/2010 - ANTONIO DA SILVA RAMOS (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS, SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ANTONIO DA SILVA RAMOS propôs a

presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, especialmente no tocante à situação socioeconômica. Quanto à controvertida situação de miserabilidade, necessário, para a verificação ou não da existência de risco social, aguardar-se a realização de estudo socioeconômico, de modo a confrontar as atuais necessidades da parte autora com a situação financeira de seus familiares.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Intimem-se. Cite-se.

2009.63.05.001996-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305000523/2010 - TEREZA DA SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL

S/A - BIC (ADV./PROC. SP208023 - RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA). Redesigno, para readequação da pauta, o horário da audiência anteriormente marcada (23/03/2010, às 16h30min), para as 14h30min.

Intimem-se.

2005.63.05.002576-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305000886/2010 - MARIA IVONE KOBALL HAGER REP/ POR BERNHARD WALTHER HAGER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI

ANTUNES). Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Caso discorde dos valores apresentados, deverá juntar, no mesmo prazo, o cálculo da quantia que entende correta.

Havendo concordância ou no silêncio da parte autora, determino que se oficie à CEF a fim de que libere, em favor da parte, o valor depositado.

Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso discorde, deverá apresentar, no mesmo prazo, o cálculo dos valores que entende corretos.

Havendo concordância ou no silêncio da parte autora, considero satisfeita a obrigação, ficando cientes as partes de que o levantamento dos valores ficará condicionado às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8036/90.

Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

2009.63.05.001140-3 - DECISÃO JEF Nr. 6305000937/2010 - CLAUDIO DAMASIO DA COSTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.001112-9 - DECISÃO JEF Nr. 6305000938/2010 - CESAR CARDOSO DO NASCIMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.001157-9 - DECISÃO JEF Nr. 6305000939/2010 - CELIO DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.000415-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305000940/2010 - LAUDELINO ANTONIO GOMES JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.001103-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305000962/2010 - CLOTILDE PEREIRA RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2009.63.05.001770-3 - DECISÃO JEF Nr. 6305001013/2010 - JOSE JENISON DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-

CHEFE). 1. Indefiro vista ao INSS, consoante solicitada pela parte autora, acerca da contraproposta apresentada em 02.03.2010, na medida em que seria inócua. O INSS, quando formulou a proposta de acordo, já se manifestou no sentido

de que a implantação seria até agosto de 2010, isto é, que não a aceitaria até dezembro de 2010. A contraproposta refere-se, apenas, a este item que já foi rechaçado pelo INSS.

Assim, considero sem sucesso a tentativa de acordo.

2. Em prosseguimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise. Intimem-se.

2010.63.05.000267-2 - DECISÃO JEF Nr. 6305001046/2010 - DIOGO FELIPE DE LIMA SANTOS (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-

CHEFE). 1. Regularize a parte a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob

pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2008.63.05.001945-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305000871/2010 - JAIR DE BARROS GERVASIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Tendo em vista que a CEF até a

presente data não protocolou petição apresentando os valores devidos à parte autora, conforme determinou a sentença, intime-se para que cumpra a decisão exequenda, em 10 (dez) dias.

2. Com o valor apresentado pela CEF, dê-se vista à parte autora. Caso concorde, libere em seu favor a quantia depositada e, após, venham-me conclusos para sentença de extinção de execução.

3. Intime-se.

2009.63.05.001690-5 - DECISÃO JEF Nr. 6305000904/2010 - MARCILIO DA SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL

S/A - BIC (ADV./PROC. SP208023 - RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA). 1. MARCÍLIO DA SILVA propôs a

presente ação, em face do INSS e Banco Industrial e Comercial S/A - BIC, objetivando a cessação dos descontos consignados em seu benefício (a título de empréstimo), bem como, devolução dos valores indevidamente descontados. Solicitou, anteriormente, a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Trata-se de indígena moradora da Aldeia ITAPUÃ, no Município de Iguape/SP. Conforme afirma na inicial, contratou empréstimo junto à instituição bancária demandada, até o mês de maio de 2009, e autorizou que as prestações fossem descontadas diretamente do seu benefício.

Alega que os descontos já deveriam ter cessado e que isso não ocorreu em virtude de uma renegociação da qual na participou.

Intimado a apresentar cópia do contrato que teria sido assinado pela parte autora, o banco demandado não apresentou referido documento, aliás, não se manifestou de forma alguma.

É o breve relato. Passo a decidir.

2. Reconsidero, neste momento, a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Entrevejo plausibilidade nas alegações apresentadas pela parte autora, de modo que, como o desconto afeta verba de caráter alimentar, a antecipação dos efeitos da tutela - quanto à cessação dos descontos - deve ser deferida (presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*).

Na mesma época em que a parte autora apresentou a demanda, outros indígenas, da mesma maneira o fizeram, aqui no JEF, apresentando alegações idênticas: efetivamente, contrataram um empréstimo com o banco demandado com pagamentos para até determinada data; após, nada obstante o encerramento da avença, com todos os pagamentos realizados, apareceu outra, à revelia dos segurados.

Considerando outras demandas já resolvidas, no JEF, envolvendo fatos semelhantes, por regras de experiência comum (art. 5o. da Lei n. 9.099/95) entendo que a estória da parte autora não é absurda. Merece, até prova em contrário, credibilidade.

Ademais, pela situação da parte autora, pessoa de pouca instrução, e pela ausência de documento que legitime o segundo acordo (o banco demandado foi intimado para apresentá-lo, mas não o fez), considero cabível, no caso em apreço, a inversão do ônus da prova (art. 6o., VIII, do CDC) e existir motivos bastantes para cessar os descontos, posto que, até o presente momento se mostram ilegítimos.

Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do CPC c/c o art. 6o., VIII, do CDC, para determinar que o INSS se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício da parte autora, em

favor do Banco Industrial e Comercial S/A (BIC) e por conta do contrato n. 097693991, em 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, devendo informar a este juízo a efetivação da medida.

3. Oficie-se à GEREX/INSS/Santos, por meio eletrônico, para as providências.

4. No mais, aguarde-se a audiência já aprazada. Intimem-se.

2010.63.05.000068-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305001039/2010 - BERNADETE JOVENTINA MARIA (ADV. SP270730 -

RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Por conta da certidão acostada aos autos, redesigno a perícia anteriormente

marcada para o dia 27/03/2010, às 10h50min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272

-

centro de Registro, com o Dr. Akash Kuzhiparambil Prakasan.

2. Intimem-se as partes (os peritos, por meio eletrônico).

2007.63.05.002308-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305000992/2010 - OFELIA MARIA DA ROSA LIMA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1.

Não conheço dos embargos de declaração opostos pela CEF, porquanto ausentes os requisitos de sua admissibilidade - não houve, na decisão atacada, a dúvida ou a omissão alegadas.

2. De todo modo, considerando-se a afirmação de que, em sendo constatada a insuficiência do depósito, a demandada não se recusaria a complementá-lo, dê-se vista à CEF da conta elaborada pela contadoria no juízo, pelo prazo de 10 (dez)

dias, oportunidade em que deverá efetuar a complementação do depósito, inclusive com o valor da multa de 10% de que trata o artigo 475-J do CPC.

3. Decorrido o prazo sem manifestação da demandada, cumpra-se o item "2" da decisão n. 3094/2009.

4. Intimem-se.

2009.63.05.003479-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305000986/2010 - CONCEICAO APARECIDA VENDRUSCOLO (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Comprovado nos autos o pedido de desarquivamento do processo realizado perante a Justiça

Estadual, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie a juntada do documento anteriormente solicitado (certidão de objeto e pé atualizada) da demanda através da qual a parte autora obteve o recebimento da pensão alimentícia, tendo em vista que no documento de fl. 26 - "pet/provas.pdf" não consta o trânsito em julgado da referida sentença

2. Cumprido o item supra no prazo assinalado, venham-me conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Intime-se.

2009.63.05.001696-6 - DECISÃO JEF Nr. 6305000902/2010 - TEREZA AQUILES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL

S/A - BIC (ADV./PROC. SP208023 - RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA). 1. TEREZA AQUILES propôs a presente ação, em face do INSS e Banco Industrial e Comercial S/A - BIC, objetivando a cessação dos descontos consignados em seu benefício (a título de empréstimo), bem como, devolução dos valores indevidamente descontados. Solicitou, anteriormente, a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Trata-se de indígena moradora da Aldeia PINDO-TY, no Município de Pariquera-Açú/SP. Conforme afirma na inicial, contratou empréstimo junto à instituição bancária demandada, até o mês de maio de 2009, e autorizou que as prestações fossem descontadas diretamente do seu benefício.

Alega que os descontos já deveriam ter cessado e que isso não ocorreu em virtude de uma renegociação da qual na participou.

Intimado a apresentar cópia do contrato que teria sido assinado pela parte autora, o banco demandado não apresentou referido documento, aliás, não se manifestou de forma alguma.

É o breve relato. Passo a decidir.

2. Reconsidero, neste momento, a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Entrevejo plausibilidade nas alegações apresentadas pela parte autora, de modo que, como o desconto afeta verba de caráter alimentar, a antecipação dos efeitos da tutela - quanto à cessação dos descontos - deve ser deferida (presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*).

Na mesma época em que a parte autora apresentou a demanda, outros indígenas, da mesma maneira o fizeram, aqui no JEF, apresentando alegações idênticas: efetivamente, contrataram um empréstimo com o banco demandado com pagamentos para até determinada data; após, nada obstante o encerramento da avença, com todos os pagamentos realizados, apareceu outra, à revelia dos segurados.

Considerando outras demandas já resolvidas, no JEF, envolvendo fatos semelhantes, por regras de experiência comum (art. 5o. da Lei n. 9.099/95) entendo que a estória da parte autora não é absurda. Merece, até prova em contrário, credibilidade.

Ademais, pela situação da parte autora, pessoa não alfabetizada, e pela ausência de documento que legitime o segundo acordo (o banco demandado foi intimado para apresentá-lo, mas não o fez), considero cabível, no caso em apreço, a inversão do ônus da prova (art. 6o., VIII, do CDC) e existir motivos bastantes para cessar os descontos, posto que, até o presente momento se mostram ilegítimos.

Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do CPC c/c o art. 6o., VIII, do CDC, para determinar que o INSS se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício da parte autora, em

favor do Banco Industrial e Comercial S/A (BIC) e por conta do contrato n. 097696412, em 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, devendo informar a este juízo a efetivação da medida.

3. Oficie-se à GEREX/INSS/Santos, por meio eletrônico, para as providências.

4. No mais, aguarde-se a audiência já aprazada. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Intime-se a CEF para cumprimento da decisão

exequenda, nos termos lá consignados.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora.

3. Em caso de concordância ou no silêncio da parte autora, considero satisfeita a obrigação e determino que se oficie à CEF a fim de que libere o valor depositado, intimando-se a parte autora.

4. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

5. Não havendo cumprimento do item "1" supra, tornem-me conclusos.

6. Int.

2007.63.05.001081-5 - DECISÃO JEF Nr. 6305000918/2010 - ONESIA MITSUKO KANASHIRO (ADV. SP257831 - ANA

LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA (DPU)) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

SP008105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.05.001058-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305000919/2010 - HUMBERTO PEREIRA SANSO (ADV. SP108696A

-

IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 -

MARIA EDNA

GOUVEA PRADO).

2007.63.05.001079-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305000920/2010 - CALE CUNHA PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.05.000127-2 - DECISÃO JEF Nr. 6305000921/2010 - FELICIA SZOTT DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.05.001061-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305000922/2010 - HEITOR PEREIRA SANSO (ADV. SP108696A - IVAN

LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA

EDNA

GOUVEA PRADO).

2007.63.05.001028-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305000923/2010 - PLACIDO BATISTA (ADV. SP238085 - GILSON MUNIZ

CLARINDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.05.001010-4 - DECISÃO JEF Nr. 6305000981/2010 - PAULA OSAWA KANASHIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2009.63.05.001691-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305000903/2010 - LILIA OLIVEIRA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL

S/A - BIC (ADV./PROC. SP208023 - RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA). 1. LILIA OLIVEIRA propôs a presente

ação, em face do INSS e Banco Industrial e Comercial S/A - BIC, objetivando a cessação dos descontos consignados em

seu benefício (a título de empréstimo), bem como, devolução dos valores indevidamente descontados.

Solicitou, anteriormente, a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Trata-se de indígena moradora da Aldeia ITAPUÃ, no Município de Iguape/SP. Conforme afirma na inicial, contratou

empréstimo junto à instituição bancária demandada, até o mês de maio de 2009, e autorizou que as prestações fossem descontadas diretamente do seu benefício.

Alega que os descontos já deveriam ter cessado e que isso não ocorreu em virtude de uma renegociação da qual na participou.

Intimado a apresentar cópia do contrato que teria sido assinado pela parte autora, o banco demandado não apresentou referido documento, aliás, não se manifestou de forma alguma.

É o breve relato. Passo a decidir.

2. Reconsidero, neste momento, a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Entrevejo plausibilidade nas alegações apresentadas pela parte autora, de modo que, como o desconto afeta verba de caráter alimentar, a antecipação dos efeitos da tutela - quanto à cessação dos descontos - deve ser deferida (presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*).

Na mesma época em que a parte autora apresentou a demanda, outros indígenas, da mesma maneira o fizeram, aqui no JEF, apresentando alegações idênticas: efetivamente, contrataram um empréstimo com o banco demandado com pagamentos para até determinada data; após, nada obstante o encerramento da avença, com todos os pagamentos realizados, apareceu outra, à revelia dos segurados.

Considerando outras demandas já resolvidas, no JEF, envolvendo fatos semelhantes, por regras de experiência comum (art. 5o. da Lei n. 9.099/95) entendo que a estória da parte autora não é absurda. Merece, até prova em contrário, credibilidade.

Ademais, pela situação da parte autora, pessoa não alfabetizada, e pela ausência de documento que legitime o segundo acordo (o banco demandado foi intimado para apresentá-lo, mas não o fez), considero cabível, no caso em apreço, a inversão do ônus da prova (art. 6o., VIII, do CDC) e existir motivos bastantes para cessar os descontos, posto que, até o presente momento se mostram ilegítimos.

Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do CPC c/c o art. 6o., VIII, do CDC, para determinar que o INSS se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício da parte autora, em

favor do Banco Industrial e Comercial S/A (BIC) e por conta do contrato n. 097693911, em 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, devendo informar a este juízo a efetivação da medida.

3. Oficie-se à GEREX/INSS/Santos, por meio eletrônico, para as providências.

4. No mais, aguarde-se a audiência já aprazada. Intimem-se.

2005.63.05.002489-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305000994/2010 - FRANCISCO OCELIO SIQUEIRA (ADV. SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-CHEFE). 1. Preliminarmente, haja vista que o autor alega ter recebido valor inferior ao apresentado pelo

INSS, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar suas alegações, sob pena de serem considerados corretos os valores informados nos autos.

2. Após, remetam-se os autos ao contador, para conferência das planilhas apresentadas.

3. Não havendo cumprimento do item "1", tornem-me.

4. Intimem-se.

2010.63.05.000111-4 - DECISÃO JEF Nr. 6305000934/2010 - ARTUR PARADA PROCIDA (ADV. SP287216 - RAPHAEL

VITA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

1.

Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando cópia da cédula de

CPF juntamente com o comprovante de endereço (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço.

2. Após, venham-me conclusos.

3. Intime-se.

2010.63.05.000245-3 - DECISÃO JEF Nr. 6305000915/2010 - MADALENA BITENCOURT DE BARROS (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS, SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. MADALENA BITENCOURT DE BARROS propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício - alegada incapacidade para o trabalho. Os

documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente

técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.05.000369-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305000961/2010 - ANTONIO MENDES FLORENTINO (ADV.) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Segundo certidão juntada, a parte autora foi, por duas vezes, procurada pelos Correios, no endereço que fez constar nos autos. Não foi encontrada, em ambas as tentativas.

É obrigação da parte autora manter seu endereço atualizado. Aliás, endereço em que possa ser encontrada com facilidade, de modo a permitir o recebimento, por ela, das comunicações do JEF, autorizando, por conseguinte, seja dado o devido andamento processual à sua demanda.

As tentativas frustradas fazem-me presumir que a parte autora alterou seu endereço, sem qualquer comunicação a este juízo. Por conseguinte, com fundamento no art. 19, Parágrafo Segundo, da Lei n. 9.099/95, tenho por devidamente eficaz

a intimação a ela endereçada, enviada ao local por ela própria consignado como sendo seu endereço.

2. Apesar da CEF ter protocolizado petição anexada em 18/11/2009 com valores depositados na conta vinculada (FGTS)

da parte autora, considero, em razão do exposto no item supra, por ora, prejudicada a manifestação do autor e determino o arquivamento do feito com baixa definitiva.

3. Intime-se a CEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000059

DESPACHO JEF

2009.63.01.037598-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006260/2010 - RUBENS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP251631 - LUZINETE APARECIDA GRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Vistos, etc.

Petição anexada em 23/02/2010: diante dos documentos apresentados, que comprovam sua justificativa, designo nova perícia médica judicial, psiquiátrica, para o dia 13/05/2010 às 17:00.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição da CEF: intime-se a parte autora para no

prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF.

No caso de discordância deve a parte autora apresentar desde logo a memória de cálculo dos valores que entende

devidos.

Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.055701-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306006107/2010 - HELENA DO CARMO MACHADO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS, SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS); ANTONIO CARLOS MACHADO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS, SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.039132-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306006108/2010 - JOSE MANTOVANI (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS); ODILIA DE ANDRADE MANTOVANI (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053042-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306006111/2010 - TITO PRATES DA FONSECA BRANDAO (ADV. SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ, SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.020719-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306006112/2010 - CESIRA CALIGARI BOS CARO (ADV. SP207700 - MARCOS DE CAMPOS JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019959-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006113/2010 - MARIA IZABEL MORAN (ADV. SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI, SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017624-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306006114/2010 - NESTOR SOARES FILHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030054-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306006115/2010 - JOSE MAURO JUNIOR (ADV. SP117937 - PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

2008.63.01.008831-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306006465/2010 - OSMAR OTAVIANI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No entanto, verifico que até o momento a parte autora não apresentou cópia dos extratos referentes ao período pleiteado, tendo em vista a não conclusão do processo cautelar de exibição de documentos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar os extratos de sua conta poupança referente ao período pleiteado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após o decurso do prazo ou com a apresentação dos documentos pela parte autora, tornem os autos conclusos.

DESPACHO JEF

2007.63.06.022519-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306006512/2010 - CARMEM LUCIA DUTRA DE FREITAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc. Requerimento da autora anexado aos autos em 30/11/2009: Considerando o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez)

dias para que a parte autora junte aos autos cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2008.63.06.014002-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306006341/2010 - MARGARIDA MARIA DE SOUSA (ADV. SP253785 -

IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Tendo em vista o descredenciamento do Dr. Antonio José Eça e para o melhor convencimento do juízo,

determino a realização de nova perícia psiquiátrica.

Designo nova perícia com o psiquiatra Dr. José Roberto de Paiva, para o dia 20/05/2010 às 15:00 horas nas dependências do Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Expeça-se COM URGÊNCIA ofício ao Núcleo Financeiro - NUFÍ para que suspenda todos os pagamentos em favor do Dr.

Antonio José Eça até ulterior deliberação deste juízo.

Intimem-se as partes e o MPF.

2009.63.06.001664-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306006334/2010 - ELISIA MUNHOZ BARBOSA DA SILVA (ADV. SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista o descredenciamento do Dr. Antonio José Eça e para o melhor

convencimento do juízo, determino a realização de nova perícia psiquiátrica.

Designo nova perícia com o psiquiatra Dr. José Roberto de Paiva, para o dia 27/05/2010 às 13:00 horas nas dependências do Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Expeça-se COM URGÊNCIA ofício ao Núcleo Financeiro - NUFÍ para que suspenda todos os pagamentos em favor do Dr.

Antonio José Eça até ulterior deliberação deste juízo.

Intimem-se as partes e o MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos

diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2008.63.06.009620-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306005934/2010 - JOSE ANTONIO CHAVES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009049-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306005933/2010 - AGENOR SOARES (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2009.63.06.001205-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306006339/2010 - MICHAEL GERSON DE LARA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Tendo em vista o descredenciamento do Dr. Antonio José Eça e para o melhor convencimento do juízo,

determino a realização de nova perícia psiquiátrica.

Designo nova perícia com o psiquiatra Dr. José Roberto de Paiva, para o dia 20/05/2010 às 16:00 horas nas dependências do Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Expeça-se COM URGÊNCIA ofício ao Núcleo Financeiro - NUFÍ para que suspenda todos os pagamentos em favor do Dr.

Antonio José Eça até ulterior deliberação deste juízo.

Intimem-se as partes e o MPF.

2008.63.06.013657-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306006333/2010 - ANTONIA ROCHA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Tendo em vista o descredenciamento do Dr. Antonio José Eça e para o melhor convencimento do juízo,

determino a realização de nova perícia psiquiátrica.

Designo nova perícia com o psiquiatra Dr. José Roberto de Paiva, para o dia 27/05/2010 às 13:30 horas nas dependências do Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Expeça-se COM URGÊNCIA ofício ao Núcleo Financeiro - NUFÍ para que suspenda todos os pagamentos em favor do Dr.

Antonio José Eça até ulterior deliberação deste juízo.

Intimem-se as partes e o MPF.

2008.63.06.012440-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306006428/2010 - JURANDY GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista o falecimento da parte autora foi noticiado na petição anexada em 21/01/2009, determino a suspensão do feito até a sua substituição processual.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.006490-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306006487/2010 - OSNI ALICIO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2007.63.06.022680-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306006511/2010 - MOACIR DE GODOY (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Requerimento do autor anexado aos autos em 26/10/2009: Considerando o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez)

dias para que a parte autora junte aos autos cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2009.63.06.001445-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006343/2010 - ADELICE BATISTA DE SENA (ADV. SP262710 - MARI

CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Tendo em vista o descredenciamento do Dr. Antonio José Eça e para o melhor convencimento do juízo,

determino a realização de nova perícia psiquiátrica.

Designo nova perícia com o psiquiatra Dr. José Roberto de Paiva, para o dia 20/05/2010 às 14:00 horas nas dependências do Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Expeça-se COM URGÊNCIA ofício ao Núcleo Financeiro - NUFÍ para que suspenda todos os pagamentos em favor do Dr.

Antonio José Eça até ulterior deliberação deste juízo.

Intimem-se as partes e o MPF.

2009.63.06.001909-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306006515/2010 - MARIA EUNICE PAULINO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 06/10/2009: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a habilitação dos herdeiros com a juntada

dos documentos pessoais, certidão de dependentes do INSS e procuração.

Decorrido, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

2009.63.06.000540-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006509/2010 - NATANAEL DO MONTE (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Tendo em vista o descredenciamento do Dr. Antonio José Eça e para o melhor convencimento do juízo,

determino a realização de nova perícia psiquiátrica.

Designo nova perícia com o psiquiatra Dr. José Roberto de Paiva, para o dia 27/05/2010 às 15:30 horas nas dependências do Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Expeça-se COM URGÊNCIA ofício ao Núcleo Financeiro - NUFÍ para que suspenda todos os pagamentos em favor do Dr.

Antonio José Eça até ulterior deliberação deste juízo.

Intimem-se as partes e o MPF.

2009.63.06.000065-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306006342/2010 - ALMIRA HENRIQUE BRITTO (ADV. SP186574 - LUIZ

ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Tendo em vista o descredenciamento do Dr. Antonio José Eça e para o melhor convencimento do juízo,

determino a realização de nova perícia psiquiátrica.

Designo nova perícia com o psiquiatra Dr. José Roberto de Paiva, para o dia 20/05/2010 às 14:30 horas nas dependências do Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Expeça-se COM URGÊNCIA ofício ao Núcleo Financeiro - NUFÍ para que suspenda todos os pagamentos em favor do Dr.

Antonio José Eça até ulterior deliberação deste juízo.

Intimem-se as partes e o MPF.

2009.63.06.003898-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306006336/2010 - ANDREIA DA SILVA BRANDAO (ADV. SP121024 -

MARIA APARECIDA GIMENES, SP216329 - VANESSA FERNANDES MÜLLER DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista o descredenciamento do Dr.

Antonio José Eça e para o melhor convencimento do juízo, determino a realização de nova perícia psiquiátrica.

Designo nova perícia com o psiquiatra Dr. José Roberto de Paiva, para o dia 27/05/2010 às 12:00 horas nas dependências do Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Expeça-se COM URGÊNCIA ofício ao Núcleo Financeiro - NUFÍ para que suspenda todos os pagamentos em favor do Dr.

Antonio José Eça até ulterior deliberação deste juízo.

Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.06.014520-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306006490/2010 - SEBASTIAO VIEIRA ROCHA (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Petição anexada em 02/03/2010: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de (in) existência de dependentes de Sebastião Vieira Rocha.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000497-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306006340/2010 - ZENITE ROSA DA CONCEICAO (ADV. SP113618 -

WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA, SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista o descredenciamento do Dr. Antonio José

Eça e para o melhor convencimento do juízo, determino a realização de nova perícia psiquiátrica.

Designo nova perícia com o psiquiatra Dr. José Roberto de Paiva, para o dia 20/05/2010 às 15:30 horas nas dependências do Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Expeça-se COM URGÊNCIA ofício ao Núcleo Financeiro - NUFÍ para que suspenda todos os pagamentos em favor do Dr.

Antonio José Eça até ulterior deliberação deste juízo.

Intimem-se as partes e o MPF.

2009.63.06.002670-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306006493/2010 - BENEDITA DA SILVA MARTINUCHO (ADV. SP237544

- GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 11/12/2009: Defiro em parte. Designo o dia 27/05/2010 às 14:30 horas para a realização de perícia com a psiquiatra Dr. José Roberto de Paiva. A parte autora deverá comparece munida com relatórios, prontuários, exames

médicos, sob pena de preclusão da prova.

Indefiro a realização de perícia médica em outras especialidades. Os peritos credenciados neste Juizado têm condições de avaliarem os autores nas diversas especialidades. As exceções são para as enfermidades decorrentes de psiquiatria e oftalmologia, que são as únicas especialidades existentes no quadro de perícias deste Juizado, além da clínica geral.

Intimem-se.

2007.63.06.008343-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306006258/2010 - MARIA MOREIRA DOS ANJOS (ADV. SP222663 - TAÍS

RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Petição anexada em 30/11/09: expeça-se RPV.

Int.

2009.63.06.001579-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006335/2010 - JAILTON APARECIDO DA SILVA (ADV. SP135285 -

DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista o descredenciamento do Dr. Antonio José

Eça e para o melhor convencimento do juízo, determino a realização de nova perícia psiquiátrica.

Designo nova perícia com o psiquiatra Dr. José Roberto de Paiva, para o dia 27/05/2010 às 12:30 horas nas

dependências do Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova. Expeça-se COM URGÊNCIA ofício ao Núcleo Financeiro - NUFÍ para que suspenda todos os pagamentos em favor do Dr.

Antonio José Eça até ulterior deliberação deste juízo.

Intimem-se as partes e o MPF.

2008.63.06.009763-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306006344/2010 - URBANO BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP227262 -

ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Tendo em vista o descredenciamento do Dr. Antonio José Eça e para o melhor convencimento do juízo,

determino a realização de nova perícia psiquiátrica.

Designo nova perícia com o psiquiatra Dr. José Roberto de Paiva, para o dia 20/05/2010 às 13:30 horas nas dependências do Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Expeça-se COM URGÊNCIA ofício ao Núcleo Financeiro - NUFÍ para que suspenda todos os pagamentos em favor do Dr.

Antonio José Eça até ulterior deliberação deste juízo.

Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.06.018520-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006499/2010 - LEA MARIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP097906 -

RUBENS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Verifico que não foi anexada a certidão de (in)existência de dependentes de Léa Maria de Souza Santos.

Assim, determino a juntada da referida certidão e após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Considerando a necessidade de readequação da agenda dos médicos oftalmologistas, redesigno as perícias inicialmente agendadas, conforme tabela abaixo. Intime-se a parte autora.

Lote 2010/2096

1_PROCESSO 2_AUTOR DATA/HORA LOCAL DA PERÍCIA

2009.002926-0 JUAREZ PEREIRA DA SILVA 17/03/10 13:30 AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO, 4521, SAO PAULO/SP

2010.001268-6 MARIA DE FATIMA R MARQUES 15/03/10 14:00 AV DOS AUTONOMISTAS, 2706, CONJ 405, OSASCO/SP

2010.001280-7 ELAINE FERREIRA DA SILVA 17/03/10 13:00 AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO, 4521, SAO PAULO/SP

2010.63.06.001268-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306006506/2010 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO MARQUES (ADV. SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001280-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306006505/2010 - ELAINE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP280772 - ELIZIANA APARECIDA SANTOS OCSTALONGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.06.006923-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306006466/2010 - VITOR GUIMARÃES (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

Vistos, etc.

Petição anexada em 11/11/2009: CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora CUMPRA INTEGRAMENTE a r. Decisão Nº 14160 de 02/10/2009, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC).

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para nova análise da prevenção.

Intimem-se.

2009.63.06.002926-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006504/2010 - JUAREZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Considerando a necessidade de readequação da agenda dos médicos oftalmologistas, redesigno as perícias inicialmente agendadas, conforme tabela abaixo. Intime-se a parte autora.

Lote 2010/2096

1_PROCESSO 2_AUTOR DATA/HORA LOCAL DA PERÍCIA

2009.002926-0 JUAREZ PEREIRA DA SILVA 17/03/10 13:30 AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO, 4521, SAO PAULO/SP

2010.001268-6 MARIA DE FATIMA R MARQUES 15/03/10 14:00 AV DOS AUTONOMISTAS, 2706, CONJ 405, OSASCO/SP

2010.001280-7 ELAINE FERREIRA DA SILVA 17/03/10 13:00 AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO, 4521, SAO PAULO/SP

2007.63.06.022719-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306006510/2010 - PEDRO MARTINS COELHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO); BANCO CENTRAL DO

BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, etc.

Requerimento do autor anexado aos autos em 26/11/2009: Considerando o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2008.63.06.010657-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306006338/2010 - ELIZETE DOS REIS LIMA (ADV. SP290844 - SIMONE

SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Tendo em vista o descredenciamento do Dr. Antonio José Eça e para o melhor convencimento do juízo,

determino a realização de nova perícia psiquiátrica.

Designo nova perícia com o psiquiatra Dr. José Roberto de Paiva, para o dia 20/05/2010 às 16:30 horas nas dependências do Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Expeça-se COM URGÊNCIA ofício ao Núcleo Financeiro - NUFÍ para que suspenda todos os pagamentos em favor do Dr.

Antonio José Eça até ulterior deliberação deste juízo.

Intimem-se as partes e o MPF.

2009.63.06.007791-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306006255/2010 - MARILENE DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP184329

- EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA, SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA, SP207877 - PAULO ROBERTO

SILVA, SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Vistos, etc.

Considerando a certidão anexada aos autos, informando que a parte autora não foi intimada, designo nova data para realização de perícia médica - Clínica Geral, conforme tabela abaixo. Intime-se a parte autora.

Lote 2010/2017

1_PROCESSO 2_AUTOR DATA/HORA PERÍCIA

2009.63.06.003424-2 SILVANA NUNES DE MATOS 08/04/2010 09:00

2009.63.06.005080-6 SILVIA B. DE MELO PERES 08/04/2010 09:30

2009.63.06.007791-5 MARILENE DOS S. FERREIRA 08/04/2010 10:00

2009.63.06.008561-4 MARIA LEONARDO DA C. DA MOTTA 08/04/2010 10:30

2009.63.06.000715-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306006337/2010 - CARLOS CESAR MEDEIROS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Tendo em vista o descredenciamento do Dr. Antonio José Eça e para o melhor convencimento do juízo,

determino a realização de nova perícia psiquiátrica.

Designo nova perícia com o psiquiatra Dr. José Roberto de Paiva, para o dia 20/05/2010 às 17:00 horas nas dependências do Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.
Expeça-se COM URGÊNCIA ofício ao Núcleo Financeiro - NUFII para que suspenda todos os pagamentos em favor do Dr.

Antonio José Eça até ulterior deliberação deste juízo.

Intimem-se as partes e o MPF.

2009.63.06.006652-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306005889/2010 - JOSE ROMUALDO CASTILHO FILHO (ADV. SP266968

- MARIA HELENA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 26/10/2009: CUMPRA INTEGRAMENTE a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a r. Decisão

Nº 13667 de 23/09/2009, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC).

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para nova análise da prevenção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição da CEF: intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF.

No caso de discordância deve a parte autora apresentar desde logo a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.06.008658-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306006102/2010 - ANEZIA FARIA ALEIXO (ADV. SP101646 - MARIA

LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI, SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.008837-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306006099/2010 - JAROSLAV KORES (ADV. SP066656 - CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.007622-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006100/2010 - JOSÉ RODRIGUES CORREA (ADV. SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO, SP237617 - MARCIA REGINA RIBEIRO PICCINI, SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.003057-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306006101/2010 - NAIR BATISTA PEREIRA (ADV. SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.008838-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306006103/2010 - ISIDORO BARBOSA (ADV. SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.005785-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306006104/2010 - JOAO GUEDES DA SILVA (ADV. SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI, SP211458 - ANA PAULA LORENZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.004526-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006105/2010 - SUALTE PAULO BORDONCO (ADV. SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER, SP174719 - LUCIA ADRIANA NEDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.008839-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306006106/2010 - VIRGINIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP207255 - TATIANA FALCAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.003036-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006109/2010 - JACI TOME RIBEIRO (ADV. SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.002007-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006110/2010 - VICENTE JOAO DO NASCIMENTO (ADV. SP210245 - ROBERTO CARLOS BATISTA, SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.017901-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306006116/2010 - JAIME ZACARI (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.016671-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006117/2010 - ERONIDES AMARAO DE ARAÚJO (ADV. SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI, SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.013308-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306006118/2010 - OSNI BORGES DA SILVA (ADV. SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.015358-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306006119/2010 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.022713-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306006120/2010 - DIEGO DA SILVA MELO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.022137-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306006121/2010 - ANABETE GONCALVES VIEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.022157-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306006122/2010 - TELMA PASQUALINA BELINI MARTINS (ADV.); ADMAR BELLINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.008197-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306006123/2010 - CARLOS ALBERTO DUQUE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000050-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306006124/2010 - MARCIA FELISBERTO COELHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

2009.63.06.008520-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306006262/2010 - SONIA LUISA TOLEDO DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). No entanto, verifico que até

o momento a parte autora não apresentou cópia dos extratos referentes ao período pleiteado nem comprovou a negativa da ré em fornecê-los. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os extratos de sua conta poupança referente ao período pleiteado ou comprovar a negativa da instituição em fornecê-los, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o decurso do prazo ou com a apresentação dos documentos pela parte autora, tornem os autos conclusos.

2009.63.06.008648-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306006263/2010 - ELPIDIO DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP143535 - FABIO MASSAMI SONODA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO, SP217147 - DARCIO DOS SANTOS DIAS, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Observo que equivocadamente a CEF foi cadastrada como ré no presente processo, embora a ação tenha sido proposta em face do INSS.

Proceda-se à alteração dos dados cadastrais no sistema JEF, fazendo constar o INSS como réu e excluindo-se a CEF do pólo passivo da demanda.

Observo ainda que a parte autora, na petição de 31/12/2009 não cumpriu na íntegra a decisão de 10/12/2009, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo de

prevenção, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS.

2009.63.06.006647-4 - DECISÃO JEF Nr. 6306006098/2010 - LOURIVAL PAES DE LIRA (ADV. SP184680 - FERNANDA

DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão supra, corroborada com a petição anexada aos autos em 29/10/2009, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente.

Assim, Prossiga-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000061

2009.63.01.015998-5 - ADELINO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do

CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.01.027720-9 - MARIA RODRIGUES SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.000673-8 - VIRGINIO ANTONIO FERREIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV.

SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente

contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.000908-9 - EVALDO VICENTE FILHO (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO e ADV. SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO e ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS e ADV. SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA e ADV. SP261762 - PATRICIA FELISBERTO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.001615-0 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA MEDEIROS (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.001729-3 - ROSEMEIRE SOARES (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.004162-3 - JOAO TOLEDO QUIRINO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000060

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2007.63.01.090872-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306005952/2010 - NILZA ALVES SANTANA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA, SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para anexar aos autos certidão de nascimento do seu filho Antonio. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/10/2010 às 15:30 horas. Na oportunidade, a parte autora deverá comparecer com até testemunhas capazes de comprovar a união estável alegada entre a parte autora e o falecido, independentemente de intimação. A parte autora deverá comparecer ainda com toda documentação original que instruiu a petição inicial.

2009.63.06.003696-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306006483/2010 - MARIA ZELIA DA SILVA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para anexar aos autos cópia da íntegra do processo trabalhista nº 1086/2002, bem como para informar o endereço completo do último empregador do falecido (Rodrigo José

de Melo).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2010 às 15:30 horas. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer as Carteiras Profissionais originais, bem como todos os documentos que instruíram a inicial, além

de outros documentos (originais) que achar necessários, tais, como recibos de pagamento, holerites, ficha de registro de empregado, crachá etc. A parte autora poderá comparecer com até três testemunhas capazes de comprovar o alegado, independentemente de intimação, tudo sob pena de preclusão da prova.

Assim que a parte autora informar o endereço completo do empregador, intime-se o representante legal para ser ouvido como testemunha do juízo e para exibir documentos em juízo, expedindo-se carta precatória, se necessário. O representante legal deverá apresentar na audiência ora agendada a ficha de registro de empregado, todos comprovantes de pagamento dos salários efetuados, os recolhimentos previdenciários realizados e demais documentos existentes que comprovem o vínculo empregatício, sob pena de desobediência à ordem judicial.

2009.63.06.003691-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306006090/2010 - JUDITH DE CAMARGO ALMEIDA (ADV.

SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA, SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Observo que a parte autora não apresentou

cópia de seu RG e do CPF, assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de citados documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Concedo ainda à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia da ficha de registro de empregados, declaração da empresa, holerites ou demais documentos que entender pertinentes em relação ao vínculo do Sr. Isaias de Almeida com as empresas "Pinatel S/A" e "Geraldo", fls. 28 da inicial.

Oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que, no prazo de 50 (cinquenta) dias, encaminhe cópia integral dos processos de aposentadoria por idade NB 41/142.002.959-0, com DIB em 17/11/2008 e NB 41/143.683.676-7, com DIB em 09/12/2008.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2010 às 15:00 horas. Na oportunidade, a parte autora deverá comparecer com todos os documentos originais que instruíram a petição inicial, especialmente as carteiras de trabalho do "de cujus", sob pena de preclusão da prova.

2008.63.06.009872-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306006093/2010 - IRIS DE SOUSA LEITE (ADV. GO008171 -

JUVENALDO MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Oficie-se, novamente, a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra integralmente a decisão proferida em 21/05/2009 e em 04/12/2009, anexando aos autos cópia de memória de cálculo do débito junto ao INSS gerado no benefício NB 21/123.000.183-0, sob pena de desobediência a ordem judicial.

Cumpra a Secretária a decisão proferida em 16/06/2009 incluindo no pólo passivo do presente feito Caroline Cristina de Jesus Brito, representada por sua genitora Débora Cristina Correia.

Petição anexada aos autos em 10/01/2010: indefiro o pedido de nomeação de advogado dativo. Além dos Juizados Especiais Federais ser dispensável a assistência advocatícia (artigo 10 da Lei 10.259/01), o JEF não possui quadro de advogados dativos, não se olvidando que o encargo de prestar assistência judiciária perante a Justiça Federal é da Defensoria Pública da União.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 12/08/2010, às 14:30 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2008.63.06.011672-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306006092/2010 - HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS

(ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista o descredenciamento do Dr. Antonio José Eça e para o melhor convencimento do juízo, determino a realização de nova perícia psiquiátrica.

Designo nova perícia com o psiquiatra Dr. José Roberto de Paiva, para o dia 13/05/2010 às 16:30 horas nas dependências do Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Assim, redesigno o julgamento do feito para o dia 19/07/2010 às 14:40 horas. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2008.63.06.006137-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306006094/2010 - CELSO CARVALHO (ADV. SP118715 -

MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Oficie-se, novamente, a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 50 (cinquenta) dias cumpra integralmente a decisão proferida em 25/03/2009, anexando aos autos memória de cálculo informando os salários de contribuição que foram utilizados para a apuração da renda mensal inicial (RMI) do benefício NB 41/130.746.175-9 (DIB 06/08/2003). No mesmo prazo a parte autora deverá anexar aos autos planilha descritiva com os valores de salário de contribuição que entende como controversos, bem como anexar aos autos documentos que comprovem os reais salários de contribuição percebidos pela parte autora, sob pena de preclusão da prova. Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 10/08/2010, às 14:30 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2009.63.06.000487-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306006091/2010 - ADRIANA LOPES DE FIGUEREDO (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Petição anexada aos autos em 13/10/2009: Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista a existência de litisconsócio necessário. Assim, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para incluir os demais dependentes no polo ativo da ação ou providenciar a sua citação na qualidade de litisconsortes necessários, sob pena de extinção do feito. Destarte, redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 11/06/2010, às 15:00 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2008.63.06.010574-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306005999/2010 - TEREZINHA APARECIDA PINHEIRO RIBEIRO (ADV. SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para anexar a esses autos o endereço completo do hospital Nossa Senhora de Fátima (hospital que a parte autora alega ter sido internada em 1991). Após, oficie-se ao referido hospital para que encaminhe a esse juízo cópia completa do prontuário da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que, o referido ofício deverá ser instruído com todos os dados pessoais da parte autora e com cópia do documento anexado aos autos em 24/08/2009 (fl. 02).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000082

2009.63.09.007949-5 - CARMEN LAINES NEGRETTI (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por CARMEN LAINES NEGRETTI, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pretende a concessão de pensão por morte. Em 03/12/2009 foi noticiado o falecimento da postulante, ocorrido em 13/11/2009, em momento anterior ao ajuizamento da demanda. trazendo aos autos certidão de óbito, requereu a extinção do feito.É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Após análise dos autos virtuais, verifico que o óbito ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da demanda. Assim, não houve relação jurídica processual entre Carmen Laines Negretti, o Estado Juiz e o réu porque o advogado não mais detinha poderes para pleitear, em juízo, em seu nome, face à extinção do mandato. Não tendo havido relação processual, não se cogita de sucessão. O caso é mesmo de extinção do feito. Nesse sentido: "Previdenciário e Proc. Civil. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do feito

sem julgamento do mérito.- Se, à data do ajuizamento da ação, o autor já era falecido, há de se extinguir o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, por falta de capacidade processual, haja vista a extinção automática dos efeitos do mandato atribuído ao causídico a partir do óbito do outorgante. Apelação Improvida.” (TRF Quinta Região Órgão Julgador: Primeira Turma - Apelação Cível - 249283 (Processo 200105000107287) UF: PB Data da decisão: 06/12/2001 Fonte DJ - Data::23/04/2002 - Página::425 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena, Decisão Unânime)<#Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil e do artigo 51, V da Lei 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do artigo 1º da Lei 10.259/2001. Sem custas e honorários, nos t”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6311000077

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e julgo improcedente o

pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2008.63.11.006382-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003753/2010 - SUZETE DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.011497-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003754/2010 - MARLI MARQUES DE FREITAS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.011495-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003755/2010 - RAIMUNDO DANTAS SOARES (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.005298-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003756/2010 - LUTERO ALVES

FEITOSA

(ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.011492-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003757/2010 - CARLOS AUGUSTO DE MELLO FRANCO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.003934-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003758/2010 - JOAO FERREIRA DA SILVA PENICHE (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.004473-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003759/2010 - IRACEMA NOSSI YANAGIHARA (ADV. SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.006380-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003760/2010 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.006381-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003761/2010 - JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.007109-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003762/2010 - ALUISIO MIGUEL PEREIRA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.004008-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003763/2010 - EDNA GONÇALVES (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.006698-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003764/2010 - EFIGENIA DO CARMO CRUZ (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO, SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.007091-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003765/2010 - AMÉRICO FERNANDO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.005181-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003766/2010 - MARIA LUIZA SANTANA BRANDAO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.003089-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003767/2010 - MILTON BATISTA FERREIRA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.007886-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003768/2010 - ANTONIO PORCINCULA SOBRINHO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.011723-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003769/2010 - ESTHER TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.001928-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003770/2010 - ELISA APARECIDA SIMOES MARTO (ADV. SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.001512-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003771/2010 - JOSE ADRIANO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.001596-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003772/2010 - CHAKER CHEHADE EL KHECHF (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.000742-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003773/2010 - NEVEA FAIDIGA MARASTI (ADV. SP124295 - RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.001216-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003774/2010 - MARIA DE LOURDES MODESTO GOMES (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.001173-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003775/2010 - JOSÉ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.001097-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003776/2010 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.004862-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003778/2010 - MARIA CONCEICAO DA FONSECA CARVALHO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.004852-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003779/2010 - EGLAIR REQUEJO PEREIRA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.007890-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003780/2010 - KAMEL KAYED NASRALLAH (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.001972-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003781/2010 - GLAUCIA FUGAZZA (ADV. SP207837 - IVETE DA CONCEIÇÃO GARCIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.002820-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003782/2010 - MARLENE INOCENCIA GRASSI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.011542-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003783/2010 - ANTONIO SIMOES FERREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.004337-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003784/2010 - ARNALDO BLUME (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.002683-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003785/2010 - LAUDELINO SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.004479-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003786/2010 - LUIZ FERNANDES CAVALCANTE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.011627-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003787/2010 - ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.004115-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003788/2010 - JUVENAL ANACLETO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.003734-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003789/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.006677-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003790/2010 - DIVA NASCIMENTO MARIA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.011467-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003791/2010 - JOSE DE ARIMATEIA PINTO DOURADO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.003822-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003792/2010 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.003732-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003793/2010 - FRANCISCO MENDES DE SOUZA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.005241-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003794/2010 - JUDITE DA CONCEICAO FERNANDES CORREIA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.011430-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003795/2010 - CLAUDIO ANDRE AVELINO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.004931-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003796/2010 - DECIO ALVES PINEIRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.011637-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003797/2010 - AILTON DE FREITAS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.006160-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003798/2010 - PETRONA GONZALEZ CLETO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.011538-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003799/2010 - JOSE TEIXEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.004511-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003800/2010 - MARIA JOSE VIEGAS DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.011528-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003801/2010 - JOAO BATISTA DE ARAUJO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.007661-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003802/2010 - ROMULO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.007108-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003803/2010 - DOMINGOS PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ, SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.006702-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003804/2010 - ALBINO PINTO ORFAO (ADV. SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ, SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.003821-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003805/2010 - REGINALDO OLIVEIRA (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.007213-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003806/2010 - HORACIO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.002548-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003807/2010 - MANOEL CORREIA JUNIOR (ADV. SP074835 - LILIANO RAVETTI, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.004264-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003808/2010 - NAOR JUSTO DA SILVA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2008.63.11.007193-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003909/2010 - MARIA ANGELICA DE SOUZA (ADV. SP057847 - MARIA ISABEL NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito,

a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.005748-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311002752/2010 - ABELAZIO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.009673-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003414/2010 - MANOEL RODRIGUES

AZENHA FILHO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com

resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, e julgo improcedente o pedido pleiteado pela parte autora.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente a presente

demandas e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10

(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.007139-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003521/2010 - EDUARDO DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.006574-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003454/2010 - SUELI CAMUSSI CAROBENE (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.008279-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003423/2010 - CARLOS ROBERTO LAZARINI (ADV. SP076574 - BENEDITO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.003212-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003593/2010 - MARIA HELENA GONCALVES DE MORAES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS). Ante o exposto e tudo o mais

que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2008.63.11.008626-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311002857/2010 - MARCELO RIBEIRO PASSOS (ADV. SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.006390-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003702/2010 - VERA LUCIA ALVES DA SILVA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente a demanda e

extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.007239-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003956/2010 - CONSTANTINO CARCELES DOMINGUES (ADV. SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.000958-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003422/2010 - MARIA HELENA ALVAREZ

SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.).

2009.63.11.005563-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003852/2010 - AMINTAS PEREIRA DOS

SANTOS (ADV. SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA, SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.002983-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003962/2010 - MARILEIDE MARIA DA SILVA (ADV. SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido

pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Havendo sido realizada a perícia, consigno serem devidos os honorários periciais ao médico nomeado por este Juízo, os quais deverão ser suportados pela Justiça Federal, ante a desistência formulada pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS, dando - lhe ciência do inteiro teor do laudo médico judicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

2009.63.11.006380-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311000597/2010 - CECILIA LUCINDA DE

OLIVEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006162-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311002278/2010 - MARCIA CAROLINA

FERNANDES (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.007070-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311002459/2010 - JAILTON DIAS DOS SANTOS (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003034-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311002616/2010 - JOCELI RAPOSO DE SOUZA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.008361-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311000579/2010 - MARIA JOSE DA

CONCEICAO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.
Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da

ação e extingo o processo, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".
No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.
Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.006704-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003736/2010 - MANOEL GOMES ORNELAS (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.006239-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003737/2010 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.005527-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003738/2010 - NORBERTO CHAVES JUNIOR (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.006840-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003739/2010 - ANTONIO RODRIGUES FILHO (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.006697-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003740/2010 - MANOEL SOARES PINHEIRO (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.006341-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003741/2010 - JOSE ELEUTERIO (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA, SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS, SP018351 -

DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.006337-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003742/2010 - NELSON VALENTE SIMOES (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.006336-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003743/2010 - DURIVAL REIS (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.006331-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003744/2010 - NORMA DA ROCHA QUINTINO (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.006241-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003745/2010 - SILVIO FRIGERIO (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.006240-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003746/2010 - CARLOS OLIVEIRA SIMOES (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.004213-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003747/2010 - WALDEMAR MARQUES (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.004167-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003748/2010 - SOLANGE BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.001116-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003749/2010 - JOAO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.001112-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003750/2010 - CARLOS BOARETTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.001108-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003751/2010 - JOÃO BENE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da

ação e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.006512-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003700/2010 - LORENY EUZEBIO QUEIROZ (ADV. SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.003962-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003639/2010 - JOAO BRITO DOS SANTOS (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.003883-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003640/2010 - ROBERTO DE FREITAS

SU (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.003874-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003641/2010 - ARMANDO DOS SANTOS

FILHO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.003809-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003642/2010 - GILBERTO AUGUSTO

(ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.003808-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003643/2010 - FERNANDO JOSE CASTELAR SERRA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.006201-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003699/2010 - HUNALDO ALVES SANTANA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.006320-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003701/2010 - IDEU RUBENS DA TRINDADE (ADV. SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR, SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.008408-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311002791/2010 - IOLANGE ALVES DA

SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código

de

Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2009.63.11.000488-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311002859/2010 - MOACIR FERREIRA FILHO

(ADV. SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC.). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de

mérito, com fundamento no art. 295, inc. III c.c. art. 267, inc. I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.004112-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003878/2010 - BENEDITO RIBEIRO (ADV.

SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.).

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e extingo o processo, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.006495-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311002624/2010 - DIRCE SOUZA DA ROCHA

(ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.

). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do CPC.

267, VI do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DECISÃO JEF

2008.63.11.006239-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311003417/2010 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Vistos, etc.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2009.63.11.005563-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311002371/2010 - AMINTAS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP182995 -

MICHEL DOMINGUES HERMIDA, SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Examino a existência de relação de prevenção.

Analisando os documentos anexados, não vislumbro hipótese de litispendência.

Dê-se prosseguimento.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2010/6311000078**

DECISÃO JEF

2009.63.11.005686-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004227/2010 - FERNANDA GONZAGA DOS SANTOS (ADV. SP181811 -

RODRIGO DE FRANÇA MELO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Concedo vista às partes, no prazo comum de cinco dias, para que se manifestem sobre a resposta dos ofícios expedidos ao SPC e Serasa.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.006752-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311004440/2010 - HILDA RODRIGUES SOUZA (ADV. SP073634 - DENISE

CRISTINA DINIZ SILVA PAZ, SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); BEATRIZ RODRIGUES SOUZA (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Tendo em vista a indisponibilidade do sistema informatizado do JEF no dia 08 de março e a necessidade de remarcação da Audiência cancelada, designo o dia 15 DE ABRIL DE 2010 às 13:00 horas, para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Determino a intimação pessoal da DPU e do MPF.

Expeça-se mandado de intimação das testemunhas, conforme requerido em petição pela parte autora.

Publique-se..

2009.63.11.008238-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004283/2010 - ANDERSON SAMPAIO RIBEIRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.). Vistos,

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o item 2 da decisão anterior, tendo em vista que a parte já se submeteu a perícia

psiquiátrica.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para o cumprimento da r. decisão proferida anteriormente.

Intimem-se.

2007.63.11.009000-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311004220/2010 - JOSE CARLOS FAGUNDES DA SILVA (ADV. SP236830 -

JOSÉ ALBERTO SILVEIRA PRAÇA NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO

TRAVAGLI).

Concedo vista às partes, no prazo comum de cinco dias, para que manifestem-se sobre a resposta do ofício expedido à Receita Federal.

No silêncio, dê-se prosseguimento.

Intimem-se.

2009.63.11.006303-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311004141/2010 - JANDIRA NOBREGA SACRAMENTO (ADV. SP184259 -

ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista a manifestação da parte autora na petição de 04/03/2010, defiro a oitiva das testemunhas arroladas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Aguarde-se a audiência de instrução, debates e julgamento designada para o dia 06 de abril de 2010, às 14:00 horas, anotando-se que as testemunhas deverão ser trazidas pela parte autora, independentemente de intimação.

Proceda a serventia as anotações cadastrais de praxe.

Intime-se.

2009.63.11.007165-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311003951/2010 - TERESINHA SILVA FERNANDES (ADV. SP211794 -

KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

). Vistos,

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, desigo perícia ortopédica para o dia 30/03/2010, às 18hs, neste JEF.

Intimem-se.

2008.63.11.005597-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311004228/2010 - EDNA SANTOS REBOUCAS (ADV. SP174243 - PRISCILA

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Em face do solicitado pela parte, expeça-se ofício para o: - 1) SEUB- Alemoa/Chico de Paula, localizado na Rua Santa Maria n.º 186; ao Dr. SEUB - Alemoa/Chico de Paula, Telefone 13 3299-7855; - 2) Dr. Sérgio Eduardo Asbak - CRM 51980, consultório localizado na Rua XV de novembro n.º 161, centro - Santos/SP; 3)- Dr. Paulo Henrique Cury de Castro

- CRM 55978, SEAMBESP Zona Noroeste, localizado na Rua Professor Luiz Gomes Cruz s/n.º; a fim de que os profissionais apresentem a este Juizado o histórico médico da parte autora, com as datas/horários das visitas e todo e qualquer prontuário médico, esclarecendo os períodos em que esteve aos seus cuidados, para o melhor deslinde do feito e complementação do laudo médico judicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Fica advertido o profissional que, em sendo necessária a complementação de qualquer ponto acerca do quadro clínico da parte autora, poderá ser requisitada a sua presença em Juízo, sem prejuízo da apresentação dos documentos ora requisitados.

O ofício endereçado ao médico deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora, tais como, número do RG, CPF e PIS - bem como da contestação do INSS e todos os documentos médicos apresentados pela parte autora em Juízo, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Após os esclarecimentos acima requisitados, venham os autos à conclusão para que seja averiguada a necessidade de complementação do laudo médico judicial.

2010.63.11.000692-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311004064/2010 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES PINTO PERES (ADV.

SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.). 1. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

3. Determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo

referente à aposentadoria por tempo de serviço requerida pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

Após, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

2010.63.11.000627-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311004019/2010 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.). Vistos, em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação à invocada dependência econômica.

Não trouxe a parte autora, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação de sua dependência econômica em relação à segurada falecida.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende da produção de outras provas, inclusive testemunhais, e de análise

mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2010 às 16:00 horas.

Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se há necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, devendo, neste caso, requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Expeça-se ofício à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo referente ao benefício indeferido no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o INSS.

Int.

2009.63.11.004965-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004270/2010 - VERA LUCIA RUBBO GOUVEIA (ADV. SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.).

Vistos,

Expeça-se ofício ao NAPS - Seção Núcleo de Apoio Psico Social, localizado na Rua Professor Luiz Gomes Cruz s/nº, Jardim Catelo, Santos, a fim de que o profissional responsável, ou diretor, apresente a este Juizado todo e qualquer prontuário médico em nome da parte autora, esclarecendo os períodos em que esteve aos seus cuidados, para o melhor deslinde do feito e complementação do laudo médico judicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial. Fica advertido o profissional que, em sendo necessária a complementação de qualquer ponto acerca do quadro clínico da parte autora, poderá ser requisitada a sua presença em Juízo, sem prejuízo da apresentação dos documentos ora requisitados.

O ofício endereçado ao profissional deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora, tais como, número do RG, CPF e PIS - bem como da contestação do INSS e todos os documentos médicos apresentados pela parte autora em Juízo, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Após os esclarecimentos acima requisitados, venham os autos à conclusão para que seja averiguada a necessidade de complementação do laudo médico judicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.006044-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311004149/2010 - BALBINO ANDRADE VIEIRA (ADV. SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007853-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311004145/2010 - GISELE LUZINETE CARNEIRO FAIDIGA (ADV. SP106966 - MARILDA APARECIDA OCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006812-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311004147/2010 - NELSON POULMANN (ADV. SP265294 - ELISABETE QUEIROZ DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006384-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004148/2010 - MARILENE DE JESUS SANTOS (ADV. SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.004913-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311004150/2010 - EDILSON DOS SANTOS AMORIM (ADV. SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003637-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004151/2010 - LUCIA MARIA DE JESUS DE SABOYA ANDRADE (ADV. SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002973-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004152/2010 - SERGIO HERCULANO DE MELO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.001217-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004153/2010 - GIVALDO JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP215534 - ALEX SANDRO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.005116-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004154/2010 - RICARDO JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.002896-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311004155/2010 - PETRONILA DE NOVAIS CARMO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008421-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311004157/2010 - ESPEDITO MANOEL DA SILVA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008087-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311004162/2010 - NILVA ARAUJO BATISTA (ADV. SP140326 -

MARCELO

IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006620-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311004166/2010 - SEBASTIAO DA SILVA BISPO (ADV. SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006458-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311004167/2010 - MARIA JESUINA DE JESUS (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006072-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311004168/2010 - TEREZINHA SALES OLIVEIRA (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007003-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004146/2010 - JOSEFA IDALINA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007036-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311004165/2010 - AGNALDO REZENDE DESANTANA (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002247-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311004169/2010 - ROBERTO CARVALHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Vistos em tutela antecipada. O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

Após, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intimem-se. Cite-se.

2010.63.11.000525-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311004045/2010 - MANOEL RAMOS ROCHA PINHEIRO (ADV. SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO, SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000520-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311004046/2010 - ODAIR DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO, SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.004233-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311004230/2010 - JOSE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP140326 -

MARCELO

IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, Tendo em vista o comunicado médico apresentado, designo perícia médica complementar para o dia 06/05/2010, às 12h30min, neste JEF.

A parte autora deverá, antes da perícia, retirar as radiografias depositadas em secretaria e apresentá-las ao médico perito, juntamente com outros documentos médicos que entender pertinentes.
Intimem-se.

2009.63.11.008255-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004445/2010 - PLACIDINO MUNIZ LAURINDO (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.008368-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311004126/2010 - ROGERIO RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP233993 -

CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

1. Designo perícia médica com clínico geral para o dia 06/04/2010, às 17h25min, neste JEF.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos documentos médicos a fim de se comprovar a enfermidade alegada, bem como apresentar os quesitos complementares e ou suplementares.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que não há nos autos documento

que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 60 (sessenta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Cumpra-se.

2007.63.11.011787-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311004297/2010 - ERICA DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP112175 -

MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006847-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004299/2010 - MARIANA VIEIRA DE MORAES SILVA (ADV. SP179130 -

DANIEL VIEIRA DE MORAES ALCIATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006848-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311004303/2010 - SAMUEL VIEIRA DE MORAES SILVA (ADV. SP179130 -

DANIEL VIEIRA DE MORAES ALCIATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001618-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311004305/2010 - DOLORES GUIRAO MIRANDA (ADV. SP140739 - ANDRE

MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011385-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311004306/2010 - EDUARDO MARTINS FONTES (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.003968-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004307/2010 - JOAQUIM LAURINDO COSTA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2008.63.11.005390-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311004371/2010 - ANA JOSEFA DA LUZ LIMA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.). Vistos,

Designo perícia médica com clínico geral a ser realizada no dia 06/04/2010, às 18h15min, neste JEF.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.008545-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311004197/2010 - FABIO OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002818-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311004189/2010 - DJANIRA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.001929-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311004190/2010 - ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.001265-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004191/2010 - HUGO GABRIEL EDUARDO ESTEBENET (ADV. SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.000313-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311004192/2010 - GILVAN SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.000284-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004193/2010 - JOSE MARIANO DA SILVA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.007156-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004195/2010 - DEUSDETE LUCIANO VIDAL (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.007021-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311004196/2010 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DE JESUS (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008433-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311004198/2010 - EDSON DE OLIVEIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007973-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311004200/2010 - ADALGISA BRAGA DA SILVA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006388-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311004202/2010 - CESIRA OLIVEIRA GOMES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.004621-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004203/2010 - DEVANIR MIRANDA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007930-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311004206/2010 - EUNICE DA SILVA CARDOSO (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007928-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311004207/2010 - LAURA ESPOSITO CAVALCANTE (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006861-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311004201/2010 - EMANUELLA RIBEIRO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP238748 - FABÍOLA RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.004053-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004204/2010 - PAULO SANTOS (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007411-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311004208/2010 - FELIPE DA SILVA ASSIS (ADV. SP288190 - DAVID CABRAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).
*** FIM ***

2009.63.11.001082-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311004298/2010 - JOSE FRANCA BEZERRA (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Concedo vista às partes, no prazo comum de cinco dias, para que se manifestem sobre as informações acostadas aos autos virtuais.

Após, dê-se prosseguimento.

Intimem-se.

2009.63.11.008612-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311003886/2010 - LUIZ CARLOS BORGES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em tutela antecipada.

Em perícia judicial, constatou-se que a autora encontra-se definitivamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual.

Verifica-se do sistema eletrônico do INSS (arquivo cnis.doc) que o autor vem recebendo auxílio-doença, mas há previsão de cessação do benefício para 14/07/2010.

Dessa forma, a fim de evitar o perecimento de direito cuja plausibilidade, pelo menos nesta fase processual, já ficou demonstrada, deve ser acolhido o requerimento de antecipação da tutela, a fim de que seja mantido o benefício até ulterior deliberação judicial.

Por conseguinte, anticipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS seja mantido o benefício até ulterior decisão.

Expeça-se ofício com urgência.

Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.
Intimem-se.

2009.63.11.007920-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311003918/2010 - HERCI ARRUDA DE OLIVEIRA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

). 1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2010/6311000079

DECISÃO JEF

2009.63.11.001388-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311004268/2010 - MARIA ELISABETE FERNANDES (ADV. SP243505 -

JOSE ROBERTO FRUTUOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). O levantamento dos valores depositados poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A sentença de primeiro grau concedia prazo de 60

(sessenta) dias após o trânsito em julgado, para cumprimento da determinação contida em seu dispositivo.

Após análise do recurso interposto pela ré, a Turma Recursal confirmou a sentença e o respectivo acórdão foi publicado,

ocorrendo o trânsito em julgado.

Na decisão proferida por este juízo, o prazo de 20(vinte) dias concedido já era por demais benevolente, haja vista já terem

transcorridos mais de 120(cento e vinte) dias após o acórdão proferido ter transitado em julgado, sendo que até a presente

data não há notícia nos autos da satisfação do julgado.

Ante o acima exposto, defiro apenas parcialmente o pedido, devendo a CEF comprovar documentalmente, no prazo derradeiro de 15(quinze) dias, o cumprimento do julgado, sob pena de crime de desobediência judicial.

Intime-se.

2007.63.11.006092-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311002572/2010 - CLEIDE ZAGO BARARDI (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.000608-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311002573/2010 - VIDAL FERNANDES (ADV. SP140510 - ALESSANDRA

KAREN CORREA COSTA); LUIZ ANTONIO SANTOS MANEIRA (ADV. SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA

COSTA); NIVALDO LOPES DA SILVA (ADV. SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2010.63.11.000377-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311004269/2010 - JOEL FRANCISCO DE ANDRADE (ADV. SP120961

- ANDREA CASTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Petição da

parte autora: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição da parte autora: Indefiro pelo prazo requerido.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.008697-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311004349/2010 - MARIA IVONA DE AQUINO PEREIRA (ADV. SP194380 -

DANIEL FERNANDES MARQUES, SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000350-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004348/2010 - MARIA JOANA DOS SANTOS (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.000422-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311003709/2010 - LENIVALDO CONCEICAO (ADV. SP133692 - TERCIA

RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Providencie a parte

autora a juntada de cópia dos contratos celebrados com a ré, conforme alegado na inicial no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

2009.63.11.002358-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311004011/2010 - REINALDO DE JESUS (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE

SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.).

Petição protocolada em 02/03/2010: Defiro. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da parte autora providencie a habilitação dos demais herdeiros.

Observo que o patrono deverá cumprir integralmente a decisão de nº 6311000628/2010, juntando aos autos os documentos pessoais (RG e CPF) e comprovantes de residência dos eventuais herdeiros, bem como a certidão de dependentes habilitados perante o INSS (certidão PIS/PASEP).

No mesmo prazo, providencie ainda a parte autora o cumprimento das decisões de nº 6311018466/2009, 6311022333/2009 e 6311024246/2009, devendo apresentar certidão de casamento da falecida Sra. Carmelina da Conceição Silva com o Sr. José da Silva, devidamente averbada.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema. Se em termos à conclusão.

Intime-se.

2009.63.11.001997-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311004194/2010 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP268867 - ANDREIA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Vistos etc.

Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Cumprida a providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência

de conciliação, instrução e julgamento.
Intime-se.

2010.63.11.000602-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311003896/2010 - CRISTINO LIMA REIS (ADV. SP095874 - FERNANDA EMILIA BASTOS DATINO, SP177965 - CAROLINE RODRIGUES CRESPO); MARIA LUCIA DOS ANJOS (ADV. SP095874 - FERNANDA EMILIA BASTOS DATINO, SP177965 - CAROLINE RODRIGUES CRESPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Examine a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de demanda originalmente proposta perante a Vara Federal encaminhada a este Juízo. Não há, pois, litispendência. Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresentem os autores, cópia legível do RG e CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º). Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

2008.63.11.008561-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311004453/2010 - LUIZ CARLOS MARQUES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição protocolada sob nr 40050/09. Defiro dilação de prazo por 05(cinco) dias, nos mesmos termos da decisão anterior. Intime-se.

2008.63.11.003381-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311004354/2010 - ESPOLIO DE ENEDINO ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição protocolada sob nr 3765/09. Nada a decidir quanto ao levantamento dos valores depositados a título de FGTS, eis que o objeto da presente ação versa apenas sobre a atualização de tais valores, o que já foi providenciado pela parte ré. A liberação do saldo de FGTS do falecido autor, de acordo com o artigo 20, inc. IV da Lei n.º 8.036/90, deverá ser requerida em ação própria pelo herdeiro habilitado. Lance a serventia baixa findo nos autos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Reitere-se a determinação contida em decisão anterior, para que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, documento que comprove o recolhimento dos valores de honorários de sucumbência a que foi condenada perante a Turma Recursal. Intime-se.

2005.63.11.009797-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311004435/2010 - CARLOS QUIDICOMO PRIMO (ADV. SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2005.63.11.008502-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311004436/2010 - OSWALDO MOREIRA (ADV. SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).
*** FIM ***

2010.63.11.000333-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004231/2010 - ANTONIO DE ANDRADE MELO (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES, SP213140 - CELSO DA COSTA KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Cumpra integralmente a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05

(cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de extinção do feito, apresentando cópia legível do RG e CPF do representante do autor, Sr. Aloísio de Andrade Melo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,

da juntada de petição da CEF informando o creditamento referente ao mês de março de 1990.

Decorrido o prazo lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

2009.63.11.000277-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311004340/2010 - ROSA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP189234 - FÁBIO

LUIZ BARROS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000088-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004344/2010 - ROSANA FERREIRA DE SOUZA E SILVA DE ABRANTES (ADV. SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO); RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA (ADV.

SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias,

do depósito judicial efetuado pela CEF, em conformidade com os cálculos da contadoria judicial, para que providencie o

levantamento, que poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2006.63.11.010084-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311004284/2010 - ABELARDO ARTHUR DA SILVEIRA (ADV. SP184479 -

RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000197-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311004285/2010 - BARBARA LAIZA VENANCIO GONCALVES (ADV.

SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.

SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000196-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311004286/2010 - LUIZA OFELIA VENANCIO GONCALVES (ADV. SP093357

- JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO

TRAVAGLI).

2006.63.11.005578-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311004287/2010 - OUVELINA MANTA BONATO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.005658-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311004288/2010 - LILIAN PASSADORE SIERRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.005565-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311004289/2010 - CELSO DE SOUZA MARICATO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.005660-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311004290/2010 - ARLETE DE SANTANA (ADV. SP184479 - RODOLFO

NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.005567-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311004291/2010 - MANOEL NARCISO DE LIMA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.005636-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311004292/2010 - CELIA MARTELLO MARRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.001971-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004293/2010 - JOAO BAPTISTA NEVES SANTANA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.003047-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004294/2010 - GENCHO SHIMABUKURO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.004422-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311004295/2010 - DANIEL CAVALLEIRO FERRATONI (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia lançar a baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

2009.63.11.001781-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311004136/2010 - LUIZ GERALDO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA, SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001574-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311004139/2010 - DJALMA DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP139191 - CELIO DIAS SALES, SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.003690-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311004128/2010 - JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.004188-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311004129/2010 - APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002880-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311004130/2010 - ALONSO FREIRE DE SIQUEIRA (ADV. SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002912-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311004131/2010 - LIONALDO SILVA LIRA (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.003692-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311004133/2010 - SORAYA ADIB NAGIB ARAUJO (ADV. SP120232 - MARIA

ALICE RAMOS DE CASTRO, SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.005512-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004134/2010 - EDSON FRANCO ARBID (ADV. SP209081 - FLÁVIA LOURENÇO AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

2009.63.11.001198-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004023/2010 - GUSTAVO SALVADORI FERRO (ADV. SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007143-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311004024/2010 - GABRIEL FERREIRA FARIA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA); SALETE DE ALMEIDA FARIA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000336-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311004025/2010 - NANSI CRAVO FERREIRA (ADV. SP236771 - DEBORA FERNANDA CRAVO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002280-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311004026/2010 - MELISSA TALLARICO DE FREITAS (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002604-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311004027/2010 - FERNANDO RODRIGUES MORENO (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002616-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311004028/2010 - LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002602-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311004029/2010 - ALVARO RUA GOUVEIA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001700-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311004030/2010 - LUCIANA MARTINS DE LIMA (ADV. SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR, SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL
(ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002282-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311004031/2010 - MARIA FILOMENA BARBIERI MELO (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.004462-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311004032/2010 - BRUNA NOREMATI CAPPELLARO (ADV. SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002606-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311004033/2010 - FERNANDO RODRIGUES MORENO (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000145-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311004034/2010 - LIVIO RICARDO GRZEIDAK (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.002903-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004035/2010 - PURA PAULA RODRIGUES PARDAL (ADV. SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.003940-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004036/2010 - ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO (ADV. SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR); ROSALDINA GRAVATA FRANCO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002499-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004037/2010 - MARCELO RODRIGUES PAIVA COELHO (ADV. SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

2007.63.11.006136-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311004038/2010 - ADELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006415-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004039/2010 - JOSE ROBERTO DE SOUZA GOMES (ADV. SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.000608-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311004040/2010 - VIDAL FERNANDES (ADV. SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA); LUIZ ANTONIO SANTOS MANEIRA (ADV. SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA); NIVALDO LOPES DA SILVA (ADV. SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2006.63.11.008098-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311004219/2010 - GENTIL ORLANDO CORREA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Consoante informação prestada pelo INSS, por meio da notificação de cumprimento de decisão judicial anexada aos autos

em 26/06/09, que o benefício do autor foi cessado em razão do óbito, manifestem-se a parte autora, informando a existência de eventuais herdeiros a se habilitarem nos autos, no prazo de trinta dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa findo.

Int.

2009.63.11.008154-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311004127/2010 - JOSEFINA ALVES DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO

TRAVAGLI); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC.). Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF.

Aguarde-se o prazo para contestação do co-réu Banco Bradesco.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.11.000365-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311004244/2010 - NOEL CIRILO DOS SANTOS (ADV. SP227876 - CARLOS

ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

). Em cumprindo à decisão de nº 6311001954/2010, esclareça documentalmente a parte autora a relação de parentesco existente com a pessoa indicada no comprovante de endereço, ou, em se tratando do proprietário do imóvel, apresente declaração deste de que o autor reside no imóvel.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

Intime-se.

2007.63.11.011651-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311004441/2010 - JOSE BARROS POLICARPO (ADV. SP095545 - MARILDA

DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, dos documentos protocolados nos autos pelo INSS, dando conta do cumprimento da obrigação.

Após, lance a serventia baixa findo nos autos.

Intime-se.

2010.63.11.000015-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311004347/2010 - IGOR AFONSO DE MELO FERRAZ (ADV. SP156509 -

PATRÍCIA MACHADO FERNANDES, SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Esclareça documentalmente a parte autora a relação de parentesco existente com a pessoa indicada no comprovante de endereço, ou, em se tratando do proprietário do imóvel, apresente declaração deste de que o autor reside no imóvel.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

Intime-se.

2007.63.11.011651-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311000820/2010 - JOSE BARROS POLICARPO (ADV. SP095545 - MARILDA

DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Tendo em vista o teor da petição da parte autora protocolada em 10/12/09, oficie-se à Gerência Regional do INSS para que, no prazo suplementar de dez dias, comprove o cumprimento da sentença proferida em 12/08/09, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos termos desta decisão.

Cópia desta decisão, bem como da sentença proferida deverá ser entranhada no ofício à autarquia-ré.

Intime-se.

2009.63.11.007243-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311004302/2010 - DOLORES PARA DE ARAUJO (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual e cópia legível do RG. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.004249-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311004350/2010 - NATANAEL DOS SANTOS PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Tendo em vista a juntada de cópia de CTPS pela parte

autora, intime-se a CEF para que cumpra a decisão de nº 6311011061/2009, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Int.

2009.63.11.006497-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311003949/2010 - AILTON SEBASTIAO MATHEUS FILHO (ADV. SP071993

- JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Vistos, etc.

1 - Examinado a existência de relação de prevenção.

Não há que se falar em óbice processual, eis que este feito - agora com trâmite no JEF, tem como origem o processo n. 200861040049000 (1ª VARA SANTOS FEDERAL) que, por sua vez, deu ensejo à extinção por litispendência do processo ora apontado no termo de prevenção.

2 - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

A) Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

B) Apresente, ainda, cópia legível de seu RG e CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

3 - No mesmo prazo, considerando a contestação apresentada e a conversão do rito na Vara de origem, dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação.

4 - Após, se cumpridas as providências acima, venham à conclusão para sentença.

Int.

2009.63.11.007709-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311004324/2010 - ANDREIA MARIA BATISTA BERNARDO (ADV. SP262397

- JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.).

Vistos,

1. Atendendo à decisão anterior, a parte autora juntou aos autos documentos relativos à regularização de sua representação processual. Entretanto, a procuração anexada confere à procuradora nomeada pelo autor poderes específicos de representação perante o INS e não lhe outorga poderes para constituir advogado.

Assim, tendo em vista que a autora continua indevidamente representada no processo, intime-se a parte autora para que, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

2. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, considerando o agendamento de perícia junto ao INSS para 09/11/2009, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia e informe se houve ou não concessão administrativa do benefício pelo INSS.

Intime-se.

2005.63.11.009095-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311004423/2010 - JOSÉ MIGUEL FRANCISCO DE CASTRO (ADV. SP18455

- ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Ciência à

parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do cumprimento da obrigação pela CEF, para que providencie o que lhe é de direito.

Após, lance a serventia baixa findo nos autos.

Intime-se.

2009.63.11.003368-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311004221/2010 - MARIA ADELIA DOS SANTOS (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA); MICHAEL DOUGLAS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP139935 - ALEXANDRE

ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Vistos.

Foi oficiada a empresa Della Penha Transportes em cumprimento a Decisão nº6311018913/2009 proferida em 06/10/2009, solicitando informações sobre o início e término do vínculo empregatício do Sr. José, visto que na carteira de trabalho consta apenas a data de admissão.

Foram expedidos os ofícios nº 943/09 e 009/10 respectivamente nos endereços: Rua Amador Bueno, 181 - 1º andar - cj 3 - Centro - CEP. 11013-151 - Santos/SP e Avenida Pedro Lessa, 785 - Ponta da Praia - CEP. 11025-500 - Santos/SP, sendo a localização da empresa Della Penha Transportes nesses endereços restar infrutífera.

Ante o exposto intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atual da empresa acima, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Desde já faculto a parte autora em trazer os documentos solicitados à empresa referentes ao vínculo (contracheques, rescisão do contrato de trabalho, ficha de empregado etc.), a fim de agilizar o trâmite processual.

Intime-se.

2007.63.11.003982-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311004209/2010 - HERCULES POLASTRINI TREVISANI (ADV. SP184479 -

RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); SUZANA JACO DE ARAUJO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). De acordo com o parecer da

contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com os termos da sentença.

Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do referido parecer.

Após, nada sendo requerido, providencie a serventia a baixa findo nos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

2009.63.11.000818-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004313/2010 - ALTIVA LOPES ANDRADE (ADV. SP110974 - CARLOS

ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000287-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311004314/2010 - HERMOGENES CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP110974

- CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000334-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004315/2010 - ANNE ROSE LIBORIO PEREIRA (ADV. SP198848 - RENATA MENEZES SAAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001858-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311004316/2010 - PILAR CACHEIRO CALIXTO (ADV. SP154534 - NARA

MEDEIROS MONÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006092-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311004323/2010 - CLEIDE ZAGO BARARDI (ADV. SP183881 - KARLA DA

CONCEIÇÃO IVATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001761-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311004317/2010 - PAULO ROBERTO ALVES SANTOS (ADV. SP140326 -

MARCELO IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008556-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311004318/2010 - JOSE MARAMDUBA DA SILVA (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.004356-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311004311/2010 - ELIAS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP159869 - SHIRLEY

VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.010055-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004319/2010 - FRANCISCO CIOFFI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.009680-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311004322/2010 - EDUARDO PEREIRA DA FONSECA (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2010/6311000080

DECISÃO JEF

2009.63.11.003012-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311003421/2010 - VICENTE YANEZ PEREZ FILHO (ADV. SP059931 - ANA

MARIA PAIVA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante

o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive

cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Outrossim, advirto a parte autora que deverá constituir advogado para representá-la na ação perante a Vara Federal. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.006403-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311003848/2010 - JONAS CLEUDO BARBOSA (ADV. SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA, SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferido na via administrativa.

A negativa administrativa do INSS pautou-se na ausência do cumprimento do período de carência.

No entanto, de acordo com o laudo médico elaborado pelo perito judicial, constato que o autor é portador de enfermidade

que independe de carência, nos termos do art. 26, inc. II, da Lei n.º 8213/91.

Ressalte-se que a data de entrada do requerimento administrativo foi junho de 2009 e o autor filiou-se ao RGPS em outubro de 2008.

Sendo assim, vislumbro presente a verossimilhança da alegação.

De seu turno, a demora na eventual concessão da medida, já que a parte demandante está privada do recebimento do benefício previdenciário, dado seu caráter alimentar, nestas condições, autoriza o deferimento do provimento jurisdicional

antecipativo, caso contrário há risco da ineficácia de eventual provimento final.

Destarte, presente, também, o receio de dano de difícil reparação.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurado in casu.

Em remate, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento

e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada

pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora no prazo de 15 dias. Oficie-se.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia da sua CTPS, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

3. Após, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo.

Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Int. Oficie-se.

2009.63.11.007742-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311000262/2010 - OSMAR CASTILHO DA SILVA (ADV. SP179141 - FABIO

NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Tendo em

vista a informação de que o autor foi encaminhado ao centro de reabilitação profissional pelo réu, oficie-se à Gerência Regional do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia do processo de reabilitação.

Com a juntada do documento, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

2009.63.11.003372-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004439/2010 - MARIA AMELIA DE PIGINI DE CARVALHO (ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Tendo em vista a indisponibilidade do sistema informatizado do JEF no dia 08 de março e a necessidade de remarcação da Audiência cancelada, designo o dia 15 DE ABRIL DE 2010 às 15:00 horas, para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Para tanto, as testemunhas deverão ser trazidas pela parte autora independentemente de intimação.

Int.

2007.63.11.005438-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311004351/2010 - MARLENE SISTE ESPANA (ADV. SP216349 - DENIS

ESPAÑA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF

integralmente, no

prazo de 20(vinte) dias, a sentença proferida, apresentando os extratos e valores devidos referente à conta poupança nr 74019-6 indicada na petição inicial.

Após, dê-se vista novamente à parte autora, nos mesmos termos da decisão anterior.

Intimem-se.

2007.63.11.006675-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311004088/2010 - ANA MARIA GONÇALVES (ADV. SP198848 - RENATA

MENEZES SAAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF

integralmente, no prazo de 20(vinte) dias, a sentença proferida, notadamente em relação à conta poupança nr 5017-1 agência 0354, informada na petição inicial e em petição protocolada pela parte autora em 25ago08, apresentando

extratos

e os valores devidos.

Após, dê-se vista novamente à parte autora, encaminhando-se os autos à contadoria, por conta da impugnação já ofertada.

Intime-se.

2007.63.11.000696-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311004075/2010 - ALDA MOURE SIMAO (ADV. SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se a CEF para que

comprove, no prazo de 20(vinte) dias, a co-titularidade da conta poupança, haja vista que em petição inicial e na petição protocolada em 05 de março de 2010 afirma a parte autora ser sua a conta-conjunta.

Esclarecida a dúvida, e verificada a co-titularidade da parte autora, fica desde já a CEF intimada a comprovar, no mesmo

prazo, o cumprimento do julgado, apresentando extratos e valores devidos, sob pena de crime de desobediência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: De acordo com o parecer contábil anexado aos

autos, os cálculos apresentados pela CEF não estão de acordo com os termos da sentença, restando diferenças a serem pagas.

Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a obrigação determinada em sentença, sob pena de crime de desobediência.

O depósito judicial correspondente aos valores da execução, poderá ser levantado independente da expedição de ofício, bastando para tanto o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intimem-se.

2007.63.11.005100-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311004173/2010 - MARIA LUCIA JOSE FILGUEIRAS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS, SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES); MARIA AMELIA JOSE (ADV. SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES, SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS); PEDRO JOSE FILHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS, SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004271-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311004175/2010 - SILVANO AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); EDUARTINA ADELAIDE FERREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004197-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311004176/2010 - NILAURIL PEREIRA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); IGNEZ DE FREITAS SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004303-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004177/2010 - WALTER SALVADOR DE CAMARGO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); WALKIRIA RIBEIRO DE CAMARGO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004135-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311004178/2010 - LUIZ PEREIRA RAMOS (ADV. SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003981-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311004179/2010 - HERCULES POLASTRINI TREVISANI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); SUZANA JACO DE ARAUJO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004133-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311004180/2010 - MARIA ALICE MENDES DE QUEIROZ (ADV. SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003891-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311004181/2010 - EURIDICE FERNANDES DELDUQUE (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MIRIAN DELDUQUE PADIAL (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MIRTES DEL DUQUE DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003871-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004182/2010 - OLGA ZAK LARICCIA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004058-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311004183/2010 - CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.008808-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311004174/2010 - AVANI NOVAES VIANA (ADV. SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).
*** FIM ***

2009.63.11.008992-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004353/2010 - LAURINDA ALICE LINA (ADV. SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Vistos,

Em face da petição da parte autora informando que não fora realizada a perícia social, intime-se a perita social para que esclareça o ocorrido no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 14/04/2010, às 10hs, a ser realizada na residência da parte autora.

Intimem-se.

2009.63.11.003334-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311004438/2010 - ODAIR GONCALVES FARIA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Vistos, etc.

Tendo em vista a indisponibilidade do sistema informatizado do JEF no dia 08 de março e a necessidade de remarcação da Audiência cancelada, designo o dia 15 DE ABRIL DE 2010 às 16:00 horas para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Para tanto, as testemunhas deverão ser trazidas pela parte autora independentemente de intimação.

Int.

2006.63.11.011967-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311004451/2010 - ALICE TARRASSO PINTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se

ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando ainda necessitar de esclarecimentos, para que providencie, no prazo de 20(vinte) dias, a documentação solicitada, de modo a permitir o correto cumprimento do julgado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: As partes são intimadas da prolação de sentença,

nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a determinação contida em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2009.63.11.000030-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311004142/2010 - ERIC DOMINGOS SALLES (ADV. SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001564-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004143/2010 - ALCIR DE PAULA (ADV. SP115692 - RANIERI CECONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000612-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311004144/2010 - JOAO ROBERTO GOMES DE SOUSA (ADV. SP225226 - DESIREE ZELINDA GROSSI COUTO M RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.000395-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311004501/2010 - ANGELICA ALVES MARTIN (ADV. SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Considerando a petição URGENTE protocolada pela Autora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2010, às 16 horas. Após a produção da prova oral será avaliada a conveniência da espera da vinda do Processo Administrativo. Postergo a apreciação dos requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela para o momento de prolação da sentença.

Ante os documentos ora apresentados, em cotejo com a decisão judicial que fixou pensão alimentícia à filha da falecido determinando o depósito na conta corrente da mãe, faculto a apresentação de outros documentos que comprovem que os valores eram destinados ao sustento da Autora.

2007.63.11.010879-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311004158/2010 - ANTONIO DE CAMPOS (ADV. SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA, SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.

SILVIO TRAVAGLI). Passo a analisar a petição protocolada pela parte autora em 02/03/10 e pela CEF em 05/03/10. Cumpra a CEF integralmente o Acórdão proferido, notadamente em relação à conta poupança nº 156750, agência 1613-6,

na Av. Ana Costa, 194, Santos, informada na petição inicial e na petição protocolada pela parte autora em 21/01/10, apresentando extratos e os valores devidos.

Prazo suplementar de cinco dias, sob pena de crime de desobediência.

Após, dê-se vista novamente à parte autora.

Intime-se.

2006.63.11.010075-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311004335/2010 - LUCIO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição

protocolada nos autos.

Tendo em vista as alegações da parte autora, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer complementar, atentando para o dispositivo da sentença e observando os depósitos atualizados já realizados pela CEF. Publique-se.

2009.63.11.003012-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311002819/2010 - VICENTE YANEZ PEREZ FILHO (ADV. SP059931 - ANA

MARIA PAIVA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Considerando o "Movimento pela Conciliação", procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 25/02/2010 conforme relação a seguir colacionada.

A ausência injustificada da parte autora e/ou de seu patrono com poderes especiais para transigir, renunciar, receber e dar quitação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.11.008119-9-JOAO RICARDO DE ANDRADE
25/02/2010 13:00:00

2009.63.11.002870-0-SEVERINO GOMES DA SILVA
25/02/2010 13:10:00

2009.63.11.001027-6-JOSEANE DA PAZ BRAGA DE ALBUQUERQUE
25/02/2010 13:20:00

2009.63.11.002849-9-MATHEUS HENRIQUE SOARES DE SOUZA
25/02/2010 13:30:00

2009.63.11.002931-5-FRANCISCO REGINALDO BARBOSA LIMA
25/02/2010 13:40:00

2009.63.11.005900-9-ALEXANDRE DA SILVA GOMES
25/02/2010 13:50:00

2009.63.11.002851-7-ADRIANA NASCIMENTO VAN OPSTAL
25/02/2010 14:00:00

2008.63.11.000764-9-CLAUDETE CASTANHO
25/02/2010 14:10:00

2009.63.11.007180-0-MARINA LOPES IMPERIO
25/02/2010 14:20:00

2008.63.11.007079-7-RITA DE CASSIA HOFMANN COSTA
25/02/2010 14:30:00

2009.63.11.003642-3-RONALDO RAMOS DOS PASSOS
25/02/2010 14:40:00

2008.63.11.006886-9-GENEROSA LOPES DE SELES
25/02/2010 14:50:00

2009.63.11.002345-3-CAIO CIRO DO NASCIMENTO
25/02/2010 15:00:00

2009.63.11.002594-2-JOSE CARLOS DEODATO
25/02/2010 15:10:00

2009.63.11.000552-9-JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
25/02/2010 15:20:00

2008.63.11.008020-1-SIDEVALDO BATALHA DA SILVA
25/02/2010 15:30:00

2008.63.11.004763-5-LUCIA HELENA GOUVEA
25/02/2010 15:40:00

2009.63.11.002421-4-HILARINA OLIVEIRA DE SOUZA
25/02/2010 15:50:00

2009.63.11.002938-8-ANA APARECIDA COUTINHO
25/02/2010 16:00:00

2009.63.11.003012-3-VICENTE YANEZ PEREZ FILHO
25/02/2010 16:10:00

2008.63.11.005754-9-JOSEFA MARIA DE ARAUJO
25/02/2010 16:20:00

2009.63.11.002349-0-PAULO DE CAMPOS
25/02/2010 16:30:00

2009.63.11.002929-7-GENIVALDO FREIRE DA SILVA
25/02/2010 16:40:00

2007.63.11.011545-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311004304/2010 - MARIA APARECIDA ANDRADE (ADV. SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA, SP253656 - JORGE ANTONIO SOARES DE NOVAES FILHO, SP258307 - STEFAN SCHMIDT LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 20(vinte) dias, a sentença proferida, notadamente em relação às contas poupança nr 54301-5 e 44865-9 agência 0366, informadas na petição inicial e em petição protocolada pela parte autora em 16set08, apresentando os valores devidos, haja vista a informação da contadoria judicial e que nos extratos apresentados verifica-se a existência de saldo nos períodos contemplados no dispositivo da sentença. Após, dê-se vista novamente à parte autora, encaminhando-se os autos à contadoria, por conta da impugnação já ofertada.
Intime-se.

2009.63.11.007742-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311004296/2010 - OSMAR CASTILHO DA SILVA (ADV. SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dê-se ciência às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, do ofício protocolado pelo INSS em 05/02/2010, em cumprimento à Decisão Judicial nº 6311000262/2010 proferida em 13/01/2010.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

2009.63.11.002674-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004222/2010 - LUIZ SERGIO VICTOR SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.002656-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311004223/2010 - JOSE MARCOS MENDES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.003148-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311004225/2010 - CARLOS ESTEVES MARIA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.003147-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311004226/2010 - CELSO GARAGNANI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.000226-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311004224/2010 - JOSE CAPORRINO (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).
*** FIM ***

2007.63.11.001585-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311004095/2010 - CARLOS ALBERTO FERREIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Cumpra a

CEF integralmente, no prazo de 20(vinte) dias, a sentença proferida, observando o noticiado pela parte autora em petição

protocolada em 31jul09, apresentando extratos e os valores devidos.

Após, dê-se vista novamente à parte autora, encaminhando-se os autos à contadoria, por conta da impugnação já ofertada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição protocolada nos autos.

Tendo em vista as alegações da parte autora, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer complementar, atentando para o dispositivo da sentença e observando os depósitos atualizados já realizados pela CEF. Publique-se.

2006.63.11.009587-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311004334/2010 - ANTONIO JULIO LORENZO BRANDON (ADV.

SP184479

- RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.006146-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311004336/2010 - HOEL MAURICIO CORDEIRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); NILZA MARTINS CORDEIRO (ADV. SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.007975-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311004185/2010 - VERA MARIA DA ASSUNCAO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista a petição protocolada pela autora em 08/03/2010, expeça-se mandado de intimação para a testemunha MARIA ELITA BRITO PEREIRA, no endereço ali declinado, para comparecimento na audiência designada.

Proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes.

Aguarde-se a realização da audiência.

2005.63.11.010948-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311004442/2010 - HUSNI HUSNI EL MUHRISON (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.). Petição protocolada sob nr 39549/09.

Indefiro o pedido da parte autora, pois tais cálculos são elaborados com auxílio do DATAPREV, de acordo com os ditames

da sentença.

Na fase lançada nos autos em 14 de junho de 2007, constam os parâmetros necessários à elaboração dos cálculos conforme a tabela de Santa Catarina.

No mais, independente de tal argumento, deveria a parte autora, frente à discordância com o valor apresentado, demonstrar o cálculo que entende devido, conforme determinado em decisão anterior.

Sendo assim, concedo prazo suplementar e improrrogável de 05(cinco) dias para que apresente a planilha demonstrativa de seus cálculos.

No silêncio providencie a serventia a expedição de ofício para requisição dos valores devidos, conforme cálculos apresentados pelo INSS.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição protocolada nestes autos.

Ciência à parte autora da petição protocolada nos autos pela PFN, para que traga aos autos, no prazo de 20(vinte) dias, as informações solicitadas, de modo a permitir o correto cumprimento do julgado.

Intime-se.

2009.63.11.002901-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311004454/2010 - NILTON PEREIRA (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.003150-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311004455/2010 - JOSELINO MOTA DE BRITO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6311000081

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.047032-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311001689/2010 - ORLANDO EUCLIDES DE

BARROS (ADV. SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações

ajuizadas até 09/06/05 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/05, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de

declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que a parte autora/empregada fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88), bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo de Previdência Privada indicado na inicial, o valor correspondente ao imposto de renda pessoa física,

cujas retenção e recolhimento são de sua responsabilidade, nos termos já esposados.

Em conseqüência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal

da Terceira Região, e Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Outrossim, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender até ulterior deliberação do Juízo, a exigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre os valores percebidos pelos autores a título de complementação de aposentadoria, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que fizeram ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88), bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo

de Previdência Privada indicado na inicial, o valor correspondente ao imposto de renda pessoa física, cuja retenção e recolhimento são de sua responsabilidade, nos termos já esposados.

A esse respeito, há que se ressaltar a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, por meio da qual foram instituídos os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, prevê no enunciado de seu artigo 4º a possibilidade de o juiz conceder medidas acautelatórias para evitar dano de difícil reparação.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação, pelas razões já esposadas, restou suficientemente demonstrada, impondo-se o afastamento da tributação ora guerreada.

Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente ao passo que, não abrigada pela ordem judicial, restará ineficaz a medida se concedida somente a final, seja diante da possibilidade de autuação ou execução do contribuinte, seja diante da morosidade do procedimento solve et repete. No mais, é de rigor o afastamento desde já da tributação, pois se trata de verba de cunho nitidamente alimentar, podendo acarretar prejuízo na subsistência da parte autora.

Sendo assim, forçoso é concluir que a parte autora preenche os requisitos dos artigos 273 e seguintes do CPC.

Indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que a Fundação de Seguridade Social proceda ao desconto mensal da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Na hipótese de haver sido realizado depósito por conta e risco da parte autora e em contradição ao entendimento deste Juízo, transitada em julgado a presente ação, oficie-se a CEF dando-lhe ciência da presente decisão, se e quando requerido expressamente pela parte demandante.

Oficie-se à entidade de previdência privada para que dê cumprimento a esta decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo

de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.025741-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003325/2010 - CANDIDA MARIA BATISTA MATOS DE OLIVEIRA (ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO, SP180155 -

RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto e tudo

mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/05 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/05, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente tão somente sobre as verbas pagas a título de férias convertidas em abono pecuniário e respectivo terço constitucional.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, incidente sobre as férias convertidas em

abono pecuniário e terço constitucional, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Outrossim, presentes os seus pressupostos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender até ulterior deliberação do Juízo, a exigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias convertidas em abono pecuniário e terço constitucional, nos termos já esposados.

A esse respeito, há que se ressaltar a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, por meio da qual foram instituídos os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, prevê no enunciado de seu artigo 4º a possibilidade de o juiz conceder medidas acautelatórias para evitar dano de difícil reparação.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação, pelas razões já esposadas, restou suficientemente demonstrada, impondo-se o afastamento da tributação ora guerreada.

Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente ao passo que, não abrigada pela ordem judicial, restará ineficaz a medida se concedida somente a final, seja diante da possibilidade de autuação ou execução do contribuinte, seja diante da morosidade do procedimento solve et repete. No mais, é de rigor o afastamento desde já da tributação, pois se trata de verba de cunho nitidamente alimentar, podendo acarretar prejuízo na subsistência da parte autora.

Sendo assim, forçoso é concluir que a parte autora preenche os requisitos dos artigos 273 e seguintes do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.11.012565-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311004044/2010 - MARIO ANGELINO AUGUSTO (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Diante do exposto, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não havendo comprovação da conta não é possível a execução do julgado. Em razão disso, extingo o processo, na fase de execução.

2008.63.11.007840-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311001253/2010 - MARCO ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007946-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311001254/2010 - JOSE MARTINS PAULO (ADV. SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008335-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311001261/2010 - EGIDIO ARMENTANO NETO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2008.63.11.006399-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311001879/2010 - ESPÓLIO DE ARTUR DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Não havendo comprovação da conta não é possível a execução do julgado. Em razão disso, extingo o processo, na fase de execução, em relação apenas a conta poupança sob n. 152385. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

2008.63.11.007773-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311001257/2010 - FERNANDO ALVES DE FRANCA (ADV. SP214009 - TIAGO ALVES COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, configurada a falta de interesse processual da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 267, incisos VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09

de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2009.63.11.005522-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311002864/2010 - JOSE MARCIANO PEREIRA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 207, das 8:30 às 10:30.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto aos meses de competência de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº. 203 das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em

julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.11.005223-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311002848/2010 - ANANTONIA MACHADO

GODOY NAZARETH (ADV. SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.005870-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311002866/2010 - BERNARDINA SANTIAGO

(ADV. SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO

TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.003810-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003328/2010 - MAURICIO SILVA DE ANDRADE (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001). Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

2008.63.11.007598-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311004016/2010 - ALEXANDRE ROCHA

POSSIDONIO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, c.c. o artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Defiro a gratuidade.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.002771-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311002851/2010 - MANOEL ANDRADE

OLIVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE

SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Pelas razões expostas, com fundamento no art. 269, I e IV, do CPC, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

2005.63.11.011265-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311004042/2010 - ESPOLIO DE PEDRO

MANOEL DOS SANTOS(DAVINA CORREA DOS SANTOS) (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

Ante os

fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.005378-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311001950/2010 - ZENILDA PEREIRA SILVA

(ADV. SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC.). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10259/2001).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.003022-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003815/2010 - KARLA KANAGUSIKU

(ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA); THAYANNY KANAGUSIKU SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA

SILVA GARCIA); THAWHAN KANAGUSIKU SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/05 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/05, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de

declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que a parte autora/empregada fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o

advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88), bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo de Previdência Privada indicado na inicial, o valor correspondente ao imposto de renda pessoa física,

cuja retenção e recolhimento são de sua responsabilidade, nos termos já esposados.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal

da Terceira Região, e Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Outrossim, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender até ulterior deliberação do Juízo, a exigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre os valores percebidos pelos autores a título de complementação de aposentadoria, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que fizeram ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88), bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo

de Previdência Privada indicado na inicial, o valor correspondente ao imposto de renda pessoa física, cuja retenção e recolhimento são de sua responsabilidade, nos termos já esposados.

A esse respeito, há que se ressaltar a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, por meio da qual foram instituídos os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, prevê no enunciado de seu artigo 4º a possibilidade de o juiz conceder medidas acautelatórias para evitar dano de difícil reparação.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação, pelas razões já esposadas, restou suficientemente demonstrada, impondo-se o afastamento da tributação ora guerreada.

Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente ao passo que, não abrigada pela ordem judicial, restará ineficaz a medida se concedida somente a final, seja diante da possibilidade de autuação ou execução do contribuinte, seja diante da morosidade do procedimento solve et repete. No mais, é de rigor o afastamento desde já da tributação, pois se trata de verba de cunho nitidamente alimentar, podendo acarretar prejuízo na subsistência da parte autora.

Sendo assim, forçoso é concluir que a parte autora preenche os requisitos dos artigos 273 e seguintes do CPC.

Indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que a Fundação de Seguridade Social proceda ao desconto mensal da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Na hipótese de haver sido realizado depósito por conta e risco da parte autora e em contradição ao entendimento deste Juízo, transitada em julgado a presente ação, oficie-se a CEF dando-lhe ciência da presente decisão, se e quando requerido expressamente pela parte demandante.

Oficie-se à entidade de previdência privada para que dê cumprimento a esta decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo

de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta

sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.009401-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311001687/2010 - JOSE FERNANDO RODRIGUES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.009035-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311001688/2010 - LUIZ FERNANDO CARDOSO FEIJO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).
*** FIM ***

2009.63.11.004195-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311001183/2010 - OSMAR DE JESUS GOUVEIA (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.11.002230-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311002852/2010 - MARCILLIO APPARECIDO MESTRINEIRO (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

a) reconheço a prescrição e, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido concernente aos juros progressivos.

b) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo aos índices de correção monetária, com fulcro no disposto no art. 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a atualizar a conta vinculada de FGTS do demandante, pelo índice do IPC

de 44,80, para o mês de abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do

Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/95 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/95, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e não

gozadas, e o respectivo 1/3 constitucional, referentes ao contrato de trabalho indicado nos autos.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal

da Terceira Região, e Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Outrossim, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender até ulterior deliberação do Juízo, a exigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas e correspondente 1/3, nos termos já esposados.

A esse respeito, há que se ressaltar a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, por meio da qual foram instituídos os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, prevê no enunciado de seu artigo 4º a possibilidade de o juiz conceder medidas acautelatórias para evitar dano de difícil reparação.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação, pelas razões já esposadas, restou suficientemente demonstrada, impondo-se o afastamento da tributação ora guerreada.

Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente ao passo que, não abrigada pela ordem judicial, restará ineficaz a medida se concedida somente a final, seja diante da possibilidade de atuação ou execução do contribuinte, seja diante da morosidade do procedimento solve et repete. No mais, é de rigor o afastamento desde já da tributação, pois se trata de verba de cunho nitidamente alimentar, podendo acarretar prejuízo na subsistência da parte autora.

Sendo assim, forçoso é concluir que a parte autora preenche os requisitos dos artigos 273 e seguintes do CPC.

Indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o desconto da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento. Na hipótese de haver sido realizado depósito por conta e risco da parte autora e em contradição ao entendimento deste Juízo, transitada em julgado a presente ação, oficie-se a CEF dando-lhe ciência da presente decisão, se e quando requerido expressamente pela parte demandante.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001). Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo

de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.006763-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311002439/2010 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.005217-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003338/2010 - DOMINGOS DATOGUIA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.008100-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003339/2010 - JAIR ANTUNES COELHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).
*** FIM ***

2006.63.11.003267-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003820/2010 - ROBERTO SANTIAGO DE OLIVEIRA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, para o fim de condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual da parte demandante passe a ser de R\$ 977,54 (NOVECIENTOS E SETENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , para o mês de fevereiro de 2010;
2 - a pagar a título de atrasados o montante de R\$ 9.772,36 (NOVE MIL SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2010, elaborados com base na Resolução 561/2007 do CFJ (e futuras atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, §

1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta,

assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/05 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/05, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente tão somente sobre as verbas pagas a título de férias convertidas em abono pecuniário e respectivo terço constitucional.

Em conseqüência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, incidente sobre as férias convertidas em

abono pecuniário e terço constitucional, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Outrossim, presentes os seus pressupostos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender até ulterior deliberação do Juízo, a exigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias convertidas em abono pecuniário e terço constitucional, nos termos já esposados.

A esse respeito, há que se ressaltar a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, por meio da qual foram instituídos os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, prevê no enunciado de seu artigo 4º a possibilidade de o juiz conceder medidas acautelatórias para evitar dano de difícil reparação.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação, pelas razões já esposadas, restou suficientemente demonstrada, impondo-se o afastamento da tributação ora guerreada.

Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente ao passo que, não abrigada pela ordem judicial, restará ineficaz a medida se concedida somente a final, seja diante da possibilidade de autuação ou execução do contribuinte, seja diante da morosidade do procedimento solve et repete. No mais, é de rigor o afastamento desde já da tributação, pois se trata de verba de cunho nitidamente alimentar, podendo acarretar prejuízo na subsistência da parte autora.

Sendo assim, forçoso é concluir que a parte autora preenche os requisitos dos artigos 273 e seguintes do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o

prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo

de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.008106-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003333/2010 - WALQUIRIA DOS SANTOS AFONSO NOGUEIROL (ADV. SP249177 - SUENE MARIA OLIVEIRA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

(ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.006480-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003326/2010 - MANOEL DAGOBERTO

DE ALMEIDA (ADV. SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES, SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

2009.63.11.002293-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311002571/2010 - MARILZA SOARES DE

OLIVEIRA (ADV. SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial para:

RECONHECER o direito da Autora à percepção do benefício de pensão por morte do segurado Odair da Silva, com DIB

em 02/02/2010 e Renda Mensal Inicial de R\$ 615,89 (SEISCENTOS E QUINZE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.006373-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003944/2010 - KARINA BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); THALYTA BISPO DOS SANTOS (ADV./PROC.); THAIS BISPO DOS SANTOS

(ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a incluir a parte autora

-
Karina Bispo de Oliveira - no rol de dependentes da pensão por morte deixada pelo segurado instituidor Domingos Reis dos

Santos (NB nº 21/147426898-3), procedendo-se ao desdobramento do benefício em favor da parte autora, benefício este atualmente pago no montante de R\$ 695,86 (SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) , para o mês de competência de fevereiro de 2010.

A pensão deverá ser dividida com os outros dependentes já habilitados, no caso, com o(s) menor(es) Thais Bispo dos Santos e Thalyta Bispo dos Santos.

Pelas razões acima, não há condenação em atrasados.

Outrossim, pelas razões já esboçadas, entendo presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a

prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, razão pela qual defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-

se ao INSS, para que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial. Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09

de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Intime-se o MPF e a DPU.

2009.63.11.004522-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311001184/2010 - ESPOLIO DE WALTER

CONDE (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.

SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s)

conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelo índice do IPC de 42,72%, respectivamente para o mês de janeiro de 1989 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência

e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.11.005137-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311001977/2010 - ISAIAS LOURENCO SILVERIO (ADV. SP179406 - JULIANA OLIVEIRA CURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR.

SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s)

conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelo índice do IPC de 44,80%, para o mês de abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de

cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09

de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.11.003398-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003835/2010 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o

pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, para o fim de condenar o

INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual da parte demandante passe a ser de R\$ 892,32 (OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), para o mês de fevereiro de 2010;

2 - a pagar a título de atrasados o montante de R\$ 22.144,79 (VINTE E DOIS MIL CENTO E QUARENTA E QUATRO

REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2010, elaborados com base na Resolução 561/2007 do CFJ (e futuras atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do

NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem

como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/2005 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/2005, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de

declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e não

gozadas, e o respectivo 1/3 constitucional, referentes ao contrato de trabalho indicado nos autos.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal

da Terceira Região, e Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive

com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Outrossim, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender até ulterior deliberação do Juízo, a exigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas e correspondente 1/3, nos termos já esposados.

A esse respeito, há que se ressaltar a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, por meio da qual foram instituídos os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, prevê no enunciado de seu artigo 4º a possibilidade de o juiz conceder medidas acautelatórias para evitar dano de difícil reparação.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação, pelas razões já esposadas, restou suficientemente demonstrada, impondo-se o afastamento da tributação ora guerreada.

Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente ao passo que, não abrigada pela ordem judicial, restará ineficaz a medida se concedida somente a final, seja diante da possibilidade de autuação ou execução do contribuinte, seja diante da morosidade do procedimento solve et repete. No mais, é de rigor o afastamento desde já da tributação, pois se trata de verba de cunho nitidamente alimentar, podendo acarretar prejuízo na subsistência da parte autora.

Sendo assim, forçoso é concluir que a parte autora preenche os requisitos dos artigos 273 e seguintes do CPC.

Indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o desconto da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento. Na hipótese de haver sido realizado depósito por conta e risco da parte autora e em contradição ao entendimento deste Juízo, transitada em julgado a presente ação, oficie-se a CEF dando-lhe ciência da presente decisão, se e quando requerido expressamente pela parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo

de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2010.63.11.000069-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311001081/2010 - NEILOR LUIS VELHO

(ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.000066-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311001082/2010 - CHRYSYTIAN ALEXANDRE

GOMES RICARDO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.

DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.000012-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311001083/2010 - RAIMUNDO NONATO SOUZA FILHO (ADV. SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.000018-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311001084/2010 - JOSE AMERICO CATARINO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/2005 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/2005, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de

declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e não

gozadas, e o respectivo 1/3 constitucional, referentes ao contrato de trabalho indicado nos autos.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal

da Terceira Região, e Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Outrossim, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender até ulterior deliberação do Juízo, a exigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas e correspondente 1/3, nos termos já esposados.

A esse respeito, há que se ressaltar a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, por meio da qual foram instituídos os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, prevê no enunciado de seu artigo 4º a possibilidade de o juiz conceder medidas acautelatórias para evitar dano de difícil reparação.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação, pelas razões já esposadas, restou suficientemente demonstrada, impondo-se o afastamento da tributação ora guerreada.

Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente ao passo que, não abrigada pela ordem judicial, restará ineficaz a medida se concedida somente a final, seja diante da possibilidade de autuação ou execução do contribuinte, seja diante da morosidade do procedimento solve et repete. No mais, é de rigor o afastamento desde já da tributação, pois se trata de verba de cunho nitidamente alimentar, podendo acarretar prejuízo na subsistência da parte autora.

Sendo assim, forçoso é concluir que a parte autora preenche os requisitos dos artigos 273 e seguintes do CPC.

Indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o desconto da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Na hipótese de haver sido realizado depósito por conta e risco da parte autora e em contradição ao entendimento deste Juízo, transitada em julgado a presente ação, oficie-se a CEF dando-lhe ciência da presente decisão, se e quando requerido expressamente pela parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº

1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.009073-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311001265/2010 - ALEXANDRE JOSE COELHO GONCALVES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.009071-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311001266/2010 - SERGIO GOMES (ADV.

SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

2005.63.11.010344-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311004140/2010 - LUCIANO CABRAL DE

ARRUDA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o

pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, para o fim de condenar o

INSS a pagar a título de atrasados o montante de R\$ 7.078,39 (SETE MIL SETENTA E OITO REAIS E TRINTA E NOVE

CENTAVOS) , também atualizados até fevereiro de 2010, elaborados com base na Resolução 561/2007 do CFJ (e futuras

atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do

CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos

na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos: a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.
b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.006860-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311000933/2010 - JOSE ARMANDO MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor para:

RECONHECER o direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade com Renda Mensal Inicial

de um salário mínimo.

CONDENAR o Instituto Nacional de Seguro Social- INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo em 24/07/2006, num total calculado em janeiro de 2010 de R\$ 18.775,96.

Oficie-se o Instituto Nacional de Seguro Social- INSS para implantação do benefício em 30 dias e suspensão do benefício

assistencial após esta medida.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV e restitua-se os documentos originais depositados neste juízo.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.000280-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311002380/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP247272 - SIMONE DE ALMEIDA MENDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido constante na inicial para:

RECONHECER o direito da Autora à percepção do benefício de pensão por morte do segurado Silvério dos Passos Nascimento, com DIB em 09/05/2008 e Renda Mensal Inicial de R\$ 1.028,08 (UM MIL VINTE E OITO REAIS E OITO CENTAVOS) .

CONDENAR o Instituto Nacional de Seguro Social- INSS- ao pagamento dos valores em atraso a partir de 09/05/2008, no importe de R\$ 26.534,30 (VINTE E SEIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E TRINTA CENTAVOS)

(atualizado para fevereiro de 2010).

Após o trânsito expeça-se RPV para o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.11.004779-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311002786/2010 - DIEGO MALAVASI VALLEJO (ADV. SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.

SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48

(quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas.

2008.63.11.000587-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311002788/2010 - SERAFIM GOMES FERREIRA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O

PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2009.63.11.003180-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003963/2010 - ROSILDA DOS REIS CRUZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais

que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à perda superveniente de

interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil, bem como a teor do artigo

1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2009.63.11.004026-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003540/2010 - ARISTON MILITAO DOS SANTOS (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.005743-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311003411/2010 - MARIA EULINA MENESES

DOS ANJOS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ

FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

2007.63.11.006860-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311001531/2010 - JOSE ARMANDO MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem a fim de determinar o cancelamento do termo de sentença nº 1162 de 24.01.10, pois o feito já havia sido sentenciado anteriormente, cujo termo registrado é o de nº 933 de 21.01.10. Após, às providências de praxe.

2009.63.11.003022-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311002213/2010 - KARLA KANAGUSIKU (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA); THAYANNY KANAGUSIKU SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA); THAWHAN KANAGUSIKU SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Reitere-se o ofício encaminhado ao INSS para que apresente cópia do Processo Administrativo no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se.

2009.63.11.005522-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311002370/2010 - JOSE MARCIANO PEREIRA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc. Examinado a existência de relação de prevenção. Analisando os documentos anexados, não vislumbro hipótese de litispendência. Dê-se prosseguimento.

2009.63.11.002771-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311000903/2010 - MANOEL ANDRADE OLIVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc. Examinado a existência de relação de prevenção. Analisando os documentos anexados, não vislumbro hipótese de litispendência. Dê-se prosseguimento.

PORTARIA N. 05/2010

A Doutora **LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

1. ALTERAR, com base na Portaria COGE n. 777 de 25 de fevereiro de 2010, que estipulou o dia 06 de maio de 2010 para a Correição Ordinária deste Juizado, a escala de férias dos servidores abaixo designados:

1) **ALEXANDRE BEM AMY SCHON - RF 3144**

ALTERAR o período de **05.04.2010 a 16.04.2010 (12 dias)**

PARA

12.07.2010 a 23.07.2010 - 12 dias

2) **ANDRE DE ALMEIDA FARIA - RF 5262**

ALTERAR o período de **05.04.2010 a 14.04.2010 (10 dias)**

PARA

22.03.2010 a 31.03.2010 - 10 dias

3) **ANTONIO CARLOS LAURIANO DA SILVA - 6008**

ALTERAR o período de **22.04.2010 a 01.05.2010 (10 dias)**

PARA

29.06.2010 a 08.07.2010 - 10 dias

4) **FLÁVIA BILLI MANTELLI - 5687**

ALTERAR os períodos de **05.04.2010 a 14.04.2010 (10 dias)**

E **09.09.2010 a 08.10.2010 (30 dias)**

PARA

13.09.2010 a 22.09.2010 - 10 dias

E **11.04.2011 a 10.05.2011 - 30 dias**

5) **HEBE CARNEIRO TEIXEIRA - 5233**

ALTERAR os períodos de **05.04.2010 a 22.04.2010 (18 dias)**

E **01.07.2010 a 16.07.2010 (16 dias)**

PARA

29.06.2010 a 16.07.2010 - 18 dias

E **25.04.2011 a 10.05.2011 - 16 dias**

6) **JOSÉ GUILHERME FERNANDES SANCHES - 5235**

ALTERAR os períodos de **18.03.2010 a 27.03.2010 (10 dias)**

E **14.07.2010 a 23.07.2010 (10 dias)**

PARA

05.07.2010 a 24.07.2010 - 20 dias

7) **JOSÉ JACK PEDREIRA DA SILVA - RF 2877**

ALTERAR o período de **05.04.2010 a 23.04.2010 (19 dias)**

PARA

13.09.2010 a 01.10.2010 - 19 dias

8) **MARIA PAULA CRISCI COELHO - 4558**

ALTERAR o período de **12.04.2010 a 21.04.2010 (10 dias)**

PARA

22.03.2010 a 31.03.2010 - 10 dias

9) **MARTA ELISABETE DOS SANTOS**

ALTERAR o período de **06.04.2010 a 20.04.2010 (15 dias)**

PARA

03.12.2010 a 17.12.2010 - 15 dias

10) **RENATA CHRISTOVAO ARAUJO LEMOS - 4817**

ALTERAR o período de **05.04.2010 a 15.04.2010 (11 dias)**

PARA

10.05.2010 a 20.05.2010 - 11 dias

11) **SONIA DA CONCEICAO OLIVEIRA RINALDI - 4364**

ALTERAR o período de **05.04.2010 a 15.04.2010 (11 dias)**

PARA

09.03.2010 a 19.03.2010 - 11 dias

Publique-se.

Santos, 09 de março de 2010.

PORTARIA N. 06/2010

A Doutora **LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando os períodos de licença nojo, férias e licença médica da servidora **ROSILENE DE ALMEIDA MELLO - RF 1293**, Supervisora de Atendimento (FC-05), nos períodos de **16.02.2010 a 23.02.2010 (licença nojo - 08 dias)**, de **24.02.2010 a 05.03.2010 (férias - 10 dias)** e **08.03.2010 a 09.03.2010 (licença médica - 02 dias)**;

RESOLVE

Indicar a servidora **MARTA ELISABETE DOS SANTOS - RF: 4527**, para exercer as atribuições da função de Supervisora de Atendimento (FC-05), nos períodos de **16.02.2010 a 23.02.2010 (08 dias)**, de **24.02.2010 a 05.03.2010 (10 dias)** e de **08.03.2010 a 09.03.2010 (02 dias)**.

Publique-se.

Santos, 10 de março de 2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000022

DECISÃO JEF

2010.63.12.000435-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312002101/2010 - RODRIGO TEREZIANO DE LIMA (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA); CLAUDIA CRISTINA ALVES DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Assim, uma vez presentes os requisitos do art.273, I, do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando à CEF que, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, providencie a exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes, até eventual decisão contrária deste juízo.

Outrossim, determino ao autor Rodrigo Tereziano de Lima que promova a regularização do processo, no prazo de 10(dez) dias, providenciando a juntada de cópia do seu Cadastro de Pessoa Física, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da Portaria n.º 10 de 2007, Ordem de Serviço n.º 01 de 2007 e artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil.
Cite-se a ré. Intime-se.

2008.63.12.003471-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312002102/2010 - CARMEN CERRI FERRO (ADV. SP141358 - SEILA DE CASSIA BIANCHIM); MARA APARECIDA FERRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Apresente o autor, no prazo de 10(dez) dias, petição instruída com a memória de cálculo discriminada, de acordo com os termos da sentença proferida, apontando o erro na liquidação operada pela parte sucumbente.

Outrossim, suspendo o levantamento dos valores já depositados até ulterior verificação do incidente de impugnação de liquidação do julgado. Ato contínuo, oficie-se a Caixa Econômica Federal para os termos do bloqueio de valores. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS DE 20/02/2010 A 26/02/2010

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.000171-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CASTRO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/05/2010 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000172-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA MARIA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.000173-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELLI BENETELLI VAZ
ADVOGADO: SP091519 - SUZANA CORREA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000174-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIN LOPES MARTINEZ
ADVOGADO: SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/02/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.000175-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEAN CARLOS JUNIO FERNANDES GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/05/2010 14:45:00
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 06/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000176-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JUSTINO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.13.000177-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR RIBEIRO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/05/2010 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.13.000178-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACY SOUZA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.13.000179-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACY SOUZA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.13.000180-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE INÁCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/05/2010 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2010 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.000181-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIO CUSTODIO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.13.000182-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MALTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.13.000183-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY ALVES DE MELO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.13.000184-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/06/2010 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000185-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/05/2010 15:45:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/04/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
14/04/2010
13:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000186-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GERTRUDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/05/2010 15:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/04/2010 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/04/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.13.000187-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/05/2010 15:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.13.000188-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY PRADO GOMES
ADVOGADO: SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.000189-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR FERNANDES PAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.13.000190-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONILDA MIRIAM DOS SANTOS ABRANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000191-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERODITE FERREIRA MATOS GROBEL
ADVOGADO: SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.13.000192-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO: SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/06/2010 14:00:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 29/04/2010 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/04/2010 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.13.000193-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/06/2010 14:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000194-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO DAS NEVES SANTOS
ADVOGADO: SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/05/2010 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.13.000195-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON TEIXEIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/06/2010 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000196-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFFONSO CELSO PESTANA DE CASTRO
ADVOGADO: SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.13.000197-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIZIO VITORIANO
ADVOGADO: SP164650 - ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.13.000198-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO PEREIRA DIAS
ADVOGADO: SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.13.000199-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTEU ELESBAO DA SILVA
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000200-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS XAVIER PEREIRA
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000201-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAIR FRANCISCO MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000202-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DONIZETI ENCARNACAO
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000203-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000204-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELESTE DE MEDEIROS CORREA
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000205-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL SEABRA NETO
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000206-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO NUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP138016 - ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.13.000207-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP164650 - ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
CARAGUATATUBA**

EXPEDIENTE N.º 016/2010

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.055646-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001054/2010 - CLAUDINA DO

PRADO

MOREIRA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo com resolução de mérito, IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a execução, com

fundamento no artigo 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.

Determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.000054-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001142/2010 - NEIDE CASSIANO RONCHESEL (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES); LYS DINIZ RONCHESEL (ADV. SP096231 -

MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2009.63.13.000322-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313000930/2010 - ANDREA ALVARES MACRI (ADV. SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER, SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

*** FIM ***

2009.63.13.001448-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313000923/2010 - RODOLFO BALAGOT

BULOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS,

SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o

acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima, e julgo PROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo da

conta vinculada relativa à empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. Esta sentença possui os efeitos de alvará judicial, devendo a requerida autorizar a parte autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado, uma vez estar

configurada uma das hipóteses de saque elencadas na Lei nº 8.036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, para dar cumprimento à presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.13.001590-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313000937/2010 - WALDECIR DOS REIS

(ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP160834 -

MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Ante os fundamentos expostos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do procedimento escolhido. P.R.I.

2009.63.13.001604-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313000943/2010 - CARLOS DE OLIVEIRA

FERREIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com

resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.001382-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313000952/2010 - JOAO AMARO DE OLIVEIRA (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS, SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO

FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante o exposto, julgo, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do

Código de Processo Civil, IMPROCEDENTE o pedido constante da peça inicial.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.13.001390-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001042/2010 - LAURO DE JESUS GONCALVES BARRETO (ADV. SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES, SP263154 - MARIA TERESA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR

SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.001488-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001187/2010 - LEONICE RODRIGUES DA

SILVA (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA); VANESSA RODRIGUES ARAUJO (ADV.

SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante o exposto, julgo

com resolução de mérito, IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal do teor desta decisão.

Intime-se o Dr. Valdir Ramos dos Santos sobre sua constituição como defensor ad hoc, bem como do teor desta decisão. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.13.001483-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001039/2010 - JOSE ROBERTO GARCIA

MORANGO (ADV. SP074051 - LUCIA REGINA TALDOQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Diante do disposto,

julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do

Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95,

art. 55). P. R. I.

2009.63.13.001468-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313000966/2010 - JOSE MENINO DOS SANTOS (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Diante de todo

exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei n.º

9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.001476-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001186/2010 - EMILIA ALVES DE NOVAES (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante o exposto, julgo

com resolução de mérito, IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

2009.63.13.001529-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313000934/2010 - JOSE BALTAZAR DE

JESUS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA

FAZENDA NACIONAL). Ante o que exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a União Federal a repetir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, supostamente incidente sobre o valor pago ao autor pela troca do plano de previdência privada. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Oficie-se à União Federal para que cumpra o determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.001490-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313000926/2010 - ELISETE MATEUS ARAUJO (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Ante os fundamentos expostos, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a corrigir monetariamente, no prazo de sessenta dias, os saldos das contas vinculadas ao FGTS de JOÃO DIRCEU LUIZ DA SILVA, companheiro falecido da autora, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-

se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, a saber: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Observo que tal índice deve ser aplicado às

contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal. Incorporados tais índices expurgados, nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir correção monetária posterior (cumulativamente), conforme os mesmos índices

previstos para a correção dos depósitos fundiários, com a inclusão dos expurgos mencionados, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, à proporção de 6% ao ano, a contar da citação.

Determino ainda a liberação do saldo das contas vinculadas. Esta sentença possui os efeitos de alvará judicial, devendo a

requerida autorizar a parte autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado, uma vez estar configurada uma das hipóteses de saque elencadas na Lei nº 8.036/90.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, para dar cumprimento à presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.13.000925-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001043/2010 - JOSE APARECIDO DA

SILVA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante o

exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a averbação do período de 10/05/1971 a 13/07/1972 como laborado em condições ambientais desfavoráveis, com direito à sua conversão em tempo de atividade comum mediante aplicação de fator 1,4 de conversão.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com fundamento no art. 269,

I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre as parcelas de contribuição vertidas para o plano de previdência privada Petros, na proporção das contribuições efetuadas pelo empregado beneficiado em questão, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Condeno, em contrapartida, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda no

citado

período, devidamente corrigidos pelos índices constantes do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respeitada a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar 118/05, cujo termo inicial se deu

com a edição da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios e custas.

P.R.I.

2009.63.13.001600-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313000941/2010 - GUILHERME DE JESUS

BRAGA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

2009.63.13.001606-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313000945/2010 - BENEDITA DE OLIVEIRA

ROCHA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

*** FIM ***

2009.63.13.001507-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001059/2010 - AILTON GONZALES (ADV.

SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante o exposto, julgo com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para determinar a averbação, junto ao INSS, do

período de 01/10/1988 a 28/04/1995 de atividade especial, reconhecendo o direito à sua conversão em tempo de atividade comum, mediante aplicação de fator 1,4.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o que exposto, julgo PROCEDENTE o pedido

e condeno a União Federal a repetir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, supostamente

incidente sobre o valor pago ao autor pela troca do plano de previdência privada. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Oficie-se à União Federal para que cumpra o determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.001412-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313000913/2010 - JOAO LEOPOLDINO (ADV.

SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

2009.63.13.001605-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313000944/2010 - RENATO DOS SANTOS

NASCIMENTO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

*** FIM ***

2009.63.13.001487-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001048/2010 - ANADIL SANTOS DE

ARAUJO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante o

exposto, julgo com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido da Autora para:

Reconhecer o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com DIB em 11/03/2008,

com

RMI de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e RMA de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS).
Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DER no total de R\$ 11.352,57 (ONZE MIL
TREZENTOS

E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS).

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.13.001387-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001052/2010 - MARIA HELENA RAMOS

(ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Diante do exposto, resolvo o

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido para conceder o

benefício de auxílio-doença em favor de MARIA HELENA RAMOS, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que

passam a integrar a presente sentença, fixada a DIB em 15/10/2009, com Renda Mensal Inicial de R\$ 884,32

(OITOCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) e Renda Mensal Autil de R\$ 915,00

(NOVECIENTOS E QUINZE REAIS) .

O benefício deverá ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade, garantindo-se à Autarquia Previdenciária o

direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 4.392,39 (QUATRO MIL TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) , atualizados até fevereiro de 2010, conforme parecer da

Contadoria. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20

do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Súmula nº 148 do E. STJ e na Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal). Os juros moratórios são contados a partir da citação e fixados à razão de

1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar

o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido

caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para

determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/03/2010 (DIP), o benefício de auxílio-doença, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.001322-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313000750/2010 - SOLENE DE OLIVEIRA DE

CASTRO (ADV. SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES, SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a pagar os atrasados relativos ao benefício de auxílio-doença em nome de SOLENE DE OLIVEIRA DE CASTRO, no período de 24/07/2009 a 31/12/2009, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.643,30 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS), considerando a data do início do benefício (DIB) em 16/02/2008, totalizando R\$

10.132,61 (DEZ MIL CENTO E TRINTA E DOIS REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), conforme cálculo da Contadoria Judicial, realizado com base na resolução n. 242/2001 - CJF. Anote-se a Autarquia, na ficha do autor, o recebimento do benefício no referido período. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento do

valor das prestações vencidas. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante os fundamentos expostos, extingo o processo

com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para

condenar a ré a corrigir monetariamente, no prazo de sessenta dias, os saldos das contas vinculadas ao FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, a saber: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes

aos períodos reclamados, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Incorporados tais índices expurgados, nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir correção monetária posterior (cumulativamente), conforme os mesmos índices

previstos para a correção dos depósitos fundiários, com a inclusão dos expurgos mencionados, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, à proporção de 6% ao ano, a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o procedimento adotado.

P.R.I.

2009.63.13.001502-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313000927/2010 - THEREZA VITORINO

(ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2009.63.13.001621-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313000948/2010 - MAURO ALEX PENTEADO

(ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP160834 - MARIA

CECÍLIA NUNES SANTOS, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

*** FIM ***

2009.63.13.001336-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313000902/2010 - RICARDO LUIZ BULARA

(ADV. SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Diante do exposto,

resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido para a

implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de RICARDO LUIZ BULARA conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 2009.63.13.001336-2

AUTOR: RICARDO LUIZ BULARA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5374677035

SEGURADO: RICARDO LUIZ BULARA

ESPÉCIE DO NB: 31

RMA: R\$ 1.328,51 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS)
DIB: 23/09/2009
DIP: 01/02/2010
RMI: R\$ 1.281,86 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 24/02/2010

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 5.953,45 (CINCO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2010. Também condeno o

INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Súmula nº 148 do E. STJ e na Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal). Os juros moratórios são contados a partir da citação e fixados à razão de 1% (um por cento)

ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar

o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido

caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para

determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/02/2010 (DIP), o benefício de aposentadoria por invalidez, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.13.001453-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313000924/2010 - SEBASTIAO RODRIGUES

(ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS, SP184538 -

ÍTALO SÉRGIO PINTO). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF

2009.63.13.001242-4 - DECISÃO JEF Nr. 6313001053/2010 - LUCI DIAS LEMOS (ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Conforme parecer da Contadoria

Judicial, para a elaboração do cálculos pertinentes é necessária a apresentação da relação de salários-de-contribuição emitida pelo Empregador da Autora. Com a vinda da documentação solicitada, remetam-se os autos à Contadoria.

Após,

tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se a Autora para que acoste aos autos virtuais a relação de salários-de-contribuição obtida junto à Empresa Empregadora.

2010.63.13.000174-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313001168/2010 - MARIN LOPES MARTINEZ (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de pedido de benefício de aposentadoria por idade com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2010.63.13.000165-9 - DECISÃO JEF Nr. 6313001169/2010 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão. Eventual dúvida quanto ao endereço do autor será verificada no momento da realização da perícia social.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2010.63.13.000160-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313001171/2010 - SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000154-4 - DECISÃO JEF Nr. 6313001174/2010 - CLAUDIO MARCIO DA SILVA (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000151-9 - DECISÃO JEF Nr. 6313001175/2010 - GEDEAO DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000126-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313001176/2010 - GISLAINE ALVES MAGALHAES MOREIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000120-9 - DECISÃO JEF Nr. 6313001179/2010 - ROBERSON CLEBER BARBOSA (ADV. SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA, SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO, SP214023 - WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

2010.63.13.000122-2 - DECISÃO JEF Nr. 6313001178/2010 - JOSE CARLOS GOMES (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de

pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

2010.63.13.000123-4 - DECISÃO JEF Nr. 6313001177/2010 - GENESIO CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

Trata-se de ação revisional com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2010.63.13.000157-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313001173/2010 - SEBASTIAO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA, SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de pedido de benefício de aposentadoria especial com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2010.63.13.000159-3 - DECISÃO JEF Nr. 6313001172/2010 - JOAO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

2010.63.13.000162-3 - DECISÃO JEF Nr. 6313001170/2010 - MARIA ODETE CAMARGO (ADV. SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). 1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de endereço apontada entre aquele indicado na petição inicial e o endereço lançado nos comprovantes juntados, apresentando comprovante de endereço atualizado em nome do autor. 3. Intimem-se.

2008.63.13.001386-2 - DECISÃO JEF Nr. 6313001044/2010 - JOSELITO DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

DELIBERAÇÃO: Excluo o feito da pauta extra designada para o dia 03/03/2010 tendo em vista o teor do parecer da contadoria.

Oficie-se o INSS para apresentação dos Processos Administrativos referentes ao NB 31/500.158.064-8, com DIB em 07/09/2004 e DCB em 16/11/2004, e NB 32/506.742.245-5, com DIB em 14/02/2005.

Com o PA anexado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos pertinentes à revisão do benefício.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

I.

2009.63.13.001425-1 - DECISÃO JEF Nr. 6313001312/2010 - CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP191005 -

MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

2009.63.13.001424-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313001313/2010 - JOANILSON XAVIER ENEAS (ADV. SP191005 -

MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

2009.63.13.001417-2 - DECISÃO JEF Nr. 6313001314/2010 - PAULO JOSE AKSAMITAS (ADV. SP191005 -

MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

2009.63.13.001415-9 - DECISÃO JEF Nr. 6313001315/2010 - SILVIA APARECIDA REGO DE OLIVEIRA (ADV. SP191005 -

MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

2009.63.13.001606-5 - DECISÃO JEF Nr. 6313001310/2010 - BENEDITA DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP191005 -

MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

2009.63.13.001528-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313001311/2010 - FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP191005 -

MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

2009.63.13.001310-6 - DECISÃO JEF Nr. 6313001316/2010 - RENATO TAVARES DA SILVA (ADV. SP191005 -

MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência as partes do retorno dos autos da Turma

Recurisal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2009.63.13.000034-3 - DECISÃO JEF Nr. 6313001199/2010 - PAULO TARCISO DE SOUZA (ADV. SP083680 -

JOSE

CARLOS DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2009.63.13.000035-5 - DECISÃO JEF Nr. 6313001200/2010 - JOSE FRANCISCO DE CASTRO (ADV. SP083680 - JOSE

CARLOS DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2009.63.13.000029-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313001202/2010 - TEREZINHA SEBASTIAO DUARTE (ADV. SP247239 -

NATALIA ORNELA CURSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2008.63.13.001075-7 - DECISÃO JEF Nr. 6313001229/2010 - MARIA DA GRACA NOGUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2007.63.13.001940-9 - DECISÃO JEF Nr. 6313001218/2010 - RICARDO SANTI (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO

COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2008.63.13.000097-1 - DECISÃO JEF Nr. 6313001203/2010 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP263875 - FERNANDO

CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2006.63.13.001170-4 - DECISÃO JEF Nr. 6313001204/2010 - MARIA DA CONCEIÇÃO CUSTODIO FOGAÇA (ADV.

SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2006.63.13.001376-2 - DECISÃO JEF Nr. 6313001207/2010 - ROBERTO MATILHA (REPRESENTADO PEL A MÃE)

(ADV. SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.13.000483-2 - DECISÃO JEF Nr. 6313001208/2010 - SILVIA FATIMA GOMES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2008.63.13.001133-6 - DECISÃO JEF Nr. 6313001209/2010 - IRANI FLORISBELA DE MACEDO (ADV. SP263875 -

FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2008.63.13.000798-9 - DECISÃO JEF Nr. 6313001212/2010 - MARIANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.13.001721-8 - DECISÃO JEF Nr. 6313001213/2010 - TATIANA CRISTINA MOURA (ADV. SP134170 - THELMA

CARLA BERNARDI MASTROROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2006.63.13.000565-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313001235/2010 - ROSANGELA MARIA BARBOSA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.13.001294-4 - DECISÃO JEF Nr. 6313001238/2010 - CLAUDEMIR MARQUES DA COSTA (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2006.63.13.000762-2 - DECISÃO JEF Nr. 6313001239/2010 - TEREZA MOREIRA DOS SANTOS ASSIS (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2006.63.13.001080-3 - DECISÃO JEF Nr. 6313001214/2010 - LUCIANO DOS SANTOS (ADV. SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2008.63.13.001471-4 - DECISÃO JEF Nr. 6313001234/2010 - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA (ADV. SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

2010.63.13.000173-8 - DECISÃO JEF Nr. 6313001190/2010 - GABRIELLI BENETELLI VAZ (ADV. SP091519 - SUZANA CORREA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, cópia da certidão de óbito de Raimundo Fernandes Vaz.

Oficie-se ao INSS de Caraguatuba solicitando cópia do procedimento administrativo em nome da autora.

Considerando

que não consta número de benefício, instrua-se o ofício com cópia do "Histórico de Documento" do INSS anexado às fls. 23 dos autos.

Cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias,

acerca do informado na petição da CEF anexada aos autos em 02/02/2010.

Após, conclusos.

Int.

2009.63.13.001423-8 - DECISÃO JEF Nr. 6313001196/2010 - JOAO EVANGELISTA DE CASTRO (ADV. SP032219 - ALFREDO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS).

2009.63.13.001422-6 - DECISÃO JEF Nr. 6313001197/2010 - JOAO EVANGELISTA DE CASTRO (ADV. SP032219 - ALFREDO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS).

2009.63.13.001418-4 - DECISÃO JEF Nr. 6313001198/2010 - JOAO EVANGELISTA DE CASTRO (ADV. SP032219 - ALFREDO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS).

*** FIM ***

2009.63.13.000945-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313001329/2010 - ANDRESSA MARCELE APARECIDA DE CARVALHO

CAMARGO (REP) (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS, SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Acolho o requerido pela parte autora, tendo em vista que, nos termos do art. 76 da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício não deve ser protelada pela falta de habilitação de outros dependentes. Em tempo, determino a intimação do MPF para atuar no presente feito, tendo em vista a presença de interesse de incapaz. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

2009.63.13.001319-2 - DECISÃO JEF Nr. 6313001194/2010 - REINALDO MARTINS (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante a anexação aos autos do Procedimento Administrativo apresentado pelo INSS, designo o dia 27/05/2010, às 14:00 horas, para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se.

2010.63.13.000156-8 - DECISÃO JEF Nr. 6313001189/2010 - TAMIRES CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Conforme se verifica dos autos, o documento comprobatório de endereço apresentado não está em nome da parte autora. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome ou para que regularize o documento anexado, com declaração de residência com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante. Com a devida regularização, cite-se. Int.

2009.63.13.001544-9 - DECISÃO JEF Nr. 6313001195/2010 - DENISE ADOLFO DE PAULA MELO (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante a justificativa da parte autora, designo o dia 14/04/2010 às 12:00 horas, para a realização da perícia neurológica, com o Dr. Celso S. Yagni, a ser realizada no consultório sito à Av. Amazonas 182 - Jd Primavera, nesta cidade, na qual deverá a autora comparecer munida de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal idôneo que a identifique. Designo o dia 19/05/2010 às 16:00 horas para prolação da sentença em caráter de pauta-extra. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe. Cumpra-se.

2009.63.13.001173-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313001269/2010 - LUIZ GONZAGA FREIRE (ADV. SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.001169-9 - DECISÃO JEF Nr. 6313001268/2010 - MANOEL JERONIMO DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.001186-9 - DECISÃO JEF Nr. 6313001263/2010 - JOSE AFONSO RIBEIRO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.000860-3 - DECISÃO JEF Nr. 6313001264/2010 - JOAO MESQUITA DOS SANTOS (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2006.63.13.000196-6 - DECISÃO JEF Nr. 6313001244/2010 - MARIA NERO SANTOS FONSECA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.13.000246-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313001245/2010 - FABIO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.000846-9 - DECISÃO JEF Nr. 6313001246/2010 - DURVALINA ALVES MOREIRA DE FARIA (ADV. SP272604 - ATHANÁSIOS AVRAMIDIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.000847-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313001248/2010 - ODETE TAVARES (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.001167-5 - DECISÃO JEF Nr. 6313001251/2010 - EVA MOTA DE SOUZA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.001168-7 - DECISÃO JEF Nr. 6313001253/2010 - MARIANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2008.63.13.000202-5 - DECISÃO JEF Nr. 6313001260/2010 - IBRAHIM HADDAD (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.001123-7 - DECISÃO JEF Nr. 6313001262/2010 - JOSE EUGENIO DE SOUZA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.001003-8 - DECISÃO JEF Nr. 6313001267/2010 - LEONILDE PEREIRA DE MENEZES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.001135-3 - DECISÃO JEF Nr. 6313001271/2010 - BENEDITO GILSON DA SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.13.000309-8 - DECISÃO JEF Nr. 6313001273/2010 - ANA ANGELICA PEREIRA SANTOS (ADV. SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2008.63.13.001197-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313001275/2010 - IRACI SICOLI (ADV. SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2008.63.13.001033-2 - DECISÃO JEF Nr. 6313001276/2010 - NEIDE MARIA CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP278271 - ROBERTO FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2008.63.13.001533-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313001277/2010 - FRANCISCO NONATO FERREIRA NEVES (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2008.63.13.000965-2 - DECISÃO JEF Nr. 6313001278/2010 - ILTON VIEIRA DE MEDEIROS (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.13.001989-6 - DECISÃO JEF Nr. 6313001281/2010 - ISRAEL NEVES DE SOUZA (ADV. SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.13.001263-4 - DECISÃO JEF Nr. 6313001282/2010 - JOSE VIEIRA ALVES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.13.000627-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313001283/2010 - FRANCISCO ALDIR SEVERIANO DE LIMA (ADV. SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.13.000482-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313001284/2010 - MARIA INES ROSENO BALDINO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.13.001024-8 - DECISÃO JEF Nr. 6313001285/2010 - RITA GLEIDES GOMES DA SILVA (ADV. SP216221 - LUIZ RONALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.001093-2 - DECISÃO JEF Nr. 6313001249/2010 - MILTON NOGUEIRA VENANCIO (ADV. SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.000886-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313001266/2010 - ANA MARIA MOREIRA MOTA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme expressamente requerido nos autos e não apreciado na sentença. Processe-se o recurso. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.13.001347-7 - DECISÃO JEF Nr. 6313001309/2010 - ADELIO JOSE CARDOSO (ADV. SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.001338-6 - DECISÃO JEF Nr. 6313001308/2010 - VICENTE CANDIDO (ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.001467-6 - DECISÃO JEF Nr. 6313001307/2010 - CLEONICE MARIA DE PAULO (ADV. SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

2010.63.13.000192-1 - DECISÃO JEF Nr. 6313001191/2010 - JAIRO DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Conforme se verifica dos autos, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi apresentada a Carta de Indeferimento ou Protocolo de pedido de benefício junto ao INSS. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a apresentação de referido documento. Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito.

2009.63.13.001625-9 - DECISÃO JEF Nr. 6313001188/2010 - JOSE RODRIGUES RAMOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante a justificativa da parte autora, designo o dia 30/04/2010 às 15:00 horas, para a realização da perícia ortopédica, com o Dr. Ibrahim A. Bittar, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispor, bem como de documento pessoal idôneo que o identifique. Devido à alteração supramencionada REDESIGNO a audiência do dia 14/04/2010 para o dia 25/05/2010 às 14:15 horas. Int.

2010.63.13.000217-2 - DECISÃO JEF Nr. 6313001193/2010 - ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente:

1. documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome ou para que regularize o documento anexado, com declaração de residência com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante.
2. Carta de Indeferimento ou Protocolo de pedido de benefício junto ao INSS.
3. Termo de Curatela da menor Ana Maria Rodrigues da Silva.

Proceda a Secretaria a inclusão do MPF no cadastro processual. Após a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência a parte autora da petição apresentada pela PFN, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

I.

2009.63.13.000363-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313001319/2010 - JAIME CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

2009.63.13.000357-5 - DECISÃO JEF Nr. 6313001320/2010 - HELIO ALVES MOREIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

2009.63.13.000358-7 - DECISÃO JEF Nr. 6313001321/2010 - JOEL VERISSIMO DO REGO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

2009.63.13.000281-9 - DECISÃO JEF Nr. 6313001317/2010 - ROBERTO LEITE DE SANTANA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

2009.63.13.000280-7 - DECISÃO JEF Nr. 6313001318/2010 - ALBA ROSANA LEITE SANTOS REGO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

*** FIM ***

2010.63.13.000186-6 - DECISÃO JEF Nr. 6313001192/2010 - MARIA GERTRUDES DOS SANTOS (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Conforme se verifica dos autos, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi apresentada a Carta de Indeferimento ou Protocolo de pedido de benefício junto ao INSS.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a apresentação de referido documento.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2009.63.13.001275-8 - DECISÃO JEF Nr. 6313001298/2010 - SABRINA PEREIRA RANGEL (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

2009.63.13.001354-4 - DECISÃO JEF Nr. 6313001299/2010 - FLÁVIO GIRAUD (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.001140-7 - DECISÃO JEF Nr. 6313001300/2010 - PATRICIA FELIX DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADV. SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES, SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.001385-4 - DECISÃO JEF Nr. 6313001302/2010 - MARTHA PEREIRA DA PAZ (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.001280-1 - DECISÃO JEF Nr. 6313001303/2010 - CARLOS EDUARDO DOMICIANO (ADV. SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.001384-2 - DECISÃO JEF Nr. 6313001305/2010 - TATIANA BUENO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.001024-5 - DECISÃO JEF Nr. 6313001301/2010 - CLEUSA DOS SANTOS FAGANELLI (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.001340-4 - DECISÃO JEF Nr. 6313001304/2010 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.001405-6 - DECISÃO JEF Nr. 6313001306/2010 - NAIR FERREIRA ALVES DA SILVA (ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).
*** FIM ***

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.13.001478-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6313001038/2010 - MARCELINO APARECIDO DOMINGOS (ADV. SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de pedido de concessão de benefício de prestação continuada prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Verifico, no caso, que não foi designada perícia sócio-econômica, razão pela qual retiro o feito de pauta e determino a realização de perícia, com a Dr^a. Edna Garcia da Silva, no dia 12/04/2010, às 12:00 horas, no domicílio do autor. Redesigno a data para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 11/05/2010, às 15:30 horas devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Int.

2009.63.13.000945-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6313001055/2010 - ANDRESSA MARCELE APARECIDA DE CARVALHO CAMARGO (REP) (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS, SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de pedido de pensão por morte requerida pela autora em virtude do falecimento de seu genitor, Marcelo de Siqueira Camargo, em 01/03/2008. O INSS indeferiu o benefício devido

a perda da qualidade de segurado do falecido. Segundo a autora, uma vez que o falecido possuía mais de 120 contribuições, o período de graça estaria prorrogado por 24 meses (art. 15, § 1º, da lei 8.213/91) mantendo assim a qualidade de segurado até 15/09/2008.

Verifico, no caso, que o falecido deixou outros filhos, MARCELO DE SIQUEIRA CAMARGO JUNIOR e BARBARA DE

JESUS CAMARGO, também menores de idade, e JHONI FILIPE DE CARVALHO CAMARGO, maior de 21 anos, conforme

certidão de óbito e RG do filho Jhoni anexados aos autos. Devem os filhos menores integrarem o pólo passivo da presente

ação, visto que eventual decisão nos presentes autos irá repercutir na órbita destes. Desta forma, resguardando-se os princípios do devido processo legal e contraditório, bem como de molde a se evitar eventual nulidade processual, retiro o

feito de pauta e determino a intimação da autora para que forneça o endereço dos irmãos Marcelo e Bárbara para a competente citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, proceda a Secretaria a citação dos co-réus. Cumpra-se. Int.

2009.63.13.001430-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6313001057/2010 - MARILDA GONÇALVES PADILHA CORREA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

Expeça-se

ofício à Empresa MASTERCERD DO BRASIL, no endereço Avenida das Nações Unidas, 12901, 26o. andar, São Paulo/SP - CEP 04578-000, para que informe o local e o horário em que foi efetuado o saque, de R\$ 500,00, à conta MARILDA GONÇALVES PADILHA CORREA, realizado em 25/08/2009.

Após o retorno do ofício cumprido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.63.13.000713-8- AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6313000964/2010 MANOEL ANTONIO NUNES CERQUEIRA

(ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

DELIBERAÇÃO: O

Autor postula reconhecimento de, aproximadamente, 11 anos de trabalho como lavrador. Considerando a prova oral resultante da expedição de carta precatória, bem como a prova documental que instrui o processo, entendo conveniente que seja tomado o depoimento pessoal do Autor. Designo, com esta finalidade, audiência de instrução e julgamento para o

dia 30/03/2010, às 14:30 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000131

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

2009.63.14.003090-3 - PAULA MARCIA VERGILI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003124-5 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003496-9 - MEIRE RIZZO FREDI (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003515-9 - JOSE BRAGA PEREIRA (ADV. SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003516-0 - CICERO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000132

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2007.63.14.000323-0 - ANTONIO PAULO FACCIO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001015-4 - RAIMUNDO ANTONIO LOURENÇO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003795-0 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (ADV. SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000095-5 - HONORIO RIGAMONTE (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000133

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

2009.63.14.002649-3 - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003578-0 - EVANI BARBOSA BARDELIN (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003797-1 - GRACINDA VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003892-6 - ANA LETICIA BOTELHO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.004038-6 - MARIA DO CARMO DE SOUZA BUZO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.004154-8 - PAULINO JANUARIO FERREIRA (ADV. SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.004156-1 - JOSE FERREIRA DA COSTA (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.004158-5 - DORIVAL RAMIRO DA SILVA (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.004159-7 - JACIRA MARIA GONCALVES ANANIAS (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.000017-2 - OSVALDO SOLDI (ADV. SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.000055-0 - INES BOIATTO PERCEBON (ADV. SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000134

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA DE
CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre esclarecimentos do Perito. Prazo 10 (dez) dias.

2008.63.14.003834-0 - CELIA REGINA GOMES (ADV. SP280651 - WASHINGTON LUIS BARBOSA LIMA e ADV.

SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID).

2008.63.14.005318-2 - SILVANA GLAUCIENE TELES RODRIGUES (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001529-0 - JUAREZ COSTA GALVÃO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001731-5 - MARIA TERESA BESSI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EDITAL, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

O Doutor OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba da Seção Judiciária de São Paulo,

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, designou o período de

28 a 30 de abril de 2010, por 03 (três) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização da Corregedoria Regional, para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juizado. Os trabalhos terão início com

audiência de instalação, a ser realizada às 14 horas do dia 28 de abril de 2010, na Secretaria do Juizado Especial Federal,

presentes todos os servidores, e serão coordenados e realizados pelo Juiz Federal Presidente, Dr. OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, servindo como Secretário o Senhor Diretor de Secretaria.

FAZ SABER, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á normalmente aos jurisdicionados e

público em geral, sem interrupção das atividades rotineiras e dos prazos processuais.

FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Secretaria do Juizado, localizada no Fórum Federal de Sorocaba, à Avenida Dr. Armando Panunzio, 298, nesta cidade, quaisquer considerações,

reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense do Juizado, cientificados o DD. Ministério Público Federal, a Defensoria Pública, a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e INSS), que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de Sorocaba, aos 12 de março de 2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Presidente
Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA
Portaria nº 631500003/2010

O Doutor OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, bem como a Portaria nº 1505, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de dezembro de 2009, publicada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região, em 17 de dezembro de 2009,

RESOLVE:

I - Designar o dia 28 de abril de 2010, às 14 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria do Juizado Especial Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 30 de abril de 2010, por 03 (três) dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Desembargadora Corregedora Regional.

II - A Inspeção será procedida nos Livros, Pastas e Registros da Secretaria, bem como nos processos em trâmite.

III - Durante o período de Inspeção atender-se-á normalmente aos jurisdicionados e público em geral, sem interrupção das atividades rotineiras e dos prazos processuais.

IV - Determinar que sejam recebidas quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara-Gabinete (Juizado).

V - Determinar aos servidores encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI - Determinar que se oficie, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VII - Determinar que se oficie, preferencialmente por meio eletrônico, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Procuradoria do INSS, à Advocacia Geral da União, à Ordem dos Advogados do Brasil Seção Sorocaba e à Caixa Econômica Federal, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos ou encaminhar críticas e sugestões sobre os serviços deste Juizado.

VIII - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

IX - Afixe-se edital no local de costume.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Sorocaba, 12 de março de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Presidente
Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000084

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.15.001892-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007559/2010 - JOSE SILVANO DE LIMA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Assim sendo, extingo o

processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.000860-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007342/2010 - FRANCISCO DE PAULA

RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao INSS para dar cumprimento do acordo, com a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

Após, requirite-se o valor acordado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.014856-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007343/2010 - VALTER DE OLIVEIRA

LOPES (ADV. SP108582 - LAIS APARECIDA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao INSS para dar cumprimento do acordo, com o restabelecimento do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

Após, requirite-se o valor acordado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do

Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao INSS para dar cumprimento do acordo, com a implantação dos benefícios, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

Após, requisite-se o valor acordado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.003647-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007395/2010 - CRISTOVAO SANDOVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP140816 - CLAUDINEI DE GOES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.010377-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007404/2010 - SANDRO JOSE MACHADO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

2009.63.15.009423-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007402/2010 - ROQUE DE ARRUDA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

Após, requisite-se o valor acordado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.000043-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007503/2010 - RITA DE CASSIA GUARNIERI DA COSTA (ADV. SP219418 - SANDRA RENATA VIEIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (20,21%).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

CPC, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de abril de 1990.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.001735-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007371/2010 - MARIA LUCI BOTAN (ADV.

SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001721-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007398/2010 - FRANCISCO BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2009.63.15.010214-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007455/2010 - EDSON VINICIUS CLARO DE FARIAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.001917-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007448/2010 - HAROLDO MARQUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do

exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária

do mês de fevereiro de 1991.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

CPC, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de março de 1990.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.001748-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007378/2010 - FUSAKO ISHIKAWA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001701-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007379/2010 - SUELI NOGUEIRA (ADV.)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2009.63.15.006278-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007426/2010 - RICARDO MACIEL MESQUITA (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.006602-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007427/2010 - LUAN BENEDITO

PINTO

(ADV. SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

CPC, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de abril e maio de 1990.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.001755-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007377/2010 - MARIA DE FATIMA PARENTI MARIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.000949-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007412/2010 - DIRCEU RASZL (ADV.) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2010.63.15.001822-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007370/2010 - ANGELA MARIA PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Assim sendo,

extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10

(dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.000212-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007415/2010 - APARECIDO DONIZETI

PARRILHA (ADV.); MARIA APARECIDA PARRILHA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o

pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989 da conta poupança nº 157650-8.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.001356-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007529/2010 - MARLENE GONÇALVES

MAGOGA (ADV. SP256610 - ULISSES HENRIQUE CHERENKA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de abril de 1990 e fevereiro de 1991.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.006982-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007531/2010 - MARIA TEREZA DOS

SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto,

julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr (A) MARIA TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA, o benefício de auxílio-doença, com renda

mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , na competência de 02/2010 , com DIP em 01/03/2010, RMI no valor apurado de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) e DIB a partir de

28.07.2009 - data do laudo. Com reavaliação da autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.805,89 (TRÊS MIL OITOCENTOS E CINCO REAIS E OITENTA E NOVE

CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 03/2010 e acrescidas de juros

moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.001048-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007511/2010 - MARIA CAROLINA VON

GAL DOS SANTOS (ADV. SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança nº 328-5, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002). Por fim, julgo

extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, o pedido de correção da conta poupança nº

13107-0 e 32244-4 por falta de interesse processual, uma vez que o autor não comprovou a titularidade das referidas contas.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.015390-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007350/2010 - ELVIRA BETTINI SEGAMARCHI (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); JOSE CARLOS SEGAMARCHI

(ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); AFONSO BETTINI (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA

RODRIGUES); EDITH BETTINI (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não

bloqueado das contas poupança nº 10311-8, 85659-0 e 99008343-6 referente a abril de 1990, adotando-se, para esse

efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.012140-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007561/2010 - OZERIO TADEU PEREIRA

(ADV. SP228984 - ANDERSON ANTONIO HERGESEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -

ECT (ADV./PROC.). Diante do exposto, com base no artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto sem resolução de mérito por

falta de interesse de agir o pedido de indenização por danos materiais e, nos termos do art. 269, I, do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais, condenando a ECT a indenizar o autor

pelos danos morais sofridos que arbitro no montante de R\$ 2.690,00.

Sem custas. Sem honorários (art. 55, da Lei nº 9099/95).

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.006040-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007482/2010 - HELIO JOSE DELLABARBA (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES); MARILENE VIDAL BLAITE DELLABARBA

(ADV.); VILSON DELLABARBA (ADV.); MARIA ELISA DE ALMEIDA LIMA DELLABARBA (ADV.); RENATO

DELLABARBA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Em

face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,

para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo não bloqueado da conta poupança nº 5692-8 referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a

serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei

10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000895-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007483/2010 - GABRIELLA BARBERO

GABRIOTTI (ADV. SP081937 - ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA); MARIA ROSARIA BARBERO FIORAVANTI (ADV.) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001900-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007512/2010 - EZEQUIEL SIMAO ABIB

(ADV. SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2009.63.15.011716-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007406/2010 - EUNICE DE ALMEIDA

(ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença à parte autora, EUNICE DE ALMEIDA GUERRA, com RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de fevereiro de 2010, com DIP em 01/03/2010, com RMI no valor de R

\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), e DIB a partir da DII - 01/05/2009. Com reavaliação da

parte autora, pelo réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.257,65 (CINCO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 02/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.004287-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007487/2010 - AUREA APARECIDA

GOLDONI (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta poupança nº

102890-8 referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado.

As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.000588-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007367/2010 - SIDNEI BONVINO (ADV.)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a

atualizar o saldo não bloqueado da conta poupança nº 16479-6 referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a

atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E.

Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.000070-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007481/2010 - CARLA FERNANDA TEIXEIRA (ADV. SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001893-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007555/2010 - JOAO BAPTISTA RODRIGUES (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.001556-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007362/2010 - ALICE YURI ISHIKAWA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001485-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007363/2010 - TOBIAS DE SAO PEDRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001484-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007364/2010 - JOANA DE SAO PEDRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001059-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007365/2010 - MARIA LUCIA ANTONIO PUGLIESE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001008-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007366/2010 - MANUEL INACIO DE SAO PEDRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.000202-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007368/2010 - JOSEF POCKER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.000200-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007369/2010 - JOSEF POCKER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001754-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007375/2010 - MARIA DE FATIMA PARENTI MARIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001712-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007376/2010 - HAROLDO MARQUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.000976-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007413/2010 - ELTON GONCALVES GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001846-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007434/2010 - MARIA EMA

BUENO
MIRANDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001300-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007479/2010 - MARIA ROSA PEREIRA
(ADV. SP220699 - RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.000681-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007519/2010 - KATSUTOSHI KOSOEGAWA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.000044-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007520/2010 - MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

2009.63.15.001020-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007490/2010 - MARIA APARECIDA ROCHA (ADV. SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança nº 7314-2, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002). Por fim, julgo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, o pedido de correção da conta poupança nº 13107-0 por falta de interesse processual, uma vez que o autor não comprovou a titularidade da referida conta.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.006696-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007532/2010 - ADRIANA FURLANES (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença à parte autora, ADRIANA FURLANES, com RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , na competência de fevereiro de 2010, com DIP em 01/03/2010, com RMI no valor apurado de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), e DIB em 13.02.2008 data da DER, com reavaliação da autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.
Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 13.306,01 (TREZE MIL TREZENTOS E SEIS REAIS E UM CENTAVO) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 03/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.
Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte

autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.000045-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007449/2010 - GRACIA MARIA PEREIRA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.000042-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007450/2010 - LUIZ ROBERTO BELOTO (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.011632-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007451/2010 - JOAO LAZARIN (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.009564-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007452/2010 - JOÃO BATISTA MARTELINI FILHO (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001353-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007521/2010 - NELSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001352-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007522/2010 - GUILHERME SANCHES MARTINS (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001351-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007523/2010 - TEODORO SANCHES MARTIN (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001350-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007524/2010 - FABIO EDUARDO BRANDOLISE (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001349-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007525/2010 - JOSE RICARDO PERINI (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001348-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007526/2010 - SUELY MARINHEIRO PERINI (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005851-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007530/2010 - ELISIO ARQUIMEDES MORA (ADV. SP208711 - VALDECIR APARECIDO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

2010.63.15.001129-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007384/2010 - FLAVIO HARUO EUGENIO DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta poupança nº 61370-3 e 91105-4 referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.001754-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007416/2010 - TIEKO ARAKAKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com

base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.005812-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007346/2010 - RACHEL OZI (ADV. SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de junho de 1987, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança nº 25788-6, 25332-5 e 24668-0, aplicando-se o IPC's de junho de 1987, nos percentuais de 26,06%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Homologo, por sentença, a desistência do pedido com relação às contas nº 24954-9, 21523-7 e 12207-3.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.001132-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007383/2010 - FLAVIO HARUO EUGENIO DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta nº 63977-0 referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.008765-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007374/2010 - MARIA AUREA JULIÃO

GUIMARÃES (ADV. SP169256 - ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr

(a). Maria Áurea Julião Guimarães, com RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de

fevereiro de 2010, apurada com base na RMI de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), devendo ser implantado

no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 23/03/2007 (data do requerimento administrativo e DIP em 01/03/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para fevereiro de

2010, desde 23/03/2007 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 19.046,03 (DEZENOVE MIL QUARENTA

E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em

julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.15.008770-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007405/2010 - ORESTES GARCIA NETO

(ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr(a). Orestes Garcia

Neto, com RMA no valor de R\$ 770,00 (SETECENTOS E SETENTA REAIS), na competência de fevereiro de 2010, apurada com base na RMI de R\$ 682,96 (SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS),

devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 24/01/2008 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para fevereiro de

2010, desde 24/01/2008 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 22.223,93 (VINTE E DOIS MIL DUZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria

Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em favor da parte autora, a fim de que o INSS elabore

o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez conforme artigo 29, parágrafo 5º da lei 8213/91, bem como que efetue o pagamento das diferenças apuradas desde a data de concessão da aposentadoria por invalidez, devidamente corrigidos monetariamente, observando-se a prescrição quinquenal. Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para elaboração do cálculo e expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se

2010.63.15.001334-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007345/2010 - ANTONIO BENEDITO ZAMBIANCO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001519-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007348/2010 - SARA PAES DOS SANTOS (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
*** FIM ***

2010.63.15.001521-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007347/2010 - NIVALDO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em favor da parte autora, a fim de que o INSS elabore o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez conforme artigo 29, parágrafo 5º da lei 8213/91, bem como que efetue o pagamento das diferenças apuradas desde a data de concessão da aposentadoria por invalidez, devidamente corrigidos monetariamente, observando-se a prescrição quinquenal. Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para elaboração do cálculo e expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2010.63.15.001520-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007352/2010 - TERESINA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em favor da parte autora, a fim de que o INSS elabore o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, NB 118.056.457-7, conforme artigo 29, parágrafo 5º da lei 8213/91, incidindo seus reflexos sobre o benefício de pensão por morte da parte autora, NB 126.042.398-8, bem como que efetue o pagamento das diferenças apuradas desde a data de concessão da pensão por morte, devidamente corrigidos monetariamente, observando-se a prescrição quinquenal. Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para elaboração do cálculo e expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se

2008.63.15.008732-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007394/2010 - OZIA PINTO MACHADO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr (a). Ozia Pinto Machado, com RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de

fevereiro

de 2010, apurada com base na RMI de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), devendo ser implantado no prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 14/06/2007 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para fevereiro de

2010, desde 14/06/2007 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 17.631,71 (DEZESSETE MIL SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria

Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.15.009348-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007486/2010 - MARIA RITA DE TOLEDO

SILVA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr

(a). Maria Rita de Toledo Silva, com RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de fevereiro de 2010, apurada com base na RMI de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), devendo ser implantado

no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 19/12/2007 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para fevereiro de

2010, desde 19/12/2007 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 14.323,09 (QUATORZE MIL TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.15.009515-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007491/2010 - ERCILIO CARLOS DO

NASCIMENTO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr

(a). Ercílio Carlos do Nascimento, com RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de fevereiro de 2010, apurada com base na RMI de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), devendo ser implantado

no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 19/06/2007 (data do requerimento administrativo) e

DIP em 01/03/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para fevereiro de 2010, desde 19/06/2007 (data do requerimento administrativo), descontados os valores já recebidos a título de benefício assistencial durante o período concomitante, no valor de R\$ 16.955,49 (DEZESSEIS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.15.007129-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007355/2010 - NAIR LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr

(a). Nair Lopes de Oliveira, com RMA no valor de R\$ 526,11 (QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS E ONZE CENTAVOS), na competência de fevereiro de 2010, apurada com base na RMI de R\$ 473,39 (QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias dessa sentença, com DIB em 28/05/2008 (data do requerimento administrativo e DIP em 01/03/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para fevereiro de 2010, desde 28/05/2008 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 12.612,89 (DOZE MIL SEISCENTOS E DOZE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de

10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.15.009248-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007407/2010 - MARIA LEITE GREGORIO (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr

(a). Maria Leite Gregório, com RMA no valor de R\$ 563,24 (QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E VINTE E

QUATRO CENTAVOS), na competência de fevereiro de 2010, apurada com base na RMI de R\$ 495,07 (QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SETE CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 25/01/2008 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica,

desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para fevereiro de 2010, desde 25/01/2008 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 16.089,04 (DEZESSEIS MIL OITENTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.15.009535-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007535/2010 - ROQUE SANTOS ROZA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr (a). Roque Santos Roza, com RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de fevereiro de 2010, apurada com base na RMI de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 28/04/2008 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para fevereiro de 2010, desde 28/04/2008 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 12.219,36 (DOZE MIL DUZENTOS E DEZENOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.15.009345-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007480/2010 - RONALDO BONALDO (ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr (a). Ronaldo Bonaldo, com RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de fevereiro de 2010, apurada com base na RMI de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 11/05/2007 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para fevereiro de 2010, desde 11/05/2007 (data do requerimento administrativo), descontados os valores já recebidos a título de benefício assistencial durante o período concomitante, no valor de R\$ 10.172,10 (DEZ MIL CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.002011-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007360/2010 - PAULO GREGORIO CAMILO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.002015-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007361/2010 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
*** FIM ***

2010.63.15.000088-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007326/2010 - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil

2010.63.15.001826-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007489/2010 - VALDECI LUCIO DE MEIRA (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001767-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007488/2010 - GERALDO DUARTE (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
*** FIM ***

2008.63.15.014026-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007418/2010 - SHIZUKO SUZUKI (ADV. SP266967 - MARIA DA GLÓRIA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Considerando a ausência da parte autora nesta audiência, devidamente intimada para o ato, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o art. 51, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se. Publicada em audiência. Registrada eletronicamente

2010.63.15.001896-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007556/2010 - TEREZINHA ZAIA DE BAERNARDI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.000969-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007324/2010 - NEDI DA SILVA PEREIRA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000988-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007325/2010 - BENEDITA NATALINA DA SILVA MARTINS (ADV. SP205622 - LILIAN LEANDRO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000083

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a parte autora comprova a existência das contas poupança durante o ano de 1988, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Collor I.

2010.63.15.000896-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315007410/2010 - DIRCEU RASZL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.000584-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315007411/2010 - SIDNEI BONVINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2010.63.15.002021-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315007495/2010 - LUCIMARA APARECIDA MARTINS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2010.63.15.001837-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315007422/2010 - LUIZ HAMADA (ADV. SP165239 - CLÁUDIO DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do CPF e RG próprios, sob pena de extinção do processo.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.001885-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315007548/2010 - HENRIQUE KREPSKI (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2007.63.15.001022-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315007401/2010 - MAXIMIANO PEREIRA DA ROSA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que:
a) A renda mensal inicial - RMI (setembro/1999) é de R\$ 322,59;
b) A Renda Mensal Atual da aposentadoria por invalidez corresponde a R\$ 674,20 para a competência de fevereiro de 2010;
c) Os valores atrasados, até a competência de fevereiro de 2010, totalizam R\$ 3.208,72.
Oficie-se ao INSS para retificação dos valores da implantação do benefício em sede de tutela antecipada. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

2010.63.15.002013-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315007474/2010 - ROSA NEVES DE CARVALHO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2010.63.15.002018-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315007496/2010 - AMELIA ALVES DA SILVA (ADV. SP212806 - MURILO

OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA

DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012349-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315007349/2010 - PEDRO GUTIERRES (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre as petições da ré.

2009.63.15.005521-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315007492/2010 - HELIO SUZUKI (ADV. SP219418 - SANDRA RENATA

VIEIRA GOMES); MARIA DE LOURDES SALES SUZUKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Tendo em vista que a parte autora comprova a existência das contas poupança nº 39978-2 e 44040-5 durante o ano de 1987, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido

de correção da conta poupança pelas perdas dos Planos Verão, Collor I e II.

2010.63.15.001780-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315007457/2010 - DAMIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP199133 -

WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.009550-8, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado parcialmente procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir da cessação informada pelo autor, ou seja, 15/12/2009.

2010.63.15.001768-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315007470/2010 - LOURDES MACHADO DA CRUZ (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA

DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.009133-3, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela

ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 17/11/2009.

4. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para

elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2008.63.15.002546-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315007528/2010 - ADENAIR PROENÇA PINHEIRO (ADV. SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAHEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2007.63.15.006801-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315007534/2010 - CARMEM LUCIA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV.

SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

2010.63.15.001774-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315007464/2010 - JOSE PUC CETTI (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2010.63.15.001720-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315007498/2010 - CRISTIANE DE FATIMA ZAQUEUS (ADV. SP265408 - MARCELO MORETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Não

há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2010.63.15.002016-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315007473/2010 - MARIA ULISSES GOMES DA SILVA (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009190-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315007425/2010 - JOSE VICTOR DE LIMA (ADV. SP263138 - NILCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Decido:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, emendar a inicial especificando expressamente se pretende e, ainda, quais os períodos urbanos controversos que porventura pretende ver averbados, especificando-os expressamente (empresa empregadora, datas de início e fim do vínculo), sob pena de extinção do processo.

2. Caso pretenda a averbação de períodos controversos, nos termos do caput do artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, ainda, a juntar a documentação indispensável a comprovação dos referidos períodos:

- a) Cópia integral de CTPS na qual os supostos vínculos empregatícios estejam efetivamente anotados, constando as páginas de identificação e qualificação do titular da CTPS;
- b) Fichas de registro de empregados;
- c) Início de prova material de efetiva existência dos contratos de trabalho.

3. Cumprida a determinação acima, manifestando-se a parte autora pela averbação de períodos controversos, redesigne-se data para audiência de instrução e julgamento, na qual a parte autora deverá comparecer acompanhada de testemunhas, em número máximo de três. Cite-se, novamente, o INSS.

4. Transcorrido o prazo em silêncio ou manifestando-se a parte autora no sentido de que não existem períodos controversos a serem averbados, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.001878-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315007541/2010 - VALDECIR APARECIDO CAMPOS (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.001847-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315007441/2010 - NEUZA SCALET GAVIOLI (ADV. SP212889 - ANDRÉIA

RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Não há que se

falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 19966110090284503, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.001874-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315007445/2010 - ROBERTO BORINI (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA

VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS

GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001875-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315007446/2010 - SEBASTIAO CAMARA DE LIMA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA

DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001876-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315007539/2010 - MARCELO MARCIO CARDOSO DE SA (ADV. SP147590 -

RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA

DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.001722-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315007499/2010 - RAQUEL MARTINS JACINTHO (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001726-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315007502/2010 - WILSON BASTOS DOS SANTOS (ADV. SP228804 - WALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA); HELIO BASTOS DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002017-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315007493/2010 - TEREZA ALIXANDRINA DA SILVA (ADV. SP212806 -

MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.002020-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315007494/2010 - MARCOS ANTONIO JACOMO (ADV. SP212806 - MURILO

OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA

DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001708-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315007504/2010 - TEREZA DE SOUZA SCARPA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001765-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315007506/2010 - ANA OTSU (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001710-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315007510/2010 - NADIR PINTO MORALES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001907-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315007557/2010 - MANOEL ABILIO MATIAS (ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001908-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315007558/2010 - BENEDITO FERREIRA MARTINS (ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001882-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315007545/2010 - DIRCEU CAMARGO LIMA (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001883-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315007546/2010 - LUIZ GERBELLI (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001820-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315007353/2010 - JOSE NOVAES SOBRINHO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001872-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315007440/2010 - JOAO FERNANDES PEREIRA FILHO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

2010.63.15.002019-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315007497/2010 - VALDECIR BISPO (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. 3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.

2007.63.15.009847-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315007454/2010 - ANTONIO MOREIRA LOPES (ADV. SP101238 - ENEDIR

GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Revogo a decisão nº 6315011933/2009.

Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma

Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que os valores atrasados, até a competência de outubro/2007, totalizam R\$ 14.871,00.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.001781-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315007459/2010 - JOSE OSCAR DE SOUZA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001778-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315007460/2010 - VALDOMIRO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001777-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315007461/2010 - ANA SILVERIO DA SILVA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001775-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315007463/2010 - EURIDES SILVA DE MELLO (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001773-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315007465/2010 - JOSEFA AVELINO DE SOUZA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001771-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315007468/2010 - FLORINDO SERGIO LIMA (ADV. SP129435 - DANIELA APARECIDA ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001707-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315007471/2010 - ALICE LEANDRO SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001723-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315007472/2010 - NEUSA LEMES VIEIRA (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.002012-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315007476/2010 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001898-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315007553/2010 - CARLOS DONISETE DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001899-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315007554/2010 - OIRAZIL DO CARMO NUNES DA FONSECA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.001891-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315007551/2010 - MARIA DA PENHA PAZIOLO SILVA (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001886-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315007550/2010 - CAROLINA GARCIA DE MELO (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001887-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315007549/2010 - EDNA GONÇALVES DA SILVA FRANCO (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
*** FIM ***

2010.63.15.001776-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315007462/2010 - EDNE DA SILVA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.009658-3, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 08/12/2009.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2010.63.15.001725-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315007501/2010 - VERA LUCIA GAGLIARDI WALTER (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001766-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315007507/2010 - EXPEDITA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001764-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315007509/2010 - ANTONIA FERREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

2009.63.15.010229-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315007424/2010 - ADRIANA DE CASSIA LEME DA ROSA (ADV. SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Indefiro o pedido de designação de nova

perícia com especialistas nas áreas renal e otorrinolaringológica, vez que este Juizado não dispõe de médicos peritos nessas especialidades. Entretanto, verifico que o laudo foi omissivo no que diz respeito às enfermidades renal e de ouvido mencionadas na peça inicial. Assim, designo nova perícia médica para o dia 27.04.2010, às 15h00min, com clínico geral

Dr. Eduardo Kutchell de Marco, com a finalidade específica de analisar a existência de incapacidade em razão das seguintes enfermidades: Litíase Renal e Outros Transtornos do ouvido interno (CID H 83).

Intime-se a parte autora desta decisão.

2006.63.15.000718-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315007484/2010 - JOSEVAL LUCIO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO

JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA

COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos

de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2010.63.15.001734-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315007505/2010 - MARIA CELSA INOCENCIO DE FARIAS (ADV. SP050628

- JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Esclareça o autor, no prazo de dez dias, a juntada de extratos de conta distinta da mencionada na inicial (conta nº 00026369-4)

2010.63.15.001782-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315007458/2010 - CLARICE MELNIC INCAO (ADV. SP199133 - WILLI

FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA

COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº

2008.63.15.011239-

0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado parcialmente procedente. Portanto, com relação ao período

discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir da cessação informada pelo autor, ou seja, 23/12/2009.

4. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2010.63.15.001770-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315007467/2010 - ANTONIO ALFREDO MACHADO FILHO (ADV. SP241671

- CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA

DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2010.63.15.001134-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315007382/2010 - DIRCEU RASZL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI). Tendo em vista que a parte autora comprova a existência

das contas poupança durante o ano de 1988, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no

prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Collor I

2010.63.15.001895-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315007537/2010 - AIMAR DE SOUZA (ADV. SP156218 - GILDA GARCIA

CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

Tendo em vista

que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do

titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.000897-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315007409/2010 - DIRCEU RASZL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Tendo em vista que a parte autora comprova a

existência das contas poupança durante o ano de 1987, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido

de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Collor I.

2010.63.15.001724-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315007500/2010 - MARIA APARECIDA CARDOSO SERAFIM (ADV. SP208927 - TALES MACIA DE FARIA); FABIOLA APARECIDA CARDOSO SERAFIM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita.

2. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

3. Tendo em vista que a assinatura da autora Fabíola constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte a autora, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Decido:

Intime-se a ré para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as planilhas de evolução do contrato de financiamento estudantil objeto dos autos, desde seu início até a presente data.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.15.005694-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315007351/2010 - LUCCAS THADEU DE SOUZA MARQUES (ADV. SP211736 - CASSIO JOSE MORON); DOROTI DE SOUZA PINTO (ADV. SP211736 - CASSIO JOSE MORON); SANDRA

MARIA DE SOUZA PINTO (ADV. SP211736 - CASSIO JOSE MORON); WILSON MARQUES (ADV. SP211736 - CASSIO

JOSE MORON); MARIA DE LOURDES MARQUES (ADV. SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008607-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315007428/2010 - JOSE EDUARDO GALVAO (ADV. SP188825 - WELLINGTON ROGÉRIO BANDONI LUCAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009387-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315007429/2010 - VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA (ADV. SP251298 -

JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA).

2008.63.15.009386-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315007430/2010 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA (ADV. SP205350 -

VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011152-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315007431/2010 - VANESSA APARECIDA COSTA (ADV. SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011546-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315007432/2010 - GILMARA CRISTIANE FONSECA DOS SANTOS LEITE (ADV. SP275701 - JOSÉ EDUARDO GALVÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014131-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315007433/2010 - ANGELA VIEIRA PERES (ADV. SP143631 - ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO, SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

2010.63.15.001772-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315007466/2010 - CLEIDE LOPES (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS

GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.004756-3, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado parcialmente procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 17/11/2009.

4. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2010.63.15.001897-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315007552/2010 - MARIA NILZA ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.004509-5, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 22/09/2009.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2008.63.15.009531-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315007527/2010 - MARIA ANTONIA DE CAMPOS SOARES (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Decido:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, emendar a inicial especificando expressamente se pretende a averbação do período urbano objeto de ação trabalhista.

2. Caso pretenda a averbação do referido período, fica a parte autora intimada, ainda, a juntar início de prova material do vínculo empregatício, tais como: recibos de pagamento de salário etc.

3. Cumprida a determinação acima, manifestando-se a parte autora pela averbação do período controverso, redesigne-se data para audiência de instrução e julgamento, na qual a parte autora deverá comparecer acompanhada de testemunhas, em número máximo de três. Cite-se, novamente, o INSS.

4. Transcorrido o prazo em silêncio ou manifestando-se a parte autora no sentido de que não existe período controverso a ser averbado, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.001762-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315007508/2010 - ADONAI FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA

DA

COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2007.63.15.009669-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315007391/2010 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS (ADV.

SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Homologo, por decisão, os novos

valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e,

consequentemente, declaro que os valores atrasados, até a competência de janeiro/2008, totalizam R\$ 985,92.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

2010.63.15.002014-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315007475/2010 - BASILIO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP250994

- ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação

da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.002235-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315007417/2010 - MELISSA GOMES DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Tendo em vista que a parte autora

comprova a existência das contas poupança nº 113808-0 e 20336-9, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Verão.

Indefiro a inversão do ônus quanto a eventuais outras contas, uma vez que a autora não comprovou a existência de outras contas poupança.

Intimem-se as partes.

2010.63.15.001890-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315007538/2010 - BALBINA LEOCARDIA DE LIMA (ADV. SP077438

- SERGIO MURGILLO HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO); MARIA DO CARMO VECCHI LEME (ADV./PROC.). 1. Não há

que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e

eventual sentença proferida nos autos nº 20096110001444759, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome

próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.001925-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315007560/2010 - JOSE ANTONIO DE AQUINO LIBARDI (ADV. SP179625 -

JOÃO CARLOS LUCIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001880-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315007543/2010 - REGINALDO FERNANDES DE LIMA (ADV. SP147590 -

RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CECÍLIA
DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001881-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315007544/2010 - DIRCEU BARBOSA (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

2010.63.15.001821-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315007354/2010 - GERALDO JOAQUIM LEANDRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando

da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.001894-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315007536/2010 - RITA BELIZARIO DA SILVA (ADV. SP213907 - JOAO

PAULO MILANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Junte o

autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2010.63.15.001779-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315007478/2010 - JOSE SOARES DE ARAUJO (ADV. SP199133 - WILLI

FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA

COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.009314-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado parcialmente procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir da cessação informada pelo autor, ou seja, 15/01/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a parte autora comprova a

existência das contas poupança durante o ano de 1989, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido

de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Collor I.

2010.63.15.000898-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315007408/2010 - DIRCEU RASZL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002067-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315007447/2010 - JOSE MARCOLINO NETO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a parte autora juntou extratos

de conta com código de operação nº "014", e considerando que às contas poupanças da ré é atribuído o código de operação nº "013", intimem-se as partes a esclarecerem, em vinte dias, se a conta referida na inicial é conta poupança. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2010.63.15.001587-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315007372/2010 - MANUEL INACIO DE SAO PEDRO (ADV.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001590-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315007373/2010 - MANUEL INACIO DE SAO PEDRO (ADV.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

2010.63.15.001769-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315007469/2010 - MARCIO SOUSA DOS REIS (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

4. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2010.63.15.000951-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315007414/2010 - DIRCEU RASZL (ADV.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Tendo em vista que a parte autora comprova a

existência das contas poupança durante o ano de 1992, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido

de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Collor I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há que se falar em prevenção, uma vez que a

competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, oficie-se à 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, solicitando cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida

nos autos nº 19926100009394621.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.001852-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315007442/2010 - JOÃO FERNANDES ZAGUES (ADV.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001853-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315007443/2010 - JOÃO FERNANDES ZAGUES (ADV.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001854-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315007444/2010 - JOÃO FERNANDES ZAGUES (ADV.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando

da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.002196-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315007456/2010 - CARLOS ABE VOTROBA (ADV.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001889-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315007547/2010 - TEREZINHA GIMENEZ VASQUEZ (ADV. SP209907

-
JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
*** FIM ***

2010.63.15.001763-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315007477/2010 - ADAILTON DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP275784 - RODRIGO JOSÉ ALIAGA OZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2010.63.15.001135-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315007381/2010 - DIRCEU RASZL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI). Tendo em vista que a parte autora comprova a existência das contas poupança durante o ano de 1990, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Collor I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.001877-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315007540/2010 - LOURDES MARCELINO MACHADO DE SOUZA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001879-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315007542/2010 - SILVIO APARECIDO NUNES DA FONSECA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
*** FIM ***

2009.63.15.010798-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315007514/2010 - JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Retifico o teor do item "2" da decisão anterior para constar que o perito deve apresentar laudo complementar com base nos documentos juntados aos autos com a manifestação da parte autora, petição protocolizada em 12.02.2010 e não com a finalidade de responder quesitos do autor.

2010.63.15.000275-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315007513/2010 - ALEX SIQUEIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Tendo em vista que a parte autora comprova a existência das contas poupança durante o ano de 1990, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas dos Planos Verão e Collor I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/03/2010
LOTE 1250/2010

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.18.001096-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO GOMES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001097-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA LUCIA BEGHELLI
ADVOGADO: SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001098-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENJAMIM ANTUNES CINTRA
ADVOGADO: SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001099-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251257 - DEBORA VILELA ROSA RODRIGUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001100-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001101-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS MARCIO RUBIM
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001102-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GONÇALVES GULETE
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001105-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO LOMONACO
ADVOGADO: SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO

PROCESSO: 2010.63.18.001109-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE PAIVA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001111-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER ANTONIO BORGES
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001115-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL RIBEIRO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001116-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENY FERNANDES RANDOLI
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/04/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001118-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO GONCALVES
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 13

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 1249/2010

EXPEDIENTE Nº 2010/6318000031

DESPACHO JEF

2009.63.18.001458-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318004006/2010 - RAQUEL APARECIDA SEVERINO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL). A parte autora protocolou o recurso pela internet no dia 09/09/2009 (quarta-feira).

O prazo recursal iniciou-se no dia 28/08/2009, porquanto a publicação ocorreu no dia 27/08/2009.

Verifico, ainda, que o termo final ocorreu no dia 08/09/2009 (terça-feira), uma vez que o dia 07/09/2009 foi feriado.

Assim sendo, deixo de receber o recurso interposto, porquanto protocolado intempestivamente.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Após, prossiga-se com a competente expedição de requisição de pequeno valor.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10

(dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is), em alegações finais.

2009.63.18.006043-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003579/2010 - EURIPIDINA MESSIAS JANUARIO (ADV. SP193368 -

FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005477-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318003585/2010 - LAURENY MARIA ANDRADE MARTINS (ADV.

SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006183-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318003599/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PALAMONI (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006219-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003600/2010 - MARIA APARECIDA DAS NEVES CAUDURO (ADV. SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES, SP229306 - TAIS MARIA HELLU FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005973-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003616/2010 - ISMERITO DUQUES DOS SANTOS (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005859-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318003617/2010 - MARIA NEILDA CARVALHO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005906-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003618/2010 - MARIA DALVA DA SILVA JANUARIO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005949-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318003620/2010 - NILSON RODRIGUES PINTO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005855-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318003621/2010 - JESSICA MAYANE DA SILVA (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006280-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003626/2010 - MARIA IZABEL CUNHA DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006276-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318003629/2010 - VILMA NARCISA DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005853-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318003630/2010 - GILBERTO BARBOSA LIMA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006172-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003795/2010 - EDSON DE SOUZA (ADV. SP249582 - KEDSON

ROGER DA SILVA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005823-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318003804/2010 - MARIA ELIANE MARQUES FERREIRA (ADV.
SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005554-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318003934/2010 - ALVARINA DE SOUZA (ADV. SP047330 - LUIS
FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005708-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318003976/2010 - CONCEICAO DE LIMA ALMEIDA (ADV.
SP022048 -
EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005406-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318003977/2010 - JOSE SALVADOR MAGERNI (ADV. SP074491 -
JOSE
CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006181-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318003980/2010 - VANDA DAMACENO (ADV. SP238081 -
GABRIELA
CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006039-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318003615/2010 - CONTINENTINO SATURE DA SILVA (ADV.
SP175030
- JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.004549-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003767/2010 - SEBASTIAO LAURINDO DA SILVA (ADV.
SP172977 -
TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA
DOS
SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005010-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318002721/2010 - JOSE VITOR DA SILVA (ADV. SP209394 -
TAMARA
RITA SERVILHA DONADELI, SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005219-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318003763/2010 - MARIA IZABEL TROVAO DO PRADO (ADV.
SP202805
- DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005106-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318003764/2010 - EDSON APARECIDO SOUZA SILVA (ADV.
SP074491 -
JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005108-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318003765/2010 - DONIZETE LEITE LEMOS (ADV. SP201448 -
MARCOS

DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003759-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318003768/2010 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005263-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318003772/2010 - ANTONIO EMIDIO GARCIA BARROS (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002736-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003777/2010 - EDNA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005120-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318003780/2010 - MOACIR TEIXEIRA MOURA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005169-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318003782/2010 - JOSE FUMO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.004147-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003783/2010 - PAULO CESAR FREITAS DA SILVA (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI, SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.004002-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318003784/2010 - VALDENIR GOMES (ADV. SP286180 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005183-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003794/2010 - ALCINO DUTA DO NASCIMENTO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.004641-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318003797/2010 - FABIO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.004638-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318003798/2010 - SILVIO CARLOS BATISTA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.004646-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318003800/2010 - JOSE ROBERTO ANSELMO (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.004698-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318003801/2010 - GEOVANI EXPEDITO FERREIRA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.004887-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318003802/2010 - JOSE OSCAR FERREIRA DO CARMO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.004889-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003803/2010 - SERGIO BRENTINI DE OLIVEIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.004941-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003922/2010 - SONIA GONCALVES ALVES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005617-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003924/2010 - WILSON RODRIGUES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005616-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318003932/2010 - VALDIVINO PEREIRA CARDOSO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005200-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003566/2010 - SEBASTIAO DOS REIS RIBEIRO (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005115-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318003766/2010 - CLAUDEMIR PINTO DE MOURA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005322-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318003771/2010 - EURIPEDES MODESTO DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005245-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003773/2010 - RUBENS FERNANDO DE CASTRO (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005566-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318003774/2010 - EURIPEDES CANDIDO DE CARVALHO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005374-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003775/2010 - PEDRO ROBERTO LIRA (ADV. SP194657 -

JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005158-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318003778/2010 - ANTONIO DA SILVA CANDIDO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005153-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003779/2010 - ROBERTO DONIZETE GABRIEL (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003787-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003785/2010 - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006143-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318003923/2010 - IVANIR MARQUES CORDEIRO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006409-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318003569/2010 - AMANDA CRISTINA FELICIANO COVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006191-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318003590/2010 - EUXIBIO MARIANO (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006382-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003595/2010 - MAURO MOREIRA DE ARAUJO (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006415-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003596/2010 - JOSEFINA SANCHES FERREIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006349-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003614/2010 - JOSE NIVALDO CONTINI (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005829-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003625/2010 - GENI DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006204-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318003953/2010 - MARIA INES PEREIRA RAMOS (ADV. SP246103 -

FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006003-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318003962/2010 - NILVA SOUSA DA SILVA (ADV. SP289810 -
LEANDRO
VILACA BORGES, SP286087 - DANILO SANTA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006376-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318003974/2010 - MARLENE BERNARDES (ADV. SP047319 -
ANTONIO
MARIO DE TOLEDO, SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006377-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003975/2010 - LUCINEIDE PIRES (ADV. SP047319 - ANTONIO
MARIO DE TOLEDO, SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005907-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318003964/2010 - APARECIDA LESPINASSE GARCIA (ADV.
SP146277 -
LAERCIO SALVADOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006047-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318003951/2010 - FRANCISCA LUIZA DE SOUZA FIRMINO (ADV.
SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006102-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318003952/2010 - DAVI HENRIQUE FERNANDES FERREIRA
(ADV.
SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006243-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318003956/2010 - LINCON MIGUEL FERREIRA PIMENTA (ADV.
SP202804 - DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.004664-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003963/2010 - JOANNA MISSIAS CLAUDINO GUINATTI (ADV.
SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006040-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318003965/2010 - MARIA DO CARMO MOREIRA EVANGELISTA
(ADV.
SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.004866-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318003561/2010 - ELZA VITAL DE CARVALHO (ADV. SP074491 -
JOSE
CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.004148-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318003781/2010 - FRANCISCO DA GRACA GOMES (ADV.
SP225341 -
ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005100-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003762/2010 - ULISSES DA SILVA MENDES (ADV. SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA, SP258286 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA JUNIOR, SP288251 - GUILHERME HENRIQUE PEIXOTO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.004155-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318003769/2010 - JOAO BATISTA DE LIMA (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.004422-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318003770/2010 - HELIO RUBENS BERNARDES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.004335-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003921/2010 - PAULO RODRIGUES COSTA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006193-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318003591/2010 - RUI DE OLIVEIRA MALTA (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO, SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
*** FIM ***

2008.63.18.000921-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003753/2010 - LAZARA DOMINGAS DA SILVA (ADV. SP214460 - BRUNO ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se o patrono da parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a certidão de óbito da autora, sob pena de extinção do feito.

2008.63.18.002295-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318000906/2010 - JOANA DARC MINERVINO RODRIGUES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a Portaria 1486-CJF, de 27/10/2009, que transferiu o feriado

previsto na Lei 5.010/66 para o dia 14/12/2009, determino o cancelamento da audiência agendada para este dia. Assim sendo, redesigno a audiência para o dia 15 de março de 2011, às 16:45 hs.

Registre a Secretaria eletronicamente que, com a vinda de outro Juiz Federal Substituto, programada para o mês de janeiro/2010, este processo terá prioridade em eventual remanejamento da pauta de audiências do JEF/Franca

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro a petição protocolizada, tendo em vista a r.

Sentença prolatada.

Arquive-se.

2009.63.18.004088-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318004000/2010 - GERTRUDES RODRIGUES MAIA DA CRUZ (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003696-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318004001/2010 - MARIA APARECIDA PINTO FONSECA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003665-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318004002/2010 - NEUSA DA SILVA FIGUEIREDO LOPES (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003275-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318004004/2010 - JOSE MARIANO RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.18.006348-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003867/2010 - MARIA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora.

Para tanto, nomeio como assistente social do Juízo a Sra. Erica Bernardo Bettarello, e fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados a partir da ciência desta.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C.

2008.63.18.001390-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003915/2010 - SEBASTIAO CASSIMIRO DOS SANTOS (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA); SONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA); LUCIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA); ROSA HELENA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA); NILO SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA); LUCIANO CASSIMIRO DOS SANTOS (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

Recebo o recurso da sentença apresentado pelo INSS em seus regulares efeitos.

Dê-se vista à autarquia federal dos atos praticados a partir de 15/04/2009 a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, já que a parte autora já apresentou as suas contrarrazões.

Intime-se e cumpra-se.

2007.63.18.000978-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318003905/2010 - JOAO DAMASCENO NETO (ADV. SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Recebo o recurso da sentença apresentado pelo INSS apenas em seu efeito devolutivo. Verifico que a parte autora já apresentou suas contrarrazões, bem como que já houve notícia da implantação do benefício. Assim sendo, prossiga-se com a remessa dos autos à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da sentença apresentado pelo

Autor em seus regulares efeitos.

Verifico que o INSS já apresentou as suas contrarrazões.

Assim sendo, prossiga-se com a remessa dos autos à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

2009.63.18.004192-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003718/2010 - ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS

RODRIGUES

(ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.004115-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003721/2010 - RENATO EDUARDO RISSI (ADV. SP074491 - JOSE

CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003962-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003723/2010 - PEDRO BETLAME MARCILIO (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003482-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003729/2010 - MARIA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP066721 - JOSE

EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003204-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318003732/2010 - EDMA ROSSANEIS CANGANE (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003202-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318003734/2010 - JOANA DARC CORTEZ BARATO (ADV. SP238081 -

GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003197-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318003735/2010 - EDNA ROSELANE FRANCA (ADV. SP066721 - JOSE

EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003011-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318003739/2010 - LUCIANO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP047330 -

LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002426-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003741/2010 - JOSE DIVINO SIQUEIRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO

RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002705-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003973/2010 - JAIME JUVENCIO DE CASTRO (ADV. SP246103 -

FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002150-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003702/2010 - LEUZA RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP246103 -

FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002081-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318003706/2010 - MARIA ERIDAM CIPRIANO FERNANDES (ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.000850-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318003710/2010 - WILSON LUCIANO DOS SANTOS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005205-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003750/2010 - PEDRO CHAGAS SOBRINHO (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002507-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003715/2010 - JOSE DOMINGOS BARDUCO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003862-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318003727/2010 - JOSE MAURO BINELI (ADV. SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.000422-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003746/2010 - CASSIO DO COUTO ROSA (ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.000274-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003747/2010 - MARILDA CASON RODRIGUES (ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001934-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318003743/2010 - AGOSTINHO DAMEANCZUK BILENKY (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.004182-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003713/2010 - JOAO BATISTA PACHECO (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP225327 - PRISCILA DE PAULA SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.18.006060-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003886/2010 - NIRALDO ELIAS DE MORAIS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que a perícia médica foi realizado de novembro de 2009 e até a presente data não foi encaminhado o laudo medico pericial, intime-se o perito médico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o Laudo concluído.

2009.63.18.005926-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318003878/2010 - JOANA BUENO DE LIMA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das preliminares argüidas pela CEF.

2009.63.18.005933-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318003999/2010 - JOAO OLER SPIRLANDELI (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia dos exames solicitados pelo perito médico.

2008.63.18.002590-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318003971/2010 - MARIA HELENA MARTINS NONATO (ADV. SPI75030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Recebo os recursos da sentença apresentados pela parte autora e pelo INSS em seus regulares efeitos.

Verifico que a parte autora já apresentou suas contrarrazões, bem com informou sobre a regularidade da implantação do benefício.

Assim, prossiga-se com a intimação da autarquia federal para que apresente as suas contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

2009.63.18.005010-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003657/2010 - JOSE VITOR DA SILVA (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI, SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Fixo os honorários periciais em R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF.

2009.63.18.002644-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318003754/2010 - MARIA APARECIDA AVILA (ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o teor da Portaria nº 1486 de 27/10/2009-TRF 3ª Região, que transferiu para o dia 14/12/2009 as comemorações alusivas ao Dia da Justiça, normalmente comemorada no dia 08 de dezembro, recebo o recurso da sentença apresentado pelo Autor em seus regulares efeitos. Verifico que o INSS já apresentou as suas contrarrazões. Assim sendo, prossiga-se com a remessa dos autos à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a perícia médica foi realizada a mais de 45 (quarenta e cinco) dias, intime-se o perito médico judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias entregue o laudo pericial ou a comunicação do que necessita para concluí-lo.

2009.63.18.006280-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318001883/2010 - MARIA IZABEL CUNHA DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006276-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318001886/2010 - VILMA NARCISA DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006181-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318001897/2010 - VANDA DAMACENO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006183-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318001900/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PALAMONI

(ADV.
SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP249468 -
MONAISA
MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006377-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318001880/2010 - LUCINEIDE PIRES (ADV. SP047319 - ANTONIO
MARIO DE TOLEDO, SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006382-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318001882/2010 - MAURO MOREIRA DE ARAUJO (ADV. SP082571
-
SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006376-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318001884/2010 - MARLENE BERNARDES (ADV. SP047319 -
ANTONIO
MARIO DE TOLEDO, SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006415-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318001889/2010 - JOSEFINA SANCHES FERREIRA (ADV.
SP246103 -
FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006191-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318001905/2010 - EUXIBIO MARIANO (ADV. SP025643 - CARLOS
ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006193-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318001904/2010 - RUI DE OLIVEIRA MALTA (ADV. SP200953 -
ALEX
MOISÉS TEDESCO, SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2008.63.18.002295-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003884/2010 - JOANA DARC MINERVINO RODRIGUES (ADV.
SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dê-se vistas as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o procedimento
administrativo anexado a este feito.

Após tornem os autos conclusos.

2009.63.18.006134-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003868/2010 - MARIA LUCIENE CANUTO (ADV. SP083366 -
MARIA
APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR FEDERAL). Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora.

Para tanto, nomeio como assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares, e fixo prazo
de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados a partir da ciência desta.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º
do C.P.C.

2009.63.18.002816-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318003995/2010 - MOACIR TONIATO (ADV. SP273522 -
FERNANDO
DINIZ COLARES, SP202685 - TIAGO PEIXOTO DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.
PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Dê-se ciência as partes da

redistribuição deste feito.

2009.63.18.006268-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003997/2010 - LUIZ GONZAGA JUNQUEIRA (ADV. SP228529 - ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES, SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO); ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. SP074947 - MAURO DONISETTE DE SOUZA). Tendo em vista que a perícia médica foi realizada em 09/12/2009, intime-se o perito médico para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial.

2009.63.18.001543-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318003909/2010 - JOSE ROBERTO SAMPAIO (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o teor da sentença proferida após apreciação dos embargos de declaração, intime-se a parte autora para que informe a este juízo se tem interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto, bem como intime-se o INSS para que esclareça se a petição protocolada em 23/10/2009 pode ser considerada como desistência do recurso anteriormente interposto. Prazo de cinco dias.

Na sequência, voltem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da sentença apresentado pelo Autor em seus regulares efeitos. Verifico que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar as suas contrarrazões. Assim sendo, prossiga-se com a remessa dos autos à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se.

2009.63.18.004608-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318003717/2010 - JOSE DONIZETI FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.004120-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318003720/2010 - ROBSON APARECIDO SOARES MARTINS (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.004113-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003722/2010 - JOSE ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003919-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003724/2010 - CLEUZA JUSTINO PICCINI (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003873-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318003725/2010 - NILDA ANDRADE MOREIRA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003863-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318003726/2010 - ALCINO CANTERUCIO DE NOVAIS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003415-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003730/2010 - ISAMAR DONIZETE REZENDE (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003299-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318003731/2010 - MARIA HELENA COUTINHO MORENO (ADV. SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003203-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003733/2010 - HENIO DE SOUZA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003177-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318003736/2010 - SANNY MARIA OLIVEIRA MARINHO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003160-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003737/2010 - SERAFINA GOMES DE ANDRADE (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003156-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318003738/2010 - MANOEL RIBEIRO DE AMARAL (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002133-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003703/2010 - DEJANIRA MARIA PEREIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002129-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318003704/2010 - ZIZA MARIA ARANTES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002128-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318003705/2010 - GUIOMAR OLIVEIRA FERRACIOLI (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001856-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318003707/2010 - MARIA APARECIDA MENDES OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001809-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003708/2010 - JAIR MARIA PEREIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001215-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003709/2010 - RUBENS MENDES DE FARIA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.000186-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003711/2010 - MOZAIR BARCELOS FERREIRA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.004130-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003719/2010 - EVAIR BISCO FLORENTINO (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003610-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318003728/2010 - ANTONIO ALVARENGA (ADV. SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI, SP238377 - LUCIANO DAL SASSO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002043-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003742/2010 - MARIA APARECIDA FERNANDES FELIX (ADV. SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA, SP258286 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.004567-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318003712/2010 - ALICE APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.000179-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318003749/2010 - REALINA MARIA NUNES (ADV. SP199706 - ELIANA INÁCIA DA SILVA, SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001933-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318003744/2010 - ESTER DA SILVA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.000713-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003745/2010 - FABRICIO BERTANHA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.000183-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318003748/2010 - APARECIDA MARTINS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002978-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003740/2010 - MARIA ODILA LEMOS DE SOUZA (ADV. SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2008.63.18.002295-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318002657/2010 - JOANA DARC MINERVINO RODRIGUES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista problemas técnicos no sistema do juizado, designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/02/2010 às 15h30 horas.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias.

No mais, intimem-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

2009.63.18.004282-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318003860/2010 - EURIPEDES DOS REIS VICTOR (ADV. SP278847

- ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005598-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003861/2010 - JOSE ORLANDO CINTRA (ADV. SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005761-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003983/2010 - ANTONIO MESSIAS NUNES (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.18.000198-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318003752/2010 - DURVALINO LEOPOLDINO RODRIGUES (ADV. SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA, SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Conforme dicção do art. 282, inciso III, do C.P.C., compete à parte autora detalhar o pedido e a causa de pedir.

Art. 282. A petição inicial indicará:

(...)

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

Assim sendo, é razoável exigir que a parte autora detalhe as propriedades rurais nas quais trabalhou, bem como os períodos, para que fique exatamente delineado o pedido e a causa de pedir, pois no rito especial do JEF o pedido deve ser liquidável, nos artigos 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, ainda que genérico e, com efeito, sem a informação acerca dos períodos e natureza do trabalho que a parte autora pretende ver conhecidos, não é possível levar a efeito a liquidação.

Ademais, para que seja designada audiência de instrução e julgamento, é essencial saber que períodos trabalhados no meio rural a parte autora deseja ver comprovado através da prova testemunhal, uma vez que o detalhamento dos períodos na audiência de instrução e julgamento constituiria verdadeira emenda da petição inicial, surpreendendo-se o réu

e o magistrado com a apresentação do pedido e causa de pedir, em plena audiência.

Esta situação de se instalar audiência de instrução sem que o magistrado e o INSS saibam o que a parte autora deseja comprovar deve ser evitada.

As disposições do art. 286, caput, do C.P.C., estabelecem claramente que o pedido deve ser certo e determinado, sem qualquer possibilidade de aplicação das ressalvas nele contida, uma vez que a parte autora pode perfeitamente detalhar quais as propriedades rurais que o autor trabalhou e o respectivo período.

Sob este prisma, a formulação de pedido genérico, fazendo-se alusão a expressões vagas como "trabalho rural", "várias fazendas" e "inúmeras propriedades rurais", desponta para um pedido genérico e, conseqüentemente, a inépcia da petição inicial.

Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em ato contínuo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito do Laudo Pericial anexado a este feito.

Int.

2009.63.18.003960-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318003865/2010 - MIGUEL ALVES DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005576-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318003866/2010 - JUAREZ DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Arquite-se.

2008.63.18.005363-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318003873/2010 - JOAQUIM PAULA AVELAR (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005304-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318003874/2010 - KAUAN HENRIQUE FERREIRA DE MENEZES (ADV. SP284211 - LUDECIA DE MELO SANTUCCI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.18.004542-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318003890/2010 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a procuradoria do INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias,

se manifeste a respeito da contra proposta ofertada pela parte autora.

2009.63.18.005280-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318003895/2010 - MARIO RENATO DOS SANTOS (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os exames solicitados pelo perito médico judicial.

2009.63.18.005974-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318003650/2010 - JOSE DOS REIS SOUZA (ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente o não comparecimento a perícia médica, designada para este feito.

2008.63.18.001577-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318003254/2010 - LOURIVAL CRISTINO BATISTA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o ofício nº 298/2010, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de

Franca, encaminhe eletronicamente o Laudo Pericial Médico deste feito.

2009.63.18.003854-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003660/2010 - JOAO BATISTA PEDIGONI (ADV. SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA, SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

Providencie a secretaria o cancelamento do

Transito em Julgado.

Em ato contínuo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

2009.63.18.003153-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003899/2010 - EVA DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que as Testemunhas arroladas para este feito residirem na cidade de Centenário do Sul no Paraná, cancelo a audiência designada para este feito.

Providencie a secretaria a expedição da Carta Precatória para Centenário do Sul, para as oitivas de testemunhas, com as cautelas de praxe.

2009.63.18.001416-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318003808/2010 - GERMINA PEREIRA TIGRE (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL). Verifico que a parte autora protocolou os seus embargos de declaração no dia 03/08/2009,

tendo sido a sentença publicada no dia 30/07/2009.

Verifico ainda, que a requerente apresentou recurso de apelação no dia 07/12/2009, tendo sido a sentença relativa aos embargos de declaração publicada em 26/11/2009.

Assim, considerando o disposto no artigo 50 da Lei nº 9.099/95, deixo de receber o recurso interposto, porquanto protocolado intempestivamente, já que os embargos de declaração apresentados apenas suspenderam o prazo para recurso.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

2009.63.18.003534-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318003900/2010 - CARLOS APARECIDO MORAES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o recomunicado do perito engenheiro solicitando a indicação de empresas

similares para que possa realizar a perícia, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o solicitado, sob pena de extinção do feito.

2008.63.18.004195-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318003993/2010 - ADELIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP210645 -

JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que o perito médico concluiu que a autora está incapaz para os atos da vida

civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de Curatela.

2009.63.18.001365-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318003809/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL). Verifico que a parte autora protocolou os seus embargos de declaração no dia 03/08/2009,

tendo sido a sentença publicada no dia 30/07/2009.

Verifico ainda, que a requerente apresentou recurso de apelação no dia 07/12/2009, tendo sido a

sentença relativa aos embargos de declaração publicada em 26/11/2009.

Assim, considerando o disposto no artigo 50 da Lei nº 9.099/95, deixo de receber o recurso interposto, porquanto protocolado intempestivamente, já que os embargos de declaração apresentados apenas suspenderam o prazo para recurso.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

2009.63.18.002777-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318004003/2010 - SEBASTIAO ALVES MOREIRA (ADV. SP059615

-

ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Indefiro a petição protocolizada, tendo em vista a r. Sentença prolatada.

Arquive-se.

2008.63.18.001577-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318003996/2010 - LOURIVAL CRISTINO BATISTA (ADV. SP246103 -

FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL). Defiro o prazo requerido pela parte autora para a juntada do termo de Curatela.

2008.63.18.004880-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003904/2010 - JACYRA DO NASCIMENTO LIMA (ADV. SP046685 -

LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES

DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Intime-se o PAB da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra

integralmente a decisão de número 10833/2009.

2008.63.18.002682-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318003716/2010 - PEDRO MUZULON (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL). Recebo o recurso da sentença apresentado pelo Autor em seus regulares efeitos. Verifico que o INSS já apresentou as suas contrarrazões.

Assim sendo, intime-se o Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

2008.63.18.001361-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003908/2010 - AVELINO CORNELIO DA SILVA (ADV. SP139217 -

APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Recebo o recurso da sentença apresentado pelo INSS apenas em seu efeito

devolutivo.

Verifico que a parte autora já apresentou suas contrarrazões, bem como que já houve notícia da implantação do benefício.

Assim sendo, prossiga-se com a remessa dos autos à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

2009.63.18.006388-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318003885/2010 - HELENA CONCEICAO MOURO LOPES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista

petição requerendo a redesignação da perícia, determino sua redesignação para o dia 15 de março de 2010 às 15h00, no setor de perícias localizado neste Juizado.

Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.
Cumpra-se.

2008.63.18.003935-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003864/2010 - DULCE HELENA SILVEIRA BRANQUINHO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003097-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318003862/2010 - CHARLES ALEXANDRE DOMENEGHETI (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
*** FIM ***

2009.63.18.005905-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318003829/2010 - WELSON DONIZETTI DA FONSECA (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor.
2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega.
3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta, eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que, no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade.
4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC).
5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.
No mais, cite-se e intímem-se.

2008.63.18.001119-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003869/2010 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA FELICIANO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor.
2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega.
3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta, eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que, no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade.
4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC).
5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.
No mais, cite-se e intímem-se.

2007.63.18.001269-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318003917/2010 - ANTONIO CARLOS ALVES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho nº 311/2010.

II - Tendo em vista a informação da parte autora de que o benefício não foi implantado tal qual

determinado na sentença, intime-se a Agência da Previdência Social para que informe a este juízo o ocorrido, no prazo de cinco dias, devendo efetuar as correções necessárias.

III - Advindo resposta, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de cinco dias.

IV - Decorrido o prazo do item III e nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

2009.63.18.003229-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318004041/2010 - JOAO RODRIGUES GALVAO (ADV. SP086369 - MARIA

BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do processo (petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão) que tramitou na Justiça Estadual, tendo em vista que o perito judicial, deste juizado, informa a ocorrência de nexos laborais.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.63.18.001964-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318003807/2010 - EURIPEDES DOS REIS (ADV. SP047319 - ANTONIO

MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL). Verifico que a parte autora protocolou os seus embargos de declaração no dia 04/08/2009,

tendo sido a sentença publicada no dia 30/07/2009.

Verifico ainda, que a requerente apresentou recurso de apelação no dia 07/12/2009, tendo sido a sentença relativa aos embargos de declaração publicada em 26/11/2009.

Assim, considerando o disposto no artigo 50 da Lei nº 9.099/95, deixo de receber o recurso interposto, porquanto protocolado intempestivamente, já que os embargos de declaração apresentados apenas suspenderam o prazo para recurso.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

2008.63.18.002815-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003990/2010 - FRANCISCO TOMAZ DE CARVALHO (ADV. SP172977

- TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS

VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Recebo o recurso da sentença apresentado pelo Autor em seus regulares efeitos.

Verifico que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar as suas contrarrazões.

Assim sendo, prossiga-se com a remessa dos autos à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

2009.63.18.002271-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318003892/2010 - APARECIDA SOLINO GARCIA (ADV. SP241055 - LUIZ

AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL). Informo-lhes que o prete feito encontra-se concluso para Sentença.

2009.63.18.005567-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003896/2010 - GERALDA PEREIRA BARCELOS (ADV. SP209273 -

LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o pedido do feito, sob pena de indeferimento da Inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a procuradoria do INSS para que, no

prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito do pedido de desistência da parte autora.

2009.63.18.005825-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003888/2010 - KARINA AMARAL DE SOUSA (ADV. SP241055 - LUIZ

AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.
PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.001330-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003889/2010 - BALTAZAR LOPES DE OLIVEIRA (ADV.
SP194657 -
JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR FEDERAL).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000131

DECISÃO JEF

2010.62.01.001006-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201002059/2010 - ETALIVIO CARVALHO SERPA (ADV.
MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
Indefiro a

antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo
necessária a dilação probatória. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Depreque-se a realização do levantamento social (Maracaju-MS).

Outrossim, designo a perícia médica para:

3/05/2010 - 10:00 - CARDIOLOGIA - JOSETE GARGIONI ADAME
RUA EDUARDO MACHADO METELLO,288 - - CHÁCARA CACHOEIRA II - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se.

2009.62.01.001276-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201002067/2010 - LUCIMAR LEITE (ADV. MS013092 - BENEDITA
ARCADIA
DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
REPRESENTANTE LEGAL). Inicialmente, defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o
estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Pleiteia a autora a concessão de benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência com pedido de antecipação
de tutela.

O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de
65

anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta
não

pode ser provida por sua família. Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº
8.213,
de 24-7-91.

Desta forma, havendo incapacidade para o trabalho, não faz jus ao benefício assistencial somente aquele que possa ser
sustentado pela família ou por recursos próprios.

A questão já foi objeto de enunciado pela Turma Recursal deste Juizado:

"Enunciado n. 3: Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais
para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento".

A realização da perícia médica judicial foi dispensada, em razão da sentença de interdição transitada em julgado, a qual,
como se sabe, tem eficácia erga omnes. Portanto, ainda que, porventura, houvesse perícia médica contrária, haveria de
ser considerada a sentença de interdição que induz a completa incapacidade do autor. Portanto, cumpre o requisito da
incapacidade.

Examina-se, em seguida, a renda familiar "per capita".

Segundo Levantamento Social, a autora (36 anos) mora com sua irmã de 41 anos e o sobrinho menor de idade. Mora em casa de três cômodos cedida pelo ex-sogro da irmã. Depende da renda percebida pela irmã, que trabalha como diarista. Logo, não se incluindo no cômputo a renda percebida pela irmã da autora, tem-se que a renda é zero.

Assim, demonstrado que a autora é incapaz para a vida laborativa e possui renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, havendo verossimilhança nas suas alegações, bem assim prova inequívoca do direito pleiteado, defiro a antecipação de tutela, devendo o INSS implantar o benefício assistencial no prazo de 10 dias a contar do recebimento do

ofício neste sentido, sob pena de cometimento do crime de desobediência. O perigo da demora reside no fato de se tratar de verba indispensável à subsistência da parte autora.

Vista ao INSS e ao MPF do laudo social. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

2009.62.01.003431-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201002052/2010 - ALEX DIAS BONARDO (ADV. MS011671 - ANDREA

SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reitere-se o ofício à Gerência Executiva para cumprimento da decisão de tutela antecipada,

no prazo de 48 horas, sob as penas da lei.

2010.62.01.000939-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201002054/2010 - CUSTODIO RIBEIRO COUTINHO (ADV. MS011768 -

ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no termo de prevenção, não se

verifica prevenção nem litispendência, porquanto é o número originário.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Cite-se e intime-se o INSS para juntar, no prazo da contestação, cópia integral do processo administrativo de aposentadoria em nome da parte autora.

Sem prejuízo, junte o autor cópia legível da primeira CTPS, pois algumas registros encontram-se ilegíveis. Prazo: cinco dias.

2009.62.01.001734-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201002069/2010 - JILMAR CARDOSO DE SA (ADV. MS012220 - NILMARE

DANIELE DA SILVA IRALA, MS012441 - BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requer a emenda da

inicial de forma a pleitear o benefício assistencial ao portador de deficiência, todavia não comprovou haver requerido o benefício administrativamente (o requerimento carreado aos autos é de auxílio-doença).

Registre-se que a ausência do pedido na via administrativa não se confunde com o exaurimento dela, este pressupõe a utilização pelo segurado do recurso em face ao ato administrativo, enquanto aquele (prévio pedido administrativo), como

constituição originária do ato administrativo, trata-se de condição para o exercício do direito de ação.

Outrossim, não há que se falar em ofensa ao princípio da universalidade da jurisdição, uma vez que o preenchimento das

condições da ação e dos pressupostos processuais são limitações naturais ao exercício de ação, para que a função jurisdicional possa ser prestada satisfatoriamente. Registre-se que a função jurisdicional exerce-se em termos de controle

dos atos administrativos dos outros Poderes, mas não compete ao Poder Judiciário realizar uma análise do pleito da parte

autora, sem que haja prévia manifestação do Réu.

Portanto, a invasão na esfera de atividade administrativa pelo Poder Judiciário fere a essência do Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes. Desta forma, inexistindo o ato administrativo, inexistente o pressuposto do direito de ação, que é o interesse de agir. O interesse de agir somente se evidencia quando existe entre as partes um conflito de interesses, o que não ocorre quando uma delas não se opõe ao pedido da outra. É por todos sabido que o juízo deve indeferir a petição inicial daquele que não observa o preenchimento das condições da ação.

O interesse de agir, portanto, somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa é a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da Autora.

Assim, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, para que a parte apresente o indeferimento do benefício

na

via administrativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ademais, no mesmo prazo, deverá regularizar a representação processual nos autos uma vez que alega ser portador de doença que implica em alienação mental (atestado carreado aos autos em 21/10/2009).

Intimem-se.

2010.62.01.000986-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201002055/2010 - CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE (ADV. MS004448

- EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO -

PFN). Junte a parte autora, em dez dias, cópia dos cartões de inscrição no CPF seu e do procurador que o representa.

Após, conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela.

2010.62.01.000665-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201002056/2010 - EVA CAVAGLIERE KASPARY (ADV. MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no Termo de Prevenção, anexo, verifico não haver prevenção, litispendência ou coisa julgada. Trata-se de número do processo originário que veio por declínio de competência.

EVA CAVAGLIERE KASPARY propôs ação cautelar preparatória de exibição de documentos, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando que o requerido exiba a carta de concessão de seu benefício de pensão por

morte, a fim de verificar se tem direito à revisão.

A medida cautelar incidental prevista no artigo 844 do CPC, em que se funda a pretensão da requerente, tem cabimento na hipótese de haver necessidade prévia dos dados que se pretende obter. O pedido de exibição dos documentos relativos a concessão do benefício de pensão por morte da requerente, formulado contra parte integrante da relação processual, deve ser feito na ação principal de revisão de benefício.

Assim, em atenção aos princípios da instrumentalidade e economia processuais, emende a parte autora a inicial, no prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a fim de adequar seu pedido.

2010.62.01.001005-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201002092/2010 - MARIA ZELI DOS SANTOS AMARAL (ADV. MS000784 -

IVAN SAAB DE MELLO, MS005124 - OTON JOSE N. MELLO, MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

Compulsando o

processo indicado no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de processo originário que veio por declínio da competência.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000132

DESPACHO JEF

2006.62.01.000744-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201002071/2010 - EMILIA FARIAS DE ARAUJO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). À Autora para que forneça cópias dos documentos e dados requeridos pelo INSS no prazo de dez dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, conclusos.

2006.62.01.000162-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201002050/2010 - JOSE PEREIRA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando os princípios da informalidade, simplicidade e economia processual que regem

os procedimentos dos juizados especiais, intime-se o autor para juntar aos autos a cópia da carta de indeferimento do benefício na via administrativa e esclarecer, de forma expressa, quais os períodos que requer o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais. Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá cuidar para que estejam juntados aos autos formulário DSS 8030 para os períodos que alega ter

exercido atividade especial até a data da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, salvo para o agente nocivo "ruído" para o qual deverá juntar laudo técnico, o qual será exigido para todo o período exercido a partir de 05/03/1997.

Após, vista ao INSS por igual prazo, ocasião na qual deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo do autor.

Em seguida, retornem para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vista às partes pelo prazo de dez dias.

Após,
conclusos.

2006.62.01.005576-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201002063/2010 - MANOEL VIEIRA DE FREITAS (ADV. MS003580

- SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.001434-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201002065/2010 - ANDREIA XIMENES GIL (ADV. MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.62.01.000158-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201002091/2010 - GLORIA MARIA DA PIEDADE AMORIN (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando o pedido de reconhecimento de atividade rural, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, a fim de informar se pretende produzir prova oral a respeito

da alegada atividade, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, esclarecendo se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Decorrido o prazo, conclusos.

2006.62.01.006988-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201002060/2010 - ALBERTO RAMÃO MACIEL (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Intime-

se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o r. despacho na sua integralidade, ou seja, para juntar aos autos as fichas financeiras da parte autora até o ano de 2006.

Após, conclusos.

2006.62.01.006606-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201002061/2010 - NOEMIA GOMES (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando o laudo complementar, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de

05 (cinco) dias, se manifestar juntando o referido exame.

Juntando o aludido documento, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Caso contrário, conclusos.

2006.62.01.000652-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201002070/2010 - WILSON CACERES (ADV. MS008988 - ELVISLEY

SILVEIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à empresa Enersul S/A requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as seguintes contradições: no perfil profissigráfico emitido pela referida empresa informa que o autor exerceu as seguintes atividades: de 28/06/1977 a 02/09/1993 - leiturista II; de 03/09/1993 a 30/06/1995 - elet. Distribuição II; de 01/07/1997 a 31/07/1996 - leiturista II; de 01/08/1996 a 31/10/1996 -aux. Técn. Distribuição I. No entanto, na CTPS do autor consta o registro de "vigia", no período de 28/06/1977 a 31/10/1996, com anotações de que em 01-09-1982 passou a exercer o cargo de motorista III (p. 17-inicial.pdf) e a partir de 10-04-1986 passou a exercer o cargo de leiturista (p. 17-inicial.pdf), com anotações de alteração de salário no mesmo cargo atpe 01-09-1996 (p. 13/14-inicial.pdf). Com o ofício, informe a qualificação do autor e encaminhem-se cópias de p. 11-17, 19, 21 (inicial.pdf) e de p. 02-05 (petição anexada em 11-02-2009). Com a resposta, vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, retornem para sentença, com urgência.

2010.62.01.000989-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201002058/2010 - CLEOMAR ANTONIO MONACO (ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), à 2ª Vara Federal de Campo Grande, quanto ao processo nº 2007.60.00.00079503-9, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado. Com as informações, tornem os autos conclusos.

2010.62.01.000990-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201002064/2010 - NIDIE PEREIRA NOSSA (ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO); ANTONIO CARLOS NOSSA PEREIRA (ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), à 1ª Vara Federal de Campo Grande, quanto ao processo nº 2007.60.00.00042912-2, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado. Com as informações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PORTARIA Nº 008/2010/SEMS/GA01

O Doutor MIGUEL FLORESTANO NETO, MM. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no item XIV da Portaria nº 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de designação e dispensa de funções comissionadas, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO a escala de férias para o exercício de 2009/2010, marcada pelos servidores deste Juizado Especial Federal, via on-line, através de aplicativo disponibilizado na intranet da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, o primeiro período de férias da servidora YARA BIANCA BELLUCCI, Técnica Judiciária, RF 4864, ocupante da função

comissionada

FC-5 - Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais, foi fixado e efetivamente usufruído de 17/02/2010 a 26/02/2010;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR a servidora MYRLENE TORRES SEREJO FERNANDES, Técnica Judiciária, RF 5090, para exercer em substituição a referida função comissionada referente à servidora YARA BIANCA BELLUCCI, nos períodos de 17/02/2010 a 22/02/2010 e de 24/02/2010 a 26/02/2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Campo Grande-MS, 09 de março de 2010.

MIGUEL FLORESTANO NETO
Juiz Federal Presidente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

PORTARIA Nº 009/2010/SEMS/GA01

O Doutor MIGUEL FLORESTANO NETO, MM.Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o disposto no item XIV da Portaria nº 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de designação e dispensa de funções comissionadas, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

RESOLVE

I- ATENDER solicitação do servidor EDUARDO ROCHA CABRAL, Técnico Judiciário, RF 1565 e COLOCÁ-LO À DISPOSIÇÃO da Direção do Foro dessa Seção Judiciária, a partir de 10 de março de 2010.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações adequadas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Campo Grande-MS, 09 de março de 2010.

Miguel Florestano Neto
Juiz Federal Presidente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000133

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.62.01.004338-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002089/2010 - JOSE MAURICIO NAVA (ADV. MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Ante o exposto, com fulcro nos arts. 219, §5º e 285-A do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em razão da ocorrência de prescrição, e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o disposto no art 12 da Lei 1060/50.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro nos arts. 219, §5º do

CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em razão da ocorrência de prescrição, e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o disposto no art 12 da Lei 1060/50.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.

2009.62.01.002548-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002086/2010 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.002552-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002087/2010 - CONSTANCIO DE OLIVEIRA MORAES (ADV. MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.002802-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002088/2010 - NATANAEL SILVA FRANCA (ADV. MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

*** FIM ***

2006.62.01.005298-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002076/2010 - CREUZA PRADO FERREIRA (ADV. MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PLEITO.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

2006.62.01.004250-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002075/2010 - GIDEL GONÇALVES (ADV.

MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, haja

vista que a parte autora não está inapta para o trabalho. Não há condenação em despesas processuais. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente. P.R.I.

2006.62.01.007734-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002084/2010 - HERMENEGILDO CORREA DA SILVA (ADV. MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com

base no art. 269, II, do CPC, e condeno a Caixa Econômica Federal à liberação dos valores existentes nas contas vinculadas do FGTS e do PIS em nome do Autor Hermenegildo Corrêa da Silva.

Oficie-se, nesse sentido, à CEF, para que providencie os atos tendentes ao saque de tais valores pelo Autor e a consequente comprovação nos autos. Sem custas e honorários. Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

P.R.I.

Oportunamente, proceda-se à baixa.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2006.62.01.002574-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201002074/2010 - APARECIDA MARRELLE DA CUNHA

(ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Com razão a embargante. Houve omissão da sentença no que toca

à concessão de tutela antecipada, motivo pelo qual determino que o INSS implante o benefício no prazo de dez dias.

2006.62.01.000792-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201002072/2010 - CESARINA ANTONIA DA SILVA (ADV.

MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Com razão a Embargante. A sentença foi omissa, pois não

houve apreciação do pedido de tutela. Assim, tendo em vista que foi proferida decisão de procedência, determino que o INSS implante o benefício no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Concedo ao Autor o prazo de dez dias para contrarrazoar o recurso interposto. Após, enviem-se à e. Turma Recursal, com a baixa pertinente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.62.01.001003-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002095/2010 - DELCARMEM LOPES

NOGUEIRA (ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Ante o exposto,

DECLARO extinta a ação em relação à CEF, sem julgamento de mérito, ante a ilegitimidade passiva quanto ao pedido de

correção monetária da poupança retida em razão dos Planos Collor I e/ou II.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.
P.R.I.

2010.62.01.000992-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002073/2010 - BRENO MIRANDA (ADV.

MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Ante o exposto, JULGO

EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a ilegitimidade passiva quanto ao pedido de correção monetária da poupança retida em razão do Plano Collor I.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

2010.62.01.001000-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002081/2010 - FABIO LEITE DOS SANTOS (ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.). Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito,

nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

2006.62.01.008006-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002078/2010 - FRANCIELY MARQUES

DA SILVA (ADV. MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o Autor não compareceu à perícia e não justificou documentalmente sua ausência, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Não há condenação em despesas processuais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.